

24

~~M. T. I. C.~~
N.º 3.914 1937

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
CONSELHO PLENO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

MITC 37685/41

CÓDIGO: LOCALIZAÇÃO: DATA: 28/11/41

SECÇÃO

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO
Nº G. M. 006735
DATA 29/12/41

PROCESSO

Jose Ferreira Bastos Junior

Reclamação contra os débitos de
"The British Bank of South America
Limited"

ANNEXOS

[Handwritten signatures and initials]

DISTRIB
de
de
de

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

PROTÓCOLO Nº 3914
22/3/1937
MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIRECÇÃO GERAL
PROCURADORIA
1ª SECÇÃO

Ms. - 2

22/3/37

Recebido 1.ª Secção em

José Ferreira Basto Junior, bancario, associado do Syndicato Brasileiro de Bancarios, portador da carteira profissional n° 28.772, serie 21a., com 25 annos de serviços prestados ao British Bank of South America Limited, desta Capital, tendo sido dispensados os seus serviços, sem justa causa, conforme consta da carta junta (doc. n° 1) vem á presença de V.Excia. para expor e requerer o que segue, a bem de seus direitos.

"Seguindo um processo de fusão começado pouco
"depois de terminar a Guerra Europeia, as cinco
"instituições independentes que tinham anterior-
"mente representado o commercio britannico bancario
"na America do Sul concentraram-se em dois grupos
"principaes, um dos quaes é constituído pelo Bank
"of London & South America, Limited, formado pela
"fusão em Dezembro de 1923 do London & River Plate
"Bank e do London & Brazilian Bank. O outro grupo
"consiste no Anglo South American Bank e suas ins-
"tituições affiliadas, o British Bank of South
"America e o Commercial Bank of Spanish America.
"Todos estes Bancos se acham actualmente repre-
"sentados em todas as cidades principaes desde
"o Mexico ao cabo Horn, e constituem o grupo de
"uma nacionalidade que mais importancia e mais
"influencia tem no Continente."

Extrahido do "Anuario do Commercio Anglo Sudamericano" (The British South American Trade Annual) - 1930-1931, editado por A. H. Godwin, Londres, fls. 31., assignado por Robert Jonh Hose, director do British Bank of South America Limited, e que comprova os intuitos futuros de uma nova fusão, que se não realisou, operando.

se uma incorporação do British Bank ao Bank of London, porque esta especie de negócios era mais commoda para acobertar o que ora se diz ser uma liquidação do British Bank.

Todos os negocios do British Bank of South America, Ltd., foram transferidos para o Bank of London, que o encamponou, resultando em consequencia dessa operação:-

- o direito do reclamante de ser tambem transferido para o quadro do pessoal do Bank of London, em vista de possuir elle o direito á estabilidade no emprego, por contar mais de dous annos de serviços.

Sob n° 17.011, já existe nesse Conselho uma reclamação, vinda de S. Paulo, do bancario Francisco de Paula Reimão Hellmeister contra o Bank of London & South America, em que a par de farta e copiosa documentação, á qual pedimos venia para nos reportar, estão sobejamente provados os factos que vamos arguir e que se resumem no seguinte, que em seguida vamos narrar.

Para não se afastar dos dizeres daquella reclamação que é analogo a do óra reclamante, cinge-se este áquelles mesmos dizeres e documentos, embora não possa apresentar a mesma abundancia de provas ali existentes e que melhor illustra a questão.

Um documento, porém, existe naquelle processo, em inglez e datado de 9 de Julho de 1936, acompanhado da respectiva traducção por traductor publico juramentado, e que mostra claramente tratar-se de uma incorporação do British Bank ao Bank of London.- Este documento foi lido, na Camara dos Deputados em 27 de Fevereiro ultimo pelo snr. Alberto Surek e consta do Diario do Poder Legislativo, junto a esta reclamação (Doc. n° 5.).

O óra reclamante chama a attenção desse Conselho para esse documento n° 5, discurso do snr. Surek, em que vêm as instrucções dadas pelo British Bank ás suas filiaes, de como deveriam proceder no caso da transferencia dos negocios do British Bank para o Bank of London.

Já é do dominio publico e do conhecimento das autoridades trabalhistas brasileiras a questão surgida com o recente desaparecimento do British Bank of South America, Ltd., que ha muitos annos vinha

Ho-4-

operando nos mercado financeiros do Paiz, como uma organização
banqueira que é da Inglaterra, banco esse filiado ou subsidiario ao
Anglo South American Bank Ltd., com séde em Londres conforme documentos
numeros 19 a 25.

O British, como parte integrante da constellação financeira do Anglo
South American, foi sempre, na sua phase de vida e de actividades no
Brasil, um estabelecimento solido, que marchava por um caminho de franco
desenvolvimento nos seus negocios e suas vantagens e tanto isso é verdade
que os seus balanços accusaram sempre consideraveis parcelas de lucros
que permittiam em todos os annos aos seus accionistas uma recompensa
de gordos dividendos (Docs. nos. 8 e 9).

A terra e a gente brasileiras eram sempre dádivasas e promissoras
e, d'ahi, não haver negocio melhor do que o ser inglez e accionista do
British.

Acontece, porem, que isto só não era bastante, pois que o British,
apezar de seus lucros annuaes vultuosos era apenas uma parte da
constellação banqueirista do Anglo South American e este ultimo,
com as suas outras ramificações na Inglaterra e em outros paizes
(Menos o Brasil) ia anno a anno de mal a peor accusando sempre
prejuizos sempre crescentes, o que obrigava a organização a entrar
no desgaste do rico capital dos accionistas. Este facto foi revelando
a necessidade cada vez mais premente de se proceder a uma intervenção
dos poderes inglezes de maneira a salvar os accionistas e tambem o
prestigio financeiro das organizações britannicas.

Assim é que depois de muitas tratativas que por força devem ter
acontecido em Londres, em Junho de 1936 ficou resolvido a formação
de um "cartel" dos bancos inglezes que até então operavam na America do
Sul, sob a égide do Bank of London, por ser este o mais forte e mais
desenvolvido nos centros sul americanos.

Ficou resolvido e disto não resta a menor duvida - que se procedesse a incorporação do Anglo South American e sua constellação pelo Bank of London, passando essas organizações inglezas para o dominio e administração do London. Toda a imprensa londrina noticiou essa incorporação do Anglo pelo London e as agencias telegraphicas transmittiram a todos os quadrantes da terra essa noticia assim tão positiva, até que a imprensa brasileira reproduzio os seguintes telegrammas:

"Annuncia-se a fusão do Anglo South American Bank com o Bank of London & South American. A fusão foi assentada pelo Conselho Administrativo do Anglo o qual esclarece que de conformidade com as negociações recentemente concluidas o Bank of London & South America Ltd. assume as responsabilidades das obrigações contrahidas por aquelle estabelecimento de credito em relação aos depositarios e outros."

Outro telegramma:-

"O Bank of London & South America e o Anglo South American Bank, annunciam que o accordo provisorio, segundo o qual aquelle primeiro estabelecimento de credito ficará encarregado dos negocios do ultimo foi ratificado pelos accionistas do Anglo South American Bank."

"Ficou decidido na mesma occasião que a transferencia será realizada a 13 de Agosto vindouro, depois do fechamento dos escriptorios do banco absorvido. Entrementes, as transações continuarão normaes sem interrupção. O capital do Bank of London & South America, Ltd. será de 4.500.000 libras, sendo 4.040.000 realizadas e as reservas sommarão dous milhões de libras".

Mais outro telegramma:-

"Os accionistas do Anglo South American Bank approvaram a resolução pela qual esse estabelecimento bancario foi absorvido pelo Bank of London & South America, Ltd,

(Docs. sob nos. 12, 13 e 14 do Proc.17.011 nesse Conselho).

Esses telegrammas não dizem outra coisa senão que:-

fls. 6

1º. - no dia 17 de Julho de 1936 se realizou uma assembléa dos accionistas do Anglo.

2º. - a assembléa resolveu incorporar o Anglo ao London. (Doc. nº 18.).

Ora dahi decorrem duas conclusões logicas:-

1a.- Tendo sido deliberado a incorporação do Anglo South American Bank, pelo London, foi tambem resolvida incorporação do British Bank pelo mesmo Banco, visto como o British era filiado ao Anglo, conforme os documentos 19 a 25.

2a.- A resolução da incorporação tendo sido tomada em assembléa de accionistas deve ter sido lavrada uma acta de incorporação em virtude da qual foi dada a noticia aos jornaes.

Aliás a incorporação do Anglo é portanto tambem a do British pelo London, não ficou apenas circumscripta áquella resolução da assembléa de Julho ultimo, e isto, porque o London realisou a primeira prova concreta da incorporação por elle levada a effeito, prova esta qual seja a compra por elle da totalidade das acções do British, conforme confirmam as noticias telegraphicas publicadas na imprensa brasileira de 9 de Junho passado, constante do doc. nº 13 do Proc. 17.011-36, nesse Conselho.

Firmadas todas as bases da incorporação do British pelo London, em Agosto ultimo, foi dado inicio a esse trabalho de transferencia para o nome e direcção do London de tudo aquillo que no Brasil constituia patrimonio, negocios, direitos, obrigações, etc. do antigo British que vinha de desaparecer.

Assim é que as gerencias de diversas agencias do British ^{eram} passadas a receber ordens, não mais de seus antigos directores, mas, sim da gerencia do London. O British e o London simultaneamente iniciaram a remessa de suas cartas circulares a todos os antigos clientes do British, dizendo que o London havia adquirido todas as acções do British e que por isto, em consequencia disto - este ultimo estabelecimento entrava em liquidação voluntaria, conforme os exemplares de ditas circulares que vão annexas. (docs. de nos. 10 a 17).-

Ahi está uma prova evidente, inquestionavel pela qual são as proprias gerencias dos dous Bancos que confessam aos seus clientes que o

London adquirio as açoes do British, confirmando assim as noticias anteriores da assembléa em que ficou deliberado a incorporação deste Banco ao London. f 27

Depois desta comunicação, o London iniciou a transferencia dos saldos dos clientes, dos livros do British para os seus proprios livros, pois nem era uma transferencia de um estabelecimento para outro, porque o proprio London (não obstante ter a sua séde propria) passou a funcionar tambem na séde do antigo British conforme provam os documentos nos. 26 e 27 deste processo e 24, 25 e 27 do processo 17.011.

Não parou ainda ahi a prova da incorporação do British pelo London.

Diversos funcionarios do antigo British - que anteriormente eram autorisados a assignar pelo British Bank - passaram a assignar papeis autorisadamente, em nome do Bank of London, como se prova pelos documentos no processo 17.011-36, sob numeros 28, 29, 30 e 31 em que o contador e o caixa que eram do British, assignam pelo London.

E não é somente isto, no dia 14 de Agosto de 1936, era o proprio gerente do London, que escrevia uma carta aos demais estabelecimentos da cidade, comunicando que "as pessoas que actualmente assignam pelo British Bank estão provisoriamente autorisadas a assignar pelo Bank of London."

CHEQUES. - Tambem os talões de cheques do antigo British passaram a ser aproveitados pelo Bank of London, sendo que este ultimo mandou carimbar o seu nome sobre o nome do antigo Banco que elle incorporou. Vejamos os documentos no processo 17.011 sob numero 32 e no processo de Adherbal Caminada, sob numeros 39, 40 e 41. Nestes ultimos os cheques são do antigo British, como se poderá observar pelas iniciaes ao lado e pelas letras minúsculas em que se vê o nome British Bank repetido em caracteres visiveis por meio de lentes, não obstante o nome maior British Bank estar apagado com uma faixa preta bem accentuada, e a capa dos talões ser igual a dos cheques do Bank of London.

Em Santos fechou-se o edificio do British, logo no inicio, e todos os seus funcionarios transferiram-se para o predio do Bank of London, onde continuaram a trabalhar. Em S. Paulo e nesta Capital dá-se o mesmo e ainda estão trabalhando no London diversos funcionarios do

J. P.

British que os não são ainda do London.

As primeiras correspondencias chegadas de Londres fazem ver que o Bank of London usa sobre as etiquetas do British o seu proprio carimbo com as denominações " Antigo British Bank"

Não obstante pois toda essa prova vehemente e muitas outras provas que serão produzidas opportunamnet, o Banco áncorporador- o Bank of London- por seus dirigentes esforçam-se por provar que o London nada tem a ver com o British, sendo este que resolveu entrar em liquidação voluntaria. Nada mais malicioso e inverídico do que essa feição que o London quer emprestar á incorporação do British por elle feita e a qual elle mesmo quer mascarar, dissimular, encobrir para furtar sorratamente ao seu compromisso indeclinavel de manter a estabilidade de todo o antigo pessoal do British, e portanto tambem do ora reclamante, conforme preceitda a lei federal n° 54 de 12 de Setembro de 1934, no seu art.92 que diz textual:

Art.92. A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effektividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porém como tal a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia de propriedade do estabelecimento.

Para fugir a esse crystalino texto da lei, o London anda allegando alhures que não existe incorporação e que nada tem a ver com os empregados do British, porque este é que se está liquidando por si e por sua propria vontade.

Ora é muito facil provar-se que o que se dá é apenas uma liquidação de uma dependencia do London, isto é de algumas agencias suas, onde passou a haver dualidade de agencias. Pelo que está exposto, acima, já se vê que a incorporação existe e que, em virtude della, o London e o British passaram a ser um só estabelecimento, uma sociedade anonyma, sob a denominação de Bank of London & South America Ltd, e que por isto mesmo, o London tomou conta das agencias do British Bank.-Isto posto, iniciou-se a liquidação das antigas agencias do British pelo London e tanto não tem e não tinha o character de uma pura e simples e voluntaria liquidação do British, como sociedade anonyma autonoma, que o London não considerou necessario

cumprir as disposições das leis commercias sobre liquidações. Os negocios das antigas agencias do British estavam sendo liquidados e transferidos para as antigas agencias do London desde o dia 13 de Agosto do anno findo, sem que houvesse liquidantes ou procuradores seus bastantes. Era o proprio gerente quem fazia a liquidação.

No dia 14 de Agosto era o gerente do British- o proprio gerente e não o liquidante como devia ser- quem requeria e officiaua á Recebedoria de Rendas Internas, á Junta Commercial, etc. communicando a liquidação e solicitando annotação do Registro etc.

Somente no día 4 (quatro) de Setembro é que appareceram em scena vinte dias depois de iniciada a liquidação, dous funcionarios do London em S. Paulo e outros dous aqui e então requereram áquelles órgãos e repartições, confirmando os requerimentos do antigo gerente do British e juntando uma acta de assembléa de liquidação do mesmo British, cheia de irregularidades.

Esta acta fornece elementos interessantissimos, pois que ella diz que a assembléa se realizou no dia 13 de Agosto, mas, somente em 23 de Setembro, 41 dias depois é que ella foi legalizada no Consulado Brasileiro, em Londres, para produzir seus effectos no Brasil.

Não obstante isto, a liquidação já se processava havia mais de 41 dias Por conta e ordem de quem?- Dos accionistas em assembléa?-

Não, não havia ainda um documento legal autorizando essa liquidação no Brasil.-É que a liquidação era e é dirigida pelo London, como incorporador do British e como materia de sua unica e esclusiva economia propria.

Esta é a exclusiva e absoluta verdade.-É de se notar mais o seguinte:-

O British não se liquida como sociedade anonyma autonoma e sim, como incorporada ao London, porque se assim não fosse, isto é, se o British estivesse em liquidação, como sociedade anonyma autonoma, elle teria de processar essa liquidação de accordo com os decretos federaes n.ºs. 19634 de 28 de Janeiro de 1931 e 19478 de 12 de Dezembro de 1930.

O Dec. 19634, em seu art. 4º diz: "A liquidação de um banco se procederá "na sua primeira phase, sob a direção do delegado do Governo, auxiliado pelos directores ou administradores do estabelecimento "

§ unico-Este delegado será de livre nomeação e demissão do Ministro

da Fazenda que lhe poderá dar instruções especiais e lhe fixará honorários ás expensas do estabelecimento"

Ora qual o representante do Governo que está dirigindo a liquidação do British?...-Nenhum....

É porque a liquidação é resultante da incorporação, isto é, ella é uma medida posterior á incorporação e por isto mesmo o que se verifica é uma liquidação de dependencias ou agencias e serviços annexos do London incorporador- e que de accordo com o art. 92 da lei 54, não attinge o direito de estabilidade dos empregados.

Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho

O abaixo assignado, José Ferreira Basto Junior, funcionario do antigo British Bank of South America, Ltd., que vinha trabalhando ha mais de 25 annos naquelle estabelecimento recebeu em data de 30 de Janeiro do corrente anno a sua dispensa do trabalho por carta.

Pelas allegações que acima foram expostas, e pelo seu tempo de serviço que garante a effectividade no emprego, o óra reclamante tem o seu direito á estabilidade de accordo com o que estabelece a lei 54 no seu art. 89, estabilidade essa que deve ser garantida pelo Bank of London, óra reclamado, na conformidade do que dispões o art. 92 da referida lei.

Na verdade cabe ao Bank of London essa obrigação na garantia da estabilidade do reclamante porque elle é o Banco incorporador do British e assim como os direitos e patrimonios deste cabem ao reclamado, tambem as obrigações lhe são devidas.

Acontece que o Bank of London procura lançar a confusão no caso da incorporação, preparando ardis, para fugir ao cumprimento da lei. Mas toda a consciencia nacional está já mobilisada contra essa burla do Banco estrangeiro (vide doc. n° 32) que sendo de um Paiz que se vangloria de ser severo cumpridor das leis, elle reclamado, procura fugir ás determinações da lei brasileira, procurando lesar assim, centenas de trabalhadores brasileiro, entre os quaes está o óra reclamante.

Tambem da tribuna da Camara dos Deputados, brilhantes representantes do povo e das classes trabalhistas, como os smrs. dr. Carlos de Moraes Andrade, Alberto Surek e Arthur Albino da Rocha mostraram á Nação, segundados por outros collegas de Parlamento, a injustiça que o London quer perpetrar. (Vide documentos ns. 2,3,4,5 e 6).

O reclamante, abaixo assignado que é syndicalizado e portador da carteira profissional n° 28772, serie 2la., não pôde conformar-se com o não reconhecimento de seu direito crystalinamente garantido em lei, por parte do Bank of London.-

Á vista do exposto requer a V.Exa. se digne receber a presente queixa e mandar atual-a, intimando-se o Banco reclamado, nesta Capital, proseguindo-se nos demais termos do processo, para afinal provado bastante, seja o Banco reclamado condemnado a manter a estabilidade do reclamante, ao pagamento de custas e mais pronunciações de direito, tudo nos termos e penas das leis em geral e 54 em particular.-

O reclamante protesta por todos os generos de provas permitidas em direito, especialmente depoimentos de testemunhas, documentos, victorias judiciais, precatorias, depoimento pessoal do reclamado, sob pena de confesso.

E por ser de Direito,

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro 22 de Marco 1937
Joni Ferreira Bastos Junior

Fernando de Azevedo Milanez

[Handwritten signature]

Rua Buenos Aires n. 47

TABELLIÃO

Telephone 23-2533

RIO DE JANEIRO

Publica-Forma

The British Bank of South America Ltd. In Liquidation. Rua da Alfandega, vinte e tres a vinte e sete. Postal Address: "Caixa do Correio, trezentos e vinte e quatro". Rio de Janeiro trinta de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete. Illmo. Snr. José Ferreira Basto Jr. a/c. The British Bank of South America Ltd. em liquidação, Rio de Janeiro. Amigo e Snr., Devido á circumstancia de ter entrado em Liquidação The British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionários de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até á presente data, mais um mez, e mais a indemnização de Rs. trinta e um contos cento e cinquenta e cinco mil reis (trinta e um contos cento e cinquenta e cinco mil reis) a que tendes direito, nos termos da lei numero sessenta e dois de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e cinco. Somos, com estima e consideração, de V. S. Amos. Obros. (aa.) A. H. Sharp.- C. L. P. Trapaud. p.p. Liquidante. Reconheço as firmas A. H. Sharp. e C. L. P. Trapaud. Rio de Janeiro, dezeseis de Março de mil novecentos e trinta e sete. Em testemunho (Signal Publico) da verdade. Luiz Cavalcanti Filho. (Carimbo respectivo).--

NADA mais se continha em o transcripto documento que me foi apresentado e que a pedido do apresentante, para aqui, bem e fielmente fiz passar para publica forma do proprio original ao qual me reporto, que vae ser entregue ao mesmo apre-

apresentante juntamente com esta depois de conferida e em tudo achada certa. Rio de Janeiro, dezesseis de Março de mil novecentos e trinta e sete. E eu,

Antonio Ferreira Leite tabelião intimo, a
subscricao e assigno em publico
e. raso.

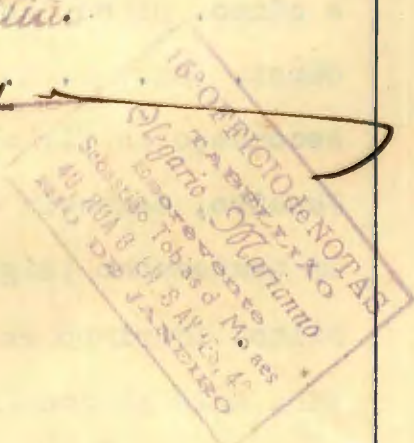
Em test. H. Boavista de -
Antonio Ferreira Leite.

5 1000
800
1 -
1 -
1 500
x 200



Conferida por mim, Tabelião.

J. J. Costa



Doc. n.º 2

Caro "British Bank"

10/13-

DISCURSO

PRONUNCIADO PELO DEPUTADO
ALBERTO SUREK NA CAMARA
DOS DEPUTADOS EM 16 DE
SETEMBRO DE 1936.

(DIARIO DO PODER LEGISLATIVO DE 17
DE SETEMBRO DE 1936).

Discurso pronunciado pelo Deputado
Alberto Surek na Câmara dos
Deputados em 16 de
Setembro de 1936.

(Diário do Poder Legislativo de 17
de Setembro de 1936).

Sr. Presidente, sinto-me no dever de ocupar a tribuna, em defesa dos interesses daquelles que represento nesta Casa, e o faço, na ausencia e na impossibilidade de quem, no dia de hoje, por certo, tomaria essa defesa dos bancarios — o nosso extinto collega Sr. Adalberto Camargo — a cuja memoria rendo as minhas homenagens por ter sabido interpretar o pensamento da classe.

Ha tempo, foram requeridas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, relativamente á liquidação de um estabelecimento bancario desta praça e que aqui funcionava ha cerca de 70 annos. Por deliberação dos capitalistas inglezes, esse banco foi incorporado a outro grande estabelecimento que igualmente funciona, ha longos annos, em nosso paiz.

O SR. DINIZ JUNIOR — V. Ex. vae dar as razões da incorporação?

— Devo trazer á Camara informações precisas de como se vem processando a incorporação, votada em duas assembléas do Anglo South American Bank e do London Bank, em Londres, e, posteriormente, em assembléa tambem realizada em Londres dos accionistas do British Bank que outra coisa não é, senão um banco que está figurando, ha perto de 12 annos, no activo do Anglo South.

Foi precisamente em 1928 que este ultimo banco adquiriu 90 % das acções do British Bank e, conseqüentemente, esse grande estabelecimento figurava no activo daquelle Banco ora incorporado ao London Bank.

E', precisamente, o assumpto que desejo trazer ao conhecimento da Casa, pois percebo uma segunda intenção, conforme o demonstram os actos até aqui praticados, da parte do banco incorporador, no sentido não só de burlar a nossa legislação social trabalhista, mas o proprio fisco. Assim falo porque tenho documentação farta de que, no caso, não se trata de uma liquidação, e sim de uma perfeita incorporação, conforme noticiam os proprios jornaes de Londres.

O SR. DINIZ JUNIOR — Em consequencia, se me não engano, de negocios desastrosos levados a effeito no Chile.

— Lembra o nobre Deputado muito bem. Ia mesmo, explicar á Camara as causas que levaram os britannicos a effectivar a referida incorporação, que outra coisa não visa senão salvar o credito inglez.

Em 1929, o Anglo South Bank, que mantém filiaes na America do Sul, e que era considerado um banco propriamente da America, realizou vultosos negocios no Chile. No Brasil, devido a conveniencias communs de negocios, esse banco figurava com o nome de British Bank. E' forçoso confessar, entretanto, que o British Bank era um dos estabelecimentos mais prosperos do nosso Paiz, como o demonstram, por exemplo os pagamentos que o mesmo effectuara de impostos sobre a renda, em annos consecutivos, no montante de 50 contos annuaes. Trata-se, conseqüentemente, de um banco solido e que poderia manter, incorporando-o, o actual London Bank.

Fazia eu referencia aos negocios realizados pelo South Bank no Chile e ao fracasso dessas operações.

Preciso explicar tambem, as razões que levaram os inglezes do London Bank a incorporar o Anglo South Bank e conseqüentemente o British Bank.

Como já accentuei, em 1929, o Anglo-South Bank teve enormes prejuizos que se elevaram a cerca de oito milhões e meio de libras. Mediante accordo, entre varios bancos de Londres, foi fornecido o dinheiro necessario para evitar que o banco se declarasse em fallencia. As demais agencias da America do Sul, com os lucros que auferiam, deviam fazer face aos prejuizos advindos dos máos negocios realizados pelo banco, no Chile, e o que é peor, lançando mão de economias nossas porque o British Bank era um estabelecimento brasileiro.

O SR. DINIZ JUNIOR — Exactamente.

— O nobre Deputado, Sr. Diniz Junior, á vista desses factos, teve mesmo oportunidade de apresentar um projecto a esta Casa, no sentido de ser regulamentada a nacionalização progressiva dos bancos, o que é uma necessidade, conforme vou demonstrar com a ligeira explicação que ora faço, visando a defesa de 317 bancarios que, de uma hora para outra, estarão sujeitos a perder todas aquellas regalias que nos foram proporcionadas pela Revolução de 1930. Em verdade, nós, trabalhadores, confessamos que a nossa legislação social trabalhista é ampla, a nossa Constituição é avançada, não resta a menor duvida; é, porém, necessario que se cumpram os dispositivos inscriptos nessas leis, para que o trabalhador fique tranquillo, não só porque foi uma promessa, cumprida porque está consignada em leis, como tambem porque se refere justamente á estabilidade que se acha em jogo, como em jogo está toda a legislação nesse sentido.

Eis o motivo que me traz á tribuna, na defesa dos interesses dos bancarios, interesses assegurados por uma legislação, tendo o Conselho Nacional do

Trabalho dado solução, em casos identicos, inteiramente a favor dos empregados, reconhecendo-lhes a estabilidade em toda a sua plenitude.

O SR. DINIZ JUNIOR — Legislação que permittiu ficasse o nosso proletariado á margem das cogitações dos extremistas.

— Diz V. Ex. muito bem. Desde que tal legislação seja extendida a todos os trabalhadores e observada, é certo que os “ismos” ficarão afastados. Não necessitaremos, para tanto, ter outra preocupação senão a de ver cumprida essa legislação, para tranquilidade da familia proletaria brasileira.

O meio adoptado pelos accionistas do London Bank e do Anglo South se resume nas noticias publicadas em Londres.

Muito a proposito, temos em mãos o “Financial Times”, de julho ultimo, quando as duas assembléas dos dois importantes bancos britannicos resolveram incorporar o activo do London Bank e, consequentemente, o desaparecimento do Anglo South e a incorporação do British Bank de nossa praça, porque com esse nome é que figura, por assim convir aos accionistas britannicos.

A situação, na Inglaterra, foi bem diversa para os empregados bancarios, porque elles estão assegura- dos por outra forma: desde que ficam descollocados, recebem pela verba dos “sem trabalho”.

Entre nós, a legislação garante a estabilidade. A situação terá de ser resolvida por maneira diversa.

Na Argentina e nos outros paizes da America do Sul, onde o Anglo South mantinha suas agencias, o assumpto foi solucionado facilmente, pois é certo que nesses paizes o bancario não goza das regalias dos bancarios brasileiros.

Assim foi facil para o London Bank: substituiu apenas a placa do Anglo South, liquidando o assumpto.

No Brasil, tiveram que usar outros meios, outros caminhos, procurando não só lesar o fisco, como, tambem, burlar a legislação social trabalhista.

O SR. DINIZ JUNIOR — Essa burla do fisco, no Brasil, é possivel até em materia de serviços publicos.

— Digo assim porque foram realizadas em Londres duas assembléas, em julho de 1936, e, só posteriormente, quando se aperceberam que a nossa legislação garantia mais alguma coisa e que a incorporação trazia onus, elles procuraram, numa das salas do Anglo South, realizar uma assembléa dos accionistas do British Bank.

Trago a traducção dos trechos que interessam directamente ao caso dos dois bancos. A’ pagina 6 do *Financial Times*, lê-se o seguinte:

“Subsequentemente ao fechamento dos negocios no dia treze de agosto proximo futuro o Bank of London and South America Limited assumirá formalmente a direcção dos negocios do Anglo-South American Bank Limited. Os accionistas das duas instituições, dando nas assembléas de hontem sua approvação á transacção concluida pelas respectivas directorias, adoptaram innegavelmente uma orientação judiciosa”.

A’ pagina 10, accrescenta o mesmo jornal:

“A direcção dos negocios do Anglo-South American Bank Limited foi hontem votada em assembléa extraordinaria de accionistas daquelle Banco em Southern House. A resolução foi approvada por uma esmagadora maioria que sancionou as transacções realizadas para esse fim. Em virtude do accordo o Bank of London & South America Limited assume o passivo da Companhia, inclusive os depositos”.

O SR. ABILIO DE ASSIS — A proposito da referencia que o illustre collega acaba de fazer, pediria permissão para ler o telegramma por mim recebido da Bahia. Esse telegramma, que foi publicado na “Tarde”, da capital bahiana, em sua edição de 14 do mez findo,

assim está redigido: “Deputado Abilio Assis. Rio. Pedimos interessar junto Sr. Ministro Trabalho defesa bancarios British Bank contra qualquer investida na sua supposta liquidação pois seus negocios vão tendo continuação normal sob nome London Bank. Saudações. Sindicato Bancarios Pereira”. Do entendimento havido com o Sr. Ministro do Trabalho, resultou que o Sindicato dos Bancarios da Bahia faria uma representação de defesa de seus direitos junto á Inspectoria Regional, desse Estado. Passo ás mãos do illustre orador a acta da sessão realizada por aquelle Syndicato. Verifica-se que os bancos — o liquidante e o que lhe incorporou o patrimonio — o que querem é atirar os trabalhadores na sargeta, na vala commum. E’ contra isso que nos insurgimos, Deve ser esse o celebre capital, referido pelo Sr. Alberto Alvares, e que vem para o Brasil criar a desharmonia e estabelecer a desordem entre as classes, fazendo nascer o extremismo.

— No que concerne ao telegramma recebido pelo nobre collega deputado Abilio de Assis, tenho a dizer que o British Bank conta em nosso paiz seis filiaes, localizadas em Porto Alegre, Santos, São Paulo, Bahia, Pernambuco e Capital Federal. Quanto a São Paulo, tambem recebi um telegramma do Sindicato dos Bancarios dessa capital, relatando que os funcionarios do British Bank, reunidos em assembléa geral, reclamaram contra a pseudo-liquidação daquelle banco. E’ do seguinte teor o telegramma:

“Deputado Alberto Surek. Camara Deputados. Rio. — Funcionarios British Bank São Paulo reunidos quasi totalidade Sindicato, confiam vossa acção parlamento defesa seus direitos ameaçados. — Pela Junta Governativa, Domingos Viotti, secretario geral”.

Por intermedio do Sindicato Brasileiro dos Bancarios, têm-se dado os passos indispensaveis para a solução do caso. A Junta Governativa desse syndicato

procurou ter um entendimento com os actuaes administradores do London Bank; e tambem interveio junto ao Sr. Ministro do Trabalho, enviando-lhe longo memorial, de cujos termos dentro em pouco darei conhecimento á Camara.

E’ verdade que, até agora, os administradores do London Bank não tiveram uma só palavra capaz de tranquilizar os empregados do British Bank. E’ certo que têm procurado liquidar todos os negocios, como poderei provar com os balancetes publicados, relativos aos mezes de junho e agosto, ultimos. Quero ler, apenas, a parte que se refere aos activo e passivo nas principaes rubricas daquelle banco. O British Bank, em 30 de junho de 1936, tinha em deposito cerca de 61 mil contos, em letras descontadas nove mil contos, e em emprestimos, em conta corrente, 36 mil contos, tudo em cifras redondas, conforme a publicação do “Diario Official”. Em 31 de agosto (publicação de 8 de Setembro), verificamos que o British Bank só tem 19.000 contos em deposito, que a rubrica de letras descontadas ficou reduzida a 3.869 contos e os emprestimos em conta corrente a 13.000 contos.

O SR. DINIZ JUNIOR — Veja V. Exa. como é facil fazer essa transformação, transportar esses depositos de um para outro Banco. Como a operação se torna suave! Não ha choques.. Só quando se trata de medida em sentido geral é que toda gente encontra grandes difficuldades e riscos para o credito geral... Entretanto, os proprios bancos nos dão o exemplo.

— V. Exa. tem toda a razão, porque o dispositivo que manda nacionalizar progressivamente os bancos é dispositivo que se impõe á economia do paiz.

O SR. DINIZ JUNIOR — Evidentemente.

— E’ certo que, do Brasil, tem sido exportado milhões e milhões de esterlinos, em dividendos, com prejuizo da nossa economia. E’, portanto, nosso dever procurar uma forma de fazer que essa nacionalização

se realize de facto e não fique para a eternidade. Affirmo e comprovo, com as palavras que venho proferindo, não ser a nacionalização dos bancos, problema que não se possa resolver, que não se possa adaptar ao nosso povo. Vejo com que facilidade o inglez consegue diminuir um activo vultoso, quando é certo que os clientes não pagaram no guichet as alludidas importancias e que os recebimentos e empréstimos foram transferidos para a carteira do London Bank, porquanto a este convinha manter a boa clientela do British Bank.

Procuraram, apenas, dar uma forma de liquidação, afim de que somente nós, os empregados, não tivéssemos a estabilidade assegurada, a qual, alias, será assegurada, porque o Conselho Nacional do Trabalho nos tem reconhecido tal direito em todos os casos. Estou certo de que havemos de ganhar mais esta partida, porque ella é nossa reconhecidamente; está garantida por leis e decisões dos tribunaes.

Na verdade, porem, os administradores do London Bank não disseram ainda qual é a situação dos empregados; apenas promettem vagamente aproveitar aquelles que puderem, sendo os demais pagos de accordo com a lei. Isto é muito vago.

O SR. ABILIO DE ASSIS — O nobre Deputado, com a experiencia que tem, sabe que a administração daquelle Banco espera a lição que os máos brasileiros por certo lhe ensinarão, afim de burlar as nossas leis.

O SR. DINIZ JUNIOR — Com pareceres bem pagos.

— Em materia de pareceres, é de esperar que uns sejam a favor e outros contra; mas estou certo de que todos os bons brasileiros que procurem interpretar os dispositivos da nossa legislação sobre o assumpto estarão ao lado dos empregados, reconhecendo-lhes a estabilidade.

Devo, ainda a proposito, ponderar que a administração do London Bank até agora não teve uma

palavra que tranquilisasse os 317 empregados do British Bank. Foi muito vaga a promessa feita, de que alguns serão aproveitados e outros, em grande numero, serão dispensados, convindo notar que os que tiverem mais de trinta annos de idade difficilmente conseguirão encontrar collocação em outros Bancos, taes estabelecimentos, em geral, não admittem empregados que tenham excedido esta idade.

E' natural, pois, que se reconheçam os direitos adquiridos pelos empregados do British Bank, de serem incorporados ao pessoal do London Bank. E' sabido que o London Bank incorporou o activo e passivo do British Bank...

O SR. DINIZ JUNIOR — Quem ficou com as vantagens fique com os onus.

— ...e o pessoal deste ultimo representa, incontestavelmente, uma particula do seu passivo.

Nessas condições o incorporador tem de arcar não somente com os proveitos, mas tambem com os prejuizos, como a lei determina

O SR. ARTHUR ROCHA — Deve dar-se o aproveitamento de todos os empregados. Não ha razão para dispensa.

— Convem, todavia, lembrar que, mesmo aproveitado, o pessoal do British Bank ainda corre perigo na sua estabilidade, porque como os nobres collegas sabem, os bancarios só si tornam effectivos depois de dois annos de serviço no estabelecimento. Ora, admitidos no London Bank como novos empregados, ao fim de seis mezes, e terminados os contractos, poderão elles ser demittidos.

Sei, Sr. Presidente que a intenção do London Bank é a de não reconhecer os direitos adquiridos no British Bank, o que não se justifica, de vez que, tendo assumido o activo e o passivo desse estabelecimento, lhe cumpre, conforme accentuei ha pouco, incorporar aos seu quadros de auxiliares, os 317 ban-

carios que gastaram a melhor parte da sua vida no trabalho para o progresso do patrimonio do Banco encampado, cuja situação era das mais prosperas, como o prova o facto de ha cinco annos vir elle pagando, segundo já declarei, imposto sobre a renda na base de cincoenta contos annuaes.

O SR. ARTHUR DA ROCHA — E' a solução. Se o London Bank ficou com o British, parece justo que os empregados deste ultimo tenham os seus logares garantidos. Devo accrescentar, para conhecimento da Camara, que as attitudes dos inglezes, no Brasil, tem sido sempre assim. A maioria dos seus empregados, conforme as nossas leis determinam, fazem contractos por seis mezes. Dessa maneira, não só se furta á concessão de ferias, como tambem a garantia de estabilidade dos empregados.

— O nobre collega alludiu a assumpto muito interessante. Ha estabelecimentos bancarios estrangeiros que forcem os empregados a assignar declarações nesse sentido. Ainda ha dias tive occasião de ver um desses documentos. Não tem entretanto, taes documentos valor algum, visto como o que assegura todos os direitos do funcionario é a carteira profissional. Uma vez que o empregador assigne a carteira respectiva, reconhecendo a data da entrada, consequentemente, o empregado deve estar garantido. Se, porem, o empregador coagir o empregado a assignar documento que, na verdade não tem valor legal, este não poderá ser reconhecido, bastando essa allegação perante as Juntas de Conciliação e Arbitramento

O SR. ARTHUR ROCHA — Trata-se de contracto de trabalho. Findo o prazo estabelecido no contracto, passa o empregado a ser considerado novo no quadro.

O SR. ABILIO DE ASSIS — A respeito do gesto dos empregadores, de, por arte e manha, forcarem os trabalhadores a assignar certo documento, com o intuito de invalidar o que está consignado na carteira profis

sional, devo informar que os inglezes usam desse estratagemas em todo o Brasil. O London Bank na Bahia, assim procedeu. Agora, estão empregando igual processo nas casas industriaes que têm no Brasil. A firma Wilson & Sons, na Bahia utilizou-se desse recurso, demittindo operarios com mais de 20 annos e obtiveram delles a assignatura de tal documento, na certeza de que este invalidasse as assignaturas dos mesmos nas carteiras profissionaes.

— Esse é o processo dos mais estranhos.

Devemos, não ha duvida, acolher os estrangeiros que para aqui vêm no sentido de collaborar para o progresso do Brasil: dos estrangeiros que querem respeitar as nossas leis e contribuir connosco para o nosso desenvolvimento muito necessitamos, mas aquelles que visam apenas burlar a legislação e só querem o seu proprio proveito, desses agradecemos a collaboração.

Como demonstrei no meu dircurso, trata-se apenas de uma pseudo liquidação do British Bank. De facto, houve uma incorporação, uma fusão, pois o activo e o passivo passaram a figurar na escripturação do estabelecimento que o incorporou — o London Bank.

Outro, porém, seria o caminho a seguir, se, de facto, se tratasse de uma liquidação perfeita e acabada. No que diz respeito aos bancarios, entretanto, a legislação trabalhista consigna principios de reivindicção bem avançados; os bancarios conseguiram aquillo que outros empregados não obtiveram.

Vou ler, muito a proposito, a lei que refere ao Instituto dos Bancarios, a qual, justamente, attribue garantias a esses trabalhadores. O Regulamento da lei n.º 24.615 de 9 de Julho de 1934, sob n.º 54, publicado a 12 de setembro do mesmo anno, em seu artigo 92, quando cogita das garantias dos empregados bancarios — e é o caso da pseudaliquidação do British Bank e do London Bank, porque, na realidade, houve uma incorporação, uma fusão — reza o seguinte:

“A liquidação de um estabelecimento, por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado a seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a extincção de filiaes, agencias, serviços bancarios annexos...”.

E' o caso.

“...nem a simples transferencia de propriedade do estabelecimento”.

Na verdade houve apenas, transferencia do activo e passivo do British Bank, que foi incorporado ao London Bank.

Vejam, porém, os Srs. Deputados como os administradores do London Bank procuram convencer aos brasileiros de que não se trata de incorporação, de fusão, mas de liquidação — sim, de máus negocios, porque, de qualquer forma, teriam de fechar as contas dos freguezes, o que, naturalmente, não lhes convem.

O SR. DINIZ JUNIOR — Se não fosse a preocupação de salvar o credito inglez, depois dos máus negocios effectuados no Chile, os brasileiros que lá têm dinheiro seriam arrastados na falencia.

— Diz V. Exa. muito bem.

Se não fosse o accordo de Londres e o emprestimo de oito milhões e meio de libras á Anglo-South, de onde, justamente, proveio este novo negocio da fusão, os brasileiros teriam perdido nada menos de 60 mil contos, ou mais, talvez 80 mil, arrastados, que seriam, pelos máus negocios feitos no Chile pela Anglo-South.

Felizmente, porem, a incorporação trouxe, de facto, de um lado, o beneficio de evitar a fallencia do Anglo-South. Do contrario, se houvesse liquidação, é certo que algumas agencias, em certos paizes sul-americanos, teriam de dar prejuizo a seus clientes, pelo menos no Chile. Nem todos os seus depositantes disporem do necessario para cobertura de seus creditos, porque é sabido que os prejuizos foram enormes,

os quaes, como alguns jornaes inglezes confessaram, attingem a oito milhões e meio de libras — e isso só nas operações realizadas no Chile.

Nestas condições, nós, brasileiros, teriamos — repito — prejuizo em consequencia dos máus negocios effectuados naquelle paiz pelo Anglo-South, e, assim, iriamos pagar por longos annos esse prejuizo, porque, como disse, o British Bank é estabelecimento prospero, que sempre proporcionou bons lucros ao paiz, só levando a effecto a incorporação por assim lhe convir.

Vejam, entretanto, como se está processando tal incorporação.

- 1) O British seria comprado pelo London.
- 2) Depois de vendido ao London, em assembléa “ad-hoc” preparada o British declarar-se-ia em liquidação.
- 3) O Bank of London, em virtude de possuir 90% das acções do British, ficaria como seu liquidante.
- 4) Como liquidante, sorrateiramente o comprador faria a transferencia dos negocios do British.

O London Bank enviou um jogo de quatro circulares aos seus clientes, a primeira assignada por directores do British Bank, communicando a compra deste estabelecimento pelo London Bank, e consequente liquidação, sendo os seus negocios continuados pelo adquirente.

- 1.^a — Assignada pelo British communicando sua compra pelo London Bank e sua consequente liquidação, sendo os seus negocios continuados pelo London Bank, para o qual o British aconselha ao cliente que transfira a sua conta.
- 2.^a — Para ser assignada pelo cliente, e dirigida ao British, autorisando o Banco a encerrar a conta.
- 3.^a — Assignada pelo London Bank, Edificio Provisorio do British Bank, offerecendo seus serviços ao cliente.
- 4.^a — Para ser assignada pelo cliente e dirigida ao London Bank Edificio provisorio do British Bank, autorisando a transferencia da conta.

De posse da autorização do cliente os funcionarios do British fecham a sua conta, e em seguida no proprio balcão do British Bank, sendo tanto a operação de encerramento como a de abertura, assignada pelos mesmos funcionarios do British. Depois, os negocios transferidos são escripturados em livros do London Bank, pelos proprios funcionarios do British, dentro do proprio edificio do British, onde está, assim, installada uma verdadeira agencia do London Bank, a titulo provisório.

Muito a proposito, Srs. Deputados, tenho aqui varios impressos do British Bank aproveitados pelo London Bank, o que foi feito riscando-se simplesmente a chancellia. Extractos de contas correntes, cadernetas — todo o material, em summa, indispensavel á organização do estabelecimento bancario foi aproveitado pelo London Bank.

Nestas condições, é certo que elle tem a segunda intenção de não aproveitar o pessoal, por não reconhecer seus direitos. Ahi está porque ora occupo a attenção da Camara.

Devo declarar, entretanto, que o Syndicato Brasileiro dos Bancarios tem procurado solucionar a questão, já procurando os administradores do London Bank, já dirigindo officios e memoriaes ao Sr. Ministro do Trabalho. Vou proceder á leitura de um desses memoriaes:

“Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1936.

Exmo. Sr. Dr. Agamenon Magalhães, M. digno Ministro do Trabalho, Industria e Commercio. Rio de Janeiro.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, com séde nesta capital, á Avenida Rio Branco n. 133, 4.º andar, como orgão de classe e na defesa das suas attribuições e dos interesses dos seus associados, funcionarios do The British Bank of South America, Ltd., assim como dos funcionarios das filiaes do referido Banco em São Paulo e Pernambuco, tambem associados dos respectivos Syndicatos naquellas cidades, dos quaes este Syndicato é procurador, pede venia para expôr a Vossa Ex. o que se segue:

Conforme é do conhecimento geral, inclusive por publicações nos jornaes, o Bank of London & South America, Ltd., de Londres, adquiriu as acções do The Anglo-South American Bank Ltd., de cujo activo faz parte o The British Bank of South America, Ltd., com filiaes neste paiz, em Rio de Janeiro, São Paulo Santos, Bahia, Pernambuco e Porto Alegre. Trata-se como se vê, de uma encampação, da qual resultará uma simples fusão. Entretanto o British Bank deu entrada, em 14 do corrente, na Directoria de Rendas do Thesouro Nacional, a um officio communicando ter entrado em liquidação. Não existe, em absoluto, uma liquidação, e o Bank of London pretende dar essa forma absolutamente irregular e illegal para se livrar de vultoso imposto de transmissão, bem como para prejudicar os direitos liquidos e certos dos funcionarios do British Bank, cuja estabilidade os dois Bancos pretendem ameaçar.

Nessas condições, a bem dos direitos dos nossos associados, claramente garantidos pelas leis do paiz, cuja boa applicação está commettida ao Ministerio que V. Ex. dirige com elevado patriotismo e espirito de Justiça, solicitamos a V. Ex. que mande tomar as urgentes providencias indispensaveis para que sejam salvaguardados os direitos dos funcionarios do British Bank, garantindo-os no seu emprego no Banco encampador.

Como subsidio para as investigações a que V. Ex. poderá mandar proceder, tomamos a liberdade de apresentar os seguintes elementos que chegaram ao nosso conhecimento:

a) Os freguezes do British Bank são convidados, por circular, a continuar seus negocios no Bank of London. A transferencia desses negocios é feita no proprio edificio do British Bank, por empregados deste. Aos poucos, está sendo constituída no edificio do British Bank uma verdadeira agencia do Bank of London, pois os negocios transferidos são escripturados em livros do Bank of London, como sejam: Diario, Sub-Diario, Razão, movimentando-se tambem uma caixa independente.

b) Os empregados do British Bank assignam cadernetas e outros documentos em nome do Bank of London.

c) As contas dos clientes do British Bank, depois de transferidas para o Bank of London, conservam o mesmo numero. As cadernetas e os talões de cheques do Bank of London são fornecidos aos clientes *nos balcões do British Bank.*

d) O British Bank está expedindo avisos de credito aos clientes em impressos do British Bank, porém agora com o nome deste inutilizado por um carimbo com o nome de Bank of London (annexo n. 8). Taes avisos, emittidos em nome do Bank of London, são assignados por procuradores do British Bank.

e) Ha, no edificio do British, empregados do Bank of London acompanhando o encaminhamento dos negocios e fazendo a escripturação relativa á transferencia de apolices, etc., do British para London.

f) O British Bank já usa, para sua correspondencia papel impresso com o nome de Bank of London & South America Ltd., tendo, logo abaixo, a indicação "The British Bank of South America, Lid. Premises".

Para esclarecimento e facilidade inicial das diligencias que V. E. houver por bem ordenar, tomamos a liberdade de submeter á apreciação de V. Ex. os documentos em annexos bem como duas traducções.

Apresentamos a V. Ex. o protesto de nossa elevada estima e distincta consideração.

Sindicato Brasileiro de Bancarios. — Pelo Presidente".

Como se vê, o assumpto é de grande importancia, pois está em jogo a estabilidade, não só dos bancarios, como de todo o trabalhador nacional.

O SR. ARLINDO PINTO — V. Ex. dá licença para um aparte. Elles não estão garantidos por uma lei?

— Sim, mas essa lei está sendo mal interpretada por aquelles que desejam burlal-a.

O SR. ARLINDO PINTO — Elles, porém, devem dispor de meios para pedir justiça

— Urge confessar que esse é o ponto capital para nós, empregados, a falta da justiça do trabalho.

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente.

O SR. ARLINDO PINTO — Então, os empregados se acham desprotegidos.

— Nossas leis, como disse, são amplas, mas só no papel. Não se póde negar que temos farta legislação. O facto, porém, é que não dispomos de orgãos capazes de regular a situação entre empregados e empre-

gadores. Isso só poderia ser resolvido pela justiça do trabalho, tantas vezes reclamada pelos syndicatos de classes ás autoridades competentes.

O SR. ARLINDO PINTO — Mas ha a justiça commum.

— A justiça commum não resolve a questão do trabalhador, porque este não tem tempo para esperar a solução dos casos que lhe interessam, solução que é sempre demorada.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador que está finda a hora do expediente.

— Mais duas palavras, Sr. Presidente, e concluirei.

O SR. ARTHUR ROCHA — V. Ex. deve dizer que a justiça commum é a morte de todos os casos em que o trabalhador seja interessado.

— Sem a justiça do trabalho, muito embora tenhamos uma legislação ampla, que, de facto, constitue grande obra da revolução de 1930, podemos dizer que as leis trabalhistas terão sempre execução falha. Por isso, temos procurado, por todos os meios, instituir tal justiça, não só para nosso bem-estar, como, tambem, para completa harmonia entre empregados e empregadores. (*Muito bem. Palmas.*)

A estabilidade dos bancarios

O SR. MORAES ANDRADE DEFENDE A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS NO CASO BRITISH-LONDON

A mentira anda sempre coxa

Transcrevemos do "Diario do Poder Legislativo" de 26 do corrente, o discurso pronunciado na Camara dos Deputados em 21, pelo deputado dr. Carlos de Moraes Andrade, em relação á questão British-London, em que aquelle parlamentar defende a estabilidade dos bancarios, ex-vi do Decr. 54 de Setembro de 1934.

Focalizando a questão da burla, chamamos a attenção dos nossos leitores para os topicos, em que diz o sr. Moraes Andrade:

"As obrigações de fazer não cumpridas resolvem-se em perdas e danos, é o que qualquer estudante de direito sabe perfeitamente".

"Deve-se indemnizal-o de accôrdo com as suas justas exigencias, pesadas e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso paiz".

O sr. Mathias Freire — "E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros".

O Sr. Moraes Andrade (para explicação pessoal) — Senhor Presidente, não devo retardar por mais dias o cumprimento do serviço que me foi pedido pelo Syndicato dos Bancarios de São Paulo, por officio que tenho em mãos, relativamente ao fechamento do British Bank daquelle Capital; por isso, valendo-me embora deste fim de sessão e não obstante o pequeno numero de ouvintes, quero trazer ao conhecimento da Camara e da Nação os factos que passo a expor.

O caso é, Sr. Presidente, que, como já é do conhecimento da Casa, pois foi aqui minuciosamente relatado pelo meu prezado colega, Sr. Alberto Suckeck, ha tempos, o British Bank, estabelecimento ingles, cujas agencias pelo Brasil se espalham, deixara de ter, na realidade, vida propria, effectivamente encampado que fora pela empresa maior a que estava ligado — o Anglo-South-American-Bank. Note-se que esta só tinha agencias ou filiaes em outros paizes sui-americanos e que o British só conservou o nome para seus interesses no Brasil.

Por via de operações infelizes, entretanto, o Anglo-South-American Bank, vendo-se em más condições financeiras, obteve de outros bancos, da City londrina, o auxilio necessario ao cumprimento das suas obrigações; mas, como complemento necessario a esse amparo, foi preciso que viesse em socorro do primeiro o Bank of London & South American Ltd., empresa que lhe adquiriu a quasi totalidade das acções, bem como as do British áquelle pertencentes como já anteriormente fora feito e ficou lembrado aelma.

Estes factos, Sr. Presidente, do conhecimento de todos, determinaram verdadeira encampação dessas empresas umas pelas outras, creando-se, na realidade, das tres empresas primitivamente diferenciadas, uma unica e exclusiva empresa bancaria.

vada do que acabo de referir quanto ao British Bank, é a que trago ao conhecimento da Casa por via da publicação official da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 13 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gondge, Balfour, Dalzier e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beasley, accionistas, realçou a Assembléa Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntaria da empresa, consequente a compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diario Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessario do pedido de liquidação endereçado a Delegacia Fiscal do The-souro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Inicialda, de tal fórma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despididos, porque, convidados a entrar em accôrdo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o

illmo. Sr. F. P. R. Hellmeister. São Paulo. Amigo e Sr. — Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando seus funcionarios, de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 52:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accôrdo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer cousa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles 52:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancarios, em nosso País? Não, Sr. Presidente! E não por que? Porque, pelo decreto 24.615, que criou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancarios, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo Instituto, arts. 89 e 92, os bancarios com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, flocam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancario dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Explicarei logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, diminuiu de qualquer maneira o direito á

“O
gosa
leis
dorla
que
effec
to, n
rão i
falta
cipli

Isto q
diminui
e garant
Instituto
dos Banc
esses mes
Mesmo,
houvesse
o decreto
Bancarios
para argu
dantia —
ta estabi
dade, por
estabelec
10, mas
completos

Argum
dente, qu
neira esp
pregado
terminad
seria a e
da mes
mente:

“E
da inq
existi
termi
cto de
pedido
de ha
demn
orden
mesm
“A
mes d
vigo e
gar
zes”.

Será, S
da lei n.
terlo de
despedido
tabilidade
tria ou no
lo art. 1
reconheci
titulos de
uma inex
igualou,
tem um,
serviço, a
de 10 ann
Re? Evid
A lei, p
sas, pelo
comparad
dos com o
temente,
ções perf
mente dis
não tem
despedido
demnizaç
tos orden
os annos
que tem
rá ser di
rio public
sula “em
não pôde
gítima e
so regula
São, po
situações
dos prim
da indem
ordenado
serviço.

A mentira anda sempre coxa

Transcrevemos do "Diário do Poder Legislativo" de 26 do corrente, o discurso pronunciado na Câmara dos Deputados em 21, pelo deputado dr. Carlos de Moraes Andrade, em relação á questão British-London, em que aquelle parlamentar defende a estabilidade dos bancários, ex-vi do Decr. 54 de Setembro de 1934.

Focalizando a questão da burla, chamamos a atenção dos nossos leitores para os topicos, em que diz o sr. Moraes Andrade:

"As obrigações de fazer não cumpridas resolvem-se em perdas e danos, é o que qualquer estudante de direito sabe perfeitamente".

"Deve-se indemnizal-o de accordo com as suas justas exigencias, pesadas e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso paiz".

O sr. Mathias Freire — "E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros".

O Sr. Moraes Andrade (para explicação pessoal) — Senhor Presidente, não devo retardar por mais dias o cumprimento de serviço que me foi pedido pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo, por officio que tenho em mãos, relativamente ao fechamento do British Bank daquelle Capital; por isso, valendo-me embora deste fim de sessão e não obstante o pequeno numero de ouvintes, quero trazer ao conhecimento da Câmara e da Nação os factos que passo a expôr.

O caso é, Sr. Presidente, que, como já é do conhecimento da Casa, pois foi aqui minuciosamente relatado pelo meu prezado colega, Sr. Alberto Suerck, ha tempos, o British Bank, estabelecimento inglez, cujas agencias pelo Brasil se espalham, deixára de ter, na realidade, vida propria, effectivamente encampado que fôra pela empresa maior á que estava ligado — o Anglo South American Bank. Note-se que esta só tinha agencias ou filiaes em outros paizes sul-americanos e que o British só conservou o nome para seus interesses no Brasil.

Por via de operações infelizes, entretanto, o Anglo South American Bank, vendo-se em más condições financeiras, obteve de outros bancos, da City londrina, o auxilio necessario ao cumprimento das suas obrigações; mas, como complemento necessario a esse amparo, foi preciso que viesse em soccorro do primeiro o Bank of London & South American Ltd., empresa que lhe adquiriu a quasi totalidade das acções, bem como as do British áquelle pertencentes como já anteriormente fôra feito e ficou lembrado galma.

Estes factos, Sr. Presidente, do conhecimento de todos, determinaram verdadeira encampação dessas empresas umas pelas outras, crendo-se, na realidade, das tres empresas primitivamente differenciadas, uma unica e exclusiva empresa bancaria.

Pois bem, feita a encampação, por motivo de economia se desenharam aos olhos dos directores e accionistas as vantagens da unificação dos escriptorios dessas empresas onde quer que existissem em duplicata; dahi a resolução de se dissolver a empresa menor, a do British.

Caso como este, Srs. Deputados, reclama, sem duvida, prova documental. Essa prova perfeita, prova pro-

hecimento da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 13 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gondge, Balfour, Dalzier e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beazley, accionistas, realizou a Assembléa Geral, em que foi deliberado unanimemente a liquidação voluntaria da empresa, consequente á compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diário Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessario do pedido de liquidação endereçado a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, regulamento pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciada, de tal fórma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despedidos, porque, convidados a entrar em accordo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Sindicato dos Bancários de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o que corresponde a 26 annos na legislação que regula a materia — este senhor recebeu dos directores da empresa encampadora uma carta, que vou lêr, extrahida por certidão, que tenho do Primeiro Officio do Registro de Titulos e Documentos de São Paulo, carta cujo teor é o seguinte:

"São Paulo, 21 de outubro de 1936. rua Alvaro Penteado n. 23. -

Á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de tr dispensando seus funcionarios, de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." - (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accordo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer cousa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquellas 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancários, em nosso Paiz? Não, Sr. Presidente! E não por quê? Porque, pelo decreto 24.615, que creou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancários, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamento esse mesmo instituto, arts. 89 e 92, os bancários com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, floam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancario dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Explicarei logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalhavam pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, diminuiu de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero 24.615, já tinha reconhecido aos bancários? Não! A lei n. 62 cujo texto vou passar a ler, não modificou de fórma alguma a legislação anterior. Ella reconheceu, bem ao em vez disso, todos os direitos, todas as garantias que os empregados já tinham conseguido por outras leis.

O art. 10.º da lei n. 62, diz textualmente o seguinte:

Isto q
diminuiu
e garant
Instituto
dos Banc
eses mei
Mesmo
houvesse
o decret
Bancario
para arg
dantia —
ta estari
dade, po
estabelec
10, mas
completo

Argum
dente, qu
neira es
pregado
terminad
seria a e
da mes
mente:

da in
existi
termi
cto de
pedid
de ha
denni
orden
mesm
"A
mez d
vigo e
qto li
zes".

Será, Sr
da lei n.
terio de
despedido
tabilidade
tria ou no
lo art. 10
reconheci
titulos de
uma inexi
igualou, e
fem um, o
serviço, a
de 10 ann
de? Eviden

A lei, p
pas, pelog
comparad
dos com o
temente, e
gões perfe
mente dist
não tem e
despedido
demnizaç
tos orden
os annos e
que tem e
rá ser dis
rio publico
sula "em
não pôde
gitima e s
so regular

São, po
situações
dos prime
da indem
ordenado
serviço, e
tabilidade
dos, emqu
to não in
justas cau
situações
Ora, Sr.
maneja u
tamente
ções de l
resolvem
perdas e

Ho. 14 Dec. n.º 3, 5

Estabilidade dos bancarios

DE DE
DE DOS
SO
coxa
Diario do
ciado na
21, pelo
raes An-
British
parlamen-
dos ban-
e Setem-
da burla,
ossos lei-
que diz
ão cum-
erdas e
estudam-
mente".
de accôr-
rigencias,
o órgão
ue, mern-
umphan-
no nosso
E' preci-
ma colo-
eiros".
ara expli-
Presidente,
is dias o
e me foi
Bancarios
que tenho
o fêcha-
uella Ca-
embora
stante o
es, quero
Camara e
uso a ex-
que, como
Casa, pois
tado pelo
berto Su-
Bank, es-
agencias
eixára de
ria, effe-
ôra pela
figado —
h. Note-
as ou Yi-
mericanos
o nome
lizes, en-
American
dições fi-
s bancos,
necessario
brigações;
essario a
viesse em
of Lon-
empresa
totalidade
o British
anterior-
lembrado
e, do com-
minaram
s empre-
do-se, na
s primiti-
unica e

fada do que acabo de referir quanto ao British Bank, é a que trago ao conhecimento da Casa por via da publicação official da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 18 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Gondge, Balfour, Dalziel e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beasley, accionistas, realisou a Assembleia Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntaria da empresa, consequente a compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diario Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessario do pedido de liquidação endereçado a Delegacia Fiscal do The-souro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.616, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciada, de tal forma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente a sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se a empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despididos, porque, convidados a entrar em accordo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o

Illmo. Sr. F. P. R. Hellmeister. São Paulo. Amigo e Sr. — Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ter dispensando seus funcionarios, de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data autorizando-vos a receber na nossa Caixa, blém do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." — (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accordo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer coisa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancarios, em nosso País? Não, Sr. Presidente! E não por quê? Porque, pelo decreto 24.616, que creou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancarios, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo instituto, arts. 89 e 92, os bancarios com mais de 2 annos de serviço effectivo a mesma empresa, fiam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancario dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Expliquei logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, diminuiu de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero

"Os empregados que ainda não gosarem da estabilidade que as leis sobre Instituto de Aposentadoria e Pensões têm creado desde que contem 10 annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demittidos por motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina ou caso de força maior".

Isto quær dizer que a lei n. 62 não diminuiu em cousa alguma os direitos e garantias que o decreto creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios já tinha reconhecido a esses mesmos empregados bancarios. Mesmo, entretanto, que a lei n. 62 houvesse derogado, nesse particular o decreto que creou o Instituto dos Bancarios, — e aceito o argumento para argumentar por excesso ex abundancia — o funcionario de que trata estaria já garantido por estabilidade, por prestar serviços ao mesmo estabelecimento durante, não mais de 10, mas durante mais de 25 annos completos.

Argumenta-se, entretanto, Sr. Presidente, que a lei n. 62 creou uma maneira especial de indemnizar o empregado que é despedido de uma determinada empresa, maneira essa que seria a estatulda pelos arts. 1.º e 2.º da mesma lei, que dizem textualmente:

"E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver de empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa".

"A indemnização será de um mes de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes".

Será, Sr. Presidente, que o art. 1.º da lei n. 62, que determinou esse criterio de indemnização do empregado despedido sem justa causa, torna a estabilidade dos empregados na industria ou no commercio, reconhecida pelo art. 10.º, dessa mesma lei, como reconhecida em outras leis sobre institutos de aposentadorias e pensões, uma inexistencia? Será que o art. 1.º igualou, equiparou, o empregado que tem um, dois, tres ou cinco annos de serviço, ao empregado que tenha mais de 10 annos e que goza de estabilidade? Evidentemente, não!

A lei, pelas suas disposições diversas, pelos seus arts. 1.º e seguintes, comparados, confrontados e combinados com o seu art. 10.º, creou, evidentemente, crytallinamente, duas situações perfeitamente dispaes, perfeitamente distinctas: a do empregado que não tem estabilidade e que poderá ser despedido sem justa causa, paga a indemnização do art. 1.º, ou sejam, tantos ordenados mensaes quantos forem os annos de serviço, e a do empregado que tem estabilidade e que não poderá ser dispensado, como o funcionario publico, a quem beneficia a clausula "emquanto bem servir", isto é, não pôde ser despedido sem causa legitima e apuravel por meio de processo regular.

São, portanto, Sr. Presidente, duas situações perfeitamente distinctas: a dos primeiros, que só têm a garantia da indemnização de tantos mezes de ordenado quantos forem os annos de serviço, e a dos ultimos, que têm es-

hbecimento da Casa por via da publicação oficial da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 13 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Goudge, Balfour, Dalziel e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beasley, accionistas, realizou a Assembléa Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntária da empresa, consequente á compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diário Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessário do pedido de liquidação en-

derogado á Delegacia Fiscal do Thezouro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados, que as garantias decorrentes do decreto numero 24.615, de 1934, creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciada, de tal fórma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despedidos, porque, convidados a entrar em accordo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o que corresponde a 26 annos na legislação que regula a matéria — este senhor recebeu dos directores da empresa encampadora uma carta, que vou ler, extrahida por certidão, que tenho do Primeiro Officio do Registro de Titulos e Documentos de São Paulo, carta cujo teor é o seguinte:

"São Paulo, 21 de outubro de 1936. rua Alvaro Penteado n. 23. -

Devido á circunstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando seus funcionarios, de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartorio do Primeiro Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos. de accordo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer coisa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62, para indemnização dos empregados sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancarios, em nosso País? Não, Sr. Presidente! E' não por que? Porque, pelo decreto 24.615, que creou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancarios, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo instituto, arts. 89 e 92, os bancarios com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, fiam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancario dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Expliquei logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade da lei n. 62, portanto, diminui de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero 24.615, já tinha reconhecido aos bancarios? Não! A lei n. 62 cujo texto vou passar a ler, não modificou de fórma alguma a legislação anterior. Ella reconheceu, bem ao vez disso, todos os direitos, todas as garantias que os empregados já tinham conseguido por outras leis.

O art. 10.º da lei n. 62, diz textualmente o seguinte:

rão ser demittidos por motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina ou caso de força maior".

Isto quer dizer que a lei n. 62 não diminuiu em cousa alguma os direitos e garantias que o decreto creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios já tinha reconhecido a esses mesmos empregados bancarios.

Mesmo, entretanto, que a lei n. 62 houvesse derogado, nesse particular o decreto que creou o Instituto dos Bancarios, — e aceito o argumento para argumentar por excesso abundancia — o funcionario de que trata estaria já garantido por estabilidade, por prestar serviços ao mesmo estabelecimento durante, não mais de 10, mas durante mais de 25 annos completos.

Argumenta-se, entretanto, Sr. Presidente, que a lei n. 62 creou uma maneira especial de indemnizar o empregado que é despedido de uma determinada empresa, maneira essa que seria a estatuida pelos arts. 1.º e 2.º da mesma lei, que dizem textualmente:

"E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver de empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa".

"A indemnização será de um mes de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes".

Será, Sr. Presidente, que o art. 1.º da lei n. 62, que determinou esse criterio de indemnização do empregado despedido sem justa causa, torna a estabilidade dos empregados na industria ou no commercio, reconhecida pelo art. 10.º, dessa mesma lei, como reconhecida em outras leis sobre institutos de aposentadorias e pensões, uma inexistencia? Será que o art. 1.º igualou, equiparou, o empregado que tem um, dois, tres ou cinco annos de serviço, ao empregado que tenha mais de 10 annos e que goza de estabilidade? Evidentemente, não!

A lei, pelas suas disposições diversas, pelos seus arts. 1.º e seguintes comparados, confrontados e combinados com o seu art. 10.º, creou, evidentemente, crytallinamente, duas situações perfeitamente dispaes, perfeitamente distinctas: a do empregado que não tem estabilidade e que poderá ser despedido sem justa causa, paga a indemnização do art. 1.º, ou sejam, tantos ordenados mensaes quantos forem os annos de serviço, e a do empregado que tem estabilidade e que não poderá ser dispensado, como o funcionario publico, a quem beneficia a clausula "emquanto bem servir", isto é, não pôde ser despedido sem causa legitima e apuravel por meio de processo regular.

São, portanto, Sr. Presidente, duas situações perfeitamente distinctas: a dos primeiros, que só têm a garantia da indemnização de tantos mezes de ordenado quantos forem os annos de serviço, e a dos ultimos, que têm estabilidade e não podem ser dispensados, emquanto bem servirem, emquanto não incorrerem numa daquellas justas causas para dispensa. São duas situações absolutamente diversas.

Ora, Sr. Presidente, toda gente que maneja um pouco direito sabe perfeitamente que, em direito, as obrigações de fazer, quando não cumpridas, resolvem-se em indemnização por perdas e danos. E' o principio que

que não cumprir a obrigação de manter o empregado que goza de estabilidade, não podendo ser constringido judiciarmente a ter em casa esse empregado, porque não ha força humana que permita a Justiça obrigar um cidadão a ter na sua casa um individuo que elle não queira ter, esse empregador, que não cumpre a sua obrigação de fazer, isto é, de manter o empregado, vê essa obrigação resolvida na de pagar indemnização pelas perdas e danos que occasionou.

Mas que indemnização é esta, Sr. Presidente? Poder-se-á perguntar: não é aquella determinada no art. 1.º da lei? Evidentemente, não! Porque essa indemnização seria uma irrisão, seria uma anedota, seria, Sr. Presidente, uma burla do direito assegurado pela lei de estabilidade do empregado.

Qual o empregado que, podendo não mais ser demittido desde que cumpra rigorosamente o seu dever, que podendo receber durante o resto dos seus dias um determinado ordenado, se contente em receber apenas tantos mezes de vencimentos, quantos sejam os annos de serviço? Que vale a miseria desses cincoenta e tres contos e pouco com que a poderosissima empresa acena aos olhos desse funcionario exemplar do British Bank, que gastou toda a sua vida, toda a sua energia, todos os seus trabalhos e descansos ao serviço daquella empresa, e que hoje, Sr. Presidente, com mais de cincoenta annos de idade vê a sua actividade inteiramente trancada, inutilizada, fóra daquelle balcão onde elle ia receber o dinheiro que os depositantes nacionaes confiavam á garantia dos banqueiros inglezes? Que vale essa miseria de cincoenta e tres contos e pouco para uma vida inteira sacrificada em beneficio da empresa?

O Sr. Café Filho — Esse facto se repete em varias empresas estrangeiras.

O Sr. Moraes Andrade — Pois, bem, Sr. Presidente, é preciso que as empresas estrangeiras saibam que no Brasil ha uma legislação que protege os trabalhadores...

O Sr. Café Filho — Pena é que a Camara já esteja vasia. Todos deviam ouvir a V. Ex. O discurso do nobre Deputado deve ter grande divulgação.

O Sr. Moraes Andrade — ... é preciso que essas empresas saibam que devem cumprir o seu dever.

O Sr. Oswaldo Lima — A lei não obriga as sociedades a não se liquidarem.

O Sr. Moraes Andrade — Explico a V. Ex. A lei não obriga as sociedades a existirem, a lei não obriga os estabelecimentos a continuarem abertos, não obriga as empresas a se não liquidarem; obriga, porém, os liquidantes dessas empresas a indemnizar os empregados que gosam de estabilidade, de accordo com os direitos que esses empregados tenham e não com miseráveis ridicularias, como é o caso do British Bank.

Não são, prezado collega, tantos mezes de ordenado quantos sejam os annos de serviço, e, sim, uma indemnização que se liquidará rigorosamente em execução de sentença se outra maneira não houver de liquidar; uma indemnização que foi determinada pela Justiça do trabalho que, infelizmente ainda não está perfeitamente organizada, mas que já possui um orgão sufficiente para tratar desses casos, após ouvir o empregador e o empregado.

O meu nobre collega, Sr. Deputado Oswaldo Lima, bacharel em Direito que é, sabe perfeitamente do que se trata. Esta obrigação de fazer, que corresponde para o empregador, a es-

recida? O Sr. Moraes Andrade — Se o empregado receber a indemnização offerida, de duas uma: ou essa indemnização corresponde exactamente ao direito do empregado, e então tollitur questio, ou essa indemnização não corresponde ao direito desse empregado e então o accordo entre empregador e empregado é nullo ex-vi legis, por força da lei. Sou um dos collaboradores da lei 62. O meu nobre collega Oswaldo Lima vai ver que nesta lei está previsto o caso.

Vejamos o art. 14:

"São nullas de pleno direito quaesquer convengões entre empregados e empregadores tendentes a impedir a applicação desta lei".

Já previamos este caso, prezado collega.

Na Comissão de Legislação Social, havia advogados velhos, cansados de saber quaes os modos pelos quaes, no fóro, frequentemente, se burlam estas disposições.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex. não está vendo que a questão não é parlamentar, e, sim, judicaria?

O Sr. Moraes Andrade — Perdoe-me V. Ex., mas é outro caso. Não estou discutindo, na hypothese, o direito de um empregado determinadamente.

O Sr. Café Filho — V. Ex. está defendendo o prestigio da legislação social.

O Sr. Moraes Andrade — Não estou defendendo o caso do meu amigo, Dr. Reimão Hellmeister. Estou, em explicação pessoal, mostrando á Camara e á Nação que ha empresas poderosissimas, vindas de um paiz que tem o pe-nacho de querer ser o mais moralizado defensor dos direitos e liberdades em todo o mundo; que ha empresas como essa que, entretanto, pretendem calcar aos pés, o direito dos empregados brasileiros.

O Sr. Café Filho — Muito bem.

O Sr. Moraes Andrade — E' contra isso que reclamamos, e, principalmente, contra a burla com que o Bank of London and South America Ltd., continua a rasgar a lei n. 62, admitindo no quadro de seus empregados funcionarios que sahiram do British Bank, onde gosavam de estabilidade, sem estabilidade de especie alguma e sem, sequer, o respeito á integridade de seus ordenados.

O Sr. Café Filho — V. Ex. faz bem em trazer o facto ao conhecimento da Camara.

O Sr. Mathias Freire — E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros.

O Sr. Cesar Tinoco — Segundo eu tendo ha ainda uma burla peor. Ha um banco que encampa outro que finge liquidado. Esta a verdade. Entretanto, o mesmo banco continua a explorar o capital dos brasileiros, para mandar os lucros para o exterior.

O Sr. Moraes Andrade — Pretendo mostrar que a burla de que se valeu o London Bank, imitado pelo British, para rasgar a lei n. 62, é uma burla inepta, porque não permite chegar, nem mesmo, com argumentação pseudo-juridica, á conclusão que pretendem.

O Sr. Oswaldo Lima — Não seria melhor não pleitear em juizo essa indemnização, pois pode o resultado ser peor?

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. não pode esquecer a lição de Ihering, o grande mestre do direito que, na sua admiravel monographia "A Evolução no Direito", affirma que, defendendo o minimo de todos os nossos direitos é o proprio direito que defendemos. Ihering — é ironia das ironias! — se me não falha a memoria, argumenta,

gal-os ao cumprimento de nossa legislação. O Sr. Oswaldo Lima — Ha burla quanto a esses aos quaes elles offercem a indemnização?

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. meu prezado collega, argumenta pragmaticamente.

O Sr. Oswaldo Lima — Argumento scepticamente, relativamente ao Poder Judiciario.

O Sr. Moraes Andrade — E' preciso, entretanto, não argumentar dessa maneira, porque, se assim não fór, a unica conclusão a que V. Ex. deve chegar é de que cada um de nós deva andar continuamente armado de trabuco em punho, de caceté, de faca e de metralhadora, porque é a unica forma de nos defendermos contra os que abusam de nossa personalidade, visto como a policia pode não estar presente no momento para nos amparar.

V. Ex., sem mais nem menos, atira ao fogo toda a nossa legislação social.

O Sr. Oswaldo Lima — Vejo o aspecto pratico da questão.

O Sr. Moraes Andrade — Sr. Presidente, ha uma disposição na lei n. 62 á qual se querem, segundo parece, apegar os liquidantes do British Bank.

O Sr. Café Filho — Isso além do mais, é uma fonte geradora dos extremos.

O Sr. Moraes Andrade — Essa disposição é a do artigo 5.º § 2.º, que diz o seguinte: (Lê)

"Considera-se provada a força maior (que afasta a obrigação de indemnizar a despedida injusta), quando se tratar de uma providencia de ordem geral, que attinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou supressão de um determinado ramo de negocio".

Isto que a lei 62 considera como caso de força maior para excluir a obrigação da indemnização, o decreto n. 24.815 já admittia, tambem, como facto digno de afastar a estabilidade dos funcionarios bancarios.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex., sabe por exemplo...

O Sr. Moraes Andrade — Estou, justamente, meu prezado collega, fazendo o papel de advogado do Diabo: argumento contra mim mesmo. A essa disposição, sem duvida, os advogados ou consultores juridicos do London Bank e do British, aconselharam que os mesmos se apegassem, para o effeito de, liquidando o British Bank, ficarem "ipso facto", no caso de força maior que exclue a obrigatoriedade da indemnização!

Preciso é, Sr. Presidente, que se veja claramente o sentido da lei. Essa liquidação que a lei considera força maior, para com ella excluir a obrigação de o empregador indemnizar o empregado, não é a liquidação espontanea, a extincção voluntaria do estabelecimento; se o fosse equivaleria a dizer: art. 1.º — existem taes direitos; no art. 2.º — não existem esses mesmos direitos consignados no art. 1.º!

V. Ex., Sr. Presidente, mestre em direito canonico, sabe que nesse direito, como no civil desde Roma aos nossos dias, não se admite uma interpretação que leve ao absurdo ou uma exegese que destrua a disposição a interpretar. Já os juristas, os grandes juristas aos quaes Justiniano commetteu a empresa de organizar o "Corpus Juris Civilis", na introdução a esse monumento de direito, aconselhavam aos hermeneutas, aos exegetas que, se por ventura encontrassem, dois textos aparentemente contradictorios e divergentes, procurassem cuidadosamente a maneira de ajustal-os, porque naquella collecção na-

novas leis, das novas leis que posteriormente se collectanea de textos e de nhas não havia contradicção, havemos de aceitar que nsahe exclusivamente de uma bléa legislativa, as disposições choquem?

Harmonizemos, coajust thematizemos os artigos apegos.

Qual é, Sr. Presidente, o to de estabelecimento que considerado "força maior" fechamento a que é levado por não poder manter estabelecimento ou o mesm commercio? Quando um anonyma reúne seus accionistas discute o seu fechamento sua continuação, e esses espontaneamente, delibera estabelecimento, pôde-se haja uma força maior, que mento se possa fazer inmente da obrigação da gão? O admittir que esse exclue a obrigação de inden será, ao contrario, rasgada as disposições ante mandavam indemnizar o despedido injustamente e a estabilidade a esse mesgado?

Se a continuação do esto, ou o pagamento das ind devidas aos empregados importassem a extincção do British Bank e do London essas empresas, se fossem das, se conhecessem a no reito e da justiça, antes drem o seu dinheiro aos antes de distribuirem divi gios a esses mesmos acci nham por obrigação precip ralidade minima, ou conti operações, ou pagar prin cmitação devida aos se gados e, depois, distribuir entre os accionistas. (Muito

Essa é que é noção de que nós outros mestiços da America, reconhecemos nos de além Atlantico não não querem reconhecer, bur tiantemente, rasgando a nação, desrespeitando a no nia.

Não creio, porém, que is sume, pois confio em nos dades.

O Sr. Oswaldo Lima — N se dos funcionarios prejud verem promover acção, co ella será dirigida?

O Sr. Moraes Andrade — tra as empresas reunidas e do London Bank, deante mentos constantes das officias de um e de outro

Mas, Sr. Presidente, a m da sempre coxa. Por muito a mentira é sempre apanh

COLEGA:

— AS 2 HORAS PARA MOÇO FORAM CONSEGUIDAS PELO SYNDICATO.

— AS 6 HORAS DE TR FORAM CONSEGUIDAS SYNDICATO.

— A CAIXA DE APOSE RIA FOI CONSEGUIDA PE DICATO.

— TUDO QUANTO AIN FALTA SO' PODE SER GUIDO PELO SYNDICATO

— DEVEMOS SER SO SYNDICATO E RECONH SUA FORÇA.

— O SYNDICATO E' CASA.

tabilidade do empregado, determina ao empregador que pague a esse empregado que vai demittir, porque elle, empregador, espontaneamente fechou o seu estabelecimento, pague uma indemnização justa, razoavel e equitativa.

O Sr. Oswaldo Lima — E se o empregado receber a indemnização offerecida?

O Sr. Moraes Andrade — Se o empregado receber a indemnização offerecida, de duas uma: ou essa indemnização corresponde exactamente ao direito do empregado, e então tollitur questio, ou essa indemnização não corresponde ao direito desse empregado e então o accordo entre empregador e empregado é nullo ex-vi legis, por força da lei. Sou um dos collaboradores da lei 62. O meu nobre collega Sr. Oswaldo Lima vai ver que nesta lei está previsto o caso.

Vejamos o art. 14:

“São nullas de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores tendentes a impedir a applicação desta lei”.

Já previamos este caso, prezado collega.

Na Commissão de Legislação Social, havia advogados velhos, cansados de saber quaes os modos pelos quaes, no fóro, frequentemente, se burlam estas disposições.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex. não está vendo que a questão não é parlamentar, e, sim, judiciaria?

O Sr. Moraes Andrade — Perdoe-me V. Ex., mas é outro caso. Não estou discutindo, na hypothese, o direito de um empregado determinadamente.

O Sr. Café Filho — V. Ex. está defendendo o prestigio da legislação social.

O Sr. Moraes Andrade — Não estou defendendo o caso do meu amigo, Dr. Reimão Hellmeister. Estou, em explicação pessoal, mostrando á camara e á Nação que ha empresas poderosissimas, vindas de um paiz que tem o pénaço de querer ser o mais moralizado defensor dos direitos e liberdades em todo o mundo; que ha empresas como essa que, entretanto, pretendem calcar aos pés, o direito dos empregados brasileiros.

O Sr. Café Filho — Muito bem.

O Sr. Moraes Andrade — E' contra isso que reclamo, e, principalmente, contra a burla com que o Bank of London and South America Ltd., continua a pagar a lei n. 62, admittindo no quadro de seus empregados funcionarios que sahiram do British Bank, onde gozavam de estabilidade, sem estabilidade de especie alguma e sem, sequer, o respeito á integridade de seus ordenados.

O Sr. Café Filho — V. Ex. faz bem em trazer o facto ao conhecimento da Camara.

O Sr. Mathias Freire — E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros.

O Sr. Cesar Tinoco — Segundo entendo ha ainda burla peor. Ha um banco que encampa outro que finge liquidado. Esta a verdade. Entretanto, o mesmo banco continua a explorar o capital dos brasileiros, para mandar os lucros para o exterior.

O Sr. Moraes Andrade — Pretendo mostrar que a burla de que se valeu o London Bank, imitado pelo British, para rasgar a lei n. 62, é uma burla inepta, porque não permite chegar, nem mesmo, com argumentação pseudo-juridica, á conclusão que...

O Sr. Oswaldo Lima — Não seria

no caso, justamente com a pertinacia com que os ingleses defendem seus direitos, esses mesmos ingleses, Sr. Presidente, que, aqui, pretendem burlar os direitos de nossos concidadãos, valendo-se de um sophisma soez na interpretação de nossas leis.

O Sr. Café Filho — Devemos obrigal-os ao cumprimento de nossa legislação.

O Sr. Oswaldo Lima — Ha burla quanto a esses aos quaes elles offerecem a indemnização?

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. meu prezado collega, argumenta pragmaticamente.

O Sr. Oswaldo Lima — Argumento scepticamente, relativamente ao Poder Judiciario.

O Sr. Moraes Andrade — E' preciso, entretanto, não argumentar dessa maneira, porque, se assim não fór, a unica conclusão a que V. Ex. deve chegar é de que cada um de nós deva andar continuamente armado de trabuco em punho, de cacetete, de faca e de marteilhadora, porque é a unica forma de nós defendermos contra os que abusam de nossa personalidade, visto como a policia pode não estar presente no momento para nos amparar.

V. Ex., sem mais nem menos, atira ao fogo toda a nossa legislação social.

O Sr. Oswaldo Lima — Vejo o aspecto pratico da questão.

O Sr. Moraes Andrade — Sr. Presidente, ha uma disposição na lei n. 62 á qual se querem, segundo parece, apegar os liquidantes do British Bank.

O Sr. Café Filho — Isso além de mais, é uma fonte geradora dos extremismos.

O Sr. Moraes Andrade — Essa disposição é a do artigo 5.º § 2.º, que diz o seguinte: (Lê)

“Considera-se provada a força maior (que afasta a obrigação de indemnizar a despedida injusta), quando se tratar de uma providencia de ordem geral, que attinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou supressão de um determinado ramo de negocio”.

Isto que a lei 62 considera como caso de força maior para excluir a obrigação da indemnização, o decreto n. 24.615 já admittia, tambem, como facto digno de afastar a estabilidade dos funcionarios bancarios.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex., sabe por exemplo...

O Sr. Moraes Andrade — Estou, justamente, meu prezado collega, fazendo o papel de advogado do Diabo: argumento contra mim mesmo. A essa disposição, sem duvida, os advogados ou consultores juridicos do London Bank e do British, aconselharam que os mesmos se apegassem, para o effeito de, liquidando o British Bank, ficarem “ipso facto”, no caso de força maior que exclue a obrigatoriedade da indemnização!

Preciso é, Sr. Presidente, que se veja claramente o sentido da lei. Essa liquidação que a lei considera força maior, para com ella excluir a obrigação de o empregador indemnizar o empregado, não é a liquidação espontanea, a extincção voluntaria do estabelecimento; se o fosse equivaleria a dizer: art. 1.º — existem taes direitos; no art. 2.º — não existem esses mesmos direitos consignados no art. 1.º!

V. Ex., Sr. Presidente, mestre em direito canonico, sabe que nesse direito, como no civil desde Roma aos nossos dias, não se admite uma interpretação que leve ao absurdo ou uma

da havia de contradictorio. E V. Ex. não ignora, Sr. Presidente, que o “Corpus Juris”, principalmente na sua parte Digesto, na sua parte Codigo e na sua parte Novellas ou novas constituições, era a collectanea, o “Digesto”, de textos dos juriconsultos romanos, o Codigo, das leis expedidas pelos diferentes Imperadores até Justiniano e as Novas Constituições, das novas leis, das novas constituições que posteriormente se annexaram aquellá primeira collectão. Se nessa collectanea de textos e de leis extranhas não havia contradicções, como havemos de aceitar que numa lei que sahe exclusivamente de uma assemblea legislativa, as disposições se choquem?

Harmonizemos, coajustemos, synthematizemos os artigos da lei em aprego.

Qual é, Sr. Presidente, o fechamento de estabelecimento que póde ser considerado “força maior”, senão o fechamento a que é levado o empregador por não poder manter o mesmo estabelecimento ou o mesmo ramo de commercio? Quando uma sociedade anonyma reúne seus accionistas, livremente discute o seu fechamento ou a sua continuação, e esses accionistas, espontaneamente, deliberam fechar o estabelecimento, póde-se dizer que haja uma força maior, que o fechamento se possa fazer independentemente da obrigação da indemnização? O admittir que esse fechamento exclue a obrigação de indemnizar, não será, ao contrario, rasgarem-se todas as disposições anteriores, que mandavam indemnizar o empregado despedido injustamente e concederam a estabilidade a esse mesmo empregado?

Se a continuação do estabelecimento, ou o pagamento das indemnizações devidas aos empregados brasileiros importassem a extincção do capital do British Bank e do London Bank, essas empresas, se fossem moralizadas, se conhecessem a noção do direito e da justiça, antes de distribuírem o seu dinheiro aos accionistas, antes de distribuírem dividendos regios a esses mesmos accionistas, tinham por obrigação precipua, de moralidade minima, ou continuar suas operações, ou pagar primeiro a indemnização devida aos seus empregados e, depois, distribuir o dinheiro entre os accionistas. (Muito bem).

Essa é que é noção de moralidade, que nós outros metichos desta parte da America, reconhecemos e que aryanos de além Atlantico não sabem ou não querem reconhecer, burlando irriantemente, rasgando a nossa legislação, desrespeitando a nossa soberania.

Não creio, porém, que isso se consume, pois confio em nossas autoridades.

O Sr. Oswaldo Lima — Na hypothese dos funcionarios prejudicados deverem promover acção, contra quem ella será dirigida?

O Sr. Moraes Andrade — Seria contra as empresas reunidas do British e do London Bank, deante dos documentos constantes das publicações officiaes de um e de outro.

Mas, Sr. Presidente, a mentira anda sempre coxa. Por muito que corra, a mentira é sempre apanhada. “Mais

COLEGA:

— AS 2 HORAS PARA O ALMOÇO FORAM CONSEGUIDAS PELO SINDICATO.

— AS 6 HORAS DE TRABALHO FORAM CONSEGUIDAS PELO

de man-
de estabe-
nstrangido
casa esse
força hu-
ça obrigar
um indi-
ter, esse
pre a sua
de manter
ação resol-
ação pelas
onou.
esta, Sr.
perguntar:
no art. 1.º
ão! Porque
ma irritação,
Sr. Presi-
assigura-
do empre-
ndo não
que cumpra
r, que po-
to dos seus
enado, se
as tantos
ntos sejam
vale a mil-
ssima em-
se funcio-
Bank, que
toda a sua
lhos e des-
a empresa,
com mais
de vê a sua
mçada, inu-
onde elle
os deposti-
á garan-
? Que van-
ta e tres
vida intel-
io da em-
acto se re-
estrangeli-
Pois, bem,
ué as em-
m que no
que prote-
a é que a
los deviam
do nobre
divulgação.
... é pre-
albam que
A lei não
se liqui-
Explico a
sociedades
a os esta-
abertos,
se não li-
liquidan-
mnizar os
estabilida-
os que es-
o com mi-
é o caso
ga, tantos
sejam os
na indem-
erosamen-
se outra
ldar; uma
inda pe-
infeliza-
itamente
é um or-
esses ca-
e o em-
Deputado
n Direito
o que se
azer, que
lor, á/es-

recida?
O Sr. Moraes Andrade — Se o em-
pregado receber a indemnização offe-
recida, de duas uma: ou essa indem-
nização corresponde exactamente ao
direito do empregado, e então tollitur
questio, ou essa indemnização não
corresponde ao direito desse empre-
gado e então o accordo entre empre-
gador e empregado é nullo ex-vi legis,
por força da lei. Sou um dos collabo-
radores da lei 62. O meu nobre colle-
ga Oswaldo Lima vae ver que nesta
lei está previsto o caso.
Vejam os art. 14:
"São nulas de pleno direito
quaesquer convenções entre em-
pregados e empregadores tenden-
tes a impedir a applicação desta
lei".
Já previamos este caso, prezado col-
lega.
Na Comissão de Legislação Social,
havia advogados velhos, cansados de
saber quaes os modos pelos quaes, no
fóro, frequentemente, se burlam estas
disposições.
O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex. não
está vendo que a questão não é par-
lamentar, e, sim, judiciaria?
O Sr. Moraes Andrade — Perdoe-me
V. Ex., mas é outro caso. Não estou
discutindo, na hypothese, o direito de
um empregado determinadamente.
O Sr. Café Filho — V. Ex. está de-
fendendo o prestigio da legislação so-
cial.
O Sr. Moraes Andrade — Não estou
defendendo o caso do meu amigo, Dr.
Reimão Hellmeister. Estou, em expli-
cação pessoal, mostrando á camara a
á Nação que ha empresas poderosissi-
mas, vindas de um paiz que tem o pe-
nacho de querer ser o mais morali-
zado defensor dos direitos e liberda-
des em todo o mundo; que ha empre-
sas como essa que, entretanto, preten-
dem calcar aos pés, o direito dos em-
pregados brasileiros.
O Sr. Café Filho — Muito bem.
O Sr. Moraes Andrade — E' contra
isso que reclamo, e, principalmente,
contra a burla com que o Bank of
London and South America Ltd., con-
tinua a rasgar a lei n. 62, admittindo
no quadro de seus empregados funcio-
narios que sahiram do British
Bank, onde gozavam de estabilidade,
sem estabilidade de especie alguma e
sem, sequer, o respeito á integridade
de seus ordenados.
O Sr. Café Filho — V. Ex. faz bem
em trazer o facto ao conhecimento da
Camara.
O Sr. Mathias Freire — E' preciso
que o Brasil não seja uma colonia de
bancueiros estrangeiros.
O Sr. Cesar Tinoco — Segundo es-
tendo ha ainda uma burla peor. Ha
um banco que encampa outro que fin-
ge liquidado. Esta a verdade. Entre-
tanto, o mesmo banco continua a ex-
plorar o capital dos brasileiros, para
mandar os lucros para o exterior.
O Sr. Moraes Andrade — Pretendo
mostrar que a burla de que se valeu
o London Bank, imitado pelo British,
para rasgar a lei n. 62, é uma burla
inepta, porque não permite chegar,
nem mesmo, com argumentação pseu-
do-juridica, á conclusão que preten-
de.
O Sr. Oswaldo Lima — Não seria
melhor não pleitear em juizo essa in-
demnização, pois pode o resultado ser
peor?
O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. não
pode esquecer a lição de Ihering, o
grande mestre do direito que, na sua
admiravel monographia "A Evolução
no Direito", affirma que, defendendo
o minimo de todos os nossos direitos
é o proprio direito que defendemos.
Ihering — ó ironia das ironias! — se
me não falha a memoria, argumenta,

lação.
O Sr. Oswaldo Lima — Ha burla
quanto a esses aos quaes elles offe-
recem a indemnização?
O Sr. Moraes Andrade — V. Ex.
meu prezado collega, argumenta pra-
gmaticamente.
O Sr. Oswaldo Lima — Argumento
scepticamente, relativamente ao Po-
der Judiciario.
O Sr. Moraes Andrade — E' preciso,
entretanto, não argumentar dessa ma-
neira, porque, se assim não fór, a uni-
ca conclusão a que V. Ex. deve chegar
é de que cada um de nós deve andar
continuadamente armado de trabuco
em punho, de cacete, de faca e de me-
tralhadora, porque é a unica forma
de nos defendermos contra os que
abusam de nossa personalidade, visto
como a policia pode não estar presen-
te no momento para nos amparar.
V. Ex., sem mais nem menos, atira
ao fogo toda a nossa legislação social.
O Sr. Oswaldo Lima — Vejo o as-
pecto pratico da questão.
O Sr. Moraes Andrade — Sr. Presi-
dente, ha uma disposição na lei n. 62
á qual se querem, segundo parece,
apegar os liquidantes do British Bank.
O Sr. Café Filho — Isso além de
mais, é uma fonte geradora dos extre-
mismos.
O Sr. Moraes Andrade — Essa dis-
posição é a do artigo 5.º § 2.º, que diz
o seguinte: (Lê)
"Considera-se provada a força maior
(que afasta a obrigação de indemnizar
a despedida injusta), quando se tra-
tar de uma providencia de ordem ge-
ral, que attinja a todos os employa-
dos e na mesma proporção dos ven-
cimentos de cada um, ou se caracteri-
ze pelo fechamento de um estabeleci-
mento, ou filial, em relação aos em-
pregados destes, ou suppressão de um
determinado ramo de negocio".
Isto que a lei 62 considera como ca-
so de força maior para excluir a obri-
gação da indemnização, o decreto n.
24.615 já admittia, tambem, como fa-
cto digno de afastar a estabilidade
dos funcionarios bancarios.
O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex., sabe
por exemplo...
O Sr. Moraes Andrade — Estou, jus-
tamente, meu prezado collega, fazen-
do o papel de advogado do Diabo: ar-
gumento contra mim mesmo. A essa
disposição, sem duvida, os ad-
ogados ou consultores juridicos do London
Bank e do British, aconselharam que
os mesmos se apegassem, para o ef-
feito de, liquidando o British Bank,
ficarem "ipso facto", no caso de for-
ça maior que exclue a obrigatorieda-
de da indemnização!
Preciso é, Sr. Presidente, que se ve-
ja claramente o sentido da lei. Essa
liquidação que a lei considera força
maior, para com ella excluir a obriga-
ção de o empregador indemnizar o
empregado, não é a liquidação
espontanea, a extincção volunta-
ria do estabelecimento; se o fosse
equivaleria a dizer: art. 1.º — existem
taes direitos; no art. 2.º — não exis-
tem esses mesmos direitos consigna-
dos no art. 1.º!
V. Ex., Sr. Presidente, mestre em di-
reito canonico, sabe que nesse direi-
to, como no civil desde Roma aos
nossos dias, não se admite uma inter-
pretação que leve ao absurdo ou uma
exegese que destrua a disposição a in-
terpretar. Já os juriconsultos, os gran-
des juristas aos quaes Justiniano com-
metteu a empresa de organizar o "Cor-
pus Juris Civilis", na introducção a
esse monumento de direito, aconse-
lhavam aos hermeneutas, aos exege-
tas que, se por ventura encontrassem,
dois textos aparentemente contradic-
torios é divergentes, procurassem
cuidadosamente a maneira de ajus-
tal-os, porque naquella collecção na-

tiniano e as Novas Constituições, das
novas leis, das novas constituições
que posteriormente se annexaram
aquella primeira collecção. Se nessa
collectanea de textos e de leis extra-
nhas não havia contradicções, como
havemos de aceitar que numa lei que
sahe exclusivamente de uma assem-
bléa legislativa, as disposições se
choquem?
Harmonizemos, coajustemos, syn-
thematizemos os artigos da lei em
apreço.
Qual é, Sr. Presidente, o fechamen-
to de estabelecimento que pôde ser
considerado "força maior", senão o
fechamento a que é levado o empre-
gador por não poder manter o mesmo
estabelecimento ou o mesmo ramo de
commercio? Quando uma sociedade
anonyma reúne seus accionistas, livre-
mente discute o seu fechamento ou a
sua continuação, e esses accionistas,
expontaneamente, deliberam fechar o
estabelecimento, pôde-se dizer que
haja uma força maior, que o fecha-
mento se possa fazer independenté-
mente da obrigação da indemniza-
ção? O admittir que esse fechamento
exclue a obrigação de indemnizar, não
será, ao contrario, rasgarem-se to-
das as disposições anteriores, que
mandavam indemnizar o empregado
despedido injustamente e concederam
a estabilidade a esse mesmo empre-
gado?
Se a continuação do estabelecimen-
to, ou o pagamento das indemnizações
devidas aos empregados brasileiros
importassem a extincção do capital
do British Bank e do London Bank,
essas empresas, se fossem moraliza-
das, se conhecessem a noção do di-
reito e da justiça, antes de distribui-
rem o seu dinheiro aos accionistas,
antes de distribuírem dividendos re-
gios a esses mesmos accionistas, tin-
ham por obrigação precipua, de mo-
ralidade minima, ou continuar suas
operações, ou pagar primeiro a in-
demnização devida aos seus empre-
gados e, depois, distribuir o dinheiro
entre os accionistas. (Muito bem).
Essa é que é noção de moralidade,
que nós outros mestiços desta parte
da America, reconhecemos e que arya-
nos de além Atlantico não sabem ou
não querem reconhecer, burlando irri-
tantemente, rasgando a nossa legis-
lação, desrespeitando a nossa sobera-
nia.
Não creio, porém, que isso se con-
sume, pois confio em nossas autori-
dades.
O Sr. Oswaldo Lima — Na hypothese
dos funcionarios prejudicados deve-
rem promover accção, contra quem
ella será dirigida?
O Sr. Moraes Andrade — Seria con-
tra as empresas reunidas do British
e do London Bank, diante dos docu-
mentos constantes das publicações
officiaes de um e de outro.
Mas, Sr. Presidente, a mentira anda
sempre coxa. Por muito que corra,
a mentira é sempre apanhada. "Mais
.....
COLEGA:
— AS 2 HORAS PARA O AL-
MOÇO FORAM CONSEGUIDAS
PELO SYNDICATO.
— AS 6 HORAS DE TRABALHO
FORAM CONSEGUIDAS PELO
SYNDICATO.
— A CAIXA DE APOSENTADO-
RIA FOI CONSEGUIDA PELO SYN-
DICATO.
— TUDO QUANTO AINDA NOS
FALTA SO' PODE SER CONSE-
GUIDO PELO SYNDICATO
— DEVEMOS SER SOCIOS DO
SYNDICATO E RECONHECER A
SUA FORÇA.
— O SYNDICATO E' A NOSSA
CASA.
.....

depressa anda um coxo que um mentiroso" — é velho proloquio popular.

O British Bank, que diz que vai ser liquidado, e o London Bank, que diz que o British Bank vai ser liquidado, são os mesmos bancos que endereçam aos outros estabelecimentos bancarios de São Paulo e aos depositantes de dinheiro do primeiro as circulares que tenho em mãos, em que aconselham os depositantes do British a passarem as suas contas para o London Bank e affirmam que os autorizados a assignar pelo British Bank, em liquidação, são os mesmos funcionarios anteriores.

Essas circulares, Sr. Presidente, são as que tenho em mãos e que passo, rapidamente, a ler:

"Bank of London and South America Ltd.

Presado Sr.:

Temos o prazer de communicar-vos que, tendo este Banco adquirido as acções do The British Bank of South America Ltd., e tendo sido resolvido em assembléa geral de accionistas, hontem realizada em Londres, a liquidação voluntaria daquelle banco, os negocios dos seus clientes, de hoje em diante, serão continuados com este banco", etc...

Que banco escreve, Sr. Presidente, o London Bank. Sobre negocios de quem? Dos clientes do British Bank, cujas acções foram compradas pelo London e que, voluntariamente, resolveu liquidar-se.

Sr. Presidente, será preciso cousa melhor? Se for preciso cousa melhor, eu a tenho.

Outra circular, esta do British, do tal banco, cujas acções foram adquiridas e que, depois, resolveu liquidar-se, e cujo comprador aconselha aos seus clientes a continuar os negocios com elle, comprador:

"The British Bank of South America Ltd., em liquidação.

Presado Sr.:

Temos o prazer de communicar-vos que, tendo o Banco of London and South America Ltd., adquirido as nossas acções e tendo sido resolvido, em assembléa geral de accionistas, realizada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America, Ltd., os negocios dos nossos clientes, de hoje em diante, serão continuados com o Bank of London and South America Ltd., cuja filial nesta praça funciona á rua tal", etc...

"Mais depressa se pega um mentiroso do que um coxo".

O Sr. Oswaldo Lima — Em juizo podia se dizer que não estavam reconhecidas as firmas desses documentos.

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. mostra bem que traz viva sua experiencia de trabalhador do Fóro. Não é menos verdade, porém, que, se em Juizo essas chicanas são permittidas, e se é facto que, em Juizo, poderemos encontrar alguns juizes, bastante esquecidos das lições do seu Direito ou bastante deslembados dos principios do Juramento que prestaram quando collaram o seu gráo — não é menos certo que, em moral social, em moral politica e em moral internacional, esse procedimento não tem guarida.

Custa-me crêr, Sr. Presidente, que a velha Inglaterra, tão ciosa dos direitos e das liberdades, tão ciosa dos principios de justiça, possa realmente

de acções por outro banco — pelo London —, fique livre da obrigação que a lei n. 62 lhe impõe, de indemnizar devidamente os seus empregados. Como?! Com tantos mezes de ordenado quantos annos de serviço? Não, Sr. Presidente, porque dois annos de serviços prestados ao mesmo banco pelo funcionario lhe asseguram o gozo da estabilidade. (Muito bem.) Deve-se, portanto, indemnizal-o de accordo com as suas justas exigencias, pesadas, e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso Paiz. (Muito bem).

Sr. Presidente, se mais não houverse para eu bemdizer a situação actual, bastaria o Codigo Eleitoral que vige entre nós e a legislação social, em tão boa hora decretada após a victoria da Revolução. (Muito bem).

Os patrões do British Bank, do London Bank, do Anglo South American Bank, e de quaesquer bancos deste ou do outro mundo...

O Sr. Café Filho — E de quaesquer empresas que exploram serviços no Brasil.

O Sr. Moraes Andrade — ... não de saber que, no Brasil, ha uma legislação social a que são obrigados a prestar reverencia, porque é a propria soberania nacional que o exige (muito bem) e que os órgãos dessa soberania, unanimemente, como um homem só, farão que seja cumprida! (Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

A eleição para director da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancariós

A attitude indigna dos representantes do "Syndiké"

Com os titulos acima publicou um órgão da imprensa carioca as seguintes palavras que trasladamos para "Vida Bancaria", afim de que todos os bancarios paulistas se convençam do papel tristemente indecente que um grupo de bancarios, que se dizem paulistas, está representando perante os seus collegas brasileiros.

Bancario! lê com attenção essas palavras que te interessam!

Bancario! se não estás inscripto em nosso Syndicato, o que esperas para fazê-lo?

Que te aconteça uma infelicidade?... Reflecte que, então, talvez já o Syndicato, onde te devias estar inscripto, já te não poderá auxiliar!

Se estás ludibriado e se pertences ao "Syndiké", responde-nos, se em sã consciencia, se tens dignidade, se tens pejo, se tens nobreza de alma, podes continuar filiado a um syndicato que não defende os teus interesses e os teus direitos?

Não vês que os dirigentes do "Syndiké" andam esmolando as propinas que lhes advêm de sua feia acção?

Anda, move-te, bancario digno de vida melhor, porque teu trabalho é honrado, vem cerrar fileiras ao lado do teu Syndicato, o unico

mento Estadual do Trabalho, e assim, defenderá o teu direito, dentro das leis, exclusivamente, abstrahindo os principios de luta de classe.

Queremos a collaboração reciproca entre empregados e empregadores, mas, não toleramos o desrespeito ás nossas leis, para elle de onde partir.

Lê, bancario!...

Tira a tua conclusão!...

Envergonha-te se és do "Syndiké"!...

Aqui estamos para receber a tua adhesão!...

Eis o artigo de que fallamos acima:

"Como é do conhecimento de todos os bancarios e das classes trabalhadoras em geral, existe em S. Paulo um pseudo syndicato chamado Syndicato dos Funcionarios Bancarios de S. Paulo, mais conhecido como "Syndiké" e que não passa de um agglomerado de bajuladores e subservientes para servir e fazer o jogo dos banqueiros.

E' certo que uma pequena minoria de bancarios illudidos e que desconhecem o grau de canalhice dos seus mentores ingressou nesse cráculoso "Syndiké", mas comprehendendo a burla ignobil de que foi victima, esse punhado de moços de bem está abandonando esse antro de trahição, ficando lá apenas os venaes, interesseiros, bajuladores, subservientes, invertebrados e indignos.

Afim de asphyxiar a classe bancaria de S. Paulo e fomentar trahçoeiramente a idéa separatista entre a mocidade paulista, cheia de espirito de brasilidade e enthusiasmo patriótico, esses invertidos e indecentes orientadores dessa choldra immunda que accode pelo appellido de "Syndiké", estão procurando espalhar succursaes em todo o interior de S. Paulo, para melhor servir aos intuitos inconfessaveis dos seus patrões, sempre generosos com os bajuladores e venaes.

Contando com a boa vontade de certos elementos judaicos e judaizados do Ministerio do Trabalho, esperam esses solertes traficantes organizar numerosos pseudos syndicatos para esmagar qualquer velleidade reivindicadora da classe bancaria e promover a revogação da lei de 6 horas, dos dois terços, da estabilidade etc., realizando, assim, o "sonho dourado" dos seus "generosos" senhores".

Já começam esses patifes do "Syndiké" a "dar um ar de sua graça".

Mandaram, para a renovação da Junta do Instituto, tres delegados eleitores, entre os quaes um tal Quaas, typo de judeu degenerado e conhecido das chronicas policiaes apenas para fazer chicana.

Conseguiram, por meio da chicana, tapeação e certas cumplicidades, evitar a eleição para supplente do bancario Cassio de Toledo Leite, moço digno sob todos os titulos e delegado do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, unico e verdadeiro órgão dos bancarios da Paulicéa e defensor destemeroso dos interesses da sua classe.

Certos documentos que completariam as credenciaes do delegado Cassio, foram criminosamente retidos e somente appareceram pouco depois nas eleições.

Para tanto, os energumenos do "Syndiké" se transportaram com a

dos banqueiros, fo, com quatro tra dois dos ve

Aliás, esse pode ser, ao mesmante dos dois, gueiros, que co e mesma coisa

Felizmente, a vel que vem aridiké" está se a fim.

Sem prestigio se; abandonado; gnos que comp em que cahiram espeluncas; co outros, em guer querendo ser n serviente; des os proprio bar tão fartos de esses sangue-su perantes, essas tão nos seus ul palhando venen

Mas voltando da Junta, com mente, os saci ké" ficaram dos e os verda Rio Grande de rina, Paraná, raes, Rio de Ja to, Bahia e Pe "união sagrada commum e tra rectores e su mente, legitim classe. Conrado Ismario Cruz, directores e Av Coelho, de Bel toteles Ferrei supplentes.

Destas colum a attenção da os perigos e co çam.

E' indispens: união entre tod ra, unidos, enfi pressor dos ba de dinheiro, gal-os.

Desapparecid dical em S. Pa to e complet nauseabundo "a maior harm dentro dos syn ja opposta uma te e forte aos queiros de arr tudo o que cor esforço e sacrifi

Não se esque faz a força" e tencia e dinhe sómente resta a a união sagrad

Bancarios! Guarda! Em d

Da lei de se

Da lei dos d

Da establid

Do quadro todos os banc

O desenvol prestigio do In dorias e Pensé

Do augment dos salarios.

tenho em mãos e que aconselham os depositantes do British a passarem as suas contas para o London Bank e affirmam que os autorizados a assignar pelo British Bank, em liquidação, são os mesmos funcionarios anteriores.

Essas circulares, Sr. Presidente, são as que tenho em mãos e que passo, rapidamente, a ler:

"Bank of London and South America Ltd.

Presado Sr.:

Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo este Banco adquirido as acções do The British Bank of South America Ltd., e tendo sido resolvido em assembléa geral de accionistas, hontem realizada em Londres, a liquidação voluntaria d'aquelle banco, os negocios dos seus clientes, de hoje em diante, serão continuados com este banco", etc...

Que banco escreve, Sr. Presidente, o London Bank. Sobre negocios de quem? Dos clientes do British Bank, cujas acções foram compradas pelo London e que, voluntariamente, resolveu liquidar-se.

Sr. Presidente, será preciso cousa melhor? Se for preciso cousa melhor, eu a tenho.

Outra circular, esta do British, do tal banco, cujas acções foram adquiridas e que, depois, resolveu liquidar-se, e cujo comprador aconselha aos seus clientes a continuar os negocios com elle, comprador:

"The British Bank of South America Ltd., em liquidação.

Presado Sr.:

Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo o Banco of London and South America Ltd., adquirido as nossas acções e tendo sido resolvido, em assembléa geral de accionistas, realisada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America, Ltd., os negocios dos nossos clientes, de hoje em diante, serão continuados com o Bank of London and South America Ltd., cuja filial nesta praça funciona á rua tal", etc...

"Mais depressa se pega um mentiroso do que um coxo".

O Sr. Oswaldo Lima — Em Julzo podia se dizer que não estavam reconhecidas as firmas desses documentos.

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. mostra bem que traz viva sua experiencia de trabalhador do Fóro. Não é menos verdade, porém, que, se em Julzo essas chicanas são permittidas, e se é facto que, em Julzo, poderemos encontrar alguns juizes, bastante esquecidos das lições do seu Direito ou bastante deslembados dos principios do juramento que prestaram quando collaram o seu gráo — não é menos certo que, em moral social, em moral politica e em moral internacional, esse procedimento não tem guarda.

Custa-me crêr, Sr. Presidente, que a velha Inglaterra, tão ciosa dos direitos e das liberdades, tão ciosa dos principios de justiça, possa realmente apadrinhar essa maneira de argumentar as leis, com a qual se apresentam os seus eminentes subditos, os Directores do London e do British Bank. Custa-me crêr haja um homem sufficientemente olvidado dos principios de ethica recebidos da sociedade ambiente, e que ainda julgue que The British of South America Ltd., por uma liquidação voluntaria, sequencia de uma encampação, de uma compra

estabilidade, indemnizal-o de accordo com as suas justas exigencias, pesadas, e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso Paiz. (Muito bem).

Sr. Presidente, se mais não houvesse para eu bemdizer a situação actual, bastaria o Código Eleitoral que vige entre nós e a legislação social, em tão boa hora decretada após a victoria da Revolução. (Muito bem).

Os patrões do British Bank, do London Bank, do Anglo South American Bank, e de quaesquer bancos deste ou do outro mundo...

O Sr. Café Filho — E de quaesquer empresas que exploram serviços no Brasil.

O Sr. Moraes Andrade — ... não de saber que, no Brasil, ha uma legislação social a que são obrigados a prestar reverencia, porque é a propria soberania nacional que o exige (muito bem) e que os órgãos dessa soberania, unanimemente, como um homem só, farão que seja cumprida! (Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

A eleição para director da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios

A attitude indigna dos representantes do "Syndiké"

Com os titulos acima publicou um órgão da imprensa carioca as seguintes palavras que trasladamos para "Vida Bancaria", afirm de que todos os bancarios paulistas se convençam do papel tristemente indigente que um grupo de bancarios, que se dizem paulistas, está representando perante os seus collegas brasileiros.

Bancario! lê com attenção essas palavras que te interessam!

Bancario! se não estás inscripto em nosso Syndicato, o que esperas para fazê-lo?

Que te aconteça uma infelicidade?... Reflecte que, então, talvez já o Syndicato, onde te devias estar inscripto, já te não poderá auxiliar!

Se estás ludibriado e se pertences ao "Syndiké", responde-nos, se em sã consciencia, se tens dignidade, se tens pejo, se tens nobreza de alma, podes continuar filiado a um syndicato que não defende os teus interesses e os teus direitos?

Não vês que os dirigentes do "Syndiké" andam esmolando as propinas que lhes advêm de sua feia acção?

Anda, move-te, bancario digno de vida melhor, porque teu trabalho é honrado, vem cerrar fileiras ao lado do teu Syndicato, o unico que poderá defender-te, contra desmandos de chefes sem escrupulos.

Lê as palavras abaixo que são para ti!...

Le-as!... Medita-as!...

E não titubels!... O Syndicato dos Bancarios de S. Paulo está no gozo de todas as suas prerogativas conforme palavras dirigidas ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, pelo Director do Departamento

Lê, bancario!... Tira a tua conclusão!... Envergonha-te se és do "Syndiké"!...

Aqui estamos para receber a tua adhesão!...

Eis o artigo de que fallamos acima:

"Como é do conhecimento de todos os bancarios e das classes trabalhadoras em geral, existe em S. Paulo um pseudo syndicato chamado Syndicato dos Funcionarios Bancarios de S. Paulo, mais conhecido como "Syndiké" e que não passa de um agglomerado de bajuladores e subservientes para servir e fazer o job dos banqueiros.

E' certo que uma pequena minoria de bancarios illudidos e que desconhecem o grau de canalice dos seus mentores ingressou nesse cracoloso "Syndiké", mas compreendendo a burla ignobil de que foi victima, esse punhado de moços de bem está abandonando esse antro de trahição, ficando lá apenas os venaes, interesseiros, bajuladores, subservientes, invertebrados e indignos.

Afim de asphyxiar a classe bancaria de S. Paulo e fomentar trahiçoeiramente a idéa separatista entre a mocidade paulista, cheia de espirito de brasilidade e enthusiasmo patriótico, esses invertidos e indecentes orientadores dessa choldra immunda que accode pelo appellido de "Syndiké", estão procurando espalhar succursaes em todo o interior de S. Paulo, para melhor servir aos intuitos inconfessaveis dos seus patrões, sempre generosos com os bajuladores e venaes.

Contando com a boa vontade de certos elementos judalcos e judalcos do Ministerio do Trabalho, esperam esses solertes traficantes organizar numerosos pseudos syndicatos para esmagar qualquer velleidade reivindicadora da classe bancaria e promover a revogação da lei de 6 horas, dos dois terços, da estabilidade etc., realizando, assim, o "sonho dourado" dos seus "generosos" senhores".

Já começam esses patifes do "Syndiké" a "dar um ar de sua graça".

Mandaram, para a renovação da Junta do Instituto, tres delegados eleitores, entre os quaes um tal Quaes, typo de judeu degenerado e conhecido das chronicas policiaes apenas para fazer chicana.

Conseguiram, por meio da chicana, tapeação e certas cumplicidades, evitar a eleição para supplente do bancario Cassio de Toledo Leite, moço digno sob todos os titulos e delegado do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, unico e verdadeiro órgão dos bancarios da Paulicéa e defensor destemeroso dos interesses da sua classe.

Certos documentos que completariam as credenciaes do delegado Cassio, foram criminosamente retidos e somente appareceram pouco depois nas eleições.

Para tanto, os energumenos do "Syndiké" se transportaram com a devida antecedencia para o local das eleições e lá, naturalmente, pelo suborno e outros methodos indignos, nos quaes são mestres, conseguiram evitar a eleição do verdadeiro representante dos bancarios paulistas, que, por signal, seria o supplente do idiota e relapso "conselheiro" Accacio, o dignissimo e falto pseudo-representante do "Syndiké", mas de facto representante

vel que vem diké" está a fim.

Sem prestise; abandona gnos que col em que cahir espeluncas; outros, em g querendo ser serviente; os proprio não fartos de esses sangueperantes, essa tão nos seus palhando ven

Mas voltan da Junta, c mente, os s ficaram dos e os ver Rio Grande rina, Paraná, raes, Rio de to, Bahia e I "união sagra commum e ti rectores e mente, legiti classe. Contra ismario Cruz, directores e Coelho, de B toteles Ferr supplentes.

Destas colu a attenção de os perigos e çam.

E' indispens união entre t ra, unidos, e pressor dos l de dinheiro, gal-os.

Desapparec dical em S. E to e compl nauseabundo a maior har dentro dos ay ja opposta un te e forte a queiros de a tudo o que c esforço e sacr

Não se esqu faz a força" tencia e dinh sómente resta a união sagra

Bancarios! Guarda! Em

Da lei de

Da lei dos

Da estabe

Do quadro todos os ban

O desenvo prestigio do dorias e Pen

Do augmen dos salarios.

ESTE JOH VOSS.

Não vom mltar a p depois ati fasel-o ch deve ser vinte coll des, tere a nossa p judicando

de acções por outro banco — pelo London —, fique livre da obrigação que a lei n. 62 lhe impõe, de indemnizar devidamente os seus empregados. Como?! Com tantos mezes de ordenado quantos annos de serviço? Não, Sr. Presidente, porque dois annos de serviços prestados ao mesmo banco pelo funcionario lhe asseguram o gozo da estabilidade. (Muito bem.) Deve-se, portanto, indemnizal-o de accordo com as suas justas exigencias, pesadas, e bem pesadas, pelo orgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso Paiz. (Muito bem).

Sr. Presidente, se mais não houvesse para eu bendizer a situação actual, bastaria o Código Eleitoral que vige entre nós e a legislação social, em tão boa hora decretada após a victoria da Revolução. (Muito bem).

Os patrões do British Bank, do London Bank, do Anglo South American Bank, e de quaesquer bancos deste ou do outro mundo...

O Sr. Café Filho — E de quaesquer empresas que exploram serviços no Brasil.

O Sr. Moraes Andrade — ... não de saber que, no Brasil, ha uma legislação social a que são obrigados a prestar reverencia, porque é a propria soberania nacional que o exige (muito bem) e que os orgãos dessa soberania, unanimemente, como um homem só, farão que seja cumprida! (Muito bem). Palmas. O orador é cumprimentado!

mento Estadual do Trabalho, e assim, defenderá o teu direito, dentro das leis, exclusivamente, abstrahindo os principios de luta de classe.

Queremos a collaboração reciproca entre empregados e empregadores, mas, não toleramos o desrespeito ás nossas leis, parta elle de onde partir.

Lê, bancario!...
Tira a tua conclusão!...
Envergonha-te se és do "Syndiké"!...

Aqui estamos para receber a tua adhesão!...

Eis o artigo de que fallamos acima:

"Como é do conhecimento de todos os bancarios e das classes trabalhadoras em geral, existe em S. Paulo um pseudo syndicato chamado Syndicato dos Funcionarios Bancarios de S. Paulo, mais conhecido como "Syndiké" e que não passa de um agglomerado de bajuladores e subservientes para servir e fazer o jogo dos banqueiros.

E' certo que uma pequena minoria de bancarios iludidos e que desconhecem o grau de canalhice dos seus mentores ingressou nesse cracoloso "Syndiké", mas comprehendendo a burla ignobil de que foi victima, esse punhado de moços de bem está abandonando esse antro da trahição, ficando lá apenas os venaes, interesseiros, bajuladores, subservientes; javertebrados e indignos.

Afim de asphyxiar a classe bancaria de S. Paulo e fomentar trahigoiradamente a idéa separatista entre a mocidade paulista, cheia de espirito de brasilidade e enthusiasmo patriótico, esses invertidos e indecentes orientadores dessa choldra immunda que accode pelo appellido de "Syndiké", estão procurando espalhar succursaes em todo o interior de S. Paulo, para melhor servir aos intuitos inconfessaveis dos seus patrões, sempre generosos com os bajuladores e venaes.

Contando com a boa vontade de certos elementos judaicos e judaizados do Ministerio do Trabalho, esperam esses solertes traficantes organizar numerosos pseudos syndicatos para esmagar qualquer velleidade reivindicadora da classe bancaria e promover a revogação da lei de 6 horas, dos dois terços, da estabilidade etc., realizando, assim, o "sonho dourado" dos seus "generosos" senhores".

Já começam esses patifes do "Syndiké" a "dar um ar de sua graça".

Mandaram, para a renovação da Junta do Instituto, tres delegados eleitores, entre os quaes um tal Quaes, typo de judeu degenerado e conhecido das chronicas policiaes apenas para fazer chifcana.

Conseguiram, por meio da chicana, tapeação e certas cumplicidades, evitar a eleição para supplente do bancario Cassio de Toledo Leite, moço digno sob todos os titulos e delegado do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, unico e verdadeiro orgão dos bancarios da Paulicéa e defensor destemeroso dos interesses da sua classe.

Certos documentos que completariam as credenciaes do delegado Cassio, foram criminosamente retidos e somente appareceram pouco depois nas eleições.

Para tanto, os energumenos do "Syndiké" se transportaram com a

dos banqueiros, que ficam, portanto, com quatro votos na Junta contra dois dos verdadeiros bancarios.

Allás, esse desprezível Accacio, pode ser, ao mesmo tempo, representante dos dois, "Syndiké" e banqueiros, que constituem uma unica e mesma coisa.

Felizmente, a existencia desprezível que vem arrastando esses "Syndiké" está se approximando do seu fim.

Sem prestigio ou reflexo na classe; abandonados pelos bancarios dignos que comprehenderam o logro em que cahiram, ingressando nessas espeluncas; comendo-se, uns aos outros, em guerra surda, cada qual querendo ser mais capacho e subserviente; desmoralizados perante os proprio banqueiros, que já estão fartos de gastar dinheiro com esses sangue-sugas, sem brio e inoperantes, essas cobras venenosas, estão nos seus ultimos estertores, espalhando veneno para todos os lados

Mas voltando ao caso da eleição da Junta, constatamos que, felizmente, os sacripantas do "Syndiké" ficaram completamente isolados e os verdadeiros syndicatos do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná, São Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Bahia e Pernambuco, fizeram a "união sagrada" contra o inimigo commum e trahidor, e elegeram directores e supplentes respectivamente, legitimos representantes da classe. Conrado, de Porto Alegre e Ismarlo Cruz, desta capital, para directores e Avellar, de Recife, Dias Coelho, de Bello Horizonte e Aristoteles Ferreira, da Bahia, para supplentes.

Destas columnas, temos chamado a attenção da classe bancaria para os perigos e conjuras que a ameaçam.

E' indispensavel a mais perfeita união entre todos os bancarios, para, unidos, enfrentarem o rolo compressor dos banqueiros, carregado de dinheiro, que ameaça esmagal-os.

Desapparecida a dualidade syndical em S. Paulo com o immediato e completo esmagamento do nauseabundo "Syndiké", deve haver a maior harmonia e entendimento dentro dos syndicatos, para que seja opposta uma resistencia efficiente e forte aos designios dos banqueiros de arrancar aos bancarios tudo o que conseguiram com tanto esforço e sacrificio.

Não se esqueçam de que a "união faz a força" e que contra a prepotencia e dinheiro dos banqueiros, sómente resta aos bancarios fazerem a união sagrada e indestructivel.

Bancarios! Firmes! De pé! Em Guarda! Em defesa!

Da lei de seis horas.

Da lei dos dois terços.

Da estabilidade com dois annos.

Do quadro de funcionarios em todos os bancos.

O desenvolvimento e crescente prestigio do Instituto de Aposentadorias e Pensões.

Do augmento immediato e geral dos salarios.

A eleição para director da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios

A attitudo indigna dos representantes do "Syndiké"

Com os titulos acima publicou um orgão da imprensa carloca as seguintes palavras que transladamos para "Vida Bancaria", afim de que todos os bancarios paulistas se convençam do papel tristemente indecente que um grupo de bancarios, que se dizem paulistas, está representando perante os seus collegas brasileiros.

Bancario! lê com attenção essas palavras que te interessam!

Bancario! se não estás inscripto em nosso Syndicato, o que esperas para fazê-lo?

Que te aconteça uma infelicidade?... Reflecte que, então, talvez já o Syndicato, onde te devias estar inscripto, já te não poderá auxiliar!

Se estás ludibriado e se pertences ao "Syndiké", responde-nos, se em sã consciencia, se tens dignidade, se tens pejo, se tens nobreza de alma, podes continuar fillado a um syndicato que não defende os teus interesses e os teus direitos?

Não vêes que os dirigentes do "Syndiké" andam esmolando ás propinas que lhes advêm de sua feia acção?

Anda, move-te, bancario digno de vida melhor, porque teu trabalho é honrado, vem cerrar fileiras ao lado do teu Syndicato, o unico

LEITORES!
ESTE JORNAL É O ORGAO DA
PROPAGANDA

estabilidade. (Muito bem.) Deve-se, portanto, indemnizá-lo de acordo com as suas justas exigências, pesadas, e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triunphante de 1930 já assegurou em nosso Paiz. (Muito bem).

Sr. Presidente, se mais não houvesse para eu bem dizer a situação actual, bastaria o Código Eleitoral que vige entre nós e a legislação social, em tão boa hora decretada após a victoria da Revolução. (Muito bem).

Os patrões do British Bank, do London Bank, do Anglo South American Bank, e de quaesquer bancos deste ou do outro mundo...

O Sr. Café Filho — E de quaesquer empresas que exploram serviços no Brasil.

O Sr. Moraes Andrade — ... não de saber que, no Brasil, ha uma legislação social a que são obrigados a prestar reverencia, porque é a propria soberania nacional que o exige (muito bem) e que os órgãos dessa soberania, unanimemente, como um homem só, farão que seja cumprida! (Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

A eleição para director da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios

A attitudo indigna dos representantes do "Syndiké"

Com os titulos acima publicou um órgão da imprensa carioca as seguintes palavras que traduzamos para "Vida Bancaria", afim de que todos os bancarios paulistas se convençam do papel tristemente indecente que um grupo de bancarios, que se dizem paulistas, está representando perante os seus collegas brasileiros.

Bancario! lê com attenção essas palavras que te interessam!

Bancario! se não estás inscripto em nosso Syndicato, o que esperas para fazê-lo?

Que te aconteça uma infelicidade?... Reflecte que, então, talvez já o Syndicato, onde te devias estar inscripto, já te não poderá auxiliar!

Se estás ludibriado e se pertences ao "Syndiké", responde-nos, se em sã consciencia, se tens dignidade, se tens pejo, se tens nobreza de alma, podes continuar filiado a um syndicato que não defende os teus interesses e os teus direitos?

Não vês que os dirigentes do "Syndiké" andam esmolando as propinas que lhes advêm de sua feia acção?

Anda, move-te, bancario digno de vida melhor, porque teu trabalho é honrado, vem cerrar fileiras ao lado do teu Syndicato, o unico que poderá defender-te, contra desmandos de chefes sem escrupulos!

Lê as palavras abaixo que são para ti!...

Le-as!... Medita-as...

E não titubeas!...

O Syndicato dos Bancarios de S. Paulo está no gozo de todas as suas prerogativas conforme palavras dirigidas ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, pelo Director do Departa-

de onde partir.

Lê, bancario!...

Tira a tua conclusão!...

Envergonha-te se és do "Syndiké"!...

Aqui estamos para receber a tua adhesão!...

* * *

Eis o artigo de que fallamos acima:

"Como é do conhecimento de todos os bancarios e das classes trabalhadoras em geral, existe em S. Paulo um pseudo syndicato chamado Syndicato dos Funcionarios Bancarios de S. Paulo, mais conhecido como "Syndiké" e que não passa de um agglomerado de bajuladores e subservientes para servir e fazer o jogo dos banqueiros.

E' certo que uma pequena minoria de bancarios iludidos e que desconhecem o grau de canalhice dos seus mentores ingressou nesse cráculoso "Syndiké", mas compreendendo a burla ignobil de que foi vítima, esse punhado de moços de bem está abandonando esse antro da trahição, ficando lá apenas os venaes, interesseiros, bajuladores, subservientes, invertebrados e indignos.

Afim de asphyxiar a classe bancaria de S. Paulo e fomentar trahçoeiramente a idéa separatista entre a mocidade paulista, cheia de espirito de brasilidade e enthusiasmo patriótico, esses invertidos e indecentes orientadores dessa choldra immunda que accode pelo appellido de "Syndiké", estão procurando espalhar succursaes em todo o interior de S. Paulo, para melhor servir aos intuitos inconfessaveis dos seus patrões, sempre generosos com os bajuladores e venaes.

Contando com a boa vontade de certos elementos judaicos e judaizados do Ministerio do Trabalho, esperam esses solertes traficantes organizar numerosos pseudos syndicatos para esmagar qualquer velleidade reivindicadora da classe bancaria e promover a revogação da lei de 6 horas, dos dois terços, da estabilidade etc., realizando, assim, o "sonho dourado" dos seus "generosos" senhores".

Já comegam esses patifes do "Syndiké" a "dar um ar de sua graça".

Mandaram, para a renovação da Junta do Instituto, tres delegados eleitores, entre os quaes um tal Quaes, typo de judeu degenerado e conhecido das chronicas policiaes apenas para fazer chifcana.

Conseguiram, por meio da chifcana, tapeação e certas cumplicidades, evitar a eleição para supplente do bancario Cassio de Toledo Leite, moço digno sob todos os titulos e delegado do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, unico e verdadeiro órgão dos bancarios da Paulicéa e defensor destemeroso dos interesses da sua classe.

Certos documentos que completariam as credenciaes do delegado Cassio, foram criminosamente retidos e somente appareceram pouco depois nas eleições.

Para tanto, os energumenos do "Syndiké" se transportaram com a devida antecedencia para o local das eleições e lá, naturalmente, pelo suborno e outros methodos indignos, nos quaes são mestres, conseguiram evitar a eleição do verdadeiro representante dos bancarios paulistas, que, por signal, seria o supplente do idiota e relapso "conselheiro" Accacio, o dignissimo e faltoso pseudo-representante do "Syndiké", mas de facto representante

mesma coisa. Felizmente, a existencia desprezível que vem arrastando esses "Syndiké" está se aproximando do seu fim.

Sem prestigio ou reflexo na classe; abandonados pelos bancarios dignos que comprehenderam o logro em que cahiram, ingressando nessas espeluncas; comendo-se, uns aos outros, em guerra surda, cada qual querendo ser mais capacho e subserviente; desmoralizados perante os proprios banqueiros, que já estão fartos de gastar dinheiro com esses sangue-sugas, sem brio e inoperantes, essas cobras venenosas, estão nos seus ultimos estertores, espalhando veneno para todos os lados.

Mas voltando ao caso da eleição da Junta, constatamos que, felizmente, os sacripantas do "Syndiké" ficaram completamente isolados e os verdadeiros syndicatos do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná, São Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Bahia e Pernambuco, fizeram a "união sagrada" contra o inimigo commum e trahidor, e elegeram directores e supplentes respectivamente, legitimos representantes da classe. Conrado, de Porto Alegre e Ismario Cruz, desta capital, para directores e Avellar, de Recife, Dias Coelho, de Bello Horizonte e Aristoteles Ferreira, da Bahia, para supplentes.

Destas columnas, temos chamado a attenção da classe bancaria para os perigos e conjuras que a ameaçam.

E' indispensavel a mais perfeita união entre todos os bancarios, para, unidos, enfrentarem o rolo compressor dos banqueiros, carregado de dinheiro, que ameaça esmagal-os.

Desapparecida a dualidade syndical em S. Paulo com o immediato e completo esmagamento do nauseabundo "Syndiké", deve haver a maior harmonia e entendimento dentro dos syndicatos, para que seja opposta uma resistencia efficiente e forte aos designios dos banqueiros de arrancar aos bancarios tudo o que conseguiram com tanto esforço e sacrificio.

Não se esqueçam de que a "união faz a força" e que contra a prepotencia e dinheiro dos banqueiros, sómente resta aos bancarios fazerem a união sagrada e indestructivel.

Bancarios! Firmes! De pé! Em Guarda! Em defesa!

Da lei de seis horas.

Da lei dos dois terços.

Da estabilidade com dois annos.

Do quadro de funcionarios em todos os bancos.

O desenvolvimento e crescente prestigio do Instituto de Aposentadorias e Pensões.

Do augmento immediato e geral dos salarios.

LEITORES!

ESTE JORNAL É O ÓRGÃO DA VOSSA PROPAGANDA

Não vos deveis, portanto, limitar a percorrel-o ou lê-lo, e depois atiral-o ao lado. Deveis faze-lo circular. Cada exemplar deve ser lido por cinco, dez, vinte collegas! Si não o fizerdes, tereis tornado improficua a nossa propaganda, tereis prejudicado os vossos interesses!

Discussão unica do projecto n. 120, de 1937, concedendo o credito de 500:000\$000 para a construcção de uma maternidade e dois lactarios no Piahy; com parecer da Comissão de Finanças rejeitando o projecto vetado;

Discussão suplementar do projecto n. 116, de 1937, isentando do imposto de consumo os saccos de algodão destinados ao acondicionamento do sal brasileiro, quando confeccionados pelos proprios productores; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Finanças sobre as emendas oferecidas em 3ª discussão.

EM PAUTA

Projecto n. 2, de 1937, mandando indemnizar as pessoas que soffreram qualquer prejuizo decorrente do movimento revolucionario de 1934 no Rio Grande do Norte e em Pernambuco (em 1ª discussão — 2º dia).

Projecto n. 115, de 1937, determinando o pagamento de subvencões atrazadas ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Justiça e parecer com substitutivo da Comissão de Finanças. (Em 1ª discussão — 1º dia).

Projecto n. 117, de 1937, autorizando o Poder Executivo a abrir o credito especial de 500:000\$000, por intermedio do Ministerio do Trabalho, para attender ás despesas com a representação do Brasil na Exposição Internacional de Paris de 1937 — Arte e Technica na Vida Moderna. (Discussão unica — 1º dia).

Projecto n. 118, de 1937, autorizando a abertura do credito especial de 2.567.900\$000, para pagamento de indemnização devida a Agencia Americana. (Em discussão unica — 1º dia).

Levanta-se a sessão ás 16 horas e 25 minutos

CORRIGENDA

Na lista de chamada, para a votação nominal, na 28ª sessão, em 22 de fevereiro, onde se lê Carneiro de Rezende, deve-se ler Macario de Almeida.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1937

O Sr. Moraes Andrade — Sr. Presidente, tive a honra de deixar hoje, em mãos de V. Ex., um requerimento de informações que enderecei ao Sr. Ministro do Trabalho, solicitando de S. Ex. nos dissésse o que tem feito até hoje o Conselho Nacional do Trabalho para defesa e asseguaração dos direitos que a nossa legislação social dá e assegura aos empregados do British Bank of South America Limited.

Este é, Sr. Presidente, o primeiro inciso do meu requerimento de informações. Elle se justifica, porque, segundo consta e foi mesmo hoje publicado num dos motutinos desta Capital, no proximo dia 27, sabbado, todas as agencias do British Bank irão fechar-se no Brasil, consumada, dessa maneira, a absorção daquelle Banco pelo The London Bank of South America Limited.

Ora, Sr. Presidente, já se arrasta este caso do British Bank ha seguramente uns seis meses. Já pesa a ameaça de desemprego sobre os funcionarios daquela instituição bancaria ha todo esse tempo. Já foram expedidas cartas pelos liquidantes do British Bank aos empregados do estabelecimento desde agosto ou setembro do anno passado, se não me engano. E, entretanto, não obstante as providencias tomadas por alguns desses empregados; não obstante as queixas conhecidas, reiteradas, do Syndicato dos Bancarios do Rio de Janeiro e do Syndicato dos Bancarios de São Paulo; não obs-

tante o processo interposto por dois desses bancarios, um em Santos e outro em São Paulo, o negocio se arrasta lamentavelmente e nenhuma solução pratica, nenhuma providencia efficiente consta-nos até este momento tenha sido tomada.

Entretanto, Sr. Presidente, ou o Conselho Nacional do Trabalho existe e age, ou elle não age não existe, o que vem a dar no mesmo — e, nesse caso, será elle uma instituição dispendiosissima e que, com absoluta inutilidade, o governo da Republica vem custeando e mantendo.

O Sr. CAFÉ FILHO — Muito bem.

O Sr. MORAES ANDRADE — No decreto n. 24.781, de 14 de julho de 1934, que instituiu o Conselho Nacional do Trabalho, se lê:

"Art. 12, § 2º, n. 1: — Compete ao Conselho pleno, como órgão administrativo, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares referentes ás caixas e institutos de aposentadorias e pensões, e quaesquer outras instituições de previdência que se venham a criar, praticando todos os actos tomando todas as medidas que para isso se tornarem necessarias."

Ora, Sr. Presidente, o decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, que criou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancarios, diz em seu art. 15:

"Ao empregado de banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito á effectividade, desde que conte dois ou mais annos de serviço, prestado ao mesmo estabelecimento, e, salvo caso de fallencia ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquerito administrativo."

E o decreto ou regulamento n. 54, do mesmo anno de 1934, diz, em seu art. 89:

"Ao empregado de banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, é assegurado o direito de effectividade no respectivo emprego, desde que conte dois ou mais annos de serviço, prestado ao mesmo estabelecimento, e, salvo caso de fallencia ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquerito administrativo."

E continua esse regulamento:

"Art. 92. A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extinguido o direito de effectividade assegurado a seus empregados, não se considerando, porém, como tal a extinção de filias, agencias e serviços bancarios annexos, na a simples transferencia da propriedade do estabelecimento."

Meridianamente clara, portanto, Sr. Presidente, a situação dos empregados do British Bank of South America Ltd.

Não quero entrar, no momento, na demonstração de que a pseudo liquidação voluntaria do British Bank...

O Sr. CAFÉ FILHO — V. Ex. já demonstrou isso aqui, brilhantemente.

O Sr. MORAES DE ANDRADE — Obrigado a V. Ex.

... em assembléa geral, em Londres, mascara, na verdade, uma encampação, uma compra, uma absorção do referido estabelecimento pelo London Bank.

Não quero entrar mesmo, Sr. Presidente, porque não é o momento propicio, na demonstração juridica de que, mesmo que houvesse liquidação voluntaria, essa liquidação não salvaria, não libertaria os seus accionistas de pagarem aos seus empregados a indemnização que a lei lhes dá. Não quero perder tempo com taes questões juridicas, porque não é o instante de o fazer. Allás, anteriormente, já de leve tratei dellas. Quero, agora, tornar bem clara a interpretação unica, razoavel, que as leis trabalhisticas, no particular, podem admitir, porque sei que já se tem dito por ahí allás que a effectividade assegurada pelo decreto n. 24.615, aos empregados bancarios dependia da passagem do prazo de dois annos, após a data do decreto. Isto, Sr. Presidente, é absolutamente falso, é interpretação inadmissivel em direito principalmente verificada a redacção grammatical e interpretação logica das disposições do decreto n. 24.615.

Mas suppondo que isso fosse verdade, suppondo que a estabilidade assegurada aos bancarios dependesse do transito de dois annos após a data do decreto n. 24.615, mesmo em todos os empregados do British Bank estariam defendidos por essa estabilidade, porque o decreto n. 24.615, é de 19 de julho de 1934 e a despedida dos funcionarios é posterior a setembro de 1936.

O SR. LUIZ TIRELLI — Muito bem. Mais de dois annos depois do decreto.

O SR. MORAES ANDRADE — Mais, portanto de dois annos e alguns meses além da data do decreto.

Mas supponhamos ainda, para argumentar, e por absurdo se contasse o prazo de 2 annos da vigencia effectiva do decreto n. 24.615.

Ora, Sr. Presidente, esse decreto, se me não engana a imaginação que tenho neste momento, informação que consta do trabalho "Consolidação das Leis Trabalhistas", do Sr. Luiz Pereira dos Santos, trabalho cuidadoso, perfeito, e que forme a realidade dos factos; esse decreto, dizia, foi publicado no "Diario Official" da União, de 20 de julho de 1934.

Ora, é sabido que a vigencia das leis começa, nos Estados brasileiros, para alcançar São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, onde o British Bank tem agencias, 30 dias após a data da publicação.

Se a publicação foi a 20 de julho de 1934, e se a vigencia nos Estados litoraneos principiou 30 dias depois, verificamos que a vigencia do decreto n. 24.615, teve inicio, em todo o Brasil, onde o British Bank tem agencias, a 19 de agosto de 1934. Dois annos depois, teriamos 19 de agosto de 1936.

Ora, a primeira das demissões, Sr. Presidente — pelo medidas de que tenho noticia — a do Dr. Francisco de Paula, não Elmeisker foi feita por carta de 21 de outubro de 1934, portanto dois annos, dois meses e dois dias depois da publicação do decreto n. 24.615.

Suppondo, pois, por absurdo, que essa interpretação fosseavel, mesmo ella, mesmo deante della, mesmo por via indirecta, mesmo por virtude della, o British Bank seria forçado a manter legalmente todos os seus empregados que têm mais de dois annos de serviço, tendo em vista a estabilidade que os ampara.

O SR. CAFÉ FILHO — É irresponsível o argumento de Sr. Ex.

O SR. MORAES DE ANDRADE — Ora, Sr. Presidente, o requerimento de informações pede ao Ministro do Trabalho que digno informar á Camara que é que o Conselho Nacional do Trabalho fez até agora a esse respeito.

Ou o Conselho Nacional do Trabalho como demonstrei no começo do meu discurso, toma providencias para a defesa do direito desses empregados syndicalizados de accordo com a lei que o instituiu ou esse Conselho não toma taes providencias e, nesse caso, Sr. Presidente, precisa ser immediatamente extinto, porque é uma desnecessidade, uma inutilidade e é uma cousa muito cara que o luxo de uma legislação social que não se cumpre, por culpa desse Conselho, está nos seus gastos sustentada.

O SR. ABILIO DE ASSIS — É por isso que nos batemos com a Justiça do Trabalho.

O SR. ARTHUR DA ROCHA — Acho que a lei deve ser cumprida.

O SR. CHRISTOSTOMO DE OLIVEIRA — Esses factos têm prova de mais de uma vez a necessidade absoluta da criação imediata de uma justiça autonoma, que possa defender realmente os interesses dos trabalhadores.

O SR. MORAES DE ANDRADE — V. Ex. tem toda a razão, mas já temos aparelhagem sufficiente para essa defesa e reclamamos.

O SR. CHRISTOSTOMO DE OLIVEIRA — Estamos convencidos que a solução do caso se encontra na criação da Justiça do Trabalho.

O SR. MORAES ANDRADE — Agradeço os apartes dos meus colegas, que vêm inteiramente em abono de minha causa.

Mas a Justiça do Trabalho é instituição de tal monta e de tão grandes difficuldades; devido a questões técnicas, jurídico-processuaes, provocadas em face da Justiça do Trabalho, que o Sr. Ministro do Trabalho — sobre cuja competência, cultura e patriotismo somos unanimes em dar estado pleno — levou dois annos, depois da promulgação da instituição, para mandar o primeiro projecto á Camara.

Esse projecto, como V. Ex. sabe, está sendo objecto de estudo acurado, meditado, tecnico, perfeito, da Comissão de Constituição e Justiça. Aliás, o titular do Trabalho não quer os obices, as duvidas, os innumerables precalços que tem e precisa resolver pouco a pouco.

Emquanto, porém, não é instituida essa Justiça, meus prezados collegas, não podemos deixar os empregados entregues á mercê dos empregadores, e temos de fazer funcionar os tribunaes que já temos organizado. (Muito bem). Principalmente em casos como esse, em que o British Bank se vem rindo, claramente sophismando, burlando da maneira mais censuravel e condemnavel, a nossa legislação trabalhista. (Apoiados).

O SR. ALBERTO SUREK — O Conselho Nacional do Trabalho tem levado em conta as reclamações dos demais operarios, que são garantidos pela estabilidade do emprego, mandando-os reintegrar nos primitivos quadros, quando demittidos sem justa causa. O Conselho poderia agir, nesse caso, da mesma forma, mandando reintegrar os bancarios dispensados. O London Bank não liquidou; fez uma verdadeira incorporação, como é de todos conhecido, em face da documentação apresentada á Camara e ao poder competente.

O SR. MORAES ANDRADE — Consta por isso da informação que pedi ao Ministro do Trabalho, primeiro, a solicitação sobre o que até hoje fez o Conselho Nacional do Trabalho.

O SR. ARTHUR DA ROCHA — Se, no primeiro processo, o Conselho houvesse tomado providencias adequadas, não se repetiria o caso.

O SR. MORAES ANDRADE — O problema já estaria resolvido.

O caso, Sr. Presidente, não pára ahí porém. Tenho ouvido dizer — e é o que quero trazer ao conhecimento da Camara, hoje, explicando brevemente meu pedido de informações, e por ser facto gravissimo o inclui no pedido de informações — tenho ouvido dizer, que, ou o Conselho Nacional do Trabalho, como instituto especial da administração publica, ou algum dos seus membros ou algum dos seus procuradores, julga o proprio Conselho, sua permanencia e funcionamento, como facto inconstitucional. Eu não creio que isso se dê, mas têm sido tão repetidas as afirmações nesse sentido que solicitei se dignasse o Sr. Ministro do Trabalho mandar-nos dizer se o Conselho, algum de seus membros, ou algum de seus procuradores, julga mesmo a permanencia e funcionamento de dito Conselho inconstitucional.

Porque, então, teremos de examinar a materia a fundo, termos de esclarecer essa questão, termos de resolver definitivamente, se um instituto dessa importancia basica, absolutamente fundamental, da nossa legislação social, se esse Instituto deve ou não ser conservado, se precisa ou não de retoques, de remedios, de remendos, de aparas ou do que quer que seja que o faça permanecer de pé.

Mas, Sr. Presidente, ainda isso não é só; ha mais. Tenho ouvido dizer tambem que o Conselho Nacional do Trabalho, ou algum dos seus membros, ou algum dos seus procuradores, ou algum dos consultores juridicos do Ministerio do Trabalho, afirma que a indemnização creada pelo art. 2º da lei n. 62, de 1935, que aqui votamos, é a unica que vale aos empregados despedidos sem motivo, quer estes tenham quer não, prazo de contracto, quer tenham estabilidade, quer não a tenham.

Semelhante these vem sendo sustentada pelos procuradores do British Bank e me constou que ha quem, no Ministerio do Trabalho ou no Conselho, a aceite, a defenda, a apadrinhe, a advogue.

Ora, Sr. Presidente, isto seria um despropósito juridico, um despauterio de interpretação da legislação social.

Mas é preciso que se saiba exactamente se ha alguem em algum desses órgãos que se bata por essa these. Se ha alguem, que esse alguem venha a dizer em virtude de que fundamento ou por que razão semelhante these vem sendo defendida.

Esta these é um absurdo legal chocante.

A lei n. 62 é muito clara. No seu art. 1º, ella se enuncia da seguinte maneira:

"É assegurado ao empregado da industria e do commercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa."

Seguem-se outros artigos, fixando então essa indemnização. O art. 2º é que diz que a indemnização para *esses* empregados, não havendo prazo para terminação do respectivo contracto de trabalho, será de tantos meses quantos forem os annos de trabalho.

Mas a lei n. 62 não para ahí. No art. 7º estabelece o seguinte:

"Havendo termo estipulado — é outra hypothese — nenhuma das partes poderá desligar-se do contracto, sob pena de ser obrigada a indemnizar a outra dos prejuizos que desse facto lhe resultarem"

E' a obrigação de fazer, na technica juridica, que se resolve em indemnização por perdas e damnos, desde que não seja cumprida.

Mas a lei ainda não fica ahí; vae mais longe. No art. 10. estipula:

"Os empregados que ainda não gazarem da estabilidade que as leis sobre instituto de aposentadorias e pensões têm creado, desde que contem 10 annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demittidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediencia, indisciplina, ou causa de força maior, nos termos do artigo 5º."

Isto é, a lei n. 62, estudando o caso dos empregados que permanecerem 10 annos continuados no mesmo estabelecimento, determina que elles terão estabilidade se outras leis anteriores já lhes não tenham assegurado essa estabilidade.

Ora, os bancarios têm a estabilidade assegurada no fim de dois annos de serviço perante o mesmo estabelecimento.

A lei n. 62, nesse caso, respeitou os prazos menores, e o empregado que tem estabilidade, como o empregado que tem prazo especial para seu contracto de trabalho, não pôde ser despedido senão pagando-se-lhe perdas e damnos. A indemnização do art. 2º? Não, Sr. Presidente; aquella indemnização é para empregados que não têm prazo. A indemnização por perdas e damnos.

Mas quaes são essas perdas e damnos? Para quem tem o direito de receber mensalmente um determinado estipendio, um determinado ordenado, será o pagamento mensal desse ordenado ou o pagamento de tantos ordenados quantos compensem a perda do emprego, coisa a ser liquidada, evidentemente, em execução, nos termos do Direito Civil, nos termos do Direito commum que rege a especie.

O SR. ALBERTO SUREK — E é isso, justamente, o que os bancarios pleiteam.

O SR. MORAES ANDRADE — Diz muito bem V. Ex. e asseguro que é isso mesmo.

E vou mais longe.

O SR. ALBERTO SUREK — Os bancarios estão garantidos por legislação especial.

O SR. MORAES ANDRADE — Os bancarios nacionaes são dirigidos por dois syndicatos principaes — o do Rio e o de São Paulo — orientados por pessoas conservadoras.

O SR. ALBERTO SUREK — Pode acrescentar que todos os syndicatos bancarios do Paiz estão de accordo com a orientação desses dois syndicatos, que são modelares e só exigem aquillo que a legislação trabalhista assegura.

O SR. MORAES ANDRADE — Declarei que os bancarios são dirigidos por esses syndicatos, mas vou mais longe: dão de mão, para fazer um accordo de liquidação rapida, dão de mão o direito que lhes garante a lei, para aceitar indemnização — não tenho documento official, mas sei particularmente — dão de mão o direito a indemnização por perdas e damnos para aceitar indemnização muito inferior áquella que, em execução de sentença, qualquer juiz ou tribunal do Paiz lhes mandaria pagar.

O SR. CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA — Abrem mão do direito maior pelo direito menor.

O SR. MORAES ANDRADE — Note bem a administração do Brasil a que terrivel impasse está querendo levar os bancarios. Si estes homens, hoje perfeitamente ao lado da ordem e do Governo, obedecendo á orientação de syndicatos conservadores, não tiverem, entretanto, seu direito assegurado, que vão os inimigos da ordem, os extremistas de um lado e de outro, dizer aos ouvidos desses pobres homens? — "Vejam vocês a paga, vejam vocês o merecimento, vejam vocês o resultado que tiveram em servir á ordem, em servir ao governo, quando, debaixo de nossa orientação, vocês recebiam tudo. Hoje que sustentam a ordem e o Governo, vocês nada têm, nem sequer o que a lei lhes manda dar!"

Sr. Presidente, o Governo deve meditar seriamente sobre a triste situação a que foram atirados esses pobres chefes de familia, impedidos de receber a indemnização miseravel, injusta que lhes é offercida em troca daquella a que têm direito...

O SR. ALBERTO SUREK — Impedidos de conseguir outra collocação, além de outras circumstancias, pelo factor idade.

O SR. MORAES ANDRADE — ...e de obterem outra collocação, não só por causa da idade, mas principalmente porque os bancos, em geral, quando sabem que um candidato foi empregado do British Bank e que de lá saiu sem receber a ridicula indemnização a que querem reduzir, negam-se, numa solidariedade criminosa, a admittir semelhante candidato.

O SR. ARTHUR DA ROCHA — E' das grandes e tristes verdades que V. Ex. está levando ao conhecimento da Camara. (Muito bem).

O SR. MORAES ANDRADE — Não ha a menor consideração pela razão que os assiste.

Mas, Sr. Presidente, o mais grave, o mais alarmante e que consta por ahí afóra — e já tenho ouvido dizer por muitas pessoas, e pessoas de responsabilidade, que houve no caso do British Bank, indebita, immoral, inacceptabilissima intervenção de uma embaixada estrangeira.

Não quero que isso se tenha dado.

O SR. ABILIO DE ASSIS — E' grave!

O SR. ALBERTO SUREK — E' grave demais.

O SR. MORAES ANDRADE — Pessoalmente, recuso-me a admittir a veracidade do semelhante boato.

O SR. CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA — Isso mostra que as empresas estrangeiras continuam a querer fazer do Brasil colonia dellas.

O SR. MORAES ANDRADE — Estariam realizando se fossem reaes factos como esse.

Não acredito na intervenção dessa Embaixada estrangeira, porque o conhecido *fair play* dos seus nacionaes não lhes permittiria um jogo tão pouco elegante, tão pouco decente. Não creio nessa intervenção, porque acredito no patriotismo, acredito na altanaria do Sr. Ministro do Trabalho e do Sr. Presidente da Republica, que saberiam mostrar á porta áquelle diplomata que lhes fosse fazer semelhante intervenção, mesmo só por informações.

Não acredito nisto, mas, Sr. Presidente, existe esse conste nas ruas desta capital, nas de São Paulo e Santos, de cujos moradores diferentes tenho ouvido semelhante affirmação. Tenho cansado de dizer a toda essa gente que isso não é verdade, porém vejo-me, sinto-me desmentido dia após dia, quando não vejo providencias do Governo, quando não vejo providencias do Conselho Nacional do Trabalho; enquanto continuam as despedidas, os abusos, as burlas do British Bank e do London Bank, nenhuma defesa se tem feito dos empregados brasileiros!

O SR. ARTHUR ROCHA — E si por acaso o Conselho Nacional não resolver esse primeiro caso, do nosso companheiro Reimão, todos os demais processos que lá entrarem serão nullos.

O SR. ABILIO DE ASSIS — Sou conhecedor de algumas soluções de casos de empregados do British Bank, em harmonia com a lei n. 62.

O SR. MORAES ANDRADE — Não ha nenhuma. O que ha é o seguinte: o London Bank aceitou alguns dos empregados demittidos pelo British Bank, mas aceitou-os sem lhes reconhecer a estabilidade que elles já tinham conseguido no British Bank, de modo que a lei foi burlada. O British pagou a alguns dos seus empregados, que aceitaram e lhe deram quitação, mas pagou a indemnização dos empregados, sem estabilidade. Ainda ahí a lei foi burlada.

Annuncio, com a responsabilidade do meu cargo, asseguro que, opportunamente, esses homens, que foram forçados a transigir, porque a miseria lhes batia á porta e tinham de aceitar aquella esmola miseravel para que seus filhos não morressem de fome — asseguro, dizia, que esses homens, fundados no artigo 14 da lei n. 62, opportunamente ainda terão de reivindicar seus direitos.

Diz esse artigo:

"São nullos de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores tendentes a impedir a applicação desta lei"

Não, Sr. Presidente, os inglezes não se hão de rir do Brasil. O British Bank e o London Bank não hão de burlar a legislação trabalhista brasileira, (muito bem), porque, Sr. Presidente, si nessa hora não houver nenhum outro advogado para amparar os direitos desses homens, eu, pois meu mandato vae terminar no fim deste anno, eu, Sr. Presidente, terei a oportunidade de prestar, livremente, os meus serviços profissionais a esses patriotas para obrigar os inglezes a respeitar as leis do Brasil. (Muito bem, muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

INDICAÇÃO N. 21, DE 1936, A QUE SE REFERE O PARECER

Indico que a Comissão de Constituição e Justiça se manifeste sobre se é legal o Poder Legislativo extinguir, transformar ou reorganizar determinado órgão de caracter administrativo ou tecnico, cujos funcionarios tenham sido ou sejam nomeados por tempo determinado, antes, mesmo que tenha decorrido o periodo prefixado para vigorar as respectivas investiduras. Outrosim, indico que, na hypothese de opinar no sentido da juridicidade do acto, emitta a Comissão parecer sobre se o direito que assista aos funcionarios por tal forma destituídos de suas funcções, deva ser resalvado quanto a vantagens pecuniarias, de ordem individual; e, no caso affirmativa, qual a medida que, para tal fim, deve ser adoptada.

Sala das Sessões, 31 de dezembro de 1936. — *Monte Arraes.*

E' deferido o seguinte

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente.

Ao projecto n. 8, de 1937, que autoriza a abrir o credito de 4:950\$000, para pagamento de differença de vencimentos do Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio, foi apresentada uma emenda pelo illustre Deputado Café Filho, que contém materia estranha ao objectivo do mesmo.

O Regimento Interno no seu artigo 210 estabelece que "não serão acceitas emendas ou substitutivos que contenham materias ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição." E o art. 211 preceitua que "os autores da proposição que receber emenda que lhes pareça estranha ao objectivo da mesma terão o direito de reclamar junto ao Presidente da Camara contra essas emendas."

Usando, pois, da liberdade que me confere esse artigo, venho pedir a V. Ex. a observancia da nossa lei interna, afim de que a emenda seja devolvida ao seu illustrado autor, que poderá apresental-a, como determina, ainda, o Regimento como proposição especial. E, em consequencia, que o projecto n. 80, de 1937, continue da ordem do dia de segunda-feira.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1937. — *Lemgrub Filho.*

O Sr. Presidente — Está ainda a leitura do expediente.

O Sr. Gomes Ferraz (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, de ha muito, desde a legislatura passada, cogita-se de regulamentar o preceito do artigo 183 da Constituição, em virtude do qual nenhum encargo novo será creado ao Thesouro, sem attribuição dos recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Ha a respeito, em andamento na Camara, duas proposições: a indicação que tomou o n. 8, da legislatura anterior, apresentada em março de 1935, e o projecto de lei, que tomou o n. 47, desta legislatura, apresentado em maio de 1935, ambos da autoria do illustre Deputado, Sr. Horacio Lacerda, e já com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e de Finanças.

Estas Comissões, accetando, em principio, o trabalho do illustre representante paulista, offereceram-lhe substitutivo em forma de projecto de resolução.

Para assignalar a importancia desta proposição basta dizer que sómente serão considerados recursos para os effectos do art. 183 da Constituição: a) novos impostos ou taxas que augmentem a receita; b) o excedente da receita no primeiro semestre do mesmo exercicio financeiro, devidamente verificado, desde que, por informação ou declaração official do Ministro da Fazenda, o exercicio se deva encerrar com o mesmo augmento e apresentando-se equilibrada a receita e a despesa constante da lei orçamentaria; c) os saldos que, por informação ou declaração official do Ministerio da Fazenda, apresentem as dotações de despesa do orçamento em vigor; d) a dotação ou saldo respectivo especialmente destinado a encargos novos, que encerre o orçamento vigente, finalmente, e) as operações de credito. Estas mesmo sómente poderão ser autorizadas nas seguintes hypotheses: a) para as despesas imprevistas e urgentes nos casos de calamidade publica, rebellião ou guerra; b) por antecipação da receita, para serem liquidadas dentro do exercicio financeiro; c) para suprir deficit do exercicio financeiro encerrado; d) para financiamento de serviços e obras de interesse nacional, relativas a produção, progresso e defesa do paiz e que não possam ser executados dentro do periodo de um anno.

Traza-se, Sr. Presidente, de uma proposição que deverá ser, quanto antes, ou incorporada ao nosso Regimento, em forma de projecto de resolução, como determinaram as Comissões de Justiça e de Finanças, ou mesmo em forma de projecto de lei, como quer o seu autor, evitando-se, com a sua approvação, que novas proposições legislativas sejam discutidas, votadas e, até, sancionadas, sem a indicação dos recursos sufficientes para as despesas creadas, como acaba de acontecer com o projecto, hoje, lei 391 de 9 de fevereiro de 1937, publicado no "Diario Official" de hoje.

Assim sendo, Sr. Presidente, pediria a V. Ex. fizesse incluir em pauta a referida proposição, se, porventura, não tiver de ser ouvida, antes, a Comissão Executiva, na forma do Regimento.

O Sr. Presidente — O nobre Deputado será attendido. Serão incluídas em pauta as materias sollicitadas por S. Ex. Vou submitter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeremos que a Camara faça inserir na acta de seus trabalhos, de hoje, um voto de profundo pesar pelo fallecimento do professor Aurelio Pires, occorrido ante-hontem nesta capital. Esse grande mineiro, professor Aurelio Pires, dos mais illustres que têm dignificado o ensino secundario e superior de Minas, dedicado ao magisterio desde a mocidade, reitor do Gymnasio Mineiro, director da Escola Normal Modelo, lente catedratico da Faculdade de Medicina da Bello Horizonte, onde teve tambem destacada accção na imprensa, onde fora sempre acatado pelo seu grande prestigio intellectual.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1937. — *Levinha Coelho. — P. Matta Machado. — Furtado de Menezes. — Macario de Almeida. — Simão da Cunha. — Bias Fortes. — Pedro Aleixo. — Noraldino Lima. — Polycarpo Viatti. — José Bernardino. — Arthur Bernardes. — Negrão de Lima. — Adolpho Maciel. — Pedro Rocha. — Arriana Lobo. — Alberto Diniz.*

Approvedo.

O Sr. Alberto Surek — Sr. Presidente, sinto-me no dever de, mais uma vez, occupar a tribuna na defesa dos interesses daquelles que aqui represento, bem como na defesa sagrada dos direitos dos trabalhadores, assegurados na Constituição Federal.

No dia de hoje, Srs. Deputados, 27 de fevereiro de 1937, cerra as portas, definitivamente, "The British Bank of South America Ltd.". Em consequencia disso, foram dispensados trezentos e tantos empregados, sem que a legislação social trabalhista houvesse sido respeitada nos seus dispositivos.

Os administradores do "London Bank" entenderam de ser juizes de uma causa em que são réos. Procedendo dessa forma, indevidamente, resolveram applicar a lei n. 62 para o caso dos bancarios dispensados.

Esta lei, que em boa hora foi promulgada, diz respeito áquelles trabalhadores que não possuem ainda estabilidade, isto é, áquelles que não attingiram aos dez annos de serviço, ou, no caso especial dos bancarios, aos que não têm dois annos de effectivo serviço em banco, casa commercial ou empresa industrial.

Sr. Presidente, já tive ensejo de denunciar da tribuna, em 17 de setembro do anno passado, as manobras machiavelicas com que se conduziu o "London Bank" na liquidação da sua filiada — "The British Bank".

Resolveram, por isso, manhosamente, dizer que se tratava de uma liquidação, quando, de facto, se cogitou de incorporação como hão de verificar os nobres collegas, pelo discurso que vou pronunciar.

Acostumado ás lutas e ao trabalho, por mais de uma vez tenho enfrentado companhias poderosas e, por infelicidade minha, este é o segundo caso com empresas inglezas. De todos nós é conhecida a questão de 18 trabalhadores que pleiteavam a execução da legislação social trabalhista. Só por isso se disse e ficou resolvido que esses trabalhadores eram extremistas.

Refiro-me aos dezoito trabalhadores despedidos da Empresa de Morro Velho, os quaes apenas pleiteavam a execução de nossa legislação. Esses companheiros em principio se batiam pela lei de férias, pela adopção da Carteira Profissional e pela organização do syndicato e criação da Caixa de Pensões e Aposentadorias, assegurada pela lei.

Os inglezes da mencionada empresa encontraram meios e modos para que aquelles dezoito homens fossem demittidos, muito embora a policia de Minas Geraes tivesse fornecido documentação de que não eram extremistas, o mesmo

fazendo o Sr. Chefe da Ordem Social e Política do Rio de Janeiro, attestando tambem que os mesmos nada tinham com os movimentos que ha pouco se verificaram no Paiz.

O processo, entretanto, continúa os seus tramites legais, e aquelles trabalhadores não de provar que não tomaram parte em agitações extremistas, de conformidade com os documentos que temos em nosso poder.

O SR. CAFÉ FILHO — Esse processo teve curso no Ministerio do Trabalho? Qual foi a solução?

O SR. ALBERTO SUREK — Como declarei, a documentação foi apresentada a quem deve resolver em definitivo o caso, e estou certo de que o Sr. Ministro do Trabalho fará justiça áquelles homens, reconhecendo não serem elles extremistas.

O SR. CAFÉ FILHO — Mas não houve solução?

O SR. ARTHUR ROCHA — Permitta o nobre orador um aparte. O caso dos 18 de Morro Velho nesta hora já devia estar resolvido, porque ficou perfeitamente provado que esses pacatos trabalhadores brasileiros sómente pleiteavam, como V. Ex. declarou, cousas que esta Camara approvou e constam hoje de nossa legislação. Agora, porque foram os fundadores do Syndicato dos Mineiros de Morro Velho, reputaram-nos inconvenientes aos inglezes. Isto, aliás, não é para admirar, porque os processos de que os inglezes commumente lançam mão são por nós conhecidos. O que occorreu em Morro Velho succede em diversas companhias de que são donos os inglezes.

O SR. EURICO RIBEIRO — Aliás, reclamar direitos hoje em dia constitue perigo; a individuo caminha para uma denuncia.

O SR. CAFÉ FILHO — Registre-se isso como declaração de Deputados que apoiam o Governo.

O SR. EURICO RIBEIRO — O Governo não é culpado de taes denuncias.

O SR. ALBERTO SUREK — Aquelles nossos companheiros que se batiam pela execução das leis lograram resultado contrario, pois de uma hora para outra se viram privados daquillo que a legislação social trabalhista lhes garante.

O SR. ARTHUR ROCHA — Privados até dos proprios meios de subsistencia.

O SR. ALBERTO SUREK — Sr. Presidente, decide-se neste instante uns dos maiores senão o maior dos dissidios trabalhistas no Brasil, tendo-se em vista o volume do seu valor representado em especie.

Assim como os escribas e phariseus tramaram na sombra e na calada da noite, a condemnação de Christo, condemnação esta que lavrada pela covardia e pusilanimidade de Pilatos, Governador romano, passou á Historia e inscreveu-se em letras rubras, nos annaes dos grandes erros judiciarios, assim, os banqueiros inglezes, muitos delles, quicá, descendentes desses mesmos que crucificaram aquelle que á Terra veiu trazer a paz e annuiciar a justiça aos homens de boa vontade — perpetraram um attentado clamoroso contra os nossos trabalhadores.

Attentado clamoroso e inolvidavel que faz jús á uma repressão violenta porque violento foi elle.

A tragedia publica no sapresenta Judas agindo isoladamente, para entregar o Divino Mestre aos seus algozes; na tragi-comedia que temos a infelicidade de assistir, Judas é multiforme.

Ha mais de quatro annos, os directores do "Anglo South American Bank", pae do British Bank of South America Limited, vem lutando com as maiores difficuldades financeiras, oriundas de maus negocios praticados no Chile. Ao Governo de Sua magestade Ingleza não ficava bem, para a salvaguarda da honestidade proverbial do Albion, que se dissesse que o Anglo South estava, como de facto estava fallido, no Chile, e era mister socorrer essa instituição, para salvar as apparencias. A palavra fallencia, declarou o advogado do British Bank, que o é tambem do Bank of London está rescada dos dictionarios inglezes.

Já em 1932 fallava-se abertamente na fusão dos dois bancos London e British, sem melhores detalhes. Ha mais de dez annos houve a fusão dos bancos, London and River Plate Bank e London and Brazilian Bank, surgindo do

desapparecimento dessas duas entidades, uma terceira, com o nome de Bank of London & South America Limited. Em algumas localidades desapareceu o London Bank, cujos funcionarios ou foram dispensados ou passaram a trabalhar nos edificios do antigo River Plate, então alterado para o de Bank of London; em outras como no Brasil os funcionarios passaram todos para o London.

Então não existiam as leis trabalhistas e os inglezes procederam com certos principios de humanidade e lisura. No caso vertente, em que se devia operar a fusão dos bancos Anglo pae e British filho, com o Bank of London, para salvar um desses bancos da ruina e evitar ficasse denegrido o nome britannico, surgem no scenario figuras tristissimas que puzeram seus prestimos ao tilintar das aureas libras e durante quatro annos estudaram os planos tenebrosos e escabrosos, mesmo diabolicos, para evitar: a) que sobre a transacção a se effectuar recahissem pesados onus fiscaes; b) que as indemnizações de que cogitavam as leis brasileiras fossem pagas o mais reduzido possivel, para gaudio dos accionistas inglezes aferrados ao MAKE MONEY; MAKE MONEY... HONESTLY IF YOU CAN... de que nos fala Oliveira Martins em seu livro "A Inglaterra de hoje".

Com effeito, nos paizes europeus a transacção procedeu-se lisamente, extinguindo-se da noite para o dia as filiaes do British Bank que em 14 de agosto, amanheceram com novas placas marcadas: — Bank of London & South America Limited, successor de Anglo South American Bank.

Nas republicas platinas deu-se o mesmo facto, tudo porque o nome British Bank era privativo das filiaes do Brasil.

Nos outros paizes não houve a mystificação; procedeu-se pura e simplesmente á transferencia da propriedade, com a incorporação do British Bank ou sua entidade mãe, — o Anglo South, ao Bank of London. Em nenhuma outra parte, porém, apparece a tapeação da chamada "liquidação" com que no Brasil nos querem impingir fraudulentamente. Onde, Senhores, a tão decantada lisura e nobreza inglezas?... Que confiança poderão impor aos seus clientes, esses banqueiros acostumados á chicana torpe e indecorosa?... Não vêem os banqueiros inglezes que a continuar por esse caminho, amanhã terão de fechar novamente as suas portas porque já não mais inspiram essa confiança que deveriam merecer?... E haverá incautos que confiem seus capitães ou suas economias a pessoas a quem falta a honestidade?... Continuará a existir nos dictionarios inglezes a falta da palavra FALLEN-CIA?... Sim, meus Senhores, continuará, mas então, quem ou quaes serão os prejudicados por factos decorrentes da desconfiança que esses mesmos banqueiros estão chamando sobre si?... Uma nova burla sobrevirá e por essa responsavel serão as nossas autoridades que não souberam em tempo evitar o mal imminente.

Característico summamente interessante dessa pseudo liquidação, trago ao conhecimento da Camara para que os Srs. Deputados fiquem absolutamente conhecedores da audacia e do desplante desses inglezes.

Os Srs. C. F. Mackintosh e G. M. Jonston, respectivamente, gerente e sub-gerente do British Bank, nesta cidade, foram dispensados de suas funcções em principio de janeiro do corrente anno e já receberam as indemnizações que o Banco lhes offereceu. Qual o dever desses cavalheiros? Certamente que: — retirarem-se, immediatamente, do Banco, deixando-o entregue ao London, na pessoa de seu preposto, chamado liquidante.

No emtanto esses senhores, que foram despedidos do Banco e não podem ser mais considerados seus funcionarios, não se consideraram despedidos e acintosamente continuaram, e, continuam acintosamente até o presente, frequentando assiduamente e como se empregados fossem, os mesmos logares que anteriormente occupavam no Banco, ministrando até ordens verbaes que são acatadas pelos empregados remanescentes.

Perguntamos, Senhores, o que significa a presença desses dois inglezes, dentro do estabelecimento a que já não mais pertencem?

Que occupação podem elles exercer lá dentro?... E' ou não o caracteristico de uma verdadeira burla e um insulto atirado aos nossos co-nacionaes?...

Duas perguntas poderão ser formuladas aqui. Por que o British, no Brasil, não adoptou o nome usado nos outros paizes, "Anglo South American Bank"?... Por que o British aqui não collocou em suas placas a expressão: "Bank of Lon-

don" successor (Formerly) do British Bank" ?... A primeira pergunta, responde-se que não era conveniente apparecer uma nova entidade bancaria em substituição ao Anglo South, porque pesados seriam os impostos e os banqueiros inglezes recorreram ao expediente de gravar em todos os seus papeis de uso as expressões British Bank, — filiado ao Anglo South, conforme podereis ver pelos documentos que vos apresento.

Está aqui o documento. Em todos elles se insinuam que são filhados ao South America Bank, como de facto o eram — o British Bank ao South America Bank.

A segunda pergunta responde-se que era mister mascarar desbragadamente a ficção da fusão, ou a transferencia da propriedade do estabelecimento para outro, ainda com o fito de sonegar os impostos devidos ao Fisco e as importancias a pagar de indemnizações aos funcionarios que não pudessem ser aproveitados e que estavam fadados a deshumanamente e summariamente serem postos na rua.

Transgressores e reincidentes que se julgam, em sua audacia, criminosos impunes, mas que pela golla os apresentamos á Nação como elementos perigosos ás nossas instituições e incursos na Lei de Segurança, como o provaremos daqui a pouco, denunciando-os publicamente.

O Bank of London com seus apaniguados está procedendo á burla mais indecente e immoral contra as nossas leis, como já foi dito nesta Casa, e vangloria-se de sua acção nefasta, propalando, por bocca de seus funcionarios, que dispõe de todos os recursos para vencer a questão; entre esses o dinheiro com que comprar consciências, e o tempo, factor indispensavel para subjugar seus empregados, os do British, premiados pela coacção economica, pela miseria que lhes há de invadir os lares e que os obrigará a, de cabeça baixa, virem mendigar as migalhas que sobram das mesas dos argentarios, desprezadas pelos "bull-dogs" de suas estimações.

Judas se nos apparece neste processo escabroso sob muitos aspectos que nos não aptaz descrever, para evitarmos o corveamento. O Summo Sacerdote é um ente que temos a felicidade de desconhecer, mas que existe encapuçado, porque está exigindo o sacrificio não de uma, mas de centenas de victimas, em nome dos accionistas britannicos.

Não progamos, porém, no paralelo, que o "simile" é bem apropriado e estamos em vespuras de ver consummado o maior erro, não judicial, mas em questões trabalhistas em nosso Paiz. Resta-nos uma esperança e esta nos conforta; esperamos no patriotismo do Sr. Presidente da Republica e honrado Sr. Agamenon Magalhães, Ministro do Trabalho e Ministro da Justiça, para os quaes appellamos evitem que taes attentados se consummam.

O SR. ARTHUR SANTOS — Pode informar-me qual a providencia tomada pelo Ministerio do Trabalho nessa questão?

O SR. ALBERTO SUREK — Foram encaminhadas duas reclamações que, se julgadas, servirão de base para definir e amparar todos os demais empregados, sendo os órgãos competentes, como V. Ex. sabe, a Junta de Julgamento e Conciliação e o Conselho Nacional do Trabalho.

Nós, no interesse de defender os ex-empregados do British, encaminhámos o primeiro caso á Junta de Julgamento e Conciliação de Santos, a qual reconheceu o direito do empregado. Este, pela offerta do London Bank, deveria receber 7:000:000; a Junta reconheceu, porém, que a indemnização por perdas e danos devia ser de 30:000:000. Tal processo já está em mãos do Sr. Ministro do Trabalho, o qual despachou no sentido de que a Justiça Federal de São Paulo decidisse em definitivo.

Quanto ao segundo caso, remetido ao Conselho Nacional do Trabalho, depende ainda do julgamento. É o caso do Dr. Francisco Reymano, que vem pleitear o reconhecimento

O SR. ARTHUR SANTOS — Agradeço a V. Ex.

da estabilidade, garantia que a nossa legislação assegura.

O SR. CAFÉ FILHO — Não acha V. Ex. que tal assumpto deve estar directamente affecto ao Ministerio do Trabalho e que dependia d'elle a solução?

O SR. ARTHUR SANTOS — Parece que o Ministerio devia obrigar o banco a effectuar o pagamento de accordo com a legislação trabalhista do Paiz.

O SR. ALBERTO SUREK — O assumpto é da competencia do Sr. Ministro do Trabalho, que deve julgar sempre em ultima instancia.

O SR. CAFÉ FILHO — Ha quanto tempo está o processo no Conselho Nacional do Trabalho? Já ha alguns dias, e se-

nhor Deputado Moraes Andrade teve oportunidade de criticar aquelle órgão, pela demora em suas decisões.

O SR. ALBERTO SUREK — Está ha cerca de dois mezes dependendo do parecer dos procuradores daquelle Conselho.

O SR. CAFÉ FILHO — Ahi é que deve incidir a critica; os procuradores estão retardando a decisão do caso.

O SR. ALBERTO SUREK — Certamente será respeitada a legislação quanto ao principio da estabilidade, de que não podem abrir mão os trabalhadores.

O SR. CAFÉ FILHO — Esse julgamento não depende de informações solicitadas ao Ministerio do Trabalho?

O SR. ARTHUR SANTOS — Parece-me que não está havendo, nesse processo, da parte do Ministerio do Trabalho, acção energica e rapida, em beneficio dos empregados bancarios prejudicados.

O SR. ARTHUR ROCHA — Acerca do andamento desse processo, no caso que V. Ex. está ventilando da tribuna, deve salientar que o mais penoso é a demora do julgamento. Este é o sentido do aparte do nobre Deputado Sr. Café Filho.

O SR. ALBERTO SUREK — Como expliquei, os ex-empregados do British não podem esperar, devido á premência de sua situação economica. Não podem aguardar indefinidamente a solução do caso, e é por isso que venho fazer um appello ás autoridades competentes, para que o assumpto seja liquidado logo, afim de que esses trabalhadores bancarios obtenham aquillo que a lei lhes assegura.

O SR. ARTHUR ROCHA — Não são somente os bancarios que não podem supportar essas difficuldades; os demais trabalhadores soffrem do mesmo mal. Como o nobre collega sabe, já muitos bancarios estão passando privações, com suas familias, por terem sido dispensados ha longo tempo. Seus processos, pelo tempo decorrido, já deviam estar julgados. Tive occasião de conversar com um delles sobre esse assumpto.

O SR. ALBERTO SUREK — Tive oportunidade de accentuar a situação difficil em que se encontram esses ex-empregados do British, que, premiados pela necessidade, teriam que aceitar a migalha que os inglezes lhes offercessem.

O SR. CAFÉ FILHO — Sobre esse caso, não foram pedidas informações pela Camara?

O SR. ALBERTO SUREK — Foram. Mas ha necessidade em apressar o julgamento destes dois casos, porque, assim, seria definida a situação dos demais funcionarios.

O SR. CAFÉ FILHO — Parece, entretanto, que não ha pressa, visto como o pedido de informações já foi formulado ha bastantes dias ao Ministro do Trabalho, e até hoje os esclarecimentos não foram presentes á Camara.

O SR. ALBERTO SUREK — O pedido de informações foi formulado a semana passada.

O SR. CAFÉ FILHO — Ha mais de oito dias, portanto.

O SR. ALBERTO SUREK — Devo informar ao nobre Deputado, Sr. Café Filho, que levei o facto ao conhecimento de quem póde e deve resolver o assumpto e a mim foi promettido que o caso sujeito ao Conselho Nacional do Trabalho seria julgado dentro de poucos dias.

O SR. CAFÉ FILHO — Insisto, porém, na minha pergunta. Já foram prestadas informações á Camara?

O SR. ALBERTO SUREK — Ainda não. Espero, entretanto, que cheguem á Camara, dentro de poucos dias.

O SR. ARTHUR DA ROCHA — Devo acrescentar, quer para esclarecer ao nobre orador, quer para attender ao nobre Deputado Sr. Café Filho, que o caso é de tamanha gravidade, de tal relevancia, que ha necessidade, mesmo, do Conselho Nacional do Trabalho estudar o assumpto com carinho, porque do primeiro processo referente ao Sr. Romão, depende a solução dos demais.

O SR. ALBERTO SUREK — Reconhecida, neste caso, a estabilidade, servirá de base para todos os trabalhadores que têm esse direito assegurado em lei.

O SR. ARTHUR DA ROCHA — Se, porventura, este processo não fór julgado...

O SR. ALBERTO SUREK — Irá por agua abaixo toda a legislação, pela qual tanto nos batemos.

O SR. MORAES ANDRADE — Ha uma semana, apresentei pedido de informações a ser endereçado ao Ministerio de

Trabalho, para que nos dissesse o que até hoje o Conselho Nacional do Trabalho tem feito, porque eu achava que a inação daquelle Conselho era inexplicavel, dado que ha seis mezes vem essa ameaça pairando sobre a cabeça dos empregados brasileiros e suas familias. O Conselho Nacional do Trabalho, sabendo que ha dispensa de empregados nacionaes e que essa dispensa foi feita independentemente da indemnização legal, até hoje, não se moveu para impôr ao inglezes, que estão burlando a nossa legislação, as multiplas multas que sobre elles já teriam caído, se fossem os brasileiros que estivessem agindo assim na Inglaterra. (*Muito bem. Palmas nas tribunas.*)

O SR. DAMAS ORTIZ — A questão de demora é um mal brasileiro. A Camara não desconhece que o projecto de Justiça do Trabalho foi elaborado por uma Comissão nomeada pelo Sr. Ministro do Trabalho. Enviado a esta Casa, se acha em estudos na respectiva Comissão e os trabalhadores aguardam, com certa soffreguidão, o parecer do seu relator, Sr. Deputado Waldemar Ferreira. Por isso é que, disse, de início, que a demora, na solução desses casos, é um mal brasileiro...

O SR. ALBERTO SUREK — De facto, o nobre collega tem toda razão.

Desde 1934, quando foi votada a Constituição, ficou incripta num dos seus dispositivos a Justiça do Trabalho.

Havia, naquella época, um grupo de trabalhadores que pleiteava o direito de greve e foi-lhes dada a Justiça do Trabalho, para assim derimir as questões entre empregados e empregadores.

O SR. MORAES ANDRADE — A criação da Justiça do Trabalho — se me permite — não condiciona a execução da legislação social (*muito bem*) e se as multas que reclamo não foram impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho deveriam ter sido impostas, administrativamente, e cobradas pelos meios regulares, porque não dependem, de modo algum, da Justiça do Trabalho.

O SR. CAFÉ FILHO — Muito bem.

O SR. ALBERTO SUREK — Continuando a responder ao aparte com que me hourou o nobre collega Sr. Damas Ortiz, faço questão de dizer...

O SR. DAMAS ORTIZ — Reportei-me á demora.

O SR. ALBERTO SUREK — ...que nós, trabalhadores, temos feito tudo para que essa justiça seja instituída quanto antes. Foi, até, um dos assumptos allegados, por ocasião da convocação, como uma das medidas a serem votadas na actual legislatura.

O SR. MORAES ANDRADE — V. Ex., que é brilhante membro da Comissão de Legislação Social, sabe perfeitamente quanto este orgão tem se interessado pelo andamento do projecto.

O SR. ALBERTO SUREK — V. Ex. tem inteira razão. O trabalho que a Comissão de Legislação Social vem desenvolvendo para que seja discutida e votada a Justiça do Trabalho é enorme. Deste modo será cumprido um dos dispositivos da Constituição.

O SR. DAMAS ORTIZ — Ha tres mezes foi enviado o ante-projecto á Camara.

O SR. ALBERTO SUREK — O projecto depende de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, só depois que aquella Comissão se manifestar é que os outros orgãos technicos, como a Comissão de Legislação Social, poderão dar seus pareceres, ficando, assim, o plenário habilitado a discutir problema de tanta relevancia.

A questão British-London já foi focalizada neste recinto por dois vibrantes discursos, proferidos pelo Sr. Moraes Andrade, que demonstrou á Camara a procedencia dos direitos dos funcionarios do ex-British Bank, perante a sua pseudo-liquidação, de serem transferidos, com todas as vantagens para o Bank of London, o qual em caso contrario os indemnizará com o pagamento de seus salarios mensaes ou com uma importancia equivalente pelas perdas e danos, decorrentes da estabilidade a que têm direito os bancarios. Não queremos aqui repetir a lição magistral do notavel advogado tribuno, queremos trazer para a Camara aspectos novos da questão, para conhecimento da Casa e para que se veja onde vai o desplante dos Srs. Inglezes. Já em nosso ultimo discurso aqui proferido e que constam dos annaes do

legislativo, fizemos vir a furto as patifarias que o London se propunha executar. Hoje iremos escarpellar um pouco mais.

E' sabido que o London, com o fito de furtar-se aos pagamentos devidos, na qualidade de unico accionista do British Bank, decretou a liquidação deste, liquidação voluntaria, que declaramos decretada pelo proprio Bank of London, que assim liquidava uma parte do seu todo. No entanto, tendo esta liquidação sido decretada em 13 de agosto de 1936, interessante é que se conheça a existencia dum documento privado, interno, e datado de 9 de julho desse anno, ou seja, um mez e quatro dias antes da assemblea da liquidação, dirigido pelo British Bank aos seus gerentes fora da Inglaterra e que contém o resumo das instrucções que devem ser seguidas deante da absorção dos negocios desse Banco pelo Bank of London. Esse documento foi traduzido do inglez e instrue o processo que corre pelo Conselho Nacional do Trabalho, movido pelo Sr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister, actual Presidente do Syndicato dos Bancarios de São Paulo. Peço a attenção dos meus collegas para este documento de summa importancia, redigido em 28 artigos assim concebidos: (*Resumo das instrucções*) —

Vou ler esse documento, que fará parte do meu discurso, para melhor conhecimento dos Srs. Deputados, de modo a poderem melhor ajuizar a questão dos ex-empregados do British Bank e a execução da nossa legislação social trabalhista:

Estão ahí, meus Senhores, as instrucções dirigidas pelos administradores em Londres aos administradores do "British Bank" no Brasil. Ellas farão parte integrante do meu discurso, para melhor esclarecimento da materia.

O SR. MORAES ANDRADE — Não ouvi a leitura integral do documento. Parece-me, porém, que ahí existe um topico, onde as instrucções, relativamente ao aproveitamento dos impressos antigos, mandam pôr um carimbo com a designação — "Bank of London", successor.

O SR. ARTHUR ROHA — E' isso mesmo.

O SR. ALBERTO SUREK — O documento é o seguinte (*ld*):

"Tradução de um documento impresso em inglez, publicado em Londres, com a data de 9 de julho de 1936, anteriormente á Assembleia do British Bank, e que foi remetido a todas as gerencias deste banco. Em annexo estão as traducções das cartas que deveriam ser endereçadas aos clientes.

Circular n. 1

The British Bank of South America Ltd.

117, Old Broad Street

Londres, 9 de julho de 1936

MINUTA DO PROCESSO RELATIVO A' PROJECTADA TRANSFERENCIA DOS NOSSOS NEGOCIOS PARA O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA, LIMITED.

1 — Em virtude da projectada transferencia dos nossos negocios para o Bank of London & South America Ltd., damos abaixo a minuta do processo que, sujeito á approvação do advogado de VV. SS. deverá ser adoptado por todas as filiaes, ao receberem as nossas instrucções telegraphicas nesse sentido. Qualquer dificuldade ou duvida deverá ser levada ao conhecimento da filial do Rio de Janeiro (por telegramma si necessario) e as instrucções daquelle filial observadas, particularmente no que se refere a qualquer questão ao legal que possa surgir.

2 — *Comunicações pela imprensa* — Todas as informações necessarias para o publico deverão ser publicadas pela filial do Rio de Janeiro no "Diario Official" e em outros jornaes nos centros onde o banco tiver filiaes.

O advogado do Rio de Janeiro deverá ser consultado sobre a forma de taes communicações.

3 — *Placas* — Na manhã após o recebimento do nosso telegramma informando a VV. SS. que os nossos accionistas consentiram na liquidação voluntaria do British Bank of South

America Ltd., deverá affixar-se um aviso impresso com os dizeres "Bank of London & South America Limited", ex-British Bank of South America Limited" ao lado das placas existentes, podendo esse aviso ser exhibido em vitrines si for julgado conveniente.

4 — *Contas descobertas, adiantamentos, etc.* — Na manhã após o recebimento do nosso telegrama deverá ser traçado um risco em cada uma das Contas Devedoras e Contas de Emprestitos, devendo ser aberta abaixo desse risco uma nova conta na qual todos os subsequentes lançamentos serão feitos.

Deverá ser pedido a cada um dos devedores que forneça a VV. SS. um cheque emitido contra o Bank of South America Ltd., no valor do seu saldo descoberto indicado pelo risco supra mencionado devendo ser esse cheque lançado no credito da conta antiga e debitado na nova conta.

Si os devedores fizerem objecção a esse modo de proceder ou si, por qualquer outra razão não for praticavel ou expedido conseguir taes cheques, VV. SS. deverão, nesse caso, tomar as medidas asseguradoras que forem praticaveis e que o seu advogado julgar convenientes. VV. SS. tomarão, naturalmente, todas as medidas necessarias afim de evitar susceptibilizar os seus clientes. Dever-se-á tomar cuidado especial afim de assegurar que nada seja feito que possa ser considerado uma novação de debito e que nada seja feito com risco de liberar qualquer fiança ou garantia em poder do banco.

Em caso de duvida será provavelmente preferivel esperar até que a garantia possa ser substituida por um novo documento, isto é, no vencimento do credito; mas VV. SS. serão naturalmente orientados pelo parecer juridico. No interior, o activo ou activos desses debitos ainda não transferidos, figurando nos livros da filial (Bank of London & South America, Ltd.) British Bank of South America, Ltd. em liquidação.

Nos casos em que uma linha houver sido traçada no Razão, deverá ser igualmente escripturada a antiga caderneta, devendo ser aberta uma nova caderneta para registrar as transacções effectuadas após o recebimento do nosso telegrama.

Aqui os clientes são solicitados assignar uma formula (Specimen numero 1, em annexo) sellada com estampilhas de seis pence, o que evitará a necessidade de obter-se uma nova formula de encaução e incorrer em despesas de estampilhas proporcionaes. As garantias que já estiverem em nome do banco, consideram-se legalmente investidas em nome dos liquidantes.

Si a divida for paga, ou quando o for, os liquidantes (ou seus procuradores) devolverão a garantia ao devedor.

Si for juridicamente praticavel no Brasil um processo semelhante, evitar-se-iam despesas de estampilhas sobre novas formulas de contracto. Lembremos aqui que semelhante processo é seguido no caso de Cauções dadas por terceiros (taes como garantias pessoais, etc. e mandamos-lhes tambem a formula applicavel aqui em taes casos, specimen n. 2).

Somos de parecer que os titulos caucionados ao banco, poderão sem despesas ser conservados como garantias, acrescentando-se as palavras "em liquidação" ao titulo do banco, embora adiantamentos adicionais á quantia que permanece ao debito da conta, quando tiver logar a transferencia, não sejam cobertas, naturalmente, pelos titulos depositados, ponto este para o qual chamamos a sua attenção.

5 — *Saldos credores em conta corrente, contas de depósito, etc.* — Segundo julgamos, as contas acima não são effectuadas no sentido juridico. Pode ser, entretanto, no caso de um saldo credor existente contra um adiantamento em descoberto (ou que seja necessario conservar assim numa conta descoberta) que VV. SS. terão que traçar uma linha sobre a conta, quando se tornar necessario reabril-a logo abaixo, por meio da emissão de um cheque pelo cliente contra o British Bank of South America Limited, pelo saldo de sua conta e depositando essa quantia no Bank of London & South America, Limited.

Cada cliente deverá ser notificado por uma circular (redigida tanto quanto possivel dentro dos moldes das formulas annexas, specimens ns. 3 e 4) da transferencia do seu saldo para o Bank of London & South America, Ltd. A menos que elle faça objecção pessoalmente ou por escripto, o banco presumirá que elle está de accordo com a transferencia. Todas as cadernetas, extractos de conta, etc., referentes aos saldos credores em conta corrente, conta de depósito, etc., dos clientes, deverão ser carimbados na pagina do titulo, por cima dos

dizeres impressos "British Bank of South America Limited" com o seguinte: "Bank of London & South America, Limited successor".

6 — *Transacções cambias* — O seu advogado deverá ser consultado com relação á posição dos contractos de cambio. Ao que sabemos aqui os contractos vencidos deverão normalmente permanecer em mãos dos liquidantes (ou seus procuradores), e com referencia a contractos a se vencerem, esse deverão ser transferidos para o Bank of London & South America, Limited.

7 — *Dividendos e/ou juros pagaveis ao banco* — Com referencia aos marginados sejam por sua propria conta ou por conta de clientes VV. SS. deverão notificar á Companhia (ou Repartições Publicas) interessadas, no sentido de que taes dividendos e/ou juros sejam pagos, ao futuro, ao Bank of London & South America, Ltd., e VV. SS. deverão naturalmente obter autorização dos seus clientes para este fim. Sempre que taes autorizações forem obtidas, os dividendos poderão sem duvida ser operados pelos liquidantes (ou seus procuradores).

8 — *Papelaria* — Papelaria, talões de cheques, formulas de saques, recibos de deposito, etc., deverão ser carimbados "Bank of London & South America Limited, successor". VV. SS. deverão tomar providencias immediatas, afim de terem em mãos estes carimbos, e obter um stock sufficiente de papelaria carimbada para ser usada quando a transferencia se tornar effectiva. Um pequeno stock de papelaria existente, formulas de relatorios, etc., deverá ser conservado na sua forma actual para ser usado pelo British Bank of South America Limited em caso de emergencia.

9 — *Balanço do Razão Geral* — Todas as filiaes deverão tirar o balanço do livro "Razão Geral" e da conta de Lucros e Perdas no encerramento dos negocios em..... da mesma maneira como é feito no encerramento do anno financeiro do banco, com a excepção de que não será necessario fazer qualquer nova provisão para debitos máos e duvidosos. Os lucros (ou perdas), deverão ser retidos na Conta Suspensa de Lucros e Perdas, aguardando instrucções da Matriz. Não haverá necessidade de requisitar dos contadores fiscaes a verificação de sua contas.

Uma cópia do Balanço do Razão Geral e da Conta de Lucros e Perdas, juntamente com relações supplementares dando pormenores de todos os itens componentes, e tambem certificados de saldos com outros bancos e relações de titulos mantidos por conta da Matriz (Old Broad Street) e dos clientes da Matriz, deverão ser enviados para este escriptorio o mais cedo possivel. Os informes supra deverão ser fornecidos nas habituaes formulas de relatorios semestraes.

10 — *Movels e utensilios, propriedade do banco* — Deverá ser preparado na data da transferencia um inventario de todos os movels utensilios, etc. e enviado ao controlador, Matriz do Bank of London & South America Ltd. (Tokenhouse Yard). Uma cópia deverá ser enviada ao controlador das filiaes, Bank of London & South America Limited, Rio de Janeiro.

11 — *Testamentarias e negocios de fideicomisso* — As filiaes que tenham aceito testamentarias ou fideicomissos deverão tomar providencias immediatas para que seja a testamentaria ou o fideicomisso transferido para o nome do Bank of London & South American Limited e quaisquer titulos registrados no nome do British Bank of South American Limited ou seus beneficiarios devem merecer a maxima consideração afim de verificar-se se é aconselhavel transferir-os para o nome do Bank of London & South America Limited ou deixal-os como estão presentemente em vista do imposto do sello. O seu advogado deverá ser consultado sobre as providencias exactas a serem tomadas.

12 — *Garantias em poder do Banco por conta da Matriz e outras Filiaes* — Todas as autorizações e formulas necessarias para completar a transferencia legal para o Bank of London & South America Limited deverão ser obtidas pelas Filiaes por cuja conta existirem garantias e a Filial que as possuir deverá ser devidamente avisada. Estas instrucções não se applicam, naturalmente, a titulos cuja retenção em nome do The British Bank of South America Limited em liquidação seja conveniente.

13 — *Cartas de fiança em poder das Filiaes contra adiantamentos na Matriz e outras Filiaes* — Logo que as filiaes, que possuem as supra-mencionadas fianças, obtiverem a assignatura dos fiadores para as novas formulas transferindo as fianças para o Bank of London & South America Limited

No. 20.

o competente aviso deverá ser expedido para o escriptorio interessado, juntamente com uma lista das contas assim garantidas. Toda precaução deverá ser exercida para assegurar que nada seja feito que possa ser considerado como uma renovação de uma garantia com o risco de liberar qualquer garantia mantida. Em caso de duvida VV. SS. obterão, certamente, parecer legal.

14 — *Matriz* — Os negocios deste escriptorio *serão assumidos pelo Bank of London & South America Limited*, 6, 7 & 8, Tokenhouse Yard, Londres, E.C. 2, logo que possível. No entretempo e até novo aviso, toda correspondencia e relatorios existentes relativos a transacções passadas serão enviados para novos emprestimos, renovações de antigos adiantamentos, ou questões affectando a praxe do banco, serão encaminhados ao Gerente Geral, Bank of London & South America Limited, Rio de Janeiro, por intermedio do escriptorio do Bank of London & South America Limited dessa praça.

Quanto aos actuaes relatorios, extractos mensaes, etc., VV. SS. continuarão a mandal-os para este escriptorio enquanto permanecerem no seu predio presente.

15 — *Filiaes* — Dever-se-ão fazer arranjos incontinenti para *transferencias dos negocios das nossas filiaes para as filiaes correspondentes do Bank of London & South America Limited*.

16 — *Anglo-South American Bank Limited* — Os negocios do Anglo-South American Bank Limited *estão também assumidos pelo Bank of London & South America Limited* e suas filiaes estão sendo transferidas para as filiaes correspondentes do Bank of London & South America Limited naquelles centros onde escriptorios de ambos estão presentemente estabelecidos (com excepção de Valparaíso onde os negocios do Bank of London & South America Limited estão sendo transferidos para os escriptorios do Anglo-South American Bank Limited). Filiaes do Anglo-South American Bank Limited nos centros onde o Bank of London & South America Limited não está estabelecido, continuarão nos seus escriptorios actuaes sob o nome de Bank of London & South America Limited.

17 — *Systema de funcionamento* — O systema de funcionamento do Bank of London & South America Limited será seguido em seu todo. Enquanto aguarda-se que as filiaes correspondentes do Bank of London & South America Limited assumam os negocios das nossas filiaes, VV. SS. começarão immediatamente a saccar contra e remetter cobertura ao Bank of London & South America Limited, 6, 7 & 8, Tokenhouse Yard, Londres, E.C. 2, e a todas as filiaes do mesmo onde quer que estejam estabelecidas. VV. SS. observarão que o Bank of London & South America Limited é estabelecido em Paris, Lisboa e no Porto, e VV. SS., naturalmente, valer-se-ão dos seus serviços em lugar dos agentes naquellas cidades.

Com relação a Agentes, VV. SS. continuarão como até aqui por enquanto.

Nenhuma posição de cambio em descoberto deverá ser mantida em moeda estrangeira sem autorização.

Como a praxe do Bank of London & South America Limited requer standardisação do systema de funcionamento em toda a sua organização, nenhum livro novo, utensilio, papelaria, etc. (outros que não sejam de necessidade minima) deverão ser encommendados localmente sem a approvação do Controlador das filiaes, Bank of London & South America Limited, Rio de Janeiro.

18 — *Assignaturas autorizadas* — Aguardando o preparo de novas listas de pessoas autorizadas a assignar, as que presentemente assignam pelo British Bank of South America Limited assignarão pelo Bank of London & South America Limited.

19 — *Despesas de custeio das filiaes* — Dever-se-á dar notificação do cancellamento de *contractos pendentes pelo arrendamento de predio (onde applicavel), annuncios, papelaria, iluminação, aquecimento e outras despesas que são debitadas na conta de lucros e perdas ahl.*

20 — *Despesas de transferencia* — Para fins de lançamento do Imposto sobre a Renda aqui despesas incorridas com a transferencia não são admittidas pelas autoridades da Recebedoria como um debito contra lucros. Será, portanto, necessario que todas as filiaes abram uma nova Conta no Razão Geral intitulada "Despesas de Transferencia" ("Transfer Expenses") que deverá apparecer sob a secção da Conta de Lucros e Perdas. Nesta conta VV. SS. lançarão quaesquer despesas taes como Impostos de Transferencia, annuncios na Imprensa, despesas legais, despesas de mudança, etc.

Fica bem entendido que despesas sob o titulo supra deverão ser limitadas ao *mínimo*, deevndo os seus detalhes ser discriminados nos extractos mensaes.

21 — *Endereços postal e telegraphico* — Para seu governo todos os endereços postaes e telegraphicos dos escriptorios do Bank of London & South America Limited vão annexos.

22 — *Codigos* — Nossas filiaes continuarão a usar os nossos codigos actuaes, cujas copias poderão ser obtidas na Matriz do Bank of London & South America Limited (Tokenhouse Yard). Mensagens telegraphicas, porém, para filiaes do Bank of London & South America Limited, onde não somos estabelecidos, deverão ser transmittidas por intermedio dos escriptorios do Bank of London & South America Limited nessa praça.

23 — *Archivos* — Ao transferir os negocios das nossas filiaes para o predio do Bank of London & South America Limited, talvez seja verificada a impraticabilidade de se accommodarem todos os nossos archivos no novo predio. A transferencia, porém, não deverá ser retardada por este motivo, e onde necessario, accommodação alternativa deverá ser conseguida para aquelles registos que deverão ser conservados de conformidade com as leis locais e as nossas proprias necessidades para referencia futura.

24 — *Predios* — E' intenção dispôr-se de todos os predios vagos que são da propriedade do banco quando uma oferta vantajosa for recebida e todas as offerias deverão ser transmittidas immediatamente ao Controlador das Filiaes, Bank of London & South America Limited, Rio de Janeiro, por telegramma, se necessario. Mas, por enquanto, todo esforço deverá ser feito afim de obter locatarios desejavel cujas propostas deverão também ser enviadas ao Controlador no Rio de Janeiro.

A transferencia dos nossos negocios para os escriptorios correspondentes do Bank of London & South America Limited não deverá ser retardada, mesmo nos casos onde não haja venda immediata ou um locatario provavel, pois muitas despesas de custeio, inclusive impostos e taxas, serão poupadas em se desoccupando o predio.

25 — *Fechamento de filiaes, venda de moveis e utensilios excedentes* — A venda de moveis e utensilios excedentes nas filiaes deverá ser communicada ao Controlador das Filiaes, Bank of London & South America Limited, Rio de Janeiro.

26 — *Papelaria e formulas usadas pelo British of South America Limited* — Logo que o systema de funcionamento do Bank of London & South America Limited tenha sido estabelecido, todos os "stocks" de papelaria e formulas do British Bank of South America Limited tornar-se-ão obsoletos, devendo ser picado e usado como papel de apontamentos onde possível. Pequenos "stocks", entretanto, deverão ser conservados para uso em caso de emergencia, ao passo que todos os "stocks" de enveloppes forrados de linho poderão ser re-impresos e utilizados.

27 — *Contas de filiaes com as nossas outras filiaes ou com filiaes do The Anglo-South American Bank Limited* — Quando se abrirem novas contas com filiaes do Bank of London & South America Limited nas cidades onde já existem contas com as nossas proprias filiaes, as novas contas deverão ser marcadas "Bank of London & South America Limited" e as velhas "British Bank of South America Limited". A descrição "Bank of London & South America Limited" será riscada dos titulos de novas contas quando as velhas forem liquidadas. Identica distincção deverá ser feita entre as suas contas com o Anglo-South American Bank Limited e o Bank of London & South America Limited nos mesmos centros.

28 — *Deveres dos liquidantes* — Para seu governo e informação, e afim de remover qualquer duvida que possa surgir nas mentes dos gerentes relativamente ao significado e efeito da liquidação voluntaria do British Bank of South America Limited, chama-se a atenção para o facto de não haver discriminção entre uma classe e outra de activo. *Todo activo e passivo deverão ser assumidos pelo Bank of London & South America Limited*, excepto o activo sobre o qual são pagaveis taxas especiaes de transferencia ou estampilhas. Com o objectivo de poupar despesas desnecessarias, este activo será retido em sua forma actual por enquanto, e serão tratados quando necessario pelos liquidantes (ou seu procurador).

Os deveres dos liquidantes são aqui determinados pelo decreto que regula as Companhias (Companies Acts) destaes e são principalmente de caracter formal."

Formula A. Cliente.

Ao Bank of London & South America Limited.

Tendo os negocios do The British Bank of South America Limited sido assumidos por VV. SS. eu/nós solicito/amos-lhe continuar a conta ou contas até aqui mantida/s por mim/nós com The British Bank of South America Limited levando ao debito da/s mesma/s quaesquer cheques emittidos por mim/nós contra The British Bank of South America Limited que venham a ser apresentadas.

Quaesquer titulos depositados com The British Bank of South America Limited com relação á minha/nossa conta ou devida ao mesmo: deverão ser retiradas por VV. SS. como garantia de todas as importancias devidas ou que venham a ser devidas por mim/nós a VV. SS. como si o seu nome tivesse sido originalmente inserto em cada uma de taes garantias em logar do The British Bank of South America Limited e eu/nós comprometto-me/compromettemo-nos a executar todos os documentos que fôrem necessarios para conferir a VV. SS. os beneficios integraes de taes titulos. Todas as autorizações, procurações e outras instrucções que eram mantidas pelo The British Bank of South America Limited deverão vigorar em favor de VV. SS. como si houvessem sido originalmente dadas a VV. SS.

Assignatura. Estampilhas.

Endereço. de 6d.

Nota — Todos os socios de uma firma deverão assignar.

Signatarios por conta de Companhia de Responsabilidade Limitada deverão ser autorizados por uma Resolução Expressa.

Formula B. Fiador ou depositante de Garantia Collateral.

Tendo os negocios do The British Bank of South America Limited sido assumidos por VV. SS. e/nós approvamos que VV. SS. continuem a manter qualquer conta ou contas préviamente mantida/s com The British Bank of South America Limited por. (de ora em diante denominado simplesmente o Cliente), debitando á mesma quaesquer cheques emittidos pelo Cliente ou por autorização do Cliente contra The British Bank of South America Limited que possam ser apresentados.

Qualquer garantia dada por mim/nós e qualquer titulo depositado por mim/nós e mantidas pelo The British Bank of South America Limited com relação á conta ou debito do Cliente deverão ser retidas por VV. SS. como garantia de todas importancias ora devidas ou que venham a ser devidas pelo Cliente a VV. SS. como si o seu nome tivesse sido originalmente inserto em cada uma de taes garantias ou cauções em logar do nome de The British Bank of South America Limited e e/nós comprometto-me/compromettemo-nos a executar todos os documentos que possam ser necessarios para conferir a VV. SS. o beneficio integral de tal garantia ou caução. Todas as autorizações, procurações e outras instrucções mantidas pelo The British Bank of South America Limited deverão vigorar em favor de VV. SS. como si houvessem sido originalmente dadas a VV. SS.

Assignatura. Estampilha.

Endereço. de 6d.

Nota — Todos os socios de uma firma deverão assignar.

Signatarios por conta de Companhia de Responsabilidade Limitada deverão ser autorizados por uma Resolução Expressa.

The British Bank of South America, Ltd., 117, Old Broad Street, London, E. C. 2 — 1936.

Caro Sr. ou Sra.

Desejamos informar-lhe que os nossos negocios foram nesta data assumidos pelo The Bank of London & South America Ltd., cuja séde acha-se situada em Londres, E. C. 2 Tokenhouse Yard, Nos. 6-7-7.

Temos certeza de que o Bank of London & South America, Ltd., devotará todo cuidado e atençação aos negocios dos nossos clientes e no seu interesse esperamos sejam continuada as relações até agora existentes entre nós

Pedimos notar que, até segundo aviso, toda e qualquer comunicação referente a contas existentes com o British Bank of South America Ltd., deverá ser endereçada ao Bank of London & South America, Ltd., 117 Old Broad Street, Londres, E. C. 2.

De V. S. — B. Hornsby, Presidente.

Bank of London & South America, Ltd., 6, 7, 8 — Tokenhouse Yard, London E. C. 2 — 1936.

Prezado Sr. ou Sra.

De accordo com a informação annexa, do British Bank of South America, Ltd., informamos-lhe que ficou combinado que os seus negocios de hoje em diante foram assumidos por este Banco.

Todo esforço será feito no sentido de estudar seus interesses e esperamos que as relações commerciaes até aqui existentes entre V. S. e o British Bank of South America Ltd., serão continuadas commosco.

De V. S. — J. W. Beaumont Pease, Presidente."

O SR. ALBERTO SUREK — Vou ler novamente o topico alludido:

"Papeleria — ... deverão ser carimbados — "Bank of London, Successor".

O SR. MORAES ANDRADE — "Bank of London, successor"!! *Reum confidentem habemus.*

O SR. ALBERTO SUREK — São provas circumstanciaes que deverão servir como documentação capaz de levar os nossos juizes a dar ganho a uma causa justa e nobre como essa.

O SR. MORAES ANDRADE — E ainda ha quem ponha em duvida que houve real absorpção do "British Bank" pelo "London Bank", quando este é o primeiro a confessar-se successor daquelle !...

O SR. CAPE FILHO — E existe um órgão que leva seis mezes a estudar essa questão, sem resolver-a...

O SR. ALBERTO SUREK — O caso Reimão foi encaminhado ha mais de dois mezes ao Conselho Nacional do Trabalho; já podia estar resolvido.

O SR. DAMAS ORTIZ — O órgão da administração, denominado Conselho Nacional do Trabalho, devia desaparecer, para felicidade das classes trabalhistas. Trata-se mais de um órgão burocratico que technico.

O SR. ALBERTO SUREK — O Conselho Nacional do Trabalho tem por função zelar pelos dispositivos da Lei de Aposentadorias e Pensões. E como a disposição mais valiosa é a relativa á estabilidade do trabalhador, cumpre ao Conselho preserval-a de interpretações que a invalidem.

O SR. ARTHUR ROCHA — As informações pedidas pelo nobre Deputado Sr. Moraes Andrade definirão a directriz do Conselho.

O SR. MORAES ANDRADE — Desejo saber qual a intelligencia que dão ás disposições legais. Quero que o Conselho informe se é inconstitucional, ou não, o proprio funcionamento...

O SR. DAMAS ORTIZ — O Conselho Nacional do Trabalho é, hoje, o verdadeiro tumulto das aspirações trabalhistas do Brasil.

O SR. ALBERTO SUREK — Não precisava mais nada para caracterizar a fraude; só é necessario xadrez para os réos de taes crimes. O processo a que me refiro está no C. N. T. e não parece que será julgado tão cedo, devido á morosidade da burocracia, e no emtanto, delle depende a sorte de todos os demais bancarios, ou sejam mais de 300 funcionarios. Ha mais de dois mezes que está elle dormindo em alguma gaveta...

Em Santos, um dos bancarios obteve ganho de causa na Junta de Conciliação e Julgamento, sendo o Bank of London condemnado a integral-o no quadro de seus funcionarios, ou a pagar-lhe uma indemnização por perdas e damnos" avaliada em 30 contos. Resistiu o Banco e por seus advogados, em 12 de novembro de 1936, interpoz recurso para o Sr. Ministro do Trabalho para que avocasse daquelle Junta o processo,

para o fim de ser reformada a decisão, nos termos do artigo 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, que dispõe:

"Art. 29. É facultado ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, avocar qualquer processo em que haja decisão proferida ha menos de seis mezes, pelas Juntas de Conciliação e Julgamentos, pela forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando essa ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa do direito."

O supplicante, Bank of London, juntou a acta da audiência do julgamento que está assim concebida:

Tenho a copia da acta do julgamento da Junta de Conciliação de Santos, documento que fará parte do meu discurso, affi modo que fiquem melhor inteirados os Srs. Deputados. Aliás, já eu havia explicado o caso, relativamente á indemnização que o London queria pagar e aquella de que tiveram ganho de causa.

É o seguinte o teor desse documento:

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio
Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos.

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que do livro n. 3, da Acta das audiencias da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, a fls. 20/28, consta o seguinte inteiro teor da acta da audiencia realizada no dia 23 de outubro de 1936:

"Acta da audiencia extraordinaria da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos, Estado de São Paulo. Aos vinte e três dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, á Rua Senador Feijó 57-1º andar, na sala destinada ás audiencias da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos, foi aberta a audiencia ás 14 horas, presentes o Dr. Waldemar Leão, Presidente, José Joaquim de Oliveira, Vogal-Empregador e Alberto Rebouças, Vogal-Empregado, e foi submettido a julgamento o processo em que é Fausto Santos Filho e reclamado o Bank of London & South America Ltd., digo, e foi submettido a julgamento o processo em que é reclamante Fausto Santos Filho e reclamado o Bank of London & South America Ltd., verificando-se apenas a presença daquelle, tendo este trazido a despacho uma petição em que diz confirmar as declarações que fez perante o Departamento Estadual do Trabalho e acrescentar que Fausto Santos Filho jamais foi seu empregado e nada ter com o que este allega. Esta petição foi pelo Presidente mandada juntar ao processo. Pelo Presidente foi inquirido o reclamante Fausto Santos Filho que declarou: que em 14 de setembro de 1928 foi admittido como funcionario de The British Bank of South America Ltd., percebendo ultimamente oitocentos e oitenta mil réis (880.000) mensaes; que em 14 de agosto deste anno se verificou a cessão de fundo mercantil de British para o London Bank, mediante a compra das acções feitas pelos accionistas deste aos accionistas daquelle; que até o dia 3 ou 4 de setembro os funcionarios do British continuaram a trabalhar no mesmo predio que servia de sede á filial desse Banco, nesta cidade; que desse dia em diante esses funcionarios passaram a trabalhar no proprio predio que serve de sede á filial do London Bank nesta cidade; que no dia 14 de outubro corrente elle reclamante recebeu uma carta com os seguintes dizeres: "Devido á circumstancias de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Ltd., vem-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação e, nestas condições, lamentamos ser obrigado á dispensar os vossos serviços nesta data, e autorizando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnização de 7:040.000 a que tendes direito, nos termos da Lei n. 62 de 5 de junho de 1935", que essa carta, assignada por procuração do liquidante do British, foi entregue a elle declarante pelo Carteiro do Registro de Titulos e Documentos desta comarca; que deante dos termos peremptorios dessa carta e deante da recusa da gerencia do London Bank á volta do de-

clarante ao seu trabalho, considerou-se injustamente demittido e apresentou ao Departamento Estadual do Trabalho a queixa ora submettida á decisão desta Junta; que o declarante está certo de que não houve propriamente uma liquidação do British Bank, mas uma verdadeira cessão de fundo mercantil deste para o London Bank, de maneira que o que se verificou foi o transpasse da propriedade; que tanto isso é verdade que a clientela bancaria do British passou para o London e este, na transação, se aproveitou até dos impressos talões de cheques e todo o material de escriptorio que eram daquelle; que o reclamante se recusou a receber a indemnização proposta pelo Banco, nos termos da Lei 62 de 5 de junho de 1935, porque a sua estabilidade funcional está garantida pelo Art. 92 da Lei numero 54 de 12 de setembro de 1934; que o London Bank, simulando a liquidação do British, liquidação que de facto não houve, o que quer é fugir á responsabilidade contractual do trabalho com seus funcionarios, tanto que já dispensou injustamente, outros quatro além do reclamante, e outro mais que já tinha de serviço 14 annos; que a gerencia do London, para obrigar seus funcionarios á composição nos termos que propõe, lhes diz, como disse ao empregado Segismundo Ferreira, que depositará em juizo as importancias que entende devidas; o que forçaria os funcionarios a um trabalho demorado e dispendioso de levantamento, advertindo que uma demanda dessa ordem poderá durar 10 annos; que segundo corre, o Banco se dispoz a succeder da mesma maneira com os funcionarios de suas filiaes no Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Recife e Bahia; que, entretanto, pelo que o reclamante sabe, o funcionalismo do Banco está disposto a recusar a dispensa injusta que se lhes quer dar. Daí a ausencia do reclamado Bank of London & South America Ltd., não foi possível propôr e realizar a conciliação. Em seguida, passou a Junta a deliberar, attendendo a que o funcionario bancario tem garantida a sua estabilidade "desde que conte dois ou mais annos de serviço prestado ao mesmo estabelecimento" (Artigo 89 do Decreto n. 54 de 12 de setembro de 1934); attendendo a que o empregado que já tinha a sua estabilidade assegurada por lei anterior á de numero 62 de 5 de junho de 1935, teve o seu direito reassegurado pela disposição do Art. 10 desta ultima lei, quando exigiu o prazo de 10 annos para a estabilidade apenas áquelles empregados que ainda não gosassem dessa garantia por força da legislação já então vigente; attendendo a que o bancario Fausto Santos Filho contava cerca de oito annos de serviço ao The British Bank of South America Ltd. e, pois, tinha a sua estabilidade garantida pelo referido art. 89 do Decreto n. 54 de 12 de setembro de 1934; attendendo a que se não pôde considerar motivo justo o invocado para a sua dispensa, visto como o que de facto se verificou não foi propriamente a liquidação de um Banco, mas a fusão de dois estabelecimentos bancarios inglezes, inspirada em interesses de ordem mercantil; attendendo a que não seria justo permitir que esses estabelecimentos, fundindo-se recolhessem para uma só administração todas as vantagens commerciaes de clientela e até de materias indispensaveis ao seu commercio, e rejeitassem apenas as responsabilidades decorrentes dos contractos de trabalho formados com os seus funcionarios; attendendo a que "Finalmente, quando no existem causas justas de despido, no imputables al trabajador ni apenas al mismo, es cuando el despido deba ser calificado juridicamente do justo y por tanto cuando el patron ha de ser condenado a abonar al obrero el importe de los jornales correspondientes a los que normalmente debe durar el procedimiento da reclamacion, y además a readmitir al obrero" (Decreto Espanol del Trabajo, Gallart Pelch, pag. 85); resolve esta Junta, por unanimidade condemnar o Bank of London & South America Ltd., successor do The British Bank of South America Ltd., a readmitir o reclamante Fausto Santos Filho nas suas funcções e com o mesmo vencimento e a pagar-lhe esse vencimento ou ordenado mensal de 880.000 (oitocentos e oitenta mil réis) desde a data da dizenca injusta (14 de outubro de 1936) até á efectiva readmissão, e sellos do processo calçados sobre o valor de trinta contos de réis (30.000.000). Nada mais havendo a tratar, eu, Francisco de Souza e Silva, Secretario, lavrei a presente acta que lida e assignada pelo Presidente e demais membros da Junta,

fica encerrada. (assignada). Waldemar Leão, José Joaquim de Oliveira, Alberto Rebouças". Nada mais constava que se referisse ao processo submettido a julgamento em a audiência extraordinaria da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos realizada em 23 de outubro de 1936, de cujo livro de Actas extrahi a presente certidão que vae em tudo conforme ao seu original, e que affirmo dou a fé do meu compromisso. Santos, 27 de outubro de 1936. Eu, Francisco de Souza e Silva, Secretario, escrevi e subscrevo. — *Francisco de Souza e Silva.*

(Todas as folhas acham-se devidamente selladas com 1\$000 Federal e \$200 Educação e Saude, estando as estampilhas inutilizadas como segue: — Santos, 27 de outubro de 1936. Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos. — *Francisco de Souza e Silva.* — 27.10.1936".

Realmente, é esta a solução; a justiça do trabalho.

O SR. ARTHUR ROCHA — A questão é relativa ao tempo das condições dos trabalhadores. Saber se elles podem, ou não, esperar.

O SR. ALBERTO SUREK — Mas ha o recurso ao Conselho Nacional do Trabalho.

O SR. ARTHUR ROCHA — Póde ser que ganhem a questão, mas daqui a quatro ou cinco annos.

O SR. FRANCISCO MOURA — Depois de haverem morrido de fome...

O SR. ALBERTO SUREK — Se já existisse a justiça do trabalho, o prazo seria menor.

O SR. ARTHUR ROCHA — Então nós, trabalhadores, devemos solicitar seja logo posta em plenário a justiça do trabalho e, em seguida, approvada, para ver se assim os trabalhadores terão mais segurança do que a que tem.

O SR. ALBERTO SUREK — Retomo, Sr. Presidente, o curso das minhas considerações.

a) allegou mais o Bank of London illegitimidade de parte, dizendo que contra o British Bank, em liquidação, é que deveria ser dirigida a reclamação;

b) de incompetencia da Junta para tomar conhecimento do facto, a qual assim o fazendo exorbitou de suas funções e decidiu com violação expressa de direito;

c) discutiu o aspecto juridico da questão em bases moveidicas tentando provar que ao reclamante não assistia direito algum.

Querem saber os Srs. Deputados o despacho do Sr. Ministro do Trabalho?... S. Ex. indeferiu o requerimento e ordenou que a sentença fosse executada na Justiça Federal de São Paulo, o que já se está fazendo. Quer dizer que S. Ex. approvou e achou ponderaveis as razões da Junta de Conciliação de Santos, conforme publicação no "Diario Official" de 22 de janeiro do corrente anno. E apezar de estarem soffrendo uma execução de sentença os banqueiros inglezes escarnecem de seus velhos servidores, dizendo-lhes: A indemnização a que voces tem direito está a sua disposição, mas apressem-se em recebê-la, porque no dia 27 deste mez iremos fechar o Banco e depositaremos o dinheiro em juizo.

Devo dar uma pequena explicação: os inglezes ameaçam depositar em juizo as importancias de que devem indemnizar os empregados; no entanto, elles transferiram summariamente, para as contas do London Bank, as importancias dos clientes que lá não foram receber.

Ou voces recebem já ou mais tarde nada receberão; — esta é a ameaça sarcastica dos inglezes insuflados por seus advogados que se dizem brasileiros.

Permittime descrever aqui um quadro, e para, assitil-o temos o prazer de convidar-vos.

Estamos numa luxuosa sala de amplas janellas rasgadas por onde penetra o ar, a luz solar e, como que pleonasticamente, pendem custosos lustres onde estão affixados brilhantes "plafoniers"; perto das secretarias, ventiladores electricos. Mobiliarios a ultimo estylo sobre verdadeiros tapetes persas. Ouve-se a vós de um inglez enfatuado e convencido de sua superioridade sobre nós outros que não somos das ilhas. — Entre, diz elle a um modesto funcionario que acaba de ser dispensado. Então, quer receber a sua indemnização? E' melhor, e você faz bem em recebê-la.

Murmura o funcionario que se dedicou, por mais de 20 annos, a um serviço exhaustivo, entrando diariamente ás 9

horas da manhã e sahindo ás 5 1/2 ou 6 horas da tarde, que a necessidade, a miseria o obrigam a proceder desta forma. Vejamos o dialogo breve que se trava:

O *inglez*: O seu dinheiro está á sua disposição.

O *empregado*: E as minhas ferias não serão pagas tambem?

O *inglez*: Bem!... você faltou diversos dias por doença e ainda quer ferias?...

O SR. CAFF' FILHO — Quero interromper a descripção desta scena para metter ahí mais uma personalidade — o Ministerio do Trabalho, para vér o que elle diz.

O SR. ALBERTO SUREK —:

O *empregado*: Mas, tenho ou não tenho direito?

O *inglez*: Sim, direito tem pela lei; mas não devia reclamar porque você esteve doente!...

O *empregado*: Mas, paga-me as férias ou não?

O *inglez*: Vamos ver, passe aqui amanhã e depois direi.

Senhores Deputados, é preciso retratarmos aqui, fielmente, a vida desses nobres trabalhadores em Bancos, cuja existencia todo o mundo julga ser faustosa quando elles vivem "a miseria dourada". O facto e o dialogo que reproduzimos veio ter ao nosso conhecimento e é a expressão da realidade viva.

O SR. MOTTA LIMA — Onde houver brasileiros trabalhando, que se ponha um consul brasileiro.

O SR. ALBERTO SUREK — No dia seguinte, apoz refutar, esse *inglez* responde novamente ao modesto funcionario concordando com o seu pedido.

Pensaes que era uma importancia vultosa? Não, a minha de poucas centenas de mil réis, esta mesma obtida pela intervenção, em tempo, do Syndicato de Classe!...

Vejamos um outro quadro: E' um funcionario que dispensado e tendo recusado a indemnização que anteriormente lhe fora proposta pelo Banco, se vê na contingencia, premido por uma situação economica a voltar e acceptar a importancia que, alguns mezes atras não lhe convinha.

Comparece, humilde, cabisbaixo, envergonhado, como quem vae pedir uma esmola e retira das mãos do *inglez* o fatidico recibo para assignar. Sorri o *inglez* fleumatico, victorioso:—Oh! a lei neste Paiz está sempre conosco! E o brasileiro retira-se, ainda mais envergonhado porque tem o sentimento do brio, da honra, da dignidade nacional. E' o labeu que o fere em cheio... mas o labeu não foi atirado ao empregado. O insulto foi cuspido á nossa brasilidade, por estes criminosos contumazes, esses useiros e vezeiros em transgredir as nossas leis com o auxilio de mãos brasileiros. E não haverá um brasileiro digno que reaja á altura contra esses adventicios do *East-End* de Londres? Reagir, como? Se direitos patrimoniaes são tão vilmente menosprezados sem uma força coercitiva, quem se atravérá a deter a insolencia? As nossas autoridades cabem, para o nosso decoro, amparar a causa dos nossos irmãos; causa justa, logica e racional que não póde ser sacrificada sob pena de vermos a derrocada dos nossos costumes; — a derrocada da nossa dignidade nacional.

Ouviu este recinto do nobre Deputado Paulista o juizo corrente que elle não acredita e que nenhum de nós quer acreditar, que nenhum de nós pode acreditar, mas que se propala e que se falla abertamente: A questão do British Bank não se resolverá porque houve interferencia da Embaixada Inglesa.

O juizo é forte e pesado de mais, mas admittamos, como devemos admittir como não seja a expressão da verdade; — na massa proletaria elle foi atirado, germinou, cresceu e tomou vulto e difficilmente será extirpado se os factos não mostrarem o contrario. E sabeis Srs. Deputados o que é a voz do povo, a voz *populi*?... Um supremo appello faço a esta Casa.

Durante a guerra que fomos obrigados a sustentar contra o dictador do Paraguay, em Uruguayana, lá na fronteira, achava-se o velho imperador D. Pedro II e lá foi ter o de então Embaixador Inglez para apresentar-lhe as suas credenciaes, e em nome de sua magestade a Rainha Victoria dar-lhe todas as satisfações, pela decisão da celebre questão conhecida pelo nome *Christie*. Uma outra vez e já em plena Republica o Imperial Pavilhão Inglez foi arriado para dar logar a sua substituição pela nossa gloriosa bandeira auriverde na Ilha de Trindade. Pois bem Srs. Deputados, factos como estes não mais se reproduzirão em nossa historia?

ffs 22.

Volvamos os olhos para o passado e num brado unsono lancemos o nosso protesto: que os nossos ancestraes não serão mais dignos do que nós na defesa de nossa honra achincalhada.

O sangue que estúa em nossas veias não permittirá que nos detenhamos no caminho do civismo.

Prosigamos a róta que nos foi mostrada em Uruguayana e na Trindade e repillamos o invasor, obrigando-o a respeitar as nossas leis, nesta questão do British Bank afim de que não tripudiem elles, inglezes sobre o espectro de nossa Patria.

Incurso na Lei de Segurança

Promettemos no inicio de nosso discurso provar que os dirigentes do "Bank of London", por si ou como prepostos de terceiros estavam incurso na lei de segurança e vamos denunciá-los desta tribuna.

Diz o art. 14 da Lei n. 38 de 4 de abril de 1935, "incitar o odio entre as classes sociaes" e o art. 15, "instigar as classes nacionaes á luta pela violencia".

E o que estão fazendo os inglezes, senão provocar, por seus gestos, por seus actos attentorios ás Leis, senão lançar nas classes trabalhadoras o descontentamento, a desconfiança na efficiencia das leis, suscitando o explodir das revoltas. Com ameaças de subversão á ordem publica? E' mistér conhecer a psychologia das massas para se chegar a essas conclusões, e esta Casa, composta de homens superiores não poderá negar a consequencia do que advirá mais tarde. O individuo que vê seu direito menosprazado, e mal amparado, tornar-se-á fatalmente, do homem mais pacato, calmo, e morigerado em um ser revoltado, clamando constantemente por justiça.

Os advogados do British-London, no seu pedido ao Sr. Ministro do Trabalho para avocação do processo da Junta de Conciliação de Santos apresentaram luminosos pareceres, que correm impressos, dos Juristas Ministros Pires e Albuquerque e Dr. Levi Carneiro em sustentação de suas theses. Porque o Sr. Ministro do Trabalho não tomou em consideração esses pareceres dos eminentes homens de nossas letras juridicas para reconhecer razão aos Banqueiros? Simplesmente porque esses pareceres não foram dados senão em resposta á perguntas feitas. Não figuram nelles casos escabrosos que deveriam ser mencionados. Para nós temos, que com uma descripção dos factos reaes e não desvirtuados como o foram as perguntas que pelos bancarios fossem dirigidas a esses senhores lhes seriam respondidas favoravelmente.

O SR. MORAES DE ANDRADE — A esse proposito, devo lembrar a V. Ex. e á Camara que as perguntas feitas pelos advogados do London foram capciosas, não ferindo o ponto principal, o ponto crucial da questão. Eram perguntas accidentaes, que resolviam questões connexas e não a propria questão em juizo, de modo que os pareceres dados pelos eminentes juristas, pareceres perfeitamente juridicos, por certo não invalidam, de modo algum, a these, que defendemos aqui no Parlamento e que os empregados do British Bank têm sustentado perante a Justiça.

O SR. ALBERTO SUREK — Muito bem

E no entanto com pareceres, previamente de perguntas truncadas e aleivasos quizeram se prevalecer os banqueiros inglezes, não para demonstrar a sua razão, porque elles sabem, perfeitamente que a não têm, mas para atemorizar os pobres empregados. Não pretendemos ter a petulancia de nos contrapor aos preclaros Srs. Pires e Albuquerque e Levi Carneiro, queremos porém constatar que a exportação feita a SS. Exas. não é bem a expressão da verdade e as respostas dadas o foram tão sómente em virtude das questões formuladas.

Admittamos, como admittirmos que o British Bank está liquidando. Essa liquidação, está obdecendo aos dispositivos do Decreto 19.634 que exige a fiscalização do Ministerio da Fazenda? Ou esse Decreto está revogado?

Portanto, Sr. Presidente, eu venho solicitar esse esclarecimento de V. Ex. requerendo as informações urgentissimas, que deverão chegar com urgencia constantes do meu pedido que tive a honra de apresentar a V. Ex. nos seguintes termos:

Venho solicitar de V. Ex. a fineza de pedir ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda que informe com a maxima urgencia p seguinte:

a) Se tem aquelle Ministerio, ou as repartições delles dependentes, conhecimentos da decretação da liquidação voluntaria do British Bank of South America Ltd.;

b) Se está em vigor o Decreto n. 19.634 de 28 de janeiro de 1931, que regulamentou o art. 5.º do Decreto numero 19.479, de 12 de setembro de 1930.

c) Em caso affirmativo, se foram ou se estão sendo cumpridas as disposições do art. 4.º desse Decreto que rezam: Art. 4.º — A liquidação se procederá, na sua primeira phase, sob a direcção do delegado do Governo, auxiliado pelo directorio ou a administradores do estabelecimento a liquidar;

d) Nos termos do paragrapho unico desse mesmo artigo, em quem recahiu a escolha do Sr. Ministro da Fazenda para o logar desse delegado;

e) Se foram ou estão sendo cumpridas as demais disposições referentes ao citado Decreto em seu artigo 5.º até final.

Justificação

Justifica-se o presente requerimento pelo facto do British Bank of South America Ltd., que todos nós sabemos ter sido encampado pelo Bank of London, allegar que decretou a sua dissolução, entretanto em liquidação voluntaria, para o fim especial de furtar-se ao pagamento das indemnizações aos seus funcionarios e a solver os seus compromissos perante a Fazenda Nacional.

O Bank, of London, novo proprietario do British, não tem usado a correção desejada e habitual em seu paiz, no que concerne o respeito ás leis, pelo que se faz mistér uma fiscalização rigorosa em torno desse caso, afim de se poder aquilatar até onde irão os prejuizos decorrentes da encampação, com o rotulo de liquidação, não só no interesse do Fisco como dos empregados do ex-British Bank".

Sr. Presidente, concluindo estas minhas palavras em defesa dos bancarios envio á Mesa um requerimento solicitando informações ao Sr. Ministro da Fazenda.

Ha tempo, o nosso ex-collega, já fallecido, Sr. Adalberto Camargo, teve oportunidade de apresentar um requerimento ao Sr. Ministro da Fazenda, pedindo determinados esclarecimentos, mas, infelizmente, até hoje, não veio resposta, e sabemos que aquelle collega desapareceu em junho do anno passado.

Como se vê, a representação classista lançou mão de todos os elementos, tomou todas as iniciativas em defesa desses humildes empregados, para que a legislação trabalhista fosse respeitada, para o bem de todos os trabalhadores e para o bem do Brasil. (Muito bem: muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

E' lido e enviado á Comissão de Constituição e Justiça o seguinte

REQUERIMENTO

N. 64 — 1937

Requeremos, ouvido o plenario, telegraphar a Mesa da Camara ao Sr. Ministro da Guerra, manifestando a S. Ex. o interesse com que os representantes do Povo Brasileiro, com assento nesta casa legislativa, aguardam sua resolução sobre a inscripção nos respectivos exames de admissão dos candidatos contribuintes á matricula no Collegio Militar desta Capital, e não todos, pelo menos daquelles cuja idade limite maximo para a dita admissão neste anno é ultrapassada.

Sala das Sessões da Camara dos Deputados, Rio, 27 de fevereiro de 1937. — *Bandeira Vauhan.*

Justificação

De ordem do Sr. Ministro da Guerra, até agora só se puderam inscrever nos exames de admissão do Collegio Militar desta Capital os filhos orphãos dos officiaes de nossas forças armadas. Explicase essa preferencia, attendendo-se aos motivos da fundação daquelle educandario modelar. Mas, segundo informações fidedignas, não só o Collegio tem lotação para maior numero de alumnos, como suas rendas carecem de ser reforçadas. Nada mais aconselhavel, portanto, que permittir a matricula dos candidatos contribuintes habilitados nos indispensaveis exames. Acresce ainda que, entre esses candidatos contribuintes, alguns existem que, se não forem admittidos neste anno, ultrapassarão a idade legal para inscripção no Collegio. Justissimo, portanto, que pelo menos para esses o Sr. Ministro da Guerra baixasse sua permissão immediata, visto que o inicio dos exames de admissão está fixado para 5 de março entrante.

o terreno da violencia, si perversa e injustificada, sou capaz de muito mais.

Esta entrevista, Sr. Presidente, quero que a Camara a conheça e seja sua publicação facilitada aos jornaes.

O Sr. Presidente — Lembro ao nobre deputado que, no correr dos debates, deve sempre ser usada linguagem elevada e respeitosa para com os representantes dos poderes publicos. E' o que determina o Regimento.

O SR. ADALBERTO CORREA — Sr. Presidente, devo fazer notar a V. Ex. que usei de expressões parlamentares.

Não retiro nenhum dos termos que proferei.

O Sr. Figueiredo Rodrigues (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, chegando ao meu conhecimento que serão hoje feitas na imprensa e na Assembléa Legislativa do Ceará, homenagens civis pela data do centenario do nascimento do Conselheiro Antonio Joaquim Rodrigues Junior, eu requeria a V. Ex. que consultasse á Casa si permitia que, da acta dos nossos trabalhos, constasse que a Camara dos Srs. Deputados se associava a essas manifestações, telegraphando V. Ex. em nome da Mesa ao Presidente da Assembléa do Estado e levando assim ao conhecimento do povo de minha terra, esta singela e justa homenagem.

Parente do illustre cearense, parece a principio, que não me devia caber esta iniciativa. Mas, prefiro fazel-a em meu proprio nome, porque melhor do que ninguem, conheço a historia deste nobre cidadão, que passou pela vida politica do Paiz, deixando aos cearenses um exemplo immortaldouro de probidade, de austera dignidade no exercicio do mandado politico que exerceu durante perto de 30 annos na Camara dos Deputados da Monarchia.

Julgaria talvez ingenuo, o tom de orgulhosa satisfação com que relembro a esta Casa a vida de um dos meus antepassados que tiveram honra no parlamento nacional.

O Sr. FERNANDES TAVORA — Trata-se de antepassado que honra não só a V. Ex., como a terra em que nasceu. (*Muito bem.*)

O SR. FIGUEIREDO RODRIGUES — E' da contemplação das virtudes civicas dos nossos maiores e o dever de não desillustrar o nome que desejamos honrar que nos vem a força moral para resistir muitas vezes a esta onda de comodismo, de silenciosa resignação que torna os parlamentos a victimas constantes, das criticas mordazes e injustas, que ouvimos todos os dias.

Por isto, não é descabido lembrar a vida de um cearense illustre, nobre e patriota que manteve durante toda a sua existencia a dignidade de attitudes que lhe mereceu através dos mais violentos combates na imprensa e na tribuna, o respeito dos proprios adversarios e a veneração dos seus concidadãos.

Chefe do Partido Liberal, o Conselheiro Rodrigues Junior continuou as tradições dos grandes dirigentes d'aquella agremiação no Ceará, taes como os Senadores Alencar e o primeiro Paula Pessoa.

Quando o seu prestigio politico de chefe, culminou a ponto de fazer eleger 3 Senadores do Imperio, desistiu de candidatar-se, indicando 3 correligionarios que honraram na Camara Vitalicia o nome do Ceará, taes como os Senadores Paula Pessoa, o eminente criminalista, Castro Carreira, notavel financista do Imperio, Viriato de Medeiros, engenheiro illustre e chefe de uma estirpe que honra a nossa terra.

Não foi este o unico traço de desinteresse e elevação de vistas que assignalou a vida publica de Rodrigues Junior, que comprehendia a politica collocando o interesse colectivo acima dos individuaes, que possuia as virtudes civicas como as defini Montesquieu, tinha em mais alto grau o espirito da democracia e da justiça de que deu as mais assignaladas provas em todas as posições que occupou, quer no parlamento, quer como Ministro do Imperio na pasta da Guerra.

Foi o primeiro em sua terra a organizar uma associação abolicionista em 1875, e quando proclamada a Republica, embara não pleiteasse mais cargos electivos, prestigio e orientou o primeiro partido operario talvez no Brasil, fazendo eleger em 1890 ao Congresso estadual — o primeiro representante dessa classe.

Como Deputado do Ceará, e acatado chefe politico, foi quem fez com os representantes piauihyenses o accordo de limites entre as duas provincias vizinhas, no qual, com provento de ambas era cedido ao Piahy um porto de mar que lhe faltava, recebendo o Ceará em troca, um trecho de terra irrigada por um rio perenne.

Morrendo em 1904, não tinha mais adversarios, sendo o seu nome venerado por todos, e consagrado por aquelles que mais o combateram, pois que todos lhe reconheciam as qualidades politicas e privadas de um cidadão que deve servir de exemplo aos politicos de todos os tempos.

O Sr. FERNANDES TAVORA — Dou meu testemunho de que o Conselheiro Rodrigues Junior foi uma das personalidades politicas mais destacadas e mais nobres que a minha terra possuiu.

O SR. FIGUEIREDO RODRIGUES — Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Era proposto da Mesa submeter os votos de requerimento do nobre Deputado após o discurso expediente; entretanto, como S. Ex. já encaminhou a questão, vou submeter o immediatamente ao voto da Casa.

O Sr. Presidente — Vou submeter ao voto da Casa o seguinte

REFERIMENTO

Requeiro que na acta dos nossos trabalhos, registre a passagem da data do centenario do nascimento do Conselheiro Antonio Joaquim Rodrigues Junior, e que a Mesa telegraphice á Assembléa Legislativa do Ceará, e á Camara Municipal de Fortaleza, associando-se, em nome da Camara dos Deputados as homenagens prestadas a esse illustre cearense.

Sala das Sessões, 12 de março de 1937. — *Figueiredo Rodrigues. — Diniz Junior. — Pedro Firmeza. — José garilho. — Bias Fortes. — Pedro Aleixo. — Furtado Menezes. — José Augusto. — Levidio Coelho. — F. J. Bra. — Junio Tourinho. — Carlos de Gusmão. — Humberto Moura. — Gomes Ferraz. — Leoncio A. Araujo. — F. de Andrade. — Vespuccio de Abreu. — Frederico Wolff. — Fernandes Tavora. — Barros Penabaz. — H. Maia. — Oliveira Coutinho. — Francisco Pereira. — S. Lima. — Eliezer Moreira. — Mathias Freire. — Alberto. — Bandetra Vaughan.*

O Sr. Arthur Rocha (*Lê o seguinte discurso*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Antes de iniciar o meu discurso duas coisas tenho necessidade: 1ª, dar uma explicação clara, dos motivos que me fizeram e que me obrigaram a vir a esta tribuna;

2ª, appellar para os sentimentos de nobreza, de dignidade, e de patriotismo dos meus nobres collegas, para que as minhas palayras com a devida attenção, e queiram doar a minha impertinencia, ao tratar de um assumpto que não é de alguem, de sómosos importancia, mas a nossa e posso mesmo antecipar, ao ver dos meus collegas de uma sentença classista, de importancia capital para uma grande parte dos trabalhadores nacionaes.

Subo a esta tribuna, Sr. Presidente, e Srs. Deputados, porque se me confrange o coração e sou impellido por um imperativo de minha consciencia, que me não permittido os nobres sentimentos do trabalhador, mas de homem e não acorrentado ainda ás peias do capitalismo estrangeiro e não acorrentado ainda ás peias do capitalismo estrangeiro e não acorrentado ainda ás peias do capitalismo estrangeiro, o qual com suas fauces escancaradas, pretende devorar absorvendo todas as nossas energias sãs, para depois, do-se da nossa inepcia, da nossa incuria, arrastar-nos no seu carro triumphal, pelas ruas da City, quasi e cravando as colas de uma colonia sua.

Não pensem os meus nobres collegas que, com estas palavras estou condemnando a applicação de capitães estrangeiros em nosso Paiz. Absolutamente não sou contra. O capital emigra para os logares em que encontra a melhor de compensação. Se o capital estrangeiro veio para o Brasil não foi por sympathia para com nós outros, ou levado pela belleza e uberidade de nossas terras. Foi, sim, porque encontrou bases solidas de lucro, ao lado de garantias e reaes.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Em alguns casos V. Ex. pode dizer: porque não encontrou policia.

O SR. ARTHUR ROCHA — V. Ex. tem razão.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Aqui ha capital e capital elemento propulsor da economia — capital essencial, mental; e ha o elemento que aqui se installa, incómodo e que custa desse capital.

O SR. ARTHUR ROCHA — E' o caso do Brasil.

O Sr. DINIZ JUNIOR — No caso dos bancos não ha, mesmo, senão que distinguir a unica hypoteca que estão enquadros. Não há capital, mas apenas de sucção, levando daqui o producto de nossas economias.

O SR. ARTHUR ROCHA — Lesando a todos os brasileiros.

O Sr. DINIZ JUNIOR — ...aquillo que aqui se applica e que é acarreado para lá.

O SR. MOTTA LIMA — Com o que muita gente fez.

O SR. ARTHUR ROCHA — Pois bem, Sr. Presidente, o capital estrangeiro não nos faz favor algum. Elle busca o seu lucro e aqui, encontra favoravel as suas expansões. Não era intenção minha occupar a attenção da Camara para falar sobre o mesmo assumpto, aqui já debatido com largueza de vistas, pelo nobre e distincto collega paulista o Sr. Dr. Carlos de Moraes Andrade e pelo meu distincto collega e companheiro de bancada Sr. Alberto Surek, ou seja sobre a questão ainda não dirimida dos funcionarios do British Bank.

Como classista e como trabalhador, não poderia deixar de vir a este plenário, trazer a minha solidariedade aos funcionarios daquelle Banco, impiedosamente esbulhados em seus direitos pelo Bank of London, lançando o meu protesto pelo descaramento manifestado pelos inglezes, no desrespeito as nossas leis.

O SR. DINIZ JUNIOR — Ah! V. Ex. não tem razão. Os estrangeiros, a que V. Ex. allude, serão os menos culpados, porque o primeiro esbulho soffrido não foi o dos funcionarios; foi o da legislação paiz que não incumbe aos estrangeiros manter de pé.

O SR. MOTTA LIMA — Incumbe ao Governo.

O SR. ARTHUR ROCHA — Incumbe ás nossas autoridades fazer com que as leis sejam executadas.

O SR. MOTTA LIMA — Parece que até agora ainda estão dormindo.

O SR. ARTHUR ROCHA — Esperamos que este caso seja dentro em breve solucionado, para nossa honra.

O SR. DINIZ JUNIOR — Continuo confiante no espirito esclarecido, accentuadamente nacionalista, do Sr. Ministro do Trabalho (*muito bem*), mas quero providencias que estejam além daquellas que constam do seu já muito interessante officio ao Sr. Ministro da Fazenda, ha poucos dias publicado.

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente; tive occasião de ouvir e talvez o reproduza a esta Camara, para seu conhecimento.

O SR. DINIZ JUNIOR — Naquelle officio se demonstrou a necessidade de evitar que prosiga em suas actividades o British Bank, antes que tenha preenchido exigencias da nossa legislação, quanto á sua incorporação ao London Bank. E digo incorporação muito propositadamente, porque se trata, mesmo, de incorporar e não de liquidar.

O SR. ALBERTO SUREK — E' uma perfeita incorporação.

O SR. DINIZ JUNIOR — Evidentemente, quando esse officio pleiteia que o Banco não permaneça em actividade, senão quando tenha preenchido as determinações da nossa lei, estou comprehendendo que o outro Banco, que diz se ter apossado do seu espolio, fique tambem impedido de praticar aquellas actividades que correspondiam á existencia do British, porque sei de algumas que competiam particularmente a este, que não eram realizadas pelo London Bank, o qual, entretanto, a titulo de herança, hoje as está praticando.

O SR. ARTHUR ROCHA — O nobre collega tem inteira razão.

O SR. DINIZ JUNIOR — Basta de cortina de fumaça.

O SR. ARTHUR ROCHA — Prosigo, Sr. Presidente.

Não é necessario ter longa cultura juridica ou social para ver logo a má fé dos banqueiros inglezes que, com suas attitudes hostis, estão provocando manifestações das classes, por cujas consequencias deverão ser responsabilizados, até mesmo como incursores na lei de Segurança Nacional como já o disse o nosso nobre collega Sr. Alberto Surek. Nesta hora em que, ao lado da liberal Democracia, nos empenhamos todos para par combate ao extremismo, eis que surge esta questão malindrosa que irá affectar não apenas esse pugilo de bancarios do British Bank, mas a toda a collectividade bancaria.

O SR. ALBERTO SUREK — V. Ex. pode acrescentar que attinge a todos os trabalhadores brasileiros. Na legislação que nos veio depois da revolução de 1930, a estabilidade é dos principios mais importantes e representa um dos seus pontos fundamentais, no que concerne á situação dos empregos. Esse principio não foi respeitado. Não o sendo para os bancarios, os demais trabalhadores amanhã poderão ter a mesma surpresa. Digo isso porque um empregador não pode dispensar seus empregados baseado na lei n. 62, de vez que esta só permite a dispensa quando não é attingida a estabilidade. Por outro lado só poderá o empregado ser dispensado com indemnização por perdas e danos, e não como foi feito no caso do British Bank, em que os administradores do London entenderam de dispensar, valendo-se indevidamente da lei numero 62, que não se prende ao caso.

O SR. ARTHUR ROCHA — Muito grato pelo aparte do nobre collega, Sr. Alberto Surek, porque o caso do British Bank é de importancia capital para todos os trabalhadores.

O SR. ALBERTO SUREK — A estabilidade representa uma das maiores reivindicações que os trabalhadores brasileiros conseguiram. Deve ser defendida a todo custo para que a legislação seja de facto efficiente. Cumpre, por isso, ao Poder Executivo applicar as penalidades, as multas que se encontram no dispositivo da lei.

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente.

Sr. Presidente, a estabilidade funcional, os bancarios a conquistaram, a contra gosto dos patrões, após uma greve memoravel em julho de 1934. Os banqueiros sempre consideraram os seus empregados uns humildes e submissos carneirinhos e daí os seus intuitos de vingança e de odio, procurando a todo transe destruir o Instituto de Aposentadoria e os seus beneficios, entre os quaes a estabilidade após dois annos de effectivo serviço no mesmo estabelecimento.

Se as leis feitas pela Liberal Democracia não são cumpridas...

O SR. ALBERTO SUREK — Social democracia — deverá o orador sempre dizer.

O SR. DINIZ JUNIOR — Sobretudo o orador...

O SR. ALBERTO SUREK — E' o que dispõe a nossa Constituição.

O SR. DINIZ JUNIOR — ... que está aqui em razão da social democracia.

O SR. ARTHUR ROCHA — Corrijo: se as leis feitas pela Liberal Democracia não são cumpridas e não valem mais do que o papel, em que estão escriptas, digei-me, senhores Deputados, não será um motivo de que se valerão os nossos adversarios, da esquerda ou da direita, para fazer propaganda de suas idéas subversivas, e alardear que *sem a violencia nulla conseguirão os trabalhadores?*

Quem está semeando a sisania? Os banqueiros inglezes, com suas attitudes immorales, estão aos poucos incentivando estes movimentos de massa, que, fatalmente deflagarão, ante a consciencia do operariado, a quem as leis não amparam. E' preciso prevenir em tempo, para não ter de remediar mais tarde. As nossas autoridades só tem um caminho a seguir nesta questão do ex-British: — obrigar o Bank of London a cumprir as leis e fazer lhe ver que a sua obra é de agitação, provocando odios incontidos, que mais cedo ou mais tarde explodirão, com tendencias de subversão da ordem social.

O SR. DINIZ JUNIOR — Aliás, a these já está esplanada luminosamente por Clément Vautel, quando chama a attenção para o papel que representam certas organizações financeiras, sobretudo bancarias, na relação desse phenomeno, que leva ao extremismo.

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente.

O SR. DINIZ JUNIOR — A these não é nova.

O SR. ARTHUR ROCHA — Devo adiantar mais ao illustre professor e collega que, se os bancarios começarem por este modo, muitas outras organizações não ficarão atraz, como sejam as da industria e do commercio.

E quem nos dirá que os intuitos dos banqueiros inglezes não obedecem a um plano preconcebido, talvez do (Intelligence Service), plano sinistro de provocar descontentamentos nas massas operarias, para, por meio de infiltrações, insidiosas, gerar o odio das classes e fazer irromper movimentos grevistas, que são o inicio das subversões da ordem publica?

Todos nós sabemos a origem desses movimentos e quem nos não dirá que os intelligentes inglezes não estão escondendo as suas unhas?

Sr. Presidente, as minhas palavras são singelas e simples, mas, são um desabafo desta alma de trabalhador brasileiro que não pode assistir, impassivel, ao achincalhe de nossas leis, em detrimento de nossos irmãos. Se as autoridades incumbidas de zelar pela nossa legislação trabalhista, não providenciarem em tempo, cumpre ao Legislativo forçal-as a esse cumprimento, pelos meios de que dispõe.

Não me deterei um minuto sequer na analyse dessa farsa indecorosa do Bank of London, cujos portavozes não se cansam de dizer que nada tem a ver com o British Bank!... O cynismo desses inglezes é revoltante!...

O SR. DINIZ JUNIOR — Por que não forecem á repartição competente — a Inspectoria de Bancos ou a Directoria de Rendas Internas — ao em vez de uma simples summula da acta da incorporação, a acta *verbum ad verbum?*...

O SR. ARTHUR ROCHA — E' porque, meu nobre collega, isso não lhes convém. Se fornecessem tal acta, ficaríamos sabendo da trama feita.

Augmenta o seu capital de 500 mil libras para o fim e p'ncipal de adquirir as accções do Anglo South American Bank; feita a aquisição tornam-se possuidores da entidade mãe que é o Anglo, e portanto da entidade filha que é o Brithish Bank. Nomeiam egus proprios funcionarios liquidantes deste Banco.

Os liquidantes agem, nessa qualidade, mas sem indicativa, sem autorização alguma, a não ser aquellas que lhes vem dos gerentes do Banco de Londres. Quereis entrar em contacto com os liquidantes do British nesta Cidade? Procurai o gerente-geral do Bank of London que é a mesma coisa.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Aliás, demonstraram, praticamente, uma coisa de que andamos atraz ha muito tempo: ser muito facil fazer a liquidação desses interesses. Esta só se torna difficil quando se preconiza a applicação do preceito constitucional sobre a nacionalização dos bancos de deposito; elles proprios, entretanto, estão indicando que o methoda de liquidação é facil, é rapido... Em um mez conseguiram fazel-a; quando falo em tres annos, acham que o tempo é insufficiente...

O Sr. CAPE' FILHO — E o projecto fica enterrado.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Fica ahí na calada, no poço.

O Sr. ARTHUR ROCHA — E' ou não é uma indignidade, uma safadeza — podemos assim dizer — a desses inglezes que allegam empregar seus capitães no Brasil?

O Sr. DINIZ JUNIOR — V. Ex. usa termo em seu sentido proprio. E' perfeitamente parlamentar. gasto, depreciado, demasiadamente usado.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Trata-se de inglezes que mentem por quantas baforadas exhalam de seus cachimbos, quando nós sabemos que o capital que dizem possuir e inverteram no Brasil, foi e é constituído pelos depositos de seus correntistas brasileiros!

O Sr. ABELARDO SUREK — Isso acontece com todos os bancos estrangeiros. O capital que elles têm é pequenino. O capital mais importante é formado pelos depositos do Povo brasileiro, e esses montam a 1.600.000\$000! Veja V. Ex.: o capital dos bancos estrangeiros não excede de 140.000.000\$ no Brasil.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Aliás, dizemos "capital", só porque elles, nos seus balanços, accusam essa importancia como "capital".

O Sr. ALBERTO SUREK — Capital nominal.

O Sr. CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA — A criação da Justiça do Trabalho solucionaria perfeitamente o caso. A bancada trabalhista ha um anno reclama nesta Casa o andamento da respectivo projecto e ainda nada conseguiu.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Reclama, com os meus applausos constantes.

O Sr. ARTHUR ROCHA — E' bastante Srs. Deputados! Chega de sermos escarnecidos por homens de consciencia duvida! Já é tempo de nos libertarmos dessa gente sem escrúpulos, que timbra em deprimir-nos, quando para aqui aportam, quaes verdadeiros immigrantes, com desconhecimento completo de nossa lingua, de nossas leis, de nossos costumes, de nossa honradez, inhábels para exercer qualquer profissão, e no entanto phantasiados de technicos!... São technicos que vem aprender a trabalhar com os brasileiros e depois de ambientados á faina, depois e tres ou quatro annos, julgam-se senhores do mundo.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Não é isto que diz o Sr. Gudín, numa conferencia que fez a convite do Sr. Ministro da Educação. S. S. sustentou o ponto de vista de que nos são, até, necessarios neste commercio de serviços, pela incapacidade de nossa gente para a especialidade. E' verdade que o Senhor Gudín representa altos interesses estrangeiros no Brasil. Trata-se de cavalheiro muito fino, muito intelligente e culto e, sobretudo, muito subtil. Tanto assim que pôde manter ponto de vista como este, sem que ninguém o contradicte, a não ser agora eu, que me recordei, por acaso, de suas palavras.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Respondo ao nobre collega, Sr. Diniz Junior, fugindo ás minhas considerações. S. Ex. deve estar lembrado do meu primeiro discurso nesta tribuna, quando demonstrei ao Paiz a necessidade da vinda de technicos estrangeiros, assumpto que, no momento, interessava uma das fabricas da organização "Industrias Reunidas Francisco Matarazzo".

O Sr. DINIZ JUNIOR — Não nego que necessitemos importar technicos, mas apenas quando não os tenhamos. Aho, por exemplo, que a missão militar franceza prestou grandes serviços ao Brasil; tinham os seus elementos as lições da grande guerra e traziam, naturalmente, aos nossos homens de armas muita coisa que não estava ao alcance pratico dos mesmos. Encontraram, porém, materia prima notavel: a intelligencia mais accelerada, mais clara do mundo, como é a nossa.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Proseguindo, resumirei, adiantando ao nobre collega o seguinte: foi chamada da Italia uma turma de technicos para trabalhar em determinada industria do Sr. Francisco Matarazzo; certa occasião em que fui a seu escriptorio solicitar medidas para solucionar o problema do operariado, S. S. me deu conta do resultado da intervenção desses technicos, declarando que tinham vindo a seu contra-gosto, por interferencia das pessoas que o cercavam, e que, no primeiro anno, o prejuizo tinha subido a 700 contos; no segundo, a 900 contos, não sabendo ainda a quanto subiria no terceiro, porque ainda não havia sido fechado o balanço; sou-bamos, posteriormente, que o prejuizo ascendera a 2.400 contos; os referidos technicos se viram obrigados a deixar a fabrica para que vieram contractados e o reparo dos damnos foi entregue á collaboração dos syndicatos. Note-se que, antes, quando a fabrica era dirigida por technicos brasileiros, sempre deu bons resultados.

E' tempo de se por um paradeiro a taes desmandos, e dentro das leis existentes temos os mais necessarios. E' forçoso agir com dignidade e promptamente. Comecemos por esta questão do British!

E' forçoso agir com dignidade e altivez repito, e esta Casa tem uma attitude a seguir o para que se não venha allegar que estou fazendo demagogia pura, eu vos traço o caminho a seguir; eu, um dos mais humildes representantes classistas, vos pergunto e appello para o nosso Presidente.

Onde, Sr. Presidente, onde se encontra o projecto, ha tempo apresentado a esta Casa, dispondo sobre a nacionalização dos Bancos, e, se me não falha a memoria, da autoria do nosso nobre collega Sr. Diniz Junior, e de numero 64?

O Sr. CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA — Devo acrescentar a esse appello mais um: ser dada ao trabalhador brasileiro a Justiça do Trabalho.

O Sr. DINIZ JUNIOR — O orador está tratando de assumpto correlato; mas devo dizer que eu mesmo faço constantemente essa pergunta.

O Sr. ARTHUR ROCHA — E não devemos esmorecer.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Sempre se allega que devo requerer a vinda do projecto a plenario; mas V. Ex. sabe o que poderia succeder: voltaria á Commissão.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Vou mais longe ainda, Sr. Presidente e peço a V. Ex. informações se o projecto numero 146, de 1936, apresentado pelo então Deputado Adalberto Camargo, teve o mesmo destino que aquelle nosso saudoso companheiro e ficou com uma lage sobre si?

O Sr. ALBERTO SUREK — O projecto a que V. Ex. se refere encontra-se em uma das Comissões technicas. Por varias vezes tenho insistido com o collega relator, mas, infelizmente, ainda não consegui o seu parecer, apesar de se tratar de proposição importante, que vem melhorar a sorte dos empregados bancarios.

O Sr. ARTHUR ROCHA — Fico satisfeito com a declaração de V. Ex.

O projecto desta casa, sobre nacionalização dos Bancos constituia uma dupla defeza, da nossa brasilidade e dos interesses dos nossos patricios empregados nos estabelecimentos estrangeiros!...

O projecto apresentado em 23 de julho de 1936, pelo Sr. Alberto Camargo, dispunha que os Bancos e Casas Bancarias organisassem o quadro de seu funcionalismo nos moldes do Banco do Brasil e dava outras providencias". Precisamos reviver esses projectos e trazel-os a plenario o quanto antes, para serem devidamente estudados, discutidos e afinal approvados, com as correções e emendas que deverão ser feitas. Previamente, tenho a declarar que no devido tempo terei occasião de apresentar uma modificação aum dos artigos desse projecto o artigo 14, salvo se, como espero, respeitave a Commissão de Legislação Social, desta Casa sobre o mesmo opinar e recolocar a questão nos seus verdadeiros pontos, a fim de se evitar para o futuro a repetição desta burla immoral que neste instante se está dando da chamada liquidação do British.

Sr. Presidente, desta tribuna eu requeiro a V. Ex. as informações necessarias sobre o andamento desses dous projectos mencionados, já apresentados a mais de oito mezes e dos quaes não temos o menor conhecimento, e ao mesmo tempo solicitamos dos collegas que os mantêm em suas pastas, um estudo serio, um pronunciamiento breve a respeito e o seu prompto encaminhamento a este plenario para que ambos sejam convertidos em leis mesmo antes do apparecimento da Justiça do Trabalho.

O Sr. DINIZ JUNIOR — Quando mais não seja, que mereça um substitutivo ou um parecer, pedindo á Camara que não o approve...

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente.
O SR. ALBERTO SUREK — ... mas uma medida qualquer dessas elementares.

O SR. ARTHUR ROCHA — Para esclarecer.
O SR. ALBERTO SUREK — Nessa caso, estariamos em tempo defendendo a medida.

O SR. DINIZ JUNIOR — Está claro; para dar margem a que se pudesse defender a medida aqui.

O SR. ARTHUR ROCHA — Meus nobres collegas, eu não desejava cançar a vossa preciosa atenção. Perdoar-me-eis este gesto, ao perceberdes que não estou defendendo somente os interesses bancarios do ex-British Bank, summariamente despedidos mediante ridiculas indemnizações...

O SR. ALBERTO SUREK — V. Ex. defende os interesses de todos os trabalhadores, assegurando a estabilidade dos bancarios

O SR. ARTHUR ROCHA — E' o nosso dever, da representação classista.

O SR. ALBERTO SUREK — Nesse particular, já se acham amparados, quanto á estabilidade, os empregados do commercio, da industria e os ferroviarios. Cumpre extender aos demais trabalhadores essa estabilidade. E' o ponto importante da questão.

O SR. ARTHUR ROCHA — ... arbitradas a seu talante pelos banqueiros inglezes, de parceria com maus brasileiros, indemnizações estas que se não enquadram em dispositivos legais, mas que sahiram da imaginação fértil e portentosa de sabidos advogados, que não sabemos, se possuem em suas veias ou não, esse mesmo sangue daquelles individuos que estão sempre dispostos a mercadejar com a miséria do resto da humanidade, desde que a elles tudo corra bem.

Estou defendendo o direito de mais de trinta mil bancarios, que a vingar esta preliminar, do desrespeito á sua estabilidade, estarão sujeitos ao mesmo vexame porque nesta hora estão passando os humildes servidores do ex-British.

Sr. Presidente, estou defendendo, ainda mais, o principio da estabilidade a que têm direito, em centenas de milhares, todos esses trabalhadores do Commercio, da Industria e dos transportes que, amanhã verão, por esses mesmos motivos burladas todas as suas garantias legais, diante do cruzar dos braços ou da impotencia de nossas autoridades administrativas, encarregadas de zelar pelo fiel cumprimento e fiscalização de nossas leis sociaes.

E, nós classistas, não poderemos ficar indifferentes á sorte de nossos irmãos e companheiros: Havemos de clamar incessantemente e clamaremos até obtermos justiça.

Uma allegação immoral do Bank of London é a de que dispõe de 5.000 contos para indemnizar os funcionarios do British Bank cujos negocios foram por elle absorvidos. Interessante é que a Camara conheça algumas palavras ouvidas nos bastidores da Gerencia do Bank of London, em São Paulo. Foram ditas, em caracter confidencial cuja veracidade foi garantida. Não nos parece muito verosimil, mas dada a responsabilidade das pessoas que nos comunicaram, não podemos a menor duvida em relatal-as á Camara dos Srs. Deputados.

O Gerente do Banco of London em São Paulo dissera numa roda: Compramos o British por £ 500.000 —, e podemos dispor de mais 500.000 libras além dessas, para não aceitar-mos os empregados desse Banco.

O SR. ALBERTO SUREK — No anno passado, quando tive oportunidade de proferir discurso em defesa dos bancarios, ouvi a opinião abalizada de um banqueiro brasileiro desta praça, que me dizia haver realizado o London Bank o melhor negocio até então feito no Brasil, com a aquisição do British Bank. Com essa operação o London teve lucros elevados.

O SR. ARTHUR ROCHA — O aparte do nobre collega tem illustrar as considerações que venho adduzindo.

E' ou não é, Srs. Deputados uma affirmação cynical O Bank of London, tomem nota Srs. Deputados, e não o British Bank, separou a importancia de 5.000:000\$000 (cinco mil contos) para pagamentos de indemnizações aos funcionarios que fossem demittidos do British Bank, cujos negocios foram por elle absorvidos, e está pagando essas mesmas indemnizações mediante recibos entregues aos liquidantes (empregados do Bank of London). E' necessario que a Camara conheça a maneira das distribuições dessas indemnizações. Em 6 filiaes do British Bank no Brasil, só os Gerentes e Sub-Gerente, conforme calculos que nos foram dados como approximados da verdade, mencionam que esses 12 (doze) empregados da respeitaval nação ingleza receberam perto de 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis)

O SR. ALBERTO SUREK — Veja V. Ex.: os advog fendem-se dizendo que o Banco havia pago quatro outros contos. Agora, V. Ex. declara que só 12 em estrangeiros receberam perto de tres mil contos. Querem os empregados nacionaes?

O SR. DINIZ JUNIOR — Experiencia.

O SR. ARTHUR ROCHA — Adeante, o nobre verá.

... porque os seus salarios eram regios e porque exigiam os interesses das respectivas representações outros trezentos e tantos funcionarios que eram obr sustentar apparencia incompativel com os seus salarios, apesar de dezenas de annos de serviço iriam e partilhar, entre si os restantes 2.000 contos e que bem, daria uma media de menos de 7 contos de réis cada um. E' ou não é uma injustiça clamorosa que nos céos? Qual teria sido, antes da intentona de Novembro de 1935 e qual tem sido a orientação dos Syndicatos, especialmente os Bancarios, tendiam para a revolução preconizavam a lucta de classe, pela violencia. Actualmente vos provarei que, as attitudes do actuaes dirigentes Syndicatos de Bancarios, desta Capital e de São Paulo vanguardieiros desta questão, foram enquadrados, mente dentro das Leis de accordo com o que já disse em 20 de fevereiro o meu distincto collega Dr. Moraes Andrade.

Quero, porém, que as palavras do nobre Deputado que ora estou proferindo fiquem comprovadas nes pela transcrição dos artigos publicados nos órgãos da Imprensa desses Syndicatos e que peço permissão para os neste plenario.

O 1º artigo foi publicado na (Vida Bancaria) no de setembro de 1936, numero 163, órgão official do Syndicatos Bancarios de São Paulo sobre a direcção do Dr. Fernando de Paula Reimão Hellmeister, uma das primeiras victimas de monstruoso processo. O artigo é o seguinte que passo

Caso British Bank — Bank of London — Acção do Syndicato

"Desde que surgiram na imprensa, os primeiros artigos da encampação do British Bank pelo Bank of London prevendo o andamento do processo, com a futura simultanea "liquidación", com intentos occultos, não só de furtivos repositivos de bancarios, como de tentar um ataque á Fazenda Nacional, este Syndicato não se recolheu a um tismo covarde e a uma apathia, que seria connivencia mas tomou, immediatamente, todas as medidas acutadas dos direitos do British cuja violação e cujo silencio a mesma, constituiriam um ultrage aos direitos insophisticados de uma parte, mas de toda a classe bancaria.

Apercebemo-nos para a luta que se nos offerencia, do todas as armas de que mais tarde teriamos necessidade fazer uso. Assim, o nosso ponto de partida, para a empreza iriamos assumir, consistiu em conjugar as nossas forças para o combate.

De posse de documentos preciosos e pareceres jurídicos do nosso presidente seguiu para o Rio de Janeiro e lá, de entendimentos com a Junta Governativa do Syndicatos Bancarios e com os funcionarios do British, reunida sessão permanente, durante uma semana, entaboulo todo o plano de acção, seguido e melhor desenvolvido pelos dirigentes do órgão syndical da classe na Capital Federal com o apoio dos demais syndicatos.

Certo da opinião do illustre Sr. Dr. Agamenon Galhães, dignissimo Ministro do Trabalho, de que a todos os funcionarios do British lhe era mui sympathica a ideia de todo o seu apoio e que esses trabalhadores teriam direito de ser transferidos para o London ou indemnizados por perdas e danos, o nosso presidente regressou para a Capital Federal, estabelecendo-se uma união de todos os Syndicatos bancarios das praças em que o British exercia actividades, dando-se plenos e geraes poderes ao Syndicato Brasileiro de Bancarios, para numa centralização de esforços dirigir a defesa da classe bancaria em geral. E o processo exerceu e está exercendo os seus poderes, numa attitude peccavel, orientando-se sempre dentro da ordem e da legalidade, temos confiança, dentro em breve será resolvido factoriamente este dissidio.

A nossa acção tem sido tambem de calma, de ponderação e aconselhando sempre a maior e absoluta ordem e disciplina.

Para o decóro da nossa propria dignidade e da soberania da nossa Patria, aguardaremos confiantes o final da qu

HUR ROCHA — Perfeitamente.

SR. SUREK — ... mas uma medida qualquer.

HUR ROCHA — Para esclarecer.

SR. SUREK — Nessa caso, estaríamos em ... a medida.

SR. DINIZ JUNIOR — Está claro; para dar margem a defender a medida aqui.

HUR ROCHA — Meus nobres collegas, eu não a vossa preciosa attenção. Perdoar-me-eis por receberdes que não estou defendendo sómente os Bancarios do ex-British Bank, summariamente e ante ridiculas indemnizações...

SR. SUREK — V. Ex. defende os interesses dos trabalhadores, assegurando a estabilidade dos

HUR ROCHA — E' o nosso dever, da representação.

SR. SUREK — Nesse particular, já se acham em risco a estabilidade, os empregados do commercio e os ferroviarios. Cumpre extender aos trabalhadores essa estabilidade. E' o ponto importante.

HUR ROCHA — ... arbitradas a seu talento e a dos ingleses, de parceria com maus brasileiros, e estas que se não enquadram em dispositivos legais sahiram da imaginação fertil e portentosa dos senhores, que não sabemos, se possuem em suas veias esse mesmo sangue daquelles individuos que se dispõem a mercadejar com a miséria do povo, desde que a elles tudo corra bem.

Quando o direito de mais de trinta mil banqueiros e banqueiras esta preliminar, do desrespeito á sua dignidade e sujeitos ao mesmo vexame porque nesta situação os humildes servidores do ex-British Bank, estou defendendo, ainda mais, o principio da que têm direito, em centenas de milhares de trabalhadores do Commercio, da Industria e dos Transportes que, amanhã verão, por esses mesmos motivos todas as suas garantias legais, diante dos olhos ou da impotencia de nossas autoridades encarregadas de zelar pelo fiel cumprimento das nossas leis sociaes.

Senhores, não poderemos ficar indifferentes á situação dos irmãos e companheiros: Havemos de clamar e clamaremos até obtermos justiça.

É immoral do Bank of London é a de que os contos para indemnizar os funcionarios dos bancos negociados foram por elle absorvidos. Incompetencia da Camara conheça algumas palavras ouvidas na reunião da Gerencia do Bank of London, em São Paulo, de carácter confidencial cuja veracidade foi sempre muito verosímil, mas dada a responsabilidade das pessoas que nos comunicaram, não podemos revelar em relata-las á Camara dos Srs. Deputados.

O Banco of London em São Paulo dissera numa reunião ao British por £ 500.000 —, e podemos dispor de 500.000 libras além dessas, para não aceitar os contos desse Banco.

SR. SUREK — No anno passado, quando tive a honra de proferir discurso em defesa dos bancarios, foi a iniciativa de um banqueiro brasileiro desta cidade a haver realizado o London Bank o mesmo que foi feito no Brasil, com a aquisição do Banco de São Paulo e a London teve lucros elevados.

HUR ROCHA — O aparte do nobre collega e as considerações que venho adduzindo.

Srs. Deputados uma affirmação cynical e sem tomem nota Srs. Deputados, e não o valor de uma importância de 5.000:000\$000 (cinco milhões de pagamentos de indemnizações aos funcionarios demittidos do British Bank, cujos negocios foram absorvidos, e está pagando essas mesmas indemnizações mediante recibos entregues aos liquidantes do Bank of London). E' necessario que a Camara conheça a distribuição dessas indemnizações do British Bank no Brasil, só os Gerentes, conforme calculos que nos foram dados e os da verdade, mencionam que esses 12 milhões da respeitavel nação ingleza receberam 20\$000 (tres mil contos de réis).

O SR. ALBERTO SUREK — Veja V. Ex.: os advogados defendem-se dizendo que o Banco havia pago quatro mil e tantos contos. Agora, V. Ex. declara que só 12 empregados estrangeiros receberam perto de tres mil contos. Que receberam os empregados nacionaes?

O SR. DINIZ JUNIOR — Experiencia.

O SR. ARTHUR ROCHA — Adeante, o nobre collega verá.

... porque os seus salarios eram regios e porque assim o exigiam os interesses das respectivas representações. Os outros trezentos e tantos funcionarios que eram obrigados a sustentar apparencia incompativel com os seus salarios infimos, apesar de dezenas de annos de serviço iriam recolher e partilhar, entre si os restantes 2.000 contos e que, notadamente, daria uma media de menos de 7 contos de réis para cada um. E' ou não é uma injustiça clamorosa que brada aos céos? Qual teria sido, antes da intentona de Novembro de 1935 e qual tem sido a orientação dos Syndicatos, e, especialmente os Bancarios, tendiam para a revolução social e preconizavam a *lucta de classe, pela violencia*. Actualmente, eu vos provarei que, as attitudes dos actuaes dirigentes dos Syndicatos de Bancarios, desta Capital e de São Paulo, os vanguardistas desta questão, foram enquadrados, absolutamente dentro das Leis de accordo com o que já disseram, em 20 de fevereiro o meu distincto collega Dr. Moraes de Andrade.

Quero, porém, que as palavras do nobre Deputado e as que ora estou proferindo fiquem comprovadas nesta Casa pela transcrição dos artigos publicados nos órgãos officiaes da Imprensa desses Syndicatos e que peço permissão para lê-los neste plenário.

O 1º artigo foi publicado na (Vida Bancaria) no dia 30 de setembro de 1936, numero 163, órgão official do Syndicato dos Bancarios de São Paulo sobre a direcção do Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister, uma das primeiras victimas deste monstruoso processo. O artigo é o seguinte que passo a lêr:

Caso British Bank — Bank of London — Acção desse Syndicato

“Desde que surgiram na imprensa, os primeiros annos da encampação do British Bank pelo Bank of London e prevendo o andamento do processo, com a futura simulação de uma “liquidação”, com intentos occultos, não só de ferir direitos respeitaveis de bancarios, como de tentar um ataque á Fazenda Nacional, este Syndicato não se recolheu a um mutismo covarde e a uma apathia, que seria connivencia á burla, mas tomou, immediatamente, todas as medidas acuteladoras dos direitos do British cuja violação e cujo silencio sobre a mesma, constituiriam um ultrage aos direitos insophismaveis. Não de uma parte, mas de toda a classe bancaria.

Apercebemo-nos para a luta que se os offerencia, reunindo todas as armas de que mais tarde teriamos necessidade de fazer uso. Assim, o nosso ponto de partida, para a empreitada que iriamos assumir, consistiu em conjugar as nossas forças para o combate.

De posse de documentos preciosos e pareceres juridicos, o nosso presidente seguiu para o Rio de Janeiro e lá, depois de entendimentos com a Junta Governativa do Syndicato de Bancarios e com os funcionarios do British, reunidos em sessão permanente, durante uma semana, entabou todo o plano de acção, seguido e melhor desenvolvido pelos collegas dirigentes do órgão syndical da classe na Capital Federal, com o apoio dos demais syndicatos.

Certo da opinião do illustre Sr. Dr. Agamemnon Magalhães, dignissimo Ministro do Trabalho, de que a causa dos funcionarios do British lhe era mui sympathica e recebia todo o seu apoio e que esses trabalhadores teriam o direito de ser transferidos para o London ou indemnizados, por perdas e damnos, o nosso presidente regressou da Capital Federal, estabelecendo-se uma união de todos os syndicatos bancarios das praças em que o British exercia suas actividades, dando-se plenos e geraes poderes ao Syndicato Brasileiro de Bancarios, para numa centralização de esforços dirigir a defesa da classe bancaria em geral. E o procurador exerceu e está exercendo os seus poderes, numa attitude impecavel, orientando-se sempre dentro da ordem e da lei, pelo que, temos confiança, dentro em breve será resolvido satisfactoriamente este dissidio.

A nossa acção tem sido tambem de calma, de ponderação e aconselhando sempre a maior e absoluta ordem e disciplina.

Para o decóro da nossa propria dignidade e da soberania da nossa Patria, aguardaremos confiantes o final da questão”.

Vejam agora como o Syndicato Brasileiro dos Bancarios dessa Capital encara a questão: O "Bancario" de janeiro de 1937 traz dois artigos que julgamos de toda a oportunidade e que queremos juntar a este discurso — Um sob o titulo "A questão London British", e outro o "Bank of London não respeita as leis". Eis-os:

"A QUESTÃO LONDON-BRITISH"

As dificuldades que vêm experimentando os bancarios do British Bank, para fazer valer os seus direitos á estabilidade tem sido ultimamente attribuída á má orientação adoptada pelos mesmos. Ha quem affirme, que outro teria sido o desfecho da rumorosa contenda se não tivessem os funcionarios do British Bank enveredado pelo terreno das invectivas, prejudicando, desse modo, irremediavelmente, os bons propositos do Bank of London & South America Ltd.

No intuito de restabelecer a verdade dos factos, impõe-se aqui um ligeiro retrospecto da questão. Quando chegou ao British Bank a noticia da absorção desse Banco pelo Bank of London, procuraram os funcionarios saber do Gerente do Banco incorporador, qual seria a sua sorte deante do novo estado de cousas. Não lograram, porém, a minima satisfação de parte daquelle cidadão britannico, senão quasi dois mezes depois da annunciada incorporação. São conhecidas, hoje, as razões que determinaram a demora de uma resposta que pudesse tranquilizar os bancarios do British Bank, muitissimos delles com pesados encargos de familia.

E que o gerente principal do London Bank, nessa occasião, farejava com os seus advogados, em altas especulações juridicas, a formula que o habilitassem a desfazer-se dos empregados brasileiros sem onus para o seu Banco, isto é, sem a obrigação de recebê-los como seus empregados e sem ter de pagar-lhes a indemnização prevista em lei.

Se os advogados do Londonbank conseguiram encontrar o meio de contornar a lei que garante a estabilidade aos bancarios, outro tanto, porém, não puderam fazer com relação á lei n. 62, que, como é notorio, rege as indemnizações devidas pelo empregador ao empregado. Assim, passado o periodo de estudo de um plano infame, que felizmente não pôde ser executado na integra, veio a resposta.

Lacônica, fria, verbal. O Sr. Edwards, gerente do Londonbank mandou nessa occasião informar os bancarios do British que o seu Banco aproveitaria em seu quadro "a titulo precario" o maior numero possível de funcionarios. Os que não o fossem seriam indemnizados na conformidade da lei. Ao ser-lhe obtemperado que a indemnização da lei n. 62, dada a sua exiguidade, não poderia resolver a situação dos funcionarios antigos, cuja idade avançada não lhes permittia conseguir novos empregos, respondeu que, embora deplorando muito a situação em que se achavam, não mais poderia fazer por elles. De posse dessa declaração inicial, eminentemente aggressiva, procuraram os funcionarios do British Bank escolher o caminho que, de accordo com a lei, melhor consultasse os seus interesses. Resolveram por isso pleitear a estabilidade que a lei n. 54 lhes assegura. A absorção do British Bank era questão do dominio publico. Noticiaram, em 18 de julho com luxo de detalhes, todos os grandes jornaes ingleses, inclusive "The Times", "The Economist", "The Financial News", "Board of Trade Journal", "The Financial Times", etc., etc.

Todos congratularam-se com as Directorias do dois Bancos que "eliminam uma desnecessaria concurrencia entre si, vinham juntas a formar um unico banco forte inglez" ("The Financial Times" — 18 de julho de 1936.)

Na defesa da lei de estabilidade, empenharam-se os bancarios do British na aspera contenda que dura já seis mezes, e, como resultado logico, acirraram-se de tal modo os animos, que as perspecti de um entendimento nesse terreno, tornaram-se praticamente inavulsas. Aliás, uma solução inspirada no principio da estabilidade, presuporia o restabelecimento de relações amistosas entre empregadores e empregados, já a esta altura impossiveis, depois de tantos mezes de rude litigio.

Considerando o novo estado de cousas, que a má fé e a intransigencia do Londonbank creára, julgaram os bancarios mais conveniente em virtude dos motivos expostos, abrir mão, não dos seus direitos á estabilidade,

mediante uma indemnização mais justa, capaz de proteger os que em idade avançada, não mais estivessem em condições de reiniciar carreira. Assim, baseados no artigo 10 da lei n. 62 e no facto de ser voluntaria a liquidação do British Bank, orientaram os seus passos no sentido de lhes serem proporcionados pelo Ministerio do Trabalho, os meios para um entendimento pelo qual se harmonizassem os interesses em choque.

O Londonbank, entretanto, pelo seu representante autorizado, fez saber que não entraria em nenhum accordo e que iria a Suprema Côrte, independentemente do que pudesse resolver o Ministerio do Trabalho. Justifica essa attitude deante da campanha de imprensa que lhe movem os funcionarios do British Bank.

Não procede a allegação. Quando os bancarios do British Bank reclamaram uma indemnização melhor, fizeram-no unicamente estribados em razões de ordem juridica e sem um vislumbre de esperança na problemática bôa vontade do Londonbank, que, aliás, seja dito de passagem, jámais existiu, em todo o decurso deste infeliz dissidio.

Os funcionarios do British Bank, homens de eriterio e dignidade, que os longos annos de vida honesta comprovam, prezam e respeitam a dignidade e reputação alheias. E, quando se abalancaram á campanha pela imprensa, não o fizeram sem antes cuidadosamente sondar os designios do Londonbank. Consequentemente, da nada tem a arrepender-se. Agiram e agem com os meios de defesa de que dispõem os fracos.

E si, esgotados todos os recursos, quando não lhes fôr mais possível lutar, quando se houverem compenetrado realmente, de que as leis trabalhistas deste Paiz, não passam de uma burla, será ainda esse o meio a que torão de recorrer para expôr o Londonbank á execração publica. E estão certos de conseguil-o."

O BANK OF LONDON NÃO RESPEITA AS LEIS

A situação dos empregados do ex-British Bank em face da encampação, deste pelo Bank of London ainda não chegou a termos que permittam encarar com confiança a solução final do caso. As chicanas de que vem lançando mão o Bank of London para burlar as leis do paiz tem dado resultado em alguns sectores onde a influencia do banqueirismo inglez é mais forte, porém em outras esferas as suas pretensões illicitas tem recebido uma justa e merecida repulsa.

O desprezo que esses banqueiros estrangeiros votam não só á legislação trabalhista com tambem aos órgãos administrativos encarregados de zelar pela sua fiel execução, é de tal ordem que já sahio dos bastidores para se patentear em actos publicos, no correr de processos officiaes.

Veja-se, para exemplo, o que occorreu com o processo da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos no qual o Bank of London foi condemnado a reintegrar o funcionario do ex-British Bank, Fausto Santos Filho.

Quando este nosso collega accionou o Bank of London pela sua demissão injusta este, com solemne desprezo pelas nossas leis e pelos nossos organismos derimidores das controversias entre patrões e empregados, não tomou conhecimento do processo, tendo desacatado a autoridade local do Ministerio do Trabalho, declarando-se revel. Pois bem, não parou ahí a ousadia desses inglezes pouco cumpridores de seus deveres, insolentemente requereram ao Sr. Ministro a avocação desse mesmo processo do qual não quizeram tomar conhecimento anteriormente.

E' a chicana em acção. Condemnados em Santos, em processo regular, quizeram reformar a sentença pela violencia de uma avocação directa ao julgamento do Ministro.

Que juizo farão taes individuos das nossas instituições? Será que elles julgam estar no Sudão ou em Bornéos?

Felizmente a repulsa que semelhante processo provocou no Ministro do Trabalho foi decisiva. O Senhor Ministro indeferiu o pedido, apoiando-se na informação do inspector regional que evidenciou claramente a chicana dos advogados (infelizmente brasileiros) do Bank of London.

como o Syndicato Brasileiro dos Bancários a questão: O "Bancario" de janeiro de 1936, que julgamos de toda a oportunidade publicar a este discurso — Um sob o título "British", e outro o "Bank of London não respeita as leis":

"A QUESTÃO LONDON-BRITISH"

condições que vêm experimentando os bancos do British Bank, para fazer valer os seus direitos, não tem sido ultimamente atribuída a má vontade dos mesmos. Ha quem affirme, que seria sido o desfecho da rumorosa contenda com os funcionarios do British Bank em um terreno das invectivas, prejudicando, desse modo, naturalmente, os bons propositos do Bank of London South America Ltd.

Quando se de restabelecer a verdade dos factos, im- um ligeiro retrospecto da questão. Quando o British Bank a noticia da absorção desse Bank of London, procuraram os funcionarios Gerente do Banco incorporador, qual seria deante do novo estado de cousas. Não lo- em, a minima satisfação de parte daquelle annico, senão quasi dois mezes depois da incorporação. São conhecidas, hoje, as razões que pararam a demora de uma resposta que pu- llizar os bancarios do British Bank, mui- les com pesados encargos de familia.

O gerente principal do London Bank, nessa ocasião, veio com os seus advogados, em altas es- tructuras, a formula que o habilitassem a des- empregados brasileiros sem onus para o Estado, isto é, sem a obrigação de recebê-los como empregados e sem ter de pagar-lhes a indemnização da lei.

Os advogados do Londonbank conseguiram encon- de contornar a lei que garante a estabilidade do emprego, outro tanto, porém, não puderam fazer com a lei n. 62, que, como é notorio, rege as relações devida pelo empregador ao empregado. Quando o periodo de estudo de um plano infame, que não pôde ser executado na integra, veio

de forma, verbal. O Sr. Edwards, gerente do Londonbank, mandou nessa occasião informar os bancarios do British que o seu Banco aproveitaria em seu "título precario" o maior numero possível de empregados. Os que não o fossem seriam indemnizados de acordo com a lei. Ao ser-lhe obtemperado que a lei n. 62, dada a sua exiguidade, não poderia resolver a situação dos funcionarios antigos, avançada não lhes permittia conseguir novos empregos, respondeu que, embora deplorando muito a situação, se achavam, não mais poderia fazer por esse dessa declaração inicial, eminentemente procuraram os funcionarios do British Bank o caminho que, de accordo com a lei, melhor representava os seus interesses. Resolveram por isso a estabilidade da lei n. 54 lhes assegura a estabilidade do British Bank era questão de domínio publico. Em 18 de julho de 1936, o luxu de todos os grandes jornaes inglezes, inclusive "The Economist", "The Financial News", "Trade Journal", "The Financial Times",

congratula-se com as Directorias do dois bancos que se eliminaram uma desnecessaria concorrência e uniram-se para formar um unico banco forte e poderoso. (The Financial Times — 18 de julho de 1936.) Quando a lei de estabilidade, empenharam-se os funcionarios do British Bank a aspera contenda que dura já mais de um anno, e, como resultado logico, acirraram-se de mais os animos, que as perspecti de um entendido terreno, tornaram-se praticamente inviáveis. Uma solução inspirada no principio da esta- resuporia o restabelecimento de relações amistosas entre empregadores e empregados, já a esta altura im- depois de tantos mezes de rude litigio.

Quando se de restabelecer a verdade dos factos, im- um ligeiro retrospecto da questão. Quando o British Bank a noticia da absorção desse Bank of London, procuraram os funcionarios Gerente do Banco incorporador, qual seria deante do novo estado de cousas. Não lo- em, a minima satisfação de parte daquelle annico, senão quasi dois mezes depois da incorporação. São conhecidas, hoje, as razões que pararam a demora de uma resposta que pu- llizar os bancarios do British Bank, mui- les com pesados encargos de familia.

mediante uma indemnização mais justa, capaz de prote- ger os que em idade avançada, não mais estivessem em condições de reiniciar carreira. Assim, baseados no ar- tigo 10 da lei n. 62 e no facto de ser voluntaria a li- quidação do British Bank, orientaram os seus passos no sentido de lhes serem proporcionados pelo Ministerio do Trabalho, os meios para um entendimento pelo qual se harmonizassem os interesses em choque.

O Londonbank, entretanto, pelo seu representante autorizado, fez saber que não entraria em nenhum accor- do e que iria a Suprema Côrta, independentemente do que pudesse resolver o Ministerio do Trabalho. Justi- fica essa attitude deante da campanha de imprensa que lhe movem os funcionarios do British Bank.

Não procede a allegação. Quando os bancarios do British Bank reclamaram uma indemnização melhor, fi- zeram-no unicamente estribados em razões de ordem ju- rídica e sem um vislumbre de esperança na problema- tica boa vontade do Londonbank, que, aliás, seja dito de passagem, jámais existiu, em todo o decurso deste in- feliz dissidio.

Os funcionarios do British Bank, homens de cri- terio e dignidade, que os longos annos de vida honesta comprovam, prezam e respeitam a dignidade e reputação alheias. E, quando se abalançaram á campanha pela im- prensa, não o fizeram sem antes cuidadosamente sondar os designios do Londonbank. Consequentemente, de nada tem a arrepender-se. Agiram e agem com os meios de defesa de que dispõem os fracos.

E si, esgotados todos os recursos, quando não lhes fôr mais possível lutar, quando se houverem compene- trado realmente, de que as leis trabalhistas deste Paiz, não passam de uma burla, será ainda esse o meio a que terão de recorrer para expôr o Londonbank á execração publica. E estão certos de conseguil-o."

O BANK OF LONDON NÃO RESPEITA AS LEIS

A situação dos empregados do ex-British Bank em face da encampação, deste pelo Bank of London ainda não chegou a termos que permittam encarar com confiança a solução final do caso. As chicanas de que vem lançando mão o Bank of London para burlar as leis do paiz tem dado resultado em alguns sectores onde a influencia do banqueirismo inglez é mais forte, porém em outras esferas as suas pretensões illi- citas tem recebido uma justa e merecida repulsa.

O desprezo que esses banqueiros estrangeiros votam não só á legislação trabalhista com tambem aos órgãos administrativos encarregados de zelar pela sua fiel execução, é de tal ordem que já sahio dos bastidores para se patentear em actos publicos, no correr de pro- cessos officiaes.

Veja-se, para exemplo, o que occorreu com o pro- cesso da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos no qual o Bank of London foi condemnado a reintegrar o funcionario do ex-British Bank, Fausto Santos Filho.

Quando este nosso collega accionou o Bank of London pela sua demissão injusta este, com solemne desprezo pelas nossas leis e pelos nossos organismos derimidores das controversias entre patrões e empre- gados, não tomou conhecimento do processo, tendo des- acatado a autoridade local do Ministerio do Trabalho, declarando-se revel. Pois bem, não parou ahí a ou- sadia desses inglezes pouco cumpridores de seus de- veres, insolentemente requereram ao Sr. Ministro a avocação desse mesmo processo do qual não quiseram tomar conhecimento anteriormente.

E' a chicana em acção. Condemnados em Santos, em processo regular, quiseram reformar a sentença pela violencia de uma avocação directa ao julgamento do Ministro.

Que juizo farão taes individuos das nossas insti- tuições? Será que elles julgam estar no Sudão ou em Bornéos?

Felizmente a repulsa que semelhante processo provocou no Ministro do Trabalho foi decisiva. O Se- nhor Ministro indeferiu o pedido, apolando-se na in- formação do inspector regional que evidenciou clara- mente a chicana dos advogados (infelizmente brasi- leiros) do Bank of London.

Damos a seguir o despacho do Sr. Ministro a que nos referimos:

Bank of London & South America Limited, pedindo avocação do processo relativo a reclamação apresentada contra o requerente por seu ex-empregado Fausto dos Santos Filho (DGE 1.245-937). — Archive-se, de accordo com a informação do inspector regional. (Este despacho se refere a seguinte: "Seja-me permitido declarar a V. Ex. que o processo correu os termos regulamentares não parecendo haver motivo que justifique a pleiteada avocação, não só porque a materia allegada pôde perfeitamente ser apreciada e julgada no Juizo da execução, para onde já foi enviada a competente cópia authentica, em obediencia ao que prescrevem os artigos 21 e 22 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932; como também porque o recorrente deixou o processo correr a revelia, e que importa em dizer que não pôde usar do recurso de avocação, de accordo, aliás, com o principio firmado pelo consultor juridico desse Ministerio de que "a parte revel não tem direito, em hypotheses nenhuma, ao recurso de avocação").

NENHUMA DIMINUIÇÃO DAS GARANTIAS DOS BANCARIOS

Como o Ministro do Trabalho se dirigiu ao da Fazenda a proposito do caso do British Bank — Ao seu collega da pasta da Fazenda, o Ministro do Trabalho dirigiu o seguinte aviso:

"Tendo informação de que o British Bank of South America, sociedade anonyma estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil por decreto do Governo Federal, sujeita ás leis brasileiras e á fiscalização bancaria, conforme o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1924, encerrou suas portas sem ter previamente regularizado a sua situação com funcionarios brasileiros, que reclamam o reconhecimento do seu direito, solicito a V. Ex. as providencias necessarias, por intermedio da Fiscalização Bancaria, para que não consinta na pratica por parte daquelle banco de qualquer acto que diminua as garantias dos referidos funcionarios, inclusive a baixa da licença para o funcionamento e suas consequencias, pois "ex-vi" do mesmo decreto numero 14.728, nenhum banco estrangeiro, autorizado a funcionar na Republica, pôde fazer qualquer alteração no seu funcionamento sem a prévia audiencia da Fiscalização Bancaria e aprovação da autoridade superior.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de elevada estima e subido apreço. — Agamemnon Magalhães."

(Do jornal "O Globo", do dia 10 de março de 1937.)

Eis, Srs. Deputados a actuação dos dois grandes Syndicatos dos Bancarios. Tiraes vós outros que sois membros deste legislativo as conclusões que se vos parecerem mais consentaneas com a realidade dos factos, quer no passado, quer no presente, quer em suas consequencias para o futuro. E essas consequencias, dellas teremos nós uma parcella de responsabilidade, se não soubermos agir em defesa das classes trabalhadoras, sempre dispostas a ouvir palavras insidiosas de falsos guias, de falsos orientadores.

Agora, para que fique constando dos Annuaes desta Casa, quero solicitar permissão ainda para inclusão do seguinte artigo do brilhante jornalista Godin da Fonseca, publicado no Correio da Manhã, de 12 de janeiro de 1937 e um topico da Gazeta de Noticias, de 20 de dezembro de 1936.

O artigo é o seguinte:

"CONTRA A MÃO

Banqueiros e bancarios — O Ministerio do Trabalho ainda não resolveu o caso dos empregados do British Bank demittidos ou ameaçados de demissão pelo Bank of London. Ora é grande tempo de solucionar esse incidente.

Não será demais, penso eu, recapitular o que se passou: a directoria do British Bank deliberou, no Chile, especular em salitre. Perdeu milhões, e o British iria á fallencia caso o Bank of London o não incorporasse. Incorporou-o, recebendo por isso, ao que dizem, uma indemnização de x e pondo a salvo, dessa forma limpa e decente, o credito britannico.

No Rio, em Santos e em São Paulo, os negocios do British Bank corriam optimamente. Foi no Chile que as coisas se complicaram. Claro que com seme-

lhante complicação nada tinham a ver os empregados que trabalhavam no Brasil, garantidos pelas nossas leis, — ao que pensavam...

Incorporando os negocios do British, o Bank of London não podia (decreto n. 54, de 12 de setembro de 1924, art. 92) demittir funcionario algum do instituto incorporado que possuísse mais de dois annos de serviço.

Não podia, mas demittiu. O banqueiro inglez pensa que manda no Brasil, e pelos vistos parece que manda mesmo! Para demittir os funcionarios do British, usou o Bank of London de um estratagemma: declarou, pelos jornaes, que o British entrara numa phase de *liquidação*. Não é verdade. O Sr. Agamemnon Magalhães sabe perfeitamente que isso não é verdade. O British entrou numa phase de *incorporação* e não de *liquidação*.

O Ministro do Trabalho deve solucionar immediatamente essa irritante questão do Bank of London. Homem de intelligencia, de coração e de caracter, elle não desejará por certo crear um malentendido desagradavel que o impopularize, sem razão e sem brilho, no meio de uma classe que é digna e sempre com dignidade tem até hoje procedido.

A favor dos funcionarios do British Bank, o Syndicato dos Bancarios vem-se batendo firmemente e sem desanimar. No momento, a directoria desse Syndicato é composta de jovens integralistas. Não se pôde porém desvirtuar uma questão technica de direito transformando-a em questão politica. A directoria foi eleita pelos bancarios e uma grande parte delles é, como se sabe, integralista.

Não attender aos funcionarios do British porque são integralistas, no momento, os membros da directoria do Syndicato profissional que os defende, sera praticar uma injustiça e commetter, além disso, um attentado contra a democracia.

Passaram-se semanas, transcorreram mezes, e os empregados do instituto de credito, *incorporado* pelo Bank of London continuam clamando sem que o poder publico os attenta. Muitos delles, já desanimados, desesperam de obter o que por lei lhes é devido e sujeitam-se a todas as condições impostas pelo Bank of London.

Solução favoravel protelada equivale a sentença condemnatoria. Isso de deixar uma coisa como esta para ver como fica, pôde ser muito engraçado, mas não quando se encontram em jogo, como agora, os interesses directos de centenas de funcionarios de banco ameaçados de demissão e os interesses indirectos de toda a classe dos bancarios do Brasil, moralmente envolvida nessa pendencia que o Bank of London deseja — ou resolvida a seu favor, ou eternizada.

O topico a que aliudi está concebido nos seguintes termos:

"Os advogados do ex-British Bank acabam de divulgar pela secção paga dos jornaes uma noticia a respeito da dispensa dos funcionarios daquelle banco, hoje encampado pelo Bank of London, que merece a mais formal contradicta.

Diz a referida publicação pretenciosamente destinada a "restaurar a verdade adulterada em noticias tendenciosas", que os funcionarios do British Bank estão sendo dispensados em consequencia da "liquidação voluntaria" daquelle estabelecimento bancario e a elles tem sido offerecida a indemnização de um mez de ordenado por anno de serviço.

Justamente nestas phrases é que está a mystificação a que vem recorrendo o Bank of London para burlar a legislação trabalhista do Paiz com insolente desrespeito ás decsião das Juntas de Conciliação e Arbitramento que já condemnaram, em Santos, a reintegrar os funcionarios demittidos.

O Bank of London, pseudo-liquidante do British Bank, teima em affirmar que este entrou em "liquidação voluntaria", quando na realidade o que houve foi a compra deste por aquelle, uma legitima transferencia de propriedade, fartamente provada por documentos insuspeitos, colhidos nas publicações officiaes inglezas. Assim sendo, está o Bank of London impossibilitado de despedir qualquer funcionario do ex-

British Bank com mais de dois annos de serviço, os quaes têm os seus direitos plenamente assegurados pelo decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, art. 92.

Arrogando-se o direito de fazer tabula rasa de toda legislação do Paiz, o Bank of London vem dispensando os funcionarios do ex-British Bank. Quanto aos factos de alguns empregados despedidos já estarem collocados em outros empregos, queria, talvez, o Bank of London que elles ficassem ao desamparo, enquanto aguardam o reconhecimento de seus direitos aos quaes não renunciaram? Já não basta o facto de precisarem recommear uma carreira em certos casos em idade que se a devia estar terminando?

Por que em logar de citar o numero dos empregados do ex-British Bank demittidos pelo Bank of London, os sollicitos advogados não citaram as condições em que elles foram admittidos? Teriamos, então, a oportunidade de verificar a vergonhosa redução de vencimentos, a renuncia expressa aos direitos da estabilidade e a precariedade de tal admissão feita "por experiencia", tratando-se de antigos funcionarios mais do que experimentados.

Mais uma vez o Bank of London, capeiosamente, procura deturpar a realidade dos factos. Não ha de prevalecer, porém, a mystificação sobre a verdade; a arbitrariedade sobre o direito.

Os funcionarios do ex-British Bank, demittidos ou não, apoiados vigorosamente pelos seus syndicatos, farão respeitar a lei, queiram ou não queiram os que se julgam donos em casa alheia.

Quanto ao montante da indemnização que o banco allega ter de pagar seria interessante a publicação de uma lista dos funcionarios do banco, detalhando os vencimentos, por onde se veria a insignificante quantia que cabe a cada funcionario brasileiro, em relação á que receberá cada funcionario inglez.

"DEPENDENDO OS DIREITOS DOS BANCARIOS"

Como o Ministro do Trabalho historia a acção do seu Ministerio no caso dos empregados do British Bank

O Ministro do Trabalho, Sr. Agamenon Magalhães, dirigiu ao Presidente do Syndicato Brasileiro de Bancarios o seguinte telegramma:

"Respondendo ao apello desse Syndicato, em defesa da estabilidade dos funcionarios do British Bank, que acaba de encerrar definitivamente as suas transacções, cumpre-me informar que, desde agosto do anno passado, o Ministerio do Trabalho, em collaboração com a directoria desse Syndicato como as dos de S. Paulo, Bahia e Recife, vem empregando todos os esforços para a solução do dissidio. Pessoalmente procurei com representantes do British Bank e do London Bank, uma formula conciliatoria, no sentido dos funcionarios do British Bank serem transferidos para o London, com direito á estabilidade, ficando este banco garantido com o deposito da indemnização feita pelo British de accordo com a lei 62. Tendo a directoria daquelles bancos recusado aquella formula, o Ministerio do Trabalho pediu, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, copias das actas da deliberação da assembléa do British Bank e outros elementos de informação, necessarios para esclarecer a situação jurídica, isto é, se se trata de liquidação ou de incorporação.

Com esses elementos, os quaes esse Syndicato conhece, aconselhei fosse encaminhada a reclamação do dissidio ás Juntas de Conciliação e Julgamento e ao Conselho Nacional do Trabalho. O caso depende, portanto, de decisão da justiça do trabalho para a qual a Procuradoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho encaminhará todas as reclamações individualizadas que lhe forem presentes. Além desse esforço, o Ministerio do Trabalho communicou-se com todas as suas Inspeccorias Regionaes e os Syndicatos de bancarios dos Estados, pedindo a relação dos funcionarios do British que não foram aproveitados no London, com o fim de collocar-os em outros estabelecimentos bancarios e na futura Carteira Agricola do Banco do Brasil. O recurso da justiça do trabalho, enquanto não fór volado na Camara o projecto de sua organização, é lento, porque a execução do julgado será feita na justiça commum. Saudações. — Agamenon Magalhães."

Eis Srs. Deputados o quadro triste que vos apresento. Permitti-me ainda um instante, para vos mostrar uma scena triste originada de uma burla de direitos dos empregados no Estado do Maranhão, ha pouco mais de 2 annos. O gerente de uma empresa estrangeira, Companhia Hulley, de energia electrica, da Capital daquelle Estado, despediu, violentamente e sem a menor consideração, diversos de seus auxiliares brasileiros, alguns dos quaes em idade avançada. No auge do desespero, um dos attingidos por este golpe frio e cruel, deante do espectro que se delineou aos olhos, da miseria que lhe invadiria o lar, sáe desvairado á rua em busca de recon sideração do acto brutal desse gerente estrangeiro. Recebido pelo estrangeiro que não soube occultar os seus sentimentos sarcasticos e motejadores, o empregado brasileiro sente o sangue ferver-se-lhe nas veias; o calor subir-lhe á cabeça, o controle de si proprio perdido, desesperado, saca de uma arma e prosta a tiros esse gerente que não soube ser humano.

E o Jury a que foi submettido não puniu este seu gesto incontinido; não o considerou criminoso vulgar; compadeceu-se de sua dôr, de seus padecimentos e restituiu-o á sociedade para que viesse elle servir de exemplo a outros patrões desalmados. Não estou Sr. Presidente, fazendo a apologia da vingança ou da resistencia pela violencia. Todos nós somos homens, todos nós sabemos a que contingencias somos atirados, num instante de desvairamento como esse, que não desejo para infelicidade dos proprios empregados, dos proprios operarios, se reproduzam em nosso Paiz.

Sr. Presidente, vou dar conhecimento á Camara de mais um caso doloroso, occorrido com um bancario brasileiro. O relato do que se passou consta da seguinte carta, que passo a lêr:

"Rio de Janeiro, 1 de março de 1937.

Illmo, Sr. Presidente do Syndicato Brasileiro de Bancarios — Nesta.

Presado senhor:

Eu, Eduardo Rodrigues Vasques, abaixo assignado, sollicito de V. S. o favor de sua attenção para o seguinte facto:

Ha oito annos empregado do British Bank, nesta Capital, vi-me de um momento para outro dispensado do meu emprego, pela encampação daquelle Banco pelo London Bank.

Assim, sem meios para me sustentar e á minha familia, fiquei aguardando que as leis trabalhistas dessem uma solução ao litigio creado com aquella encampação, litigio que, infelizmente, anda não ficou resolvido.

Acontece que, tendo recebido intimação para pagamento dos impostos da casa que possuo num dos subúrbios da Leopoldina e, mais ainda, precisando cumprir as disposições da Saude Publica que vem de me intimar a fazer algumas obras no referido immovel, não encontrei outra solução, no momento, senão a de aceitar a offerta que a Administração do London Bank me fez e, hoje, dia 1 de março, passei quitação, sob protesto, da importancia de 2:700\$000 (dois contos e setecentos mil-réis).

Naturalmente, V. S. já deprehendeu as razões por que eu lhe dirijo a presente.

E' para o fim de ver se o Syndicato Brasileiro de Bancarios, actualmente sob a sua orientação, pôde se interessar por um bancario que, como muitos, se viu na contingencia de abrir mão de seus direitos, para não succumbir e não perder aquillo que, com tanto sacrificio, pôde arranjar para si e sua familia: um lar!

Sr. Presidente, receio que o meu gesto, aceitando aquella insignificante quantia, tenha deixado por terra todos os direitos que as leis sociaes do Brasil me asseguraram e que só e unicamente a necessidade pôde me forçar a renunciar-os, ainda que transitoriamente.

Confiante, porém, de que o Syndicato que representa a nossa classe conseguirá obter para todos nós prejuizos da decisão favoravel aos nossos legitimos direitos, peço a V. S. não se esquecer deste seu collega que aguarda, com serenidade, o pronunciamento da Justiça brasileira. — Eduardo Rodrigues Vasques."

Nós, Srs. Deputados, devemos nos concentrar e meditar um pouco: temos nós responsabilidade ou não em casos como estes?

E' tempo, Srs. Deputados! E' tempo de alçarmos a cabeça e dizer a esses cavalheiros: "Srs. inglezes, respeitae as nossas leis, ou nós seremos obrigados a enxotar de nossa terra todo aquelle que nos queira menosprezar, faltando com seus deveres, não respeitando as leis do Paiz. Desles não precisamos, não nos fazem falta, são falsos collaboradores, e assim os enxotaremos, como hospedes indesejaveis. Nós vos provaremos que o Brasil é dos Brasileiros, e só dos Brasileiros."

Concluindo, Sr. Presidente, é meu desejo, é desejo de todos nós, que os direitos dos funcionarios do British Bank sejam respeitadas pela honra da nossa Patria, pela honra do Brasil, pela honra desse Paiz, que amamos, pela honra desta terra de Santa Cruz, pelo engrandecimento do nosso Brasil. (Muito bem, Palmas. O orador é cumprimentado.)

O Sr. Presidente — Vou ouvir a Casa sobre o seguinte

REQUERIMENTO

Defluindo nesta data o quarto centenário da fundação de Olinda, heroica cidade brasileira que a colonização portugueza fundou e civilizou em nome da Corôa, fonte de nosso nacionalismo, ex-captal pernambucana, propomos a inserção na lista de nossos trabalhos de hoje de um voto de regozijo cívico, telegraphando-se congratulatoriamente ao Exmo. senhor Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Prefeito do Município de Olinda.

Sala das Sessões, 12 de março de 1937. — Humberto Moura. — Arruda Camara. — Domingos Vieira. — Antonio de Góes. — Arthur Cavalcanti. — Mario Domingues. — Victor Maia. — Amos Dias. — Teixeira Leite. — Arnaldo Barros. — Regu Barros. — Adolpho Celso. — Simões Barbosa. — Carlos Ayres. — Siqueira Leite. — Severino Maria. — Renato Barbosa. — D. O. Maia. — Laureano Boia Neves. — Barros Pencaola. — Xavier de Oliveira. — Moraes Junior.

O Sr. Humberto Moura (Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente — Srs. Deputados — Poucas vezes na historia do Brasil podemos ter a felicidade de apreciar a passagem de uma data tão significativa como a que hoje transcorre, commemorando o 4.º Centenario da Fundação da Cidade de Olinda. Justa é a homenagem do Povo Brasileiro pelo passado heroico que ella representa. Análizando os factos decorridos nos albos da colonização, Olinda se nos apresenta como paradigmática da obra gloriosamente iniciada. Sua historia, rica em feitos gloriosos, se destaca com as cores mais brilhantes e mais vivas que illuminam todas as paginas do livro do nosso passado e projectam os seus mais vividos de esperença no futuro. Razões sobram, no conjunto do nosso já copioso documento, para justificar o orgulho de que somos possuidores por factos que enriquecem a historia dos que concorrerem para a formação de nossa nacionalidade, e dos que nos legaram exemplos dignos e abinentes para que tenhamos a certeza de que os imigrantes estrangeiros, levando a mesma sêdra para a colheita de frutos semelhantes, Rozam todas as chronicas da época que aos 12 de março de 1537, Duarte Coelho Pereira lançou as fundações da sede de sua Capitania na pequena povoação denominada Mariz, pelo Crabalá, e a que elle deu a denominação de Olanda, localizada em "sitio alto, vizinho ao mar e por todas as qualidades delicioso". Expediu foral constituindo-se o patrimonio de terras que houve "por bem lhe dar e confirmar para sempre destinadas" para ser serviço e de todo o seu povo, e povoadores della — a terra que lhe pareceira tão linda e agradável para se chamar uma villa". Facto preponderante do grande exito da Capitania de Pernambuco foi, sem duvida, a grande somma de admiraveis qualidades que caracterizavam o caracter e a vida de seu illustre fundador. São accordes legos os historiadores em enumerar os attributos que distinguiram esse grande varão. Sua obra é na realidade, o seu melhor attestado. Elle foi bem o retrato fiel do "Homem capaz" traçado por Th. Carlyle. — "O homem grave, cercado como sempre de insistências, ponde esperar pacientemente e patientemente se esforçar por fazer "sua" obra tessa, meio. Estudando sua obra e seus feitos vamos ver que elle merece um lugar de destaque no culto que devemos aos verdadeiros heróes. Culto que segundo o proprio Carlyle, "se torna inexprimivelmente preciso"; o mais consolador que se pôde encontrar na hora presente". O testamento de Sebastião da Rocha Pitta, que foi um dos maiores espiritos de escôl que perambulou por terras da America, no periodo Colonial, nos deixou este valioso depoimento: — "Vou esta Capitania (Pernambuco) El Rey D. João II a Duarte Coelho Pereira, filho 3.º de Gonçalo Pires Coelho. — Senhor de Filgueiras, por grandes serviços, que na India lhe prestou; com os esbadaes, ajuntou muitas náos, gente e todo

o pressão para a conquista e povoação daquella dilatadissima Provincia para a qual se embarcou com sua casa, muitos parentes e familias nobilissimas. Desembarcado, achou tão rija opposição e porfia dos gentios da Nação dos Cahetés, que dominam todo aquelle districto até o Rio São Francisco (assistidos de alguns francezes), que lhe foi necessario ir ganhando a palma e que lhe concedera a leguas, saindo ferido de uma das repetidas batalhas que aos barbaros déra. Foi feito varias fundações, conquistando, dilatando terreno; e convidados de sua franqueza e da fertilidade do Priz muito sujeitos do Reino, de distincção o qualidade, foram varios tempos habitar em Pernambuco, onde procrearam nobilissimos descendentes, em cujo valor e generosidade consistiu a liberdade da Patria. — (Historia da America Portuguesa).

O Visconde de Porto Seguro brilhante e erudito historiador brasileiro do seculo passado nos dá este depoimento: — Depois das duas anteriores capitánias (São Vicente e Santo Amaro) por onde começara, porque antes tivera parte nisso a Corôa, a que chamamos primeiro a nossa attenção é a do activo, severo e virtuoso Duarte Coelho: — Pernambuco. Tinha Coelho, além do cotão robusto, a necessaria abilição e medida no desejo de ganhar essencias para lidar no campo da gloria e da fortuna, que se lhe apresentava". — (Historia Geral do Brasil — 2.ª ed. pag. 17).

Hodiernamente entre os cultores da Historia Patria, certo, Rocha Pombo merece destaque e relevo e autoridade, pelo valor com que se impõe. Delle são estas magnificas apreciações: — A capitania de Pernambuco foi uma das que primeiro se povoaram, e tornou-se logo muito importante. Para isso concorreu, não só um conjunto de condições excepcionaes, como a circumstancia de haver tocado na partilha que se fez, a um homem que reuniu qualidades excellentes para a difficil missão confiada aos donatarios. Duarte Coelho, além de um espirito recto, possuia o caracter nobre e generoso. Era operoso, perseverante e seguro, nunca cedendo facilmente a embaraços de vontade acima das contingencias em que se encontrava. (Historia do Brasil — Edição Centenario — pagina 113).

E um sem numero de valiosas das opiniões que seria fastidioso enumerar, para chegarmos as comprovantes de que "o merito pessoal, quando fundado em taes virtudes teve sempre importancia ponderavel". (Buarque de Hollanda). Ao par de tão brilhantes qualidades moraes releva ainda observar o espirito duceido e esclarecido de administrador de que era dotado. Suas iniciativas foram-se fundamentaes á vida economica e social da Capitania. Elle viu e sentiu a Terra com o carinho que inspira os bons sentimentos, ao espirito de eleição mais votado ao Trabalho do que a Aventura. Trabalhando para ampliar os seus recursos pessoais elle estava construindo uma obra para atravessar os seculos com as impressões inapagaveis de seu grande propulsor. E' que toda obra bem fundada traz em si o enredo da perfeição que é a característica do que é eterno. O seu programma de acção, as suas brilhantes iniciativas e a sua audaciosa actividade não poderiam ser melhor descriptas do que nesta passagem de Visconde de Porto Seguro acima já citado: — "Promoveu tambem por todos os modos este effete activo os casamentos dos primitivos colonos, com as familias da terra; e o mesmo continuava a fazer com os outros que successivamente, e por sua conta mandava vir, não só de Portugal, como das Canarias e da Galiza. A Colônia prosperava a olhos; a industria se desenvolveia; e a rotina do Estado crescia a par da do Donatario e das particulaes. As occupações de cada qual começavam a extremar-se definitivamente. Uns cultivavam o algodão, outros a canna, outros os mantimentos; estes eram pedreiros ou oleiros, aquelles ferreiros ou carpinteiros. Tanta paz e prosperidade deviam fazer attrahir a Pernambuco muitos colonos bons das outras capitánias, e sobre tudo da de Porto Seguro — que não se achemorizavam da reputação de rigoroso com os delinquentes, que em todas as outras capitánias adquirida Duarte Coelho, da qual reputação tinha noticia o Soberano a quem davam de tudo conta, não só o donatario, como alguns dos colonos.

Vem tudo em boa marcha, Duarte Coelho não deixou emprender uma viagem á Europa, para entabolar contactos com alguns ricos mercadores sobre a construcção de obras para fabrico do assucar, mediante concessões que lhes fazia; e em poucos annos já tinha em sua capitania varios engenhos. Escolhendo bons colonos, impondo a disciplina e organizando methodicamente o trabalho, não lhe faltaram os factores primiciaes para o desenvolvimento e progresso material de sua

Doc. n.º 7

M. 26

**A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS
PERANTE
A INCORPORAÇÃO
DO
BRITISH BANK
PELO
BANK OF LONDON**



**RAZÕES APRESENTADAS PELO
SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS
AO SNR. PROCURADOR DO MINISTERIO
DO TRABALHO.**



**SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS - RIO DE JANEIRO
SYNDICATO DOS BANCARIOS DE SÃO PAULO - S. PAULO.**

A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS
PERANTE
A INCORPORACAO
DO
BRITISH BANK
PELO
BANK OF LONDON

RAZÕES APRESENTADAS PELO
SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS
AO SR. PROCURADOR DO MINISTERIO
DO TRABALHO

SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS - RIO DE JANEIRO
SYNDICATO DOS BANCARIOS DE SÃO PAULO - S. PAULO

Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1936.

Exmo. Snr. Dr. DORVAL LACERDA
DD. Procurador do Trabalho
Nesta.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, como órgão de defesa profissional e coordenador de direitos e deveres reciprocos entre empregados e empregadores (Dec. 24.694, de 12 Julho de 1934, letras «a» e «b»), representou ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho contra o procedimento do British Bank of South America Ltd. por julgal-o illegal e attentatorio aos interesses dos funcionarios daquelle estabelecimento bancario.

Tendo Sua Excia., o Sr. Ministro do Trabalho encaminhado aquella representação á Procuradoria do Trabalho, para solução, foi V. Excia. Sr. Dr. Dorval Lacerda, com grande felicidade, destacado pelo Dr. Procurador Geral para dirimir o conflicto trabalhista provocado pelas Directorias do London e British Bank.

Assim, convocado por V. Excia., compareceu este Syndicato á Procuradoria, não como quiz dizer o advogado do empregador para propôr ou alvitrar soluções, o que cabia propriamente á iniciativa de V. Excia., mas para expôr o seu ponto de vista e delle tirar as conclusões que a evidencia impunha.

Nesta condição, foi, com a maior serenidade e rigorosamente dentro da lei, dada a conhecer a these defendida pelo Syndicato como representante autorizado dos funcionarios do British. Em resposta, os advogados que representam ao mesmo tempo o London Bank e o British Bank, evidenciando assim a communitade de interesses, apresentaram um longo memorial, que está nos autos, e pelo qual rejeitam, deturpando-as, gravemente, aliás, a these e as conclusões expostas pelo Syndicato e por seu turno elaborando uma comprida e inaceitavel justificativa ás suas attitudes, permitindo-se até ameaçar as prerogativas legais dos bancarios e pondo em choque a autoridade e eficiencia dos Tribunaes do Trabalho, pois, declaram, irmão, para humilhação destes, ganhar a sua causa na justiça commum, prometendo, ainda, protelar-lhe o andamento durante muitos annos.

Os proprios patronos dos Bancos Ingleses se incumbiram, assim, de patentear, a terrível *pressão economica* a que pretendem submeter os seus empregados de vinte a trinta annos de casa, pressão contra a qual, estão convictos, nem o Ministerio do Trabalho tam elementos de reacção.

Parecem esquecer, entretanto, que hoje mais do que nunca os órgãos do Poder Publico estão amplamente fortalecidos de todo o amparo legal necessario para responder de modo o mais cabal e o mais eficiente a desafios taes, visando, por mãos estrangeiras, perturbar a ordem e segurança nacionaes.

Bem synthethisou o illustre patrono «ex-adverso» o pensamento do Banco, ao entregar a V. Excia., Sr. Procurador, o memorial alludido; «ou os funciona-

rios do British concordam com o que o Banco lhes *quer dar*, ou depositaremos o dinheiro e iremos discutir na justiça commum durante os annos que quizermos e finalizou: «não ha conciliação possível».

Estas palavras foram ouvidas por V. Excia. e revelam flagrante menosprezo pela actuação do Ministerio do Trabalho, a quem os bancos inglezes negam a propria faculdade de interpretar as leis trabalhistas e declarar, pelos seus órgãos legaes, quem está com a justiça e quem labora em erro.

A quem não se conformar com a interpretação da lei cujo monopolio elles se arrogam, fazem scientes de que burlarão até a propria interpretação por elles concedida, recorrendo áquella que, pela sua infinita morosidade processual, embora animada dos melhores intuitos, mata o direito do trabalhador nacional, premiando pelas suas fragilísimas condições economicas, ante a indefinida paciencia do ouro inglez; referimo-nos á Justiça Commum.

Ante tão insolita e desmedida attitude, Sr. Procurador, os funcionarios do British Bank, pelos seus Syndicatos, confiam em que o Sr. Ministro do Trabalho quererá, dentro e tão sómente das normas legaes do paiz, dar completa e efficiente resposta.

Os bancarios do British, Sr. Procurador, nada pedem, nada desejam além do direito que lhes assiste em lei.

Resume-se no seguinte: —

A todos os funcionarios do British Bank fica assegurado, no Bank of London, o direito de effectividade, de accordo com o disposto no art. 89 e seguintes do Dec. n.º 54, de 12 de Setembro de 1934, que regulamentou o Dec. 24.615, de 9 de Julho de 1934, por força do art. 10 da lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935.

E' a simples applicação da lei que consagrou a estabilidade dos bancarios que pleiteam.

E' a salvaguarda do direito mais sagrado que foi reconhecido pelo Governo ao funcionario do Banco e que se acha consignado tanto na legislação do Governo Provisorio, revigorada na Constituição, como nos periodos post-constitucional, e foi por lei votada no Congresso Nacional.

E é esta pedra-angular do systema trabalhista brasileiro que os Bancos Inglezes pretendem comprar com a magra gratificação de um mez de ordenado por anno de serviço.

Os bancarios do British, pelo seu órgão de classe, se batem pela razão de ser de sua profissão e não a trocarão por indemnização alguma.

Tanto assim que o reconhecimento da estabilidade pelos Bancos Inglezes abrirá a porta a todos os entendimentos, a todas as conciliações.

Como poderia um órgão de classe deixar, á sombra de qualquer pretexto sophístico, conculcar ou melhor *negociar* o direito mais alto que a sua classe conquistou através innumeradas vicissitudes?

E' precisamente por saber que ha uma coalisão de todos os banqueiros formada com o fito exclusivo e confessado de derrubar a estabilidade do emprego, constituindo-se até mesmo uma Caixa com avultado capital, destinado exclusivamente á destrui-la por todos os meios, que o Syndicato tem como mais alto dever defender esta estabilidade a todo transe e com todas as prerogativas que a lei lhe concedeu.

Os banqueiros com este proceder se collocaram abertamente contra a lei.

E é porque diariamente este Syndicato tem a tratar de casos em que, ora este ora aquelle banqueiro revela claramente o seu intuito de fraudar esta lei, que não pôde esmorecer precisamente no instante em que se fere o maior pleito.

— No proprio memorial dos bancos patentefa-se, embora com as cautelas habituaes, este intuito de desobediência á lei. Diz em item X —: «Do exposto o que se conclue é que, quer para maior segurança do principio de estabilidade, do qual com justa razão o Syndicato é ardoroso defensor...».

Pareceriam, pois, respeitar este principio, mas logo em seguida invocam pareceres tristemente famosos de Waldemar Ferreira e outros, solicitados pela Associação Bancaria do Rio de Janeiro, e onde estes juristas opinam precisamente e «a pedido» pela inconstitucionalidade da lei de estabilidade.

E ainda a seguir figura a indefectivel arma, adrede *separada e divorciada* do contexto e que os ante-estabilistas invocam sempre; o voto de Laudô de Camargo no caso do bancario Hercules Magaldi.

Nesta questão não estava nem poderia estar em jogo a estabilidade. O banco incriminado pagaria integralmente o funcionario e o mantinha apenas afastado do serviço emquanto exercesse o cargo na directoria do Syndicato local, por afirmar que Magaldi não poderia desempenhar a contento as duas funcções. Contra isto reclamava o bancario, não tendo vislumbre de razão; é apenas o que exprime o Ministro Laudo, nem mencionando, sequer, a estabilidade.

Nem de boa fé, seria attribuir a um Ministro da Corte Suprema, com as responsabilidades inherentes a seu cargo e tão bem invocadas pelo patrono dos bancos, a intenção sequer de fulminar de inconstitucionalidade, em algumas palavras indirectas, mas de meia duzia de leis, anteriores e posteriores á Constituição.

De accordo com esta mesma Constituição, o processo declaratorio da inconstitucionalidade é bem diverso, e não seria o Ministro Laudo que o ignoraria. Dispõe o art. 96 da Carta Magna: «quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n.º IV e bem assim á autoridade legislativa ou executiva de que tenha emanado a lei ou acto».

Assim não procedeu a Corte até hoje e, pois, em vigencia e constitucionalidade perfeitas continuam a lei sobre estabilidade — em que pese os Srs. juristas que, solicitados, a condemnaram.

II

Analysando agora rapidamente a applicabilidade do principio de effectivação aos ex-funcionarios do British, estudaremos a verdadeira situação deste banco que, como parcella do activo do Anglo South American Bank Ltd., foi com este incorporado pelo London Bank em assembléa de 17 de Julho deste anno, cujo «compte rendu» está authenticamente traduzido de publicação officiosa ingleza (nos autos) e constantes do «Board of Trade Journal» para uso official, publicada nas officinas graphicas de S. M. Britannica, na edição de 23 de Julho.

No ambito deste modesto e rapido trabalho não pretenderemos adduzir copia de argumentação juridica em torno deste caso de incorporação, pois, já se acha luminosamente expedito no parecer do grande jurisconsulto patrio Targino Ribeiro, que apresentamos e está nos autos.

Colheremos apenas na lição de Carvalho de Mendonça, o maior sem duvida, dos nossos commercialistas, a definição da incorporação e mostraremos a sua perfeita applicação ao caso vertente.

«O phenomeno juridico da incorporação não é mais do que a *transferencia do patrimonio da sociedade anonyma que desaparece para outra*, que continúa sem alterar a sua essencia, perfigurando em synthese uma «compra e venda» ou «cessão».

«Para realizar esta incorporação, uma das sociedades augmenta o seu capital; outra decreta a sua dissolução e nomeia liquidantes...».

«A incorporação para a sociedade subsistente, não faz mais do que augmentar o seu capital, e para a sociedade absorvida é apenas um modo commodo, economico e rapido de sua liquidação». (Tratado de Direito Comm. Bras. vol. III, Liv. II, Parte IV)

«E ainda no seu paragrapho 583: —

«Pelo segundo (isto é pela incorporação) uma das sociedades subsistente absorve a outra ou as outras, que se dissolvem para serem a ella incorporadas. Não ha criação de nova sociedade, porém simples extinção de uma ou mais sociedades, para fazerem parte de outra que continúa a existir, alargando sua esphera de acção e *acrescentando aos seus proprios direitos e obrigações*, que permanecem intactos, os *direitos e obrigações da sociedade ou das sociedades que a ella se incorporam*».

E finalmente paragrapho 584: —

«As sociedades que se incorporam a outra não entram em liquidação, mas *desapparecem em absoluto*».

«Se essas sociedades continuassem a existir, quer com o seu patrimonio modificado, quer com a *gestão autonoma*, quer ainda para os *effeitos da liquidação*, comprehende-se bem, *não haveria incorporação*».

Estas palavras são textualmente reproduzidas, embora pareçam especialmente escritas para o caso que versamos.

Applicando esta lição de direito aos factos ocorridos com o London-Anglo South e British — chegaremos á conclusão literal de que *este ultimo não entrou em liquidação, mas desapareceu em absoluto.*

Se não, vejamos: —

Preliminarmente, chamaremos a atenção de V. Excia. para um ponto que consideramos de relevante importancia: a simples acta da assembléa do British, exhibida pelo illustre patrono dos bancos, *nada pôde provar por si só*, porque nada explica, e sómente é intelligivel como consequencia das operações consignadas nas actas do London e do Anglo South, que juntamos aos autos.

Destas duas actas, verifica-se que no dia 17 de Julho deste anno, o London e o Anglo South realizaram, cada um de per si, uma assembléa extraordinaria e primeiro «para discutir uma resolução autorizando o augmento de capital de quatro milhões para quatro milhões e quinhentas mil libras, com o fim de adquirir o Anglo South American Bank Ltd.» e o segundo «para ser votada a decisão em virtude da qual o Banco de Londres assumiu os negocios do Anglo South, inclusive o seu passivo e depositos».

Estava assim consumada a incorporação do Anglo South ao London, incorporação que o proprio advogado dos Bancos affirmou perante V. Excia.

Mas, neste negocio, o que teria advindo daquella parcella do activo do Anglo South, *que só existia no Brasil e que tinha nome: British Bank?*

Um topico especifico da propria acta do London nos informa amplamente a respeito.

«Como resultado deste negocio, ao ser ratificado pelos accionistas do Anglo South, o nosso Banco se tornará proprietario de todas as acções do British Bank of South America Ltd., o qual é subsidiario do Anglo South operando no Brasil; está previsto que os negocios do British Bank serão absorvidos no momento opportuno pelos nossos.»

Isto era em 17 de Julho, quando o London comprou todas as acções do British, e consta de communicados á nossa praça, inclusive no «Diário Official».

Desapparecera, pois, em absoluto naquella data, a sociedade anonyma British Bank e, portanto, a personalidade juridica deste e, mais ainda, não poderia entrar em liquidação.

Foi precisamente o que se deu, nos outros paizes da America do Sul, onde funcionava o Anglo South, paizes em que a legislação, notadamente a trabalhista, é menos desenvolvida. Substituiu-se tão sómente a placa do Anglo pela do London.

No Brasil, porém, entendeu-se proceder de modo diverso — para melhor contornar a legislação.

Daqui mesmo partiram instrucções para que em Londres fôsse realizada uma assembléa de accionistas do British, assembléa que deliberaria a liquidação voluntaria.

Quaes seriam estes accionistas, inquirimos, se o London Bank já havia adquirido todas as acções do British?

Onde se realizou esta assembléa? — Na propria séde do London (vide a acta junta).

Em 13 de Agosto — quasi um mez após a incorporação — o London resolveu «liquidar voluntariamente» o extinto British e nomear como liquidantes funcionarios do proprio London.

Galvanizando o cadaver do British, teve o London em mira bugar as leis fiscaes e trabalhistas do nosso paiz.

Era necessario que existisse «uma liquidação» para que pudesse assim alijar todos os empregados, já então desnecessarios, com o obulo graciosamente consentido de um mez de ordenado por anno de serviço, que seria ainda tirar de uma propria lei trabalhista para melhormente tudo coonestar.

Em diversas repartições nacionaes foi registrada a tal acta e pedida a averbação da liquidação — mas não ha palavra do negocio realizado com o London... Et pour cause...

Mais um detalhe analysaremos. —

O patrono dos adversarios diz em seu item 1.º: «Seja dito entre parenthesis, e está saltando aos olhos de toda gente, com a evidencia da luz solar, que

se o British Bank fosse uma grande fonte de lucro os seus accionistas não deliberariam o seu fechamento».

A' insinuação de prejuizo, allás formalmente desmentida pelos balanços do British, daremos resposta com a propria acta do London — que num longo topico sobre as *vantagens de um unico Banco forte*, explica: «E' questão apenas de bom senso concluir-se que os dois bancos inglezes, operando sobretudo na America do Sul, *devem evitar entre si uma concorrência desnecessaria e virem juntos formar um mais forte estabelecimento inglez...*».

O Anglo South este, sim, vivia desde annos em regimen deficitario, tendo precisado de um auxilio do Banco da Inglaterra, de oito milhões e quinhentas mil libras para não ir á fallencia (vide acta) e assim não era opportuno fazel-o entrar em «liquidação voluntaria». Mudou-se a placa, foi só.

Mas, Exmo. Sr. Dr. Procurador, não é tão facil como parece, crear-se «de toutes piéces» uma liquidação voluntaria, com apparente cessação de negocio, quando na realidade foi processada uma transferencia de propriedade para ampliação de transações, segundo reza a propria acta.

Chamamos, em tempo, para o facto, a atenção das Repartições competentes, e alguns aspectos desta irregularidade estão focalizados na representação inicial e no magistral discurso do illustre Deputado Federal Alberto Surek na Camara dos Deputados, em 16 de Setembro ultimo. («Diário do Poder Legislativo» do dia immediato).

III

Apliquemos agora os *factos* ás leis trabalhistas.

Temos direito de dizer os *factos*, porque, ao contrario dos illustres advogados ex-adverso não nos limitamos a méras affirmações.

Baseamo-nos tão sómente nas *tres actas authenticas* dos *tres bancos em questão* — ao passo que estes brilhantes causidicos se fundaram em tres linhas de um extracto da acta do British.

Provado que houve apenas a transferencia de propriedade e de todas as acções, do activo e passivo do British, para o London, consequencia evidente do desaparecimento daquelle, é patente que houve na expressão legal «*simple transferéncia de propriedade* do estabelecimento» e assim sendo applica-se o art. 92, do Dec. 54, de 12 Setembro de 1934, pela propria força do disposto do art. 10 da lei 62, de 5 de Junho de 1935, que remette ás leis, proprias á cada classe, sobre Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Ora, a lei bancaria é precisamente a do Dec. n.º 54, que regulamentou o Dec. n.º 24.615, de 9 de Julho de 1934, e que reza em seu artigo já citado: «A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, *não considerando, porem, como tal, a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios anexo, nem a simples transferencia de propriedade do estabelecimento.*»

Quando a lei se refere á «*transferéncia de propriedade* de estabelecimento», presuppõe na sua precisa terminologia que perdure durante e depois desta transação, o elemento basico que é o estabelecimento.

Esta observação é verdadeira para qualquer das modalidades previstas no art. 92: Na liquidação e encerramento definitivo do estabelecimento desaparece a effectividade, e porque?

Pelo facto de cessar tambem, junto com o estabelecimento, a possibilidade de trabalho do empregado, vinculada esta iniludivelmente áquelle.

A sua effectividade permanece, ao contrario, nas hypotheses de extinção de filiaes, agencias e na simples transferencia de propriedade do estabelecimento, exactamente porque tem neste caso, o emprego, onde desempenha suas actividades.

A lei, que é sabia, subordina o elemento *salario* á existencia do elemento *trabalho*.

Claro é pois, que quando allude a encerramento definitivo refere-se tão sómente ao estabelecimento *principal*, pois exceptua filiaes, agencia e serviços annexos.

Ora, no caso dos autos, é o próprio London que nos ensina, através todos os seus impressos, varios dos quaes estão no processo, que Banco de Londres está funcionando no edificio do British — e, se amanhã, quizer fechar este edificio terá fechado *uma simples filial ou serviço annexo*. Nada mais.

Tendo o British desaparecido, os ex-funcionarios deste são actualmente de facto e de direito, funcionarios do London, por estê pagos, não podendo ser dispensados a não ser por falta grave devidamente comprovada em inquerito e com annuência do Conselho Nacional do Trabalho.

Merece reparo a especiosa analyse do item VIII do memorial dos reclamados.

Elle contem argumentação em torno de asserções attribuidas ao Syndicato e que foram desvirtuadas.

Reproduziremos a these mal focalizada pelos banqueiros: Todos os empregados do British que se dissolveu em virtude de incorporação são de direito (e, aliás, de facto e tem sido) empregados do London. — Todos têm pois, (claro é, os que completarem dois annos de serviço bancario no ex-British) direito a estabilidade no London.

Este banco é obrigado por lei a cõserval-os como empregados.

Suppondo, entretanto, este Syndicato, deante das affirmativas do próprio Sr. Gerente Principal do London, ante V. Exciã. profêridas, que este Banco não teria onde collocar todos os ex-funcionarios do British, o Syndicato resolver para estes admittir que *expontaneamente* pudessem pedir demissão, ou nesta hypothese, admittida tão somente para conveniencia do London, seria convencionado, como compensação á satisfação deste desejo do Banco, uma gratificação por este offerecida aos seus empregados, em reconhecimento tambem dos bons e longos serviços prestados.

Não ha lei que possa impedir o empregado, sem contracto especial, de se demittir — como não ha dispositivo legal que impeça o patrão de dar uma gratificação que julgue merecida.

Não ha, pois, como invocar o art. 14 da lei 62. «São nullos de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei».

Além de que, foi V. Exciã, Sr. Procurador, que por diversas vezes assegurou ao patrono dos Bancos a inexistencia de possível nullidade neste ponto da questão.

Nullos são, na verdade, de pleno direito, plenamente annullaveis, as demissões, de que se vangloria o Banco extincto, obtidas por *pressão economica* de um certo numero de ex-empregados do British, mediante uma gratificação ou indemnização, que existe em lei, mas que não se applica como vimos no caso vertente.

Mais do que caracterizada ficou a pressão economica que invalida estes autos, porquanto, de um lado, não dispõem os recém-creados syndicatos brasileiros, como os seus congêneres estrangeiros (Trade Unions, por exemplo) de fundos consideraveis necessarios á manutenção de associados desempregados, e por outro lado, estes syndicalizados, vivendo exclusivamente de seus diminutos salarios, e arrimos de familia na maioria dos casos, não podem aguardar longos mezes e annos uma decisão do Tribunal.

Se baldados, por motivo da intransigencia dos banqueiros inglezes, os brilhantes esforços que V. Exciã., incansavelmente vem desenvolvendo, poderia S. Exciã. o Sr. Ministro do Trabalho, com os poderes legaes que enfeixa em suas mãos, avocando o processo, dirimir esta contenda trabalhista, certo de que, *em nome* de justo amparo que prestaria, de accordo com o preceito constitucional, ao trabalhador patrio, nada mais faria do que a ampla Justiça que sempre vem praticando.

Servem estas ponderações de elucidação ao que, em officio hontem dirigido a V. Exciã., consideramos possível para harmonizar os interesses dos empregados com os do empregador.

E' nos grato consignar, aqui, mais uma vez, toda estima de que V. Exciã. se tornou credor no nosso sentir.

Doc. n.º 8

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

ESTABELECIDO EM 1863

CAPITAL AUTORIZADO E SUBSCRITO EM 100,000 ACÇÕES DE
£20 CADA UMA £2,000,000
COM PODERES PARA AUGMENTAR
CAPITAL REALISADO . . . £1,000,000
FUNDO DE RESERVA . . . £1,000,000

CASA MATRIZ, 117, OLD BROAD STREET, LONDRES, E. C. 2.

DIRECTORES

ROBERT JOHN HOSE, *Presidente.*

FREDERICK R. S. BALFOUR.

RT. HON. SIR. MAURICE W. E. DE BUNSEN.

Bart., G. C. M. G., G. C. V. O., C. B.

RAOUL HECTOR FOÁ.

JAMES ALFRED GOUDGE C. B. E.

FRANK HENRY HOULDER.

WILLIAM EDWIN WELLS.

GERENTE GERAL

HENRY PROBYN ROBERTS.

CHEFE DA CONTABILIDADE

ALLEN GILBERT BARTHOLOMEW, F. C. A.

SECRETARIO

LOUIS GEORGE BALLY,

CONTADORES FISCAES

TURQUAND, YOUNGS & Co

PROCURADORES JUDICIARIOS

SLAUGHTER & MAY

BANQUEIROS

LONDRES—ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED; BANK OF ENGLAND; BARCLAYS BANK LIMITED;
MIDLAND BANK LIMITED.

MANCHESTER E BRADFORD—ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED.

GRã BREITANHA—BARCLAYS BANK LIMITED; BANK OF SCOTLAND; ROYAL BANK OF SCOTLAND.

IRLANDA—BANK OF IRELAND; NATIONAL BANK LIMITED.

FRANÇA—BANQUE TRANSATLANTIQUE, Soc. Anon., Paris; BARCLAYS BANK (France), LIMITED, Paris e filiaes.

BELGICA—BANQUE GÉNÉRALE BELGE, Antuerpia e filiaes.

ITALIA—BANCO DI ROMA, Milão, Genova; BANCA BELINZAGHI, Milão.

SUISSA—BANQUE FÉDÉRALE, Zurich.

PORTUGAL—BANCO LISBOA & AÇORES, Lisboa e filiaes; BANCO PINTO & SOTTO MAYOR, Lisboa e Porto.

HESPAÑHA—THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, Barcelona, Bilbao, La Coruña, Madrid, Sevilha, Valencia, Vigo.

NOVA YORK—ANGLO SOUTH AMERICAN TRUST CO.; BANK OF NEW YORK & TRUST CO.

FILIAES EM

PERNAMBUCO . . . A. MORTIMER, *Gerente.*
R. C. PENROSE PILGRIM, *Sub-Gerente.*
BAHIA W. HARRIES, *Gerente.*
J. B. SWANSTON, *Sub-Gerente interino.*
RIO DE JANEIRO . . C. F. MACKINTOSH, *Gerente.*
H. W. GOULD, *Sub-Gerente.*
" Sub-filial à Rua Frei Caneca,
A. J. G. DAVIS, *Gerente.*

SÃO PAULO G. S. WHYTE, *Gerente.*
A. C. RICHINGS, } *Sub-Gerentes.*
F. S. SPEERS, }
SANTOS J. McNAIR, *Gerente.*
PORTO ALEGRE A. M. HAYBITTLE, *Gerente.*

Correspondentes em todas as principaes cidades da Europa, dos Estados Unidos da America do Norte, na America Central e do Sul, bem como na Australia, Canadá, Nova Zelandia, Africa do Sul, India, etc.

RELATORIO

Em annexo, os Directores apresentam aos Senhores Accionistas, a demonstração do Activo e Passivo do Banco bem como a conta de Lucros e Perdas relativas ao anno financeiro terminado em 31 de Dezembro p. passado.

Os lucros brutos, deduzidos os juros sobre as letras e saques e sobre os depositos, não vencidos na data do balanço, depois de feita provisão ampla para cobrir as contas incobráveis e duvidosas, e para contingencias, importam em £292.100 1s. 8d. ; o que com o saldo de £108.624 15s. 2d. transferido do anno anterior, perfaz o total de £400.724 16s. 10d.

Depois de deduzidas todas as despesas da Caixa Matriz e Filiaes, incluindo os honorarios dos Directores, impostos do Governo Brasileiro etc., no total de £201.964 19s. 1d., verifica-se um saldo disponivel de £198.759 17s. 9d.

Em Setembro do anno transacto foi pago um dividendo parcial de 10 shillings por acção no total de £50.000 Os. Od., propondo agora a Directoria que seja declarado um dividendo adicional de 6 shillings por acção perfazendo £30.000 Os. Od., pagavel em 15 de Maio, ou seja uma distribuição de 16s. por acção ou 8 por cento, sujeito ao imposto de Renda, sobre o capital realisado do Banco de £1.000.000.

Depois de feitos, esta transferencia e o pagamento do Dividendo, resultará a importancia de £118.759 17s. 9d., que a Directoria propõe, seja transferida para o exercicio futuro.

Os Directores cujos mandatos por successão terminam agora, são os Snrs. Sir. Maurice W. E. de Bunsen e R. H. Foà, os quaes sendo elegiveis, candidatam-se a reeleição.

LOUIS GEORGE BALLY,

Secretario.

117, OLD BROAD STREET, LONDRES, E. C. 2.

2 de Maio de 1931.

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

*Relatorio dos Directores aos Accionistas a
ser submittido á sexagesima-oitava As-
sembléa Geral Ordinaria da Compa-
nhia, na quinta-feira, 14 de Maio de
1931, ás 12 e meia horas em ponto.*

**PELO PRESENTE SE AVISA que a sexagesima-oitava
Assembléa Geral Ordinaria de The British Bank
of South America, Limited, terá logar no EDIFICIO
DA MATRIZ do Banco, 117, Old Broad Street, Londres, E. C. 2,
QUINTA-FEIRA, 14 de Maio, ás 12 e meia
horas em ponto.**

**O Registro de Accionistas foi fechado no dia
30 p. p. e ficará fechado até 14 do corrente,
ambas as datas inclusive.**

Datado de 2 de Maio de 1931.

Por ordem da Directoria,

LOUIS GEORGE BALLY,

Secretario.

117, Old Broad Street, Londres, E. C. 2.

Doc. n.º 9.

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED

ESTABELECIDO EM 1863

Ms. 28

CAPITAL AUTORIZADO E SUBSCRITO EM 100,000 ACÇÕES DE
 £ 20 CADA UMA£ 2,000,000
 COM PODERES PARA AUMENTAR
 CAPITAL REALISADO£ 1,000,000
 FUNDO DE RESERVA£ 1,000,000

CAIXA MATRIZ, 117, OLD BROAD STREET, LONDRES, E. C. 2

DIRECTORES

SIR BERTRAM HORNSBY, Presidente

FREDERICK R. S. BALFOUR
CHARLES LYALL DALZIEL

JOHN ARMSTRONG DREXEL
JAMES ALFRED GOUDGE

WILLIAM EDWIN WELLS

GERENTE GERAL

HENRY PROBYN ROBERTS

CHEFE DA CONTABILIDADE
ALLEN GILBERT BARTHOLOMEW

SECRETARIO

FRANK WILLIAM HARVEY

CONTADORES FISCAES

TURQUAND, YOUNGS, & Co.

PROCURADORES JUDICIAES

SLAUGHTER & MAY

BANQUEIROS

LONDRES — ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, BANK OF ENGLAND, BARCLAYS BANK LIMITED, MIDLAND BANK LIMITED.

MANCHESTER E BRADFORD — ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED.

GRÃ BREITANHA — BARCLAYS BANK LIMITED, BANK OF SCOTLAND, ROYAL BANK OF SCOTLAND.

IRLANDA — BANK OF IRELAND, NATIONAL BANK LIMITED.

FRANÇA — BANQUE TRANSATLANTIQUE, Soc. Anon., Paris, BARCLAYS BANK (France), LIMITED, Paris e filiaes.

BELGICA — SOCIETE BELGE DE BANQUE, S. A., Antuerpia e filiaes.

ITALIA — BANCO DI ROMA, Milão, Genova.

SUISSA — BANQUE FEDERALE, Zurich.

PORTUGAL — BANCO LISBOA & AÇORES, Lisboa e Filiaes; BANCO PINTO & SOTTO MAYOR, Lisboa e Porto.

HESPAÑHA — THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, Barcelona, Bilbao, La Coruña, Madrid, Sevilha, Valencia, Vigo.

NOVA YORK — ANGLO-SOUTH AMERICAN TRUST CO., BANK OF NEW YORK & TRUST CO.

FILIAES EM

PERNAMBUCO A. MORTIMER, Gerente
 A. F. FEARNLEY, Sub-Gerente Int.
 BAHIA W. HARRIES, Gerente
 J. B. SWANSTON, Sub-Gerente
 RIO DE JANEIRO C. F. MACKINTOSH, Gerente
 C. L. M. JOHNSTON, Sub-Gerente

SÃO PAULO G. S. WHYTE, Gerente
 A. C. RICHINGS, Sub-Gerente
 SANTOS J. McNAIR, Gerente
 PORTO ALEGRE A. M. HAYBITTLE, Gerente

Correspondentes em todas as principaes cidades da Europa, dos Estados Unidos da America do Norte, na America Central e do Sul, bem como na Australia, Canadá, Nova Zeelandia, Africa do Sul, India, etc.

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED
ESTABELECIDO EM 1898

CAPITAL ALICUADO E RESERVAS EM 100.000 ACÇÕES DE
R. 2.000.000
CAPITAL REALIZADO
R. 1.000.000
LUCROS DE EXERCÍCIO
R. 1.000.000

RELATORIO

Em annexo, os Directores apresentam aos senhores Accionistas, a demonstração do Activo e Passivo do Banco bem como a conta de Lucros e Perdas relativas ao anno financeiro terminado em 31 de Dezembro p. passado.

Os lucros brutos, deduzidos os juros sobre as letras e saques e sobre os depositos, não vencidos na data do balanço, depois de feita provisão para cobrir as contas incobreveis e duvidosas, importam em £ 123.106.4.9; o que, com o saldo de £ 119.744.1.11 transferido do anno anterior, perfaz o total de £ 242.850.6.8.

Depois de deduzidas todas as despesas da Caixa Matriz e Filiaes incluindo os honorarios dos Directores, impostos do Governo Brasileiro, etc., no total de £ 91.956.11.2, verifica-se um saldo disponivel de £ 150.893.15.6.

Os Directores recommendam, seja declarado o dividendo do anno, de 4 s. por acção, ou 2 por cento, no total de £ 20.000.0.0 pagavel no dia 28 de Maio vindouro, sujeito ao Imposto sobre a Renda, sobre o Capital Realizado do Banco, de £ 1.000.000.

Depois de pago esse dividendo, restará a importancia de £ 130.893.15.6 da qual propoem os Directores transferir £ 11.000.0.0, para a conta de Obrigações Eventuaes, transportando para o novo exercicio o saldo de £ 119.893.15.6.

A moeda brasileira foi convertida á taxa de cambio livre vigente no fechamento dos negocios em 31 de Dezembro p. passado, isto é, de Rs. 90\$000 por libra.

E' com profundo pezar que os Directores annunciam a perda dos seus estimados collegas Snr. R. J. Hose, fallecido em 27 de Agosto passado, e Snr. F. H. Houlder fallecido em 21 de Janeiro deste anno, ambos foram membros da Directoria desde 1920.

Os Directores cujos mandatos por successão terminam agora, são os Snrs. J. A. Goudge e W. E. Wells, os quaes, sendo elegivets, candidatam-se a reeleição.

F. W. HARVEY,
Secretario.

117, OLD BROAD STREET, LONDRES, E. C., 2
19 de Maio de 1936.

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

BALANÇO em 31 de Dezembro de 1935

A moeda brasileira foi calculada á taxa de cambio livre vigente no fechamento dos negocios em 31 de Dezembro de 1935 isto é de Rs. 90\$000 por libra

PASSIVO		ACTIVO	
	£ s. d.		£ s. d.
CAPITAL :—			
Autorizado, em 100.000 acções de £ 20 cada uma, com poderes para augmentar.....	<u>£ 2,000,000 0 0</u>	Caixa, á disposição, nos cofres do Banco e com banqueiros.....	1,974,225 13 2
Realizado 100,000 acções de £ 20 cada uma, £ 10 pagas.....	1,000,000 0 0	Dinheiro em Caixa, em Conta de Accionistas Dissidentes.....	963 10 0
FUNDO DE RESERVA :—		Titulos a receber em carteira,.....	£ 395,680 17 2
De accordo com o Balanço de 31 de Dezembro de 1934.....	1,000,000 0 0	Fuados empregados.....	43,777 18 10
OBRIGAÇÕES :—		Contas de caução e diversas contas incluindo £ 269,419,17,3 relativas á depreciação do capital empregado no Brasil.....	2,209,737 7 8
Depositos em Contas Correntes e outras contas, inclusive a Conta de Obrigações Eventuaes.....	£ 3,043,136 18 8	Saldo em poder da Companhia Subsidiaria.....	<u>18,972 13 1</u> 2,668,168 16 9
Conta de Accionistas Dissidentes..	963 10 0	Acções ao custo, em poder da Companhia Subsidiaria.....	1,111 2 3
Letras a pagar.....	<u>3,438 9 4</u> 3,047,538 18 0	Predios e mobiliario ao custo, deduzida a depreciação.....	553,963 11 4
Letras em cobrança.....	660,723 8 3	Letras em cobrança.....	660,723 8 3
Lucros e Perdas, conforme demonstração abaixo.....	150,893 15 6	<i>A responsabilidade eventual resultante do redesconto de letras na data do Balanço era de.....</i>	
	<u>£ 5,859,156 1 9</u>	<i>£ 244,473,7,11 as quaes já foram liquidadas.</i>	
			<u>£ 5,859,156 1 9</u>

DEBITO	Conta dos Lucros e Perdas relativa ao anno findo em 31 de Dezembro de 1935	CREDITO	
	£ s. d.	£ s. d.	
Despezas geraes na Caixa Matriz e Filiaes, inclusive impostos do Governo Brasileiro, etc.....	87,157 8 3	Saldo do exercicio anterior.....	119,744 1 11
Honorarios da Directoria.....	4,799 2 11	Lucro bruto, deduzidos os juros sobre letras e saques, e sobre depositos não vencidos, na data do balanço, depois de feita provisão para cobrir as contas incobráveis e duvidosas.....	123,106 4 9
Saldo transportado.....	<u>150,893 15 6</u>		<u>242,850 6 8</u>
<i>Londres, 18 de Maio de 1936.</i>	<u>£ 242,850 6 8</u>		

B. HORNSBY
F. R. S. BALFOUR } *Directores.*
J. A. DREXEL
H. P. ROBERTS, *Gerente Geral.*

PARECER DOS CONTADORES FISCAES

Levamos ao conhecimento dos Accionistas que obtivemos todas as informações e explicações solicitadas; examinamos e comparamos o Balanço acima, a conta de Lucros e Perdas com os livros e documentos da Caixa Matriz em Londres e as contas transmittidas pelas diversas Filiaes na America do Sul, cuja exactidão está certificada pelos Contadores Fiscaes Locaes, e que, em nossa opinião, o Balanço e a Conta de Lucros e Perdas estão correctamente organizados, de modo que, exprimem o verdadeiro e exacto estado dos negocios do Banco, segundo as informações e explicações que nos foram dadas, e como se vê dos livros do Banco e exposição de contas acima. Verificamos igualmente a exactidão do dinheiro depositados em poder dos banqueiros, e os titulos em poder do Banco, em Londres.

Londres, 18 de Maio de 1936.

TURQUAND, YOUNGS & Co., Contadores Fiscaes

Declaração feita na conformidade do artigo 126 da Lei de Companhias, de 1929.

Os lucros da Companhia Subsidiaria, no total declarado dividendo, foram incluídos nestas contas.

B. HORNSBY
F. R. S. BALFOUR } *Directores.*
J. A. DREXEL
H. P. ROBERTS, *Gerente Geral.*

Londres, 18 de Maio de 1936.

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LTD.

Relatorio dos Directores aos Accionistas, a ser submettido á septuagesima-terceira Assembléa Geral Ordinaria da Companhia, na quarta-feira, 27 de Maio de 1936, ás 2 horas em ponto.

Pelo presente se avisa que a septuagesima-terceira Assembléa Geral Ordinaria de The British Bank of South America, Limited, terá logar no Edificio da Matriz do Banco, 117, Old Broad Street, Londres, E. C. 2, QUARTA-FEIRA, 27 de Maio, ás 2 horas em ponto.

○ Registro de Accionistas foi encerrado no dia 13 de Maio e ficará fechado até 27 de Maio ambas as datas inclusive.

Datado de 19 de Maio de 1936.

Por ordem da Directoria

F. W. HARVEY,

Secretario.

117, Old Broad Street, Londres, E. C. 2.

The British Bank of South America Ltd.

EM LIQUIDAÇÃO

Rua da Alfandega, 23a 27

ENDEREÇO POSTAL:
"CAIXA DO CORREIO, 324"

Rio de Janeiro.

Presado Senhor

Temos o prazer de communicar-vos que, tendo o Bank of London & South America Ltd. adquirido as nossas acções e tendo sido resolvido, em assembléa geral de accionistas, realisada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd., os negocios dos nossos clientes, de hoje em diante, serão continuados com o Bank of London & South America Ltd., cuja filial nesta praça funcçiona á rua da Alfandega Nos. 29/35.

Estamos certos de que o Bank of London & South America Ltd. não poupará esforços e attenção aos vossos interesses e vos recommendamos que continueis com aquelle Banco as mesmas relações bancarias que até agora existiram entre nós.

Os negocios por vós até agora mantidos comnosco e que entenderdes que deverão ser continuados pelo Bank of London & South America Ltd., serão provisoriamente tratados no nosso edificio, e depois, definitivamente, no edificio daquelle Banco.

Pedimos-vos a fineza de assignar e nos devolver as inclusas cartas, o que desde já agradecemos.

Somos, com estima e consideração,

vossos Amos. Obros.

pelo THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação

C. F. MACKINTOSH

Gerente

Doc. 11.

The British Bank of South America Ltd.

IN LIQUIDATION.

Rua da Alfandega, 23a/27

POSTAL ADDRESS:
"CAIXA DO CORREIO, 324"

Rio de Janeiro.

~~13. AGOS 1936~~

14. AGOS 1936

Dear Sir(s),

We have pleasure in communicating that the Bank of London & South America Ltd., having acquired our shares and the voluntary liquidation of this Bank having been resolved at a general meeting of shareholders, held in London, the business of our clients, from to-day onwards, will be continued with the Bank of London & South America Ltd., whose Branch in this City is established at Rua da Alfandega, 29 to 35.

We are certain that the Bank of London & South America Ltd. will not relax in their zeal and attention to your interests and we recommend that you continue with them the same banking relations which, up to the present, have existed between us.

The business maintained with us and which you decide should be continued by the Bank of London & South America Ltd. will be treated in our building temporarily and afterwards, definitely, in the building of the afore-mentioned Bank.

We would request you to sign the enclosed letters and return same to us for which please accept our thanks.

We are, dear Sir(s),
Yours faithfully,

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.,
in liquidation,

C. F. MACKINTOSH

MANAGER

Doc. n.º 12

Illmo. Snr. Gerente do

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação.

Rua da Alfandega, 23/27,

RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Pego/Pedimos a V. S. queira ter a bondade de transferir para o Bank of London & South America Ltd., estabelecido nesta praça á Rua da Alfandega Nos. 29/35, os saldos credores de minhas/nossas contas correntes com esse Banco, bem como os titulos que se acharem em seu poder para cobrança por minha/nossa conta, transmittindo áquelle Banco as minhas/nossas instrucções a respeito.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.

Amo. e Obro.

Endereço:

.....

.....

Docm 13

The Manager,

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., in liquidation,
Rua da Alfandega, 23/27,
RIO DE JANEIRO

Dear Sir,

I/We request you to transfer to the Bank of London & South America Ltd., established at Rua da Alfandega, 29/35, the credit balances of my/our current account(s) with you, as well as all bills which are in your possession for collection for my/our account, transmitting to that Bank my/our relative instructions.

Yours faithfully,

Address:-

.....
.....

Doc. n.º 15
Bank of London & South America Ltd.

Rua da Alfandega, 29/35.

Rio de Janeiro.

Presado..... Senhor.....

Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo este Banco adquirido as acções do The British Bank of South America Ltd. e tendo sido resolvido em assembléa geral de accionistas, hontem realisada em Londres, a liquidação voluntaria daquelle Banco, os negocios dos seus clientes, de hoje em diante, serão continuados com este Banco.

Não pouparemos esforços e attenção aos vossos interesses e estamos certos de que continuareis commosco as mesmas relações bancarias que até agora mantinheis com aquelle Banco.

Pedimos-vos a fineza de assignar e nos devolver as inclusas cartas, o que desde já agradecemos.

Os negocios por vós até agora mantidos com o British Bank of South America Ltd. e que entenderdes que deverão ser por nós continuados, serão provisoriamente tratados no edificio daquelle Banco, e depois, definitivamente, no nosso edificio.

Pedimos-vos, pois, que até novo aviso de nossa parte, tenhais a bondade de dirigir toda a vossa correspondencia ao

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.
Edificio do British Bank of South America Ltd.
Rua da Alfandega, 23/27,
RIO DE JANEIRO.

Somos, com estima e consideração,

vossos Amos. Obros.

K. F. J. EDWARDS

Gerente Principal

Doc. 15

Illmo. Sr. Gerente do
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.
Edificio do British Bank of South America Ltd.
Rua da Alfandega, 23/27,
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo dado instruções ao The British Bank of South America Ltd., em liquidação, Rio de Janeiro, para transferir para esse Banco os saldos credores de minhas/nossas contas correntes com aquelle Banco, bem como os titulos que se acharem em poder d'elle para cobrança por minha/nossa conta, peço/pedimos a V. S. a fineza de levar os referidos saldos ao credito de minhas/nossas contas correntes com esse Banco e promover a cobrança dos ditos titulos nas condições que foram estipuladas com o British Bank of South America Ltd., em liquidação.

Peço/Pedimos a V. S. queira levar ao debito de minhas/nossas referidas contas com esse Banco as importancias de quaesquer cheques emittidos por mim/nós contra o British Bank of South America Ltd. e que sejam apresentados.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.
Amo... e Obro...

Endereço:

.....

.....

Doc. n.º 16

Illmo. Sr. Gerente do

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação,
Rua da Alfandega, 23/27,
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo pago a V. S. o saldo devedor de minha/nossa conta corrente garantida com esse Banco, peço/pedimos-lhe queira ter a bondade de entregar ao Bank of London & South America Ltd., desta praça, todos os títulos e valores que se achavam em poder de V. S. em garantia da minha/nossa referida conta, bem como o producto de quaesquer cobranças ou recebimentos que esse Banco tenha feito ou venha a fazer com relação a esses títulos.

Subscrevo-me/Subscrevemo-nos com estima

de V. S.
Amo..... e Obro.....

Endereço:

.....

.....

Doc n° 12

Illmo. Snr. Gerente do
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.,
Edificio do British Bank of South America Ltd.,
Rua da Alfandega, 23/27,
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo dado instruções ao The British Bank of South America, Ltd., desta praça, para entregar a esse Banco todos os titulos e valores que se achavam em poder d'elle em garantia de um debito em conta corrente que manti- nha/mantinhamos com aquelle Banco, debito agora pago, peço/pedimos a V. S. queira receber os referidos titulos e valores, consentindo que, sobre os mes- mos, possa/possamos desde já saccar, de conformidade com os termos do contra- oto assignado entre eu/nós e esse Banco.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.
Amo..... e Obro.....

Endereço:

.....

.....

Copia

11.2

Doc. 1/8

Eu, abaixo-assignado, Traductor Publico e Interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade CERTIFICO que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, para traduzir para o vernaculo, o que fiz, em razão do meu officio, como segue :

TRADUÇÃO

" A "

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA, Limited
(Banco de Londres e da America do Sul, Limitado.)

RESOLUÇÃO

Votada aos 17 de Julho de 1936.

Em uma Assembléa Geral Extraordinaria da supracitada Companhia, devidamente convocada e realisada em Tokenhouse Yard 6, 7 e 8, na Cidade de Londres, na Sexta-Feira dezesete de Julho de 1936, foi devidamente votada a seguinte Resolução :

RESOLUÇÃO

" QUE, no intuito de adquirir o acervo do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, o capital-acções autorisado da Companhia seja augmentado de £4,000,000 para £4,500,000, mediante a criação de mais 100,000 acções de £5, cada uma."

Certificada como sendo copia fiel.

(a) - J. A. Stark
Secretario.

Dezembro 8 de 1936.

" B "

THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED

RESOLUÇÃO

Votada em 17 de Julho de 1936.

Em uma Assembléa Geral Extraordinaria da Companhia supramencionada, devidamente convocada e realisada em Southern House, Cannon Street na Cidade de Londres, na Sexta-feira, 17

de Julho de 1936, foi devidamente votada a seguinte resolução :

RESOLUÇÃO

" QUE os seguintes Accordos, a saber : um Accordo condicional datado de 6 de Julho de 1936, celebrado entre esta Companhia, de um lado, e o Bank of London and South America Limited (Banco de Londres e da America do Sul, Limitado), do outro lado, e um Accordo condicional datado igualmente do dia 6 de Julho de 1936, celebrado entre esta Companhia, de um lado, e Chilnit Limited, do outro lado, os quaes foram submettidos a esta Assembléa, sejam, como neste acto ficam, approvados e levados a effeito, salvo se esses Accordos se tornarem incondicionaes, a outros respeitos."

Certificada como sendo copia fiel.

(a) A. Cosser
Liquidatario.

Dezembro, 8, de 1936.

Eu, JOSEPH PHILIPS CRAWLEY, da Cidade de Londres, Tabellião publico devidamente approved e juramentado, certifico que o documento junto marcado "A" contem a copia fiel e verdadeira da resolução devidamente votada em uma Assembléa Geral Extraordinaria do Bank of London and South America Limited, realizada em Tokenhouse Yard 6, 7 e 8, na Cidade de Londres, no dia 17 de Julho de 1936, e que o documento junto, tambem marcado "B" contem copia fiel e verdadeira da resolução devidamente votada em uma assembléa geral extraordinaria de The Anglo-South American Bank Limited, realizada em Southern House, Cannon Street, na mesma cidade de Londres, aos 17 dias de Julho de 1936; que cuidadosamente conferi e examinei as referidas copias annexas das referidas Resoluções tomadas e ora constantes dos respectivos Livros de Actas dos mencionados Bancos e verifiquei que essas copias conferem respectivamente com os seus originaes, a todos os respeitos. E certifico igualmente que a firma "J. A. Stark" apposta na referida copia de Resolução marcada "A", para sua authenticação, e a firma "A. Cosser" apposta á referida copia de Resolução marcada "B", para sua authenticação, são authenticas e do proprio punho, respectivamente do Senhor James Arthur Stark, Secretario do mesmo Bank of London and South America Limited, e Sr. Alexander Cosser, Liquidatario de The Anglo South American Bank Limited, supramencionado, que nas suas qualidades têm a seu cargo os respectivos livros de actas desses bancos e são os funcionarios competentes para passar essas copias annexas.

Do que, por me ser pedido, passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, para servir e valer quando e onde necessario fôr.

Londres, aos oito dias de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Assignado : J. Phillips Crawley.
Tabellião publico.

Sello notarial. Uma estampilha de um shilling collada no documento.

Por traducção conforme.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1936.

M. de Mattos Fonseca. Sob estampilhas federaes de Rs. 3\$200.

MEMORANDUM

CR 12

Doc. n. 79

The British Bank of South America, Limited.

Filiado ao The Anglo South American Bank, Ltd.

CAIXA DO CORREIO N. 324

TELEPHONES: 4 - 6293, 4 - 6294 e 4 - 6295

Rua da Alfandega ns. 23 a 27 e Rua Buenos Aires, 22

BR 12

Tabellião de Protestos

NESTA

Handwritten signature and date 20

Rio de Janeiro,

Annexamos Duplicata
saque N.º de
promissoria

que pedimos a V. S. protestar

por falta de acceite.
pagamento.

MEMORANDUM

The British Bank of South America, Limited.

Fillado ao The Anglo South American Bank, Ltd.

CAIXA DO CORREIO N. 324

TELEPHONES: 4 - 6293, 4 - 6294 e 4 - 6295

Rua da Alfandega ns. 23 a 27 e Rua Buenos Aires, 22

Rio de Janeiro,

Illm. Snr.

Doc n 20

Tabellião de Protestos

NESTA

Annexamos Duplicata
saque N.º de
promissoria

que pedimos a V. S. protestar

por falta de acceite.
pagamento.

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LTD.

(Filial do The Anglo South American Bank, Limited)

CAIXA DO CORREIO 324

Telephone: 4-6293

Rua da Alfandega No. 23 a 27

Rua Buenos Aires N.º 22

MEMORANDUM

Doc. n.º 22

Rio de Janeiro, de de 193

N/Nº	S/Nº	de	Rs	\$	c/
"	"	de	"	\$	"
"	"	de	"	\$	"
"	"	de	"	\$	"

Levamos ao conhecimento de V. S. que o titulo acima não fo pago
passando a figurar em n/livros com a annotação 'irregular'.

Rogamos suas instruções.

De V. S.

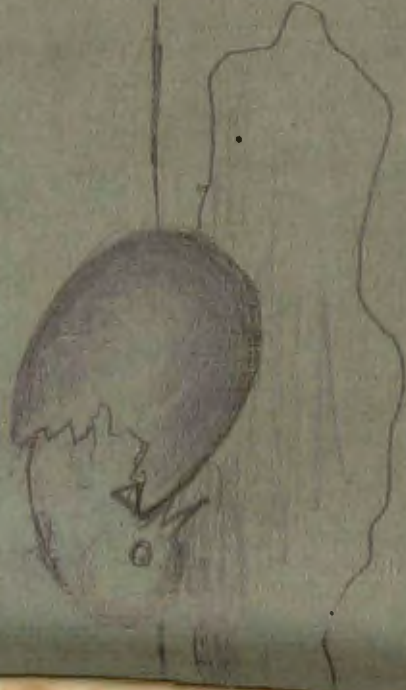
Attos. Amos. Obros.

The British Bank of South America, Ltd

Contad

**BANK HOLIDAYS
DURING 1936**

Fiestas Bancarias durante 1936



The
**Anglo-South American Bank
Limited**

Head Office: Old Broad Street, London, E.C. 2

BANK HOLIDAYS
DURING 1936

FIESTAS BANCARIAS DURANTE 1936



THE
ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK
LIMITED

Head Office: Casa Matriz:
117, OLD BROAD STREET, LONDON, E.C. 2.

The places at which the Branches of the Bank and its Associated Institutions are situated are shown in the accompanying map.

En el mapa que acompaña se indican los puntos en los cuales se hallan establecidas sucursales del Banco y sus Instituciones afiliadas.



BANK HOLIDAYS
DURING 1936

FIESTAS BANCARIAS DURANTE 1936

The following is a complete list of Bank Holidays in the countries where the Anglo-South American Bank, Ltd., and its Associated Institutions are established. These notes have been supplied by Branches and Correspondents in the places mentioned, and include remarks as to maturities of bills of exchange falling due upon such Holidays.

In many of the countries mentioned in this booklet, however, there at present exist official foreign exchange control and other restrictions which may from time to time directly affect the liquidation of bills of exchange.

Whilst every effort has been made to ensure that the information given is correct, no responsibility is assumed for the accuracy thereof.

La siguiente es una lista completa de las fiestas Bancarias en los países donde el Anglo-South American Bank Limited y sus Instituciones Asociadas están establecidos. Estas notas han sido suministradas por Sucursales y Corresponsales en los sitios indicados y contienen datos respecto a vencimiento de letras de cambio que vencen en tales días festivos.

En la actualidad existen en muchos de los países que se citan en este folleto un control oficial de cambios internacionales y otras restricciones que pueden afectar directamente de vez en cuando la liquidación de efectos de cambio.

Aunque se ha procurado que la información dada sea correcta, no asumimos responsabilidad alguna respecto a su exactitud.

Published by
SECRETARY'S DEPARTMENT, ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED,
117, Old Broad Street, E.C. 2.

(ALL RIGHTS RESERVED.)

THE
ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK
LIMITED

AFFILIATED INSTITUTION: *Institución Afiliada:*

The British Bank of South America, Limited.

AUXILIARY: *Auxiliar:*

Anglo-South American Trust Company, New York.

INDEX. INDICE.

EUROPE. <i>Europa.</i>	Page. <i>Página.</i>	Brasil <i>(Continued)</i> <i>Brasil (Continuación)</i>	Page <i>Página.</i>
Belgium	8	State of São Paulo ..	20
<i>Bélgica</i>	8	<i>Estado de São Paulo</i> ..	20
France	9	Rio de Janeiro (Federal District)	22
<i>Francia</i>	9	<i>Distrito Federal de Río de Janeiro</i>	22
Germany	10	Chile	23
<i>Alemania</i>	10	Colombia	24
Great Britain & Ireland ..	5, 6, 7	Ecuador	26
<i>Gran Bretaña e Irlanda</i> ..	5, 6, 7	Guatemala	26
Spain	11	Nicaragua	27
<i>España</i>	11	Peru	28
LATIN AMERICA. <i>América Latina.</i>		Salvador	29
Argentina	15	Uruguay	30
Brazil	18	Venezuela	31
<i>Brasil</i>	18		
State of Bahia	18		
<i>Estado de Bahía</i>	18		
State of Pernambuco	19		
<i>Estado de Pernambuco</i> ..	19		
State of Rio Grande do Sul	20		
<i>Estado de Río Grande do Sul</i>	20		
		NORTH AMERICA. <i>América del Norte.</i>	
		United States of America	32
		<i>Estados Unidos de América</i>	32

Doc.

ENGLAND
INGLATERRA.

The Anglo-South American Bank, Limited.

HEAD OFFICE *Casa Matriz*
117, Old Broad Street, London, E.C. 2.

Bradford: 69, MARKET STREET.
Manchester: 19, SPRING GARDENS.

AFFILIATED INSTITUTION.
Institución Afiliada.

The British Bank of South America, Limited.

HEAD OFFICE *Casa Matriz*
117, Old Broad Street, London, E.C. 2.

1936

	<i>Nombres en la localidad</i>
April 10th	Good Friday.
April 13th	Easter Monday.
June 1st	Whit Monday.
August 3rd	Bank Holiday.
December 25th	Christmas Day.
December 26th	Boxing Day.

In Bradford there is an annual holiday week for the wool operatives known as "BOWLING TIDE," in addition to the dates specified above. In 1936 it is anticipated that the week will commence on Sunday, August 9th. During that week, banks close at 12 noon each day, factories and mills, generally speaking, close for the week; and many shops for two or three complete days.

In Manchester there are generally half-holidays on January 1st and on the Wednesday, Thursday, Friday, and Saturday in Whit Week, banks closing at 11 a.m.

SUMMER TIME.—S u m m e r Time in Great Britain, in Northern Ireland, and in the Irish Free State

Aparte de las fiestas arriba dadas existe en Bradford anual una semana festiva destinada a operarios en los telares conocida el nombre de "BOWLING TIDE". Se anticipa que en 1936 la semana empezará el Domingo, 9 de Agosto. Durante esa semana los bancos cierran a las 12 de cada día, fábricas y telares generalmente cierran toda la semana y tiendas durante dos ó tres días completos.

En Manchester generalmente se hace media fiesta el 1º de Enero, miércoles, jueves, viernes y sábado de Pascua de Pentecostés y los bancos cierran a las 11 de la mañana.

HORA DE VERANO.—*Gran Bretaña, el Norte de Irlanda y el Estado Libre de Irlanda*

ces at 2.0 o'clock in the
g of the day following the
rd Saturday in April, or if that
y is Easter Day, the day following
e second Saturday, when the
ck is advanced one hour. The
iod ends at 2.0 o'clock in the
ning of the day following the
st Saturday in October.

*Hora de Verano empieza a las dos
de la mañana del día siguiente al
tercer Sábado de Abril, o si dicho
día cae en Pascua de Resurrección,
el día siguiente al segundo Sábado,
en el cual los relojes son adelantados
una hora. El período termina a las
dos de la mañana del día siguiente
al primer Sábado de Octubre.*

SCOTLAND

ESCOCIA.

1936

Nombre en la localidad

January 1st	New Year.
April 10th	Good Friday.
May 4th	Bank Holiday.
August 3rd	Bank Holiday.
December 25th	Christmas Day.

otland, there are usually
r days throughout the year
in each locality) when
re open from 9 to 11 a.m.
n the occasion of local
ces Holidays in the Spring,
midsummer and late Autumn.

*En general, todos los años hay en
Escocia alrededor de cuatro días
(varían según la localidad) en los
cuales las oficinas permanecen abier-
tas solamente de 9 a 11 de la mañana
con motivo de las fiestas industriales
de la localidad en la Primavera, a
mediados de Verano y a fines de
Otoño.*

NORTHERN IRELAND

NORTE DE IRLANDA.

1936

Nombre en la localidad

March 17th	St. Patrick's Day.
April 10th	Good Friday.
April 13th	Easter Monday.
June 1st	Whit Monday.
July 13th	Bank Holiday.
August 3rd	Bank Holiday.
December 25th	Christmas Day.
December 26th	Boxing Day.

IRISH FREE STATE

ESTADO LIBRE DE IRLANDA.

1936

Nombre en la localidad

January 1st	New Year's Day.
March 17th	St. Patrick's Day.
April 10th	Good Friday.
April 13th	Easter Monday.
June 1st	Whit Monday.
August 3rd	Bank Holiday.
December 25th	Christmas Day.
December 26th	Boxing Day.

NOTES re GREAT BRITAIN AND IRELAND.

Notas respecto a Gran Bretaña e Irlanda.

In general, when the last, or third, day of grace of a bill payable in the United Kingdom (including Northern Ireland) or in the Irish Free State, falls on a Sunday, Good Friday, Christmas Day, or a day appointed by Royal Proclamation as a religious holiday (public fast or thanksgiving), the bill matures on the preceding business day.

If the last day of grace falls on any other Bank Holiday, the bill is payable on the succeeding business day. This also applies to a bill for which the last day of grace falls on a Sunday when the second day of grace is a Bank Holiday, e.g., when 26th December (Boxing Day) is a Saturday and the bill matures on the 27th December (Sunday), the bill is payable on the 28th December (Monday).

When Boxing Day falls on a Saturday, the day preceding being Christmas Day and that following a Sunday, bills maturing on the 26th December are payable on the 28th December, so that 24th and 25th December maturities are payable on the 24th, while 26th, 27th and 28th maturities are payable on the 28th.

Generalmente, cuando el último ó tercer día de gracia de una letra pagadera en el Reino Unido (incluyendo el norte de Irlanda) ó en el Estado libre de Irlanda cae en domingo, Viernes Santo, Navidad, cualquier día que por Real Decreto haya sido proclamado fiesta religiosa (día de ayuno ó de acción de gracias), la letra vence el día laborable anterior.

Si el último día de gracia cayera en cualquier otra fiesta Bancaria, la letra es pagadera el día laborable siguiente. Esto se refiere también a letras cuyo último día de gracia caiga en domingo siendo el segundo día de gracia una fiesta Bancaria, por ejemplo: cuando el 26 de Diciembre ("Boxing Day") es un sábado y la letra vence el 27 de Diciembre (domingo) el efecto es pagadero el 28 de Diciembre (lunes).

Cuando "Boxing Day" cae en Sábado, siendo el día anterior Navidad y el siguiente Domingo, las letras que vencen el 26 de Diciembre se hacen efectivas el 28 de Diciembre, de forma que toda letra que vence el 24 o 25 de Diciembre se paga el día 24 y las que vencen el 26, 27 o 28, el día 28.

New Year's Day, Boxing Day, St. Patrick's Day falls on a Friday, the Bank Holiday is observed on the day following January, 27th December or 1st March, respectively).

For any special reason, two Bank Holidays are appointed by Royal Proclamation for, say, a Wednesday and Thursday, bills maturing Wednesday are invariably made payable Tuesday, and those due on Thursday payable Friday, in this way equalising, as far as possible, the relative advantage (or disadvantage) between debtor and creditor, and the daily work thrown on the Banks.

Si el día de año nuevo, "Boxing Day" ó día de San Patricio cae en domingo, la fiesta Bancaria se celebra el día siguiente (2 de Enero, 27 de Diciembre ó 18 de Marzo, respectivamente).

Si por cualquier razón especial se declaran por Real Decreto dos fiestas Bancarias como, por ejemplo, en un miércoles y jueves, las letras que vensan en miércoles, se pagarán invariablemente el martes y las que vensan el jueves, el viernes, igualando lo más posible en esta forma, la relativa ventaja (ó desventaja) entre el deudor y acreedor y el trabajo diario que recae sobre los Bancos.

BELGIUM

BÉLGICA.

PRINCIPAL CORRESPONDENTS.

Corresponsales Principales.

Société Belge de Banque, S.A., Antwerp.

1936		LOCAL NAME	<i>Nombre en la localidad</i>
January 1st	... New Year's Day	... Jour de l'An.	
April 11th†	... Easter Saturday	... Samedi saint.	
April 13th	... Easter Monday	... Lundi de Pâques.	
May 21st	... Ascension Day	... Ascension.	
June 1st Whit Monday	... Lundi de Pentecôte.	
July 20th†	} National Holiday	... Fête Nationale.	
July 21st ...			
August 15th	... Assumption Assomption.	
November 1st	... All Saints Toussaint.	
November 11th	... Armistice Day	... Jour de l'Armistice.	
December 25th	} Christmas Noël.	
December 26th†			

NOTE.—Bills falling due on a Sunday or a legal holiday are payable on the preceding business day. Refusal of payment must be proved at the latest on the second day after the due date, under protest. Legal holidays and Sundays are not reckoned in this period.

On all Saturdays and on the following dates the banks in ANTWERP close at mid-day: February 24th and 25th, April 10th, June 8th, August 10th and 11th, November 2nd and December 31st.

† Subject to unforeseen circumstances, banks will be closed on these dates.

SUMMER TIME.—Summer Time has been adopted in Belgium, the date the change comes into force being fixed year by year. The period for 1936 has not yet been fixed, but Summer Time in 1935 extended from 31st March to 6th October.

NOTA.—Las letras que vensan Domingo o fiesta legal, serán pagaderas el anterior día hábil. El protesto de letras por falta de pago deberá hacerse lo más tarde el segundo día después de su vencimiento. Las fiestas legales y los Domingos deberán incluirse en este período.

En los días que siguen los bancos en Amberes cierran a medio día. Todos los Sábados, 24 y 25 Febrero, 10 Abril, 8 Junio, 10 y 11 Agosto, 2 Noviembre, y 31 Diciembre.

† Salvo circunstancias no previstas los bancos estarán cerrados en estas fechas.

HORA DE VERANO.—En Bélgica se ha adoptado la Hora de Verano, el comienzo de cuyo período se fija anualmente. El período correspondiente a 1936 aun no ha sido fijado, pero la Hora de Verano en 1935 duró desde 31 de Marzo hasta 6 de Octubre.

FRANCE

FRANCIA.

PRINCIPAL CORRESPONDENTS. *Corresponsales Principales.*

Banque Transatlantique, Soc. Anon.,
17, Boulevard Haussmann, Paris.

1936		LOCAL NAME	<i>Nombre en la localidad</i>
January 1st	... New Year's Day	... Jour de l'an.	
April 13th	... Easter Monday	... Lundi de Pâques.	
May 21st	... Ascension Day	... Ascension.	
June 1st	... Whit Monday	... Lundi de Pentecôte.	
July 13th	} National Holidays	... Fête Nationale.	
July 14th			
August 15th	... Assumption Assomption.	
November 1st*	} All Saints Toussaint.	
November 2nd			
November 11th	... Armistice Day	... Armistice.	
December 25th	} Christmas Noël.	
December 26th			

Doc. N.º 25
BANCO BRITANNICO DA AMERICA DO SUL

The British Bank of South America, Ltd.

(Estabelecido no Brazil ha mais de 60 annos)

Capital Autorizado£ 2.000.000
Capital Realizado.....£ 1.000.000
Fundo de Reserva.....£ 1.000.000

associado ao The Anglo South American Bank Ltd.
e The Commercial Bank of Spanish America Ltd.
com um total de Capitales Realizados e Fundos de
Reserva acima de £ 10.000.000:-

SÉDE CENTRAL na cidade do Rio de Janeiro

Rua da Alfandega, 23, 25 e 27

Rua Buenos Aires, 22

com

SUCCURSAL

Rua Frei Caneca, 135

Avenida Mem de Sá, 336

Tarifa para cobrança de titulos e
contas assignadas

MAIO 1927

BANCO BRITANNICO DA AMERICA DO SUL

The British Bank of South America, Ltd.

SÉDE CENTRAL Rua da Alfandega, 23, 25 e 27

Rua Buenos Aires, 22

com

SUCCURSAL Rua Frei Caneca, 135

Avenida Mem de Sá, 336

RIO DE JANEIRO

Condições para cobrança de títulos e contas assignadas:

- 1) O Banco considera sujeitos a protesto todos os títulos e e contas assignadas que lhe são enviados para cobrança simples, salvo instruções em contrario dos Srs. comitentes.
- 2) O Banco não assume nenhuma responsabilidade :-
 - a) Por falta de protesto de títulos ou duplicatas de Contas Assignadas nas localidades onde não tem filiaes.
 - b) Pelos actos, omissões ou por falta da parte dos seus correspondentes de quaesquer formalidades referentes a títulos ou Duplicatas de Contas Assignadas (Decreto n. 16257 A) nas localidades onde não tem filiaes.
 - c) Pelas perdas, subtração extravió etc. dos títulos enviados.
- 3) Para facilitar a bôa marcha do expediente dos títulos e evitar possiveis enganos, recommenda-se aos Srs. comitentes mencionar os numeros indicados pelo Banco quando haja occasião de referir-se aos títulos.
- 4) Os títulos devem ser pagos pelos saccados no proprio Banco, suas filiaes, e agencias ou escriptorios dos seus correspondentes.
- 5) Os títulos quando forem caucionados ao Banco não sendo aceitos, terá o Banco direito ás mercadorias postas a disposição dos Saccadores, pelos Saccados.

LISTA DE TAXAS PARA COBRANÇA DE SAQUES

The British Bank of South America, Ltd.

RIO DE JANEIRO

LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
Algoimhas.....	Bahia.....	1 5/16	80000
Alegrete.....	R. G. do Sul.....	3/8	50000
Alfenes.....	Minas.....	1/2	50000
Alfredo Chaves.....	R. G. do Sul.....	7/16	50000
Antonina.....	Paraná.....	3/8	50000
Antonio Prado.....	R. G. do Sul.....	7/16	50000
Aracajú.....	Sergipe.....	1/4	40000
Araguary.....	Minas.....	1/2	50000
Araraquara.....	S. Paulo.....	1/4	30000
Araras.....	».....	3/8	50000
Aymorés.....	Minas.....	1/2	50000
Alegre.....	Espirito Santo.....	3/4	80000
Bagé.....	R. G. do Sul.....	3/8	40000
Bahia.....	Bahia.....	1/10	20000
Barbacena.....	Minas.....	3/8	50000
Barra Mansa.....	E. do Rio.....	3/4	70000
Barretos.....	S. Paulo.....	3/8	50000
Batataes.....	S. Paulo.....	3/8	50000
Bebedouro.....	S. Paulo.....	3/8	50000
Belem.....	Pará.....	3/8	40000
Bello Horizonte.....	Minas.....	1/2	50000
Bento Gonçalves.....	R. G. do Sul.....	7/16	60000
Blumenau.....	Sta. Catharina.....	3/8	40000
Bôa Vista do Erechim.....	R. G. do Sul.....	3/8	50000
Bom Jardim.....	E. do Rio.....	3/8	50000
Botucatu.....	S. Paulo.....	3/8	50000
Brusque.....	Sta. Catharina.....	1/2	70000
Cabo frio.....	E. do Rio.....	5/8	60000

LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
Caçapava.....	Rio Grande do Sul	2/3	5\$000
Caçapava.....	S. Paulo.....	1/2	6\$000
Cachoeira.....	R. G. do Sul.....	2/3	5\$000
Cachoeira.....	Bahia.....	1 5/16	8\$000
Cachoeira de Itapemirim	E. Santo.....	1/2	5\$000
Cach. de Sta. Leopoldina	E. Santo.....	2/3	6\$000
Cafelandia.....	S. Paulo.....	1/2	6\$000
Camaquam.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Camocim.....	Ceará.....	2/3	5\$000
Campina Grande.....	Parahyba do Norte	1/2	6\$000
Campinas.....	S. Paulo.....	1/4	4\$000
Campo Grande.....	Matto Grosso.....	1/2	6\$000
Campos.....	E. do Rio.....	1/4	5\$000
Carasinho.....	R. G. do Sul.....	2/3	5\$000
Castello.....	E. Santo.....	1/2	6\$000
Cataguazes.....	Minas.....	5/16	4\$000
Caxias.....	R. G. do Sul.....	2/3	5\$000
Ceará.....	Ceará.....	2/3	4\$000
Collatino.....	E. Santo.....	1/2	6\$000
Conquista.....	Minas.....	2/3	5\$000
Corumbá.....	Matto Grosso.....	1/2	6\$000
Cruz Alta.....	R. G. do Sul.....	2/3	5\$000
Curityba.....	Paraná.....	1/4	4\$000
Curvelho.....	Minas.....	2/3	5\$000
Cuyabá.....	Matto Grosso.....	1/2	6\$000
Divisa.....	E. Santo.....	2/3	8\$000
Dom Pedrito.....	R. G. do Sul.....	2/3	5\$000
Encruzilhada.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Erechim.....	R. G. do Sul.....	2/3	5\$000
Estancia.....	Sergipe.....	1	6\$000
Estrella.....	R. G. do Sul.....	2/3	5\$000
Feira de Sant'Anna.....	Bahia.....	1 5/16	8\$000
Florianopolis.....	Sta. Catharina.....	2/3	5\$000
Formiga.....	Minas.....	2/3	5\$000

LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
Fortaleza.....	Ceará.....	1/4	4\$000
Friburgo.....	E. do Rio.....	2/3	5\$000
Gramado.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Guaporé.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Guarapuava.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Guaratingeta.....	S. Paulo.....	2/3	5\$000
Guaxupé.....	Minas.....	2/3	5\$000
Ijuhy.....	R. G. do Sul.....	2/3	4\$000
Ilheos.....	Bahia.....	1/2	5\$000
Itabuna.....	Bahia.....	1/2	5\$000
Itacotiara.....	Amazonas.....	1	10\$000
Itajahy.....	Sta. Catharina.....	2/3	4\$000
Itajubá.....	Minas.....	1/4	4\$000
Itaquy.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Jaboticabal.....	S. Paulo.....	7/16	5\$000
Jaguarão.....	R. G. do Sul.....	2/3	5\$000
Jaguary.....	R. G. do Sul.....	2/3	5\$000
Jahú.....	S. Paulo.....	7/16	5\$000
Jequié.....	Bahia.....	1 5/16	8\$000
Joazeiro.....	Bahia.....	1 5/16	8\$000
Joinville.....	Sta. Catharina.....	2/3	5\$000
Juiz de Fóra.....	Minas.....	1/2	4\$000
Lageado.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Lages.....	Sta. Catharina.....	1 1/2	7\$000
Lagôa Vermelha.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Laguna.....	Sta. Catharina.....	2/3	5\$000

LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
Lavras.....	Minas.....	3/6	5\$000
Limoeiro.....	Pernambuco.....	1 1/2	10\$000
Livramento.....	R. G. do Sul.....	3/6	5\$000
Caçapava.....			
Macaé.....	Estado do Rio.....	1/2	6\$000
Maceió.....	Alagoas.....	3/6	5\$000
Macuco.....	Estado do Rio.....	1/2	6\$000
Manáos.....	Amazonas.....	3/6	5\$000
Manhuassú.....	Minas.....	3/6	5\$000
Maranhão.....	Maranhão.....	1/4	4\$000
Maroim.....	Sergipe.....	3/4	8\$000
Montenegro.....	R. G. do Sul.....	3/6	5\$000
Mossoró.....	R. G. do Norte.....	2/6	4\$000
Muquy.....	E. Santo.....	3/4	8\$000
Muriahé.....	Minas.....	3/6	5\$000
Natal.....	R. G. do Norte.....	3/6	5\$000
Nitheroy ^{Pagavel} Rio de Janeiro.....	E. do Rio.....	1/6	2\$000
Novo Hamburgo.....	R. G. do Sul.....	3/6	5\$000
Palmyra.....	Minas.....	3/6	5\$000
Pará (Belém).....	Pará.....	3/6	4\$000
Parahyba.....	Parahyba do Norte.....	3/6	4\$000
Paranaguá.....	Paraná.....	3/6	5\$000
Parahyba.....	Piauhy.....	1/2	5\$000
Passa Quatro.....	Minas.....	3/6	5\$000
Passo Fundo.....	R. G. do Sul.....	3/6	5\$000
Passos.....	Minas.....	3/6	5\$000
Pelotas.....	R. G. do Sul.....	1/4	4\$000
Penedo.....	Alagoas.....	7/16	5\$000
Pilar.....	Alagoas.....	3/4	10\$000
Pindamonhangaba.....	S. Paulo.....	7/16	5\$000
Piracicaba.....	S. Paulo.....	1/4	3\$000

LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
Ponta Grossa.....	Paraná.....	3/6	5\$000
Ponte Nova.....	Minas.....	3/6	5\$000
Porto Alegre.....	R. G. do Sul.....	1/10	2\$000
Porto Novo do Cunha.....	Minas.....	3/6	5\$000
Pouso Alegre.....	Minas.....	3/6	5\$000
Propriá.....	Sergipe.....	1	6\$
Quarahy.....	R. G. do Sul.....	5/6	5\$000
Queluz.....	S. Paulo.....	7/16	5\$000
Quissaman.....	E. do Rio.....	3/6	7\$000
Recife.....	Pernambuco.....	1/10	2\$000
Rezende.....	E. do Rio.....	3/4	7\$000
Ribeirão Preto.....	S. Paulo.....	3/6	5\$000
Rio de Janeiro.....	Districto Federal.....	1/10	1\$000
Rio Grande.....	R. G. do Sul.....	1/4	5\$000
Rio Negro.....	Paraná.....	2/6	5\$000
Rio Pardo.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Rosario.....	R. G. do Sul.....	3/6	5\$000
Sant'Anna do Livramento.....	R. G. do Sul.....	3/6	5\$000
Santa Cruz.....	R. G. do Sul.....	3/6	5\$000
Sta. Leopoldina ^(Cachoeiro de S. Leop.)	E. Santo.....	3/6	6\$000
Sta. Luzia do Carangola.....	Minas.....	3/6	5\$
Santa Maria.....	R. G. Sul.....	3/6	4\$000
Santarem.....	Pará.....	1 1/6	6\$000
Santiago do Boqueirão.....	R. G. do Sul.....	2/6	5\$000
Santo Amaro.....	Bahia.....	1 5/16	8\$000
Santo Angelo.....	R. G. do Sul.....	7/16	5\$000
Sto. Antonio do Jacutinga.....	Minas.....	3/6	5\$000
Santos.....	S. Paulo.....	1/10	2\$000
São Borja.....	R. G. do Sul.....	3/6	5\$000
São Felix.....	Bahia.....	1 5/16	8\$000

LOCALIDADE	ESTADO	o/o	Minima
São Francisco.....	Sta. Catharina.....	1/2	70000
São Francisco de Assis	R. G. do Sul.....	2/8	50000
São Francisco de Paula	R. G. do Sul.....	7/10	50000
São Gabriel.....	R. G. do Sul.....	2/8	50000
São João da Bocaina...	S. Paulo.....	1/4	40000
o João del Rey.....	Minas.....	1/4	40000
o Leopoldo.....	R. G. do Sul.....	2/8	50000
São Luiz do Maranhão.	Maranhão.....	1/4	40000
São Matheus.....	E. Santo.....	2/4	80000
São Paulo.....	S. Paulo.....	1/10	20000
São Pedro.....	R. G. do Sul.....	1/2	70000
São Salvador.....	Bahia.....	1/10	20000
São Sebastião do Cahy.	R. G. do Sul.....	2/8	50000
São Sebastião do Paraizo	Minas.....	2/8	50000
Sobral.....	Ceará.....	1	80000
Tatuy.....	S. Paulo.....	1/4	30000
Taquara.....	R. G. do Sul.....	2/8	50000
Taquary.....	R. G. do Sul.....	7/10	50000
Taubaté.....	S. Paulo.....	2/8	50000
Theophilo Ottoni.....	Minas.....	2/8	70000
Therezina.....	Piahy.....	7/10	60000
Tupaceretan.....	R. G. do Sul.....	2/8	50000
Ubá.....	Minas.....	2/8	50000
Uberaba.....	Minas.....	1/2	80000
aião da Victoria.....	Paraná.....	2/8	50000
guayana.....	R. G. do Sul.....	2/8	50000
Vaccaria.....	R. G. do Sul.....	7/10	50000
Valença.....	E. do Rio.....	1/2	60000
Valença.....	Bahia.....	1 2/10	80000
Varginha.....	Minas.....	2/8	50000
Victoria.....	E. Santo.....	1/4	40000



The Anglo-South American Bank, Ltd.

HEAD OFFICE: OLD BROAD STREET, LONDON, E.C. 2

AFFILIATED INSTITUTION:

British Bank of South America, Ltd.

Branches at the principal points in ARGENTINA, BRAZIL, CHILE, COLOMBIA, ECUADOR, GUATEMALA, NICARAGUA, PERU, SALVADOR, SPAIN, VENEZUELA.

Represented in U.S.A. by THE ANGLO-SOUTH AMERICAN TRUST CO., New York
(INCORPORATED UNDER THE LAWS OF THE STATE OF NEW YORK)

Cabled Reports Circular

Vol. 12.

LONDON, 15TH JUNE, 1935.

No. 624.

The following reports are based upon the latest cable, air mail, and other advices received from the under-mentioned Branches and Associated Institutions, giving a review of economic conditions in the countries where the Bank is represented.

ARGENTINA.

[NOTE.—Values are expressed in paper currency except where otherwise indicated.]

BUENOS AIRES (by cable), 5th June, 1935.

With regard to wheat, linseed and oats, as a result of recent rains ploughing and sowing are proceeding actively everywhere, and more rain would be welcome.

Maize picking and shelling are actively in hand.

The recent rains should maintain—if not improve—conditions in the camps.

BUENOS AIRES (by cable), 12th June, 1935.

Wheat, linseed and oats ploughing is proceeding everywhere except in scattered sections out West where recent rain has proved insufficient. Sowing continues actively. More rain is required during the present month to facilitate all operations.

Maize picking and shelling are proceeding. Yields are confirming the optimistic forecasts.

Camp conditions are maintained.

BUENOS AIRES (by cable), 18th June, 1935.

Latest quotations for grain in the local market compare as follows:—

COMMODITY.	1 Jan., 1931.	30 Dec. 1931.	29 Dec., 1932.	28 Dec., 1933.	30 May, 1935.	13 June, 1935.
Wheat per 100 kilos	5.62	6.10	5.08	5.75	6.63	6.71
Maize " " " " " " " "	3.80	4.25	4.04	4.44	4.52	4.67
Linseed " " " " " " " "	10.15	9.90	9.81	11.90	12.03	12.09
Oats " " " " " " " "	3.40	4.55	3.80	4.00	5.80	5.60

NOTE.—On 29th November, 1933, the Grain Regulating Board was established for the purpose of guaranteeing to agriculturists minimum basic prices for grain. These basic prices were fixed as follows and have since remained unaltered.—Wheat, 5.75 pesos (paper) per 100 kilos; Maize, 4.40 pesos; Linseed, 11.50 pesos.

Amongst other commodities, latest quotations compare as follows with those ruling at various past dates:—

COMMODITY.	80 Dec., 1931.	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	28 May, 1935.	11 June, 1935.
Wool: B. A. medium crossbred per 10 kilos Pesos	7.00	5.90	14.00	8.80	8.50	8.50
Corrientes merino per 10 kilos "	8.80	7.80	17.00	14.00	13.80	—
Livestock: Chilling steers per kilo live weight .. Cents	23	25	27	27	26	27
Freezing wethers per lb. "	17	12	14	14	15	16
Hides: Salted ox (frigorificos) per 100 kilos... Pesos	23.50*	19.00*	27.50*	66.50	78.00	73.00
Dry (Province of B. A.) per 10 kilos... .. "	3.00*	2.40*	3.40*	7.50	7.20	7.10

NOTE.—1 kilo = 2.2045 lbs.; 1 peso (paper) = 44 centavos (gold). * Pesos (gold).

Latest quotations for leading securities on the local Bolsa compare as follows:—

NAME OF SECURITY.	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	28 May, 1935.	11 June, 1935.
Prov. of B. A. 3-3½ % Gold Loan 1906 Pesos per cent.	46.00	66.00	107.00	96.00	98.20
Cédulas Hipot. Arg. 5 %, 1934 "	97.00†	nom.†	96.00	95.10	96.40
Prov. de B. A. 5 % Interna Consolidada 1915 "	56.00	57.00	78.50	78.00	80.50
Emp. Int. Obras Páb. 4½ % Gold Loan 1911 "	67.00	84.00	98.60	95.00	96.40
Credito Argentino Interno 4½ % 1934 "	—	—	—	86.50	87.40
Emprestito Patriotico 5 % 1st Series "	—	—	—	96.50	96.00
Crédito Arg. Interno 5 % 1934 Series A "	—	—	98.80	96.00	95.60

NOTE.—All Cédulas, as well as 5 per cent., 5½ per cent. and 6 per cent. Federal Government Internal Bonds, were converted to a 5 per cent. basis in November, 1933.

† Quotation for 6 per cent. Cédulas Hipotecarias Argentinas, 6% (Law 8178).

BUENOS AIRES (by air mail), 31st May, 1935.

Rain occurred last week but was not so widespread as had been hoped, very little falling in the West and South where it is badly needed. From the point of view of the agricultural interests the present lack of moisture is not serious, as good rains in the near future would enable the farmers to plough. Pasturage is scarce in many districts and prospects for the coming Winter months are unsatisfactory.

The local wheat market has been weak in tone, this being attributed to the poor demand from Europe. The maize market is firm, prices abroad having been maintained despite the heavy shipments which have taken place. Quotations for linseed are steady, and, although the demand is not great, offers are not pressing; the German Government has purchased some 50,000 to 60,000 tons during the past week; shipments of linseed to date amount to over 900,000 tons, or some 200,000 tons more than in the corresponding period of last year.

Conditions in the wool market have shown a marked improvement during the past few weeks, prices having risen by up to 20 per cent., according to grade. Active buying has taken place for the local industries, and there is a good export demand. Provided present quotations are maintained, the position of the wool growers will soon be substantially better.

Little buying interest has been shown in the cattle market, and prices have weakened accordingly. Chiller type steers have declined by 3 cents per kilo and freezer type cattle have also cheapened. Values of the higher grade cattle for local consumption have been maintained, and there has also been a good demand for calves. Store and breeding animals have attracted no buying interest, owing to the poor pastoral outlook. Business in the sheep market has been inactive, with prices unsatisfactory.

BUENOS AIRES (by air mail), 5th June, 1935.

Preparations for the establishment of the new Central Bank of the Argentine Republic have been proceeding steadily, and the new Institution will commence operations to-morrow.

It was announced on 1st instant that the gold stocks of the *Caja de Conversión* had been revalued at the rate of 25 pesos per English sovereign. On the basis of the present price of gold of say 142s. 0d. per oz., this is equivalent to a trifle under 15 pesos per £ sterling. The latter rate is in line with the price currently paid by the Exchange Control for export drafts, viz., 15 pesos per £ sterling.

The announcement of the revaluation of the gold was accompanied by an explanatory Memorandum issued by the Minister of Finance, the principal points of which may be summarised as follows:—

The total note issue of the *Caja de Conversión* at end-May was 1,215,720,238 pesos, made up as follows:— (a) Equivalent of 248,842,668 gold pesos at the legal ratio of 44 cents (gold) to 100 cents (paper), 561,006,035 pesos; (b) issued against deposit of Patriotic Loan Bonds, 145,291,180 pesos; (c) issued against rediscounted commercial bills, 216,404,765 pesos; (d) fiduciary issue (prior to Law No. 8,871), 293,018,258 pesos. The gold holding of 248,842,668 pesos (gold) having been revalued on the basis of 25 pesos (paper) to the sovereign (i.e. 42,512.34 pesos per standard bar of fine gold of 12,441 milligrammes) the equivalent in paper pesos is increased by 668,411,611 pesos, to 1,224,417,646 pesos.

With regard to item (d) above, from the fiduciary issue of 293,018,258 pesos is to be deducted 174,134,503 pesos representing notes of small denominations for which the Government will continue to be responsible, leaving

a balance of 118,883,755 pesos due from the Government to the Central Bank in respect of such part of the note issue taken over. This amount has been covered by a non-interest-carrying bond signed by the National Treasury to be paid to the Central Bank as and when legally authorised.

The Central Bank takes over nickel and copper coins worth 37,649,155 pesos which, added to the profit of 663,411,611 pesos resulting from the revaluation of the gold, gives a total accretion of 701,060,766 paper pesos. This amount has been utilised as follows:—(a) Government's share—one third—of capital of the Central Bank, 10,000,000 pesos; (b) Total capital of the *Instituto Movilizador* (Bank Investments Mobilising Institute), 10,000,000 pesos; (c) Transfer to the *Instituto Movilizador*, 380,000,000 pesos (of which 216,404,765 pesos will be used to take over the rediscounts held by the *Caja de Conversión*—to be realised—and the balance of 163,595,235 pesos utilised as Reserves for the Institute); (d) Partial amortisation of Government's direct debt to the *Banco de la Nación Argentina*, 150,000,000 pesos; (e) Retiral of Treasury Bills, 139,471,822 pesos; (f) Deposit in the Central Bank, 11,583,944 pesos.

With regard to the Government's responsibility for the amount of 145,291,180 pesos of notes issued against Patriotic Loan Bonds, this is to be covered by an issue of 8 per cent. Consolidated Treasury Bonds, with $\frac{1}{2}$ per cent. annual amortisation, up to a total of 400 million pesos, the balance of which, viz., 254,708,820 pesos, is to be utilised to replace Treasury Bills for a like amount. By the allocation of 150 million pesos to the amortisation of the floating debt of the Government with the *Banco de la Nación*, already mentioned, this will be reduced from 273,598,580 pesos to 128,598,580 pesos. The Government's *Fondo de Conversión* account at the *Banco de la Nación* of 72,108,904 pesos is to be used as to 66,563,721 pesos for the cancellation of short-term debts outstanding abroad and the balance of 5,546,183 pesos to reduce further the Government's indebtedness to the *Banco de la Nación* to a net figure of 118,052,347 pesos.

[EDITORIAL NOTE.—On 18th May, 1935, the Argentine Government issued a Decree which fixed 31st *idem* as the date for carrying out the operations necessary for the constitution of the Central Bank. The new Bank was to absorb as rightful part of its functions those formerly appertaining to sundry autonomous bodies, such as the Rediscount Committee, the Redemption Board, and the Conversion Office, all of which, as such, ceased to exist on 31st May.

By the terms of the Conversion Law No. 3,871 of 1899, the Conversion Office—which cared for Argentina's note issue—was legally obliged, under the dual system of currency, to exchange on demand gold for paper or vice versa at the fixed legal ratio of 44 pesos gold = 100 pesos paper. The delivery of gold against paper, however, has been suspended since December, 1929, from which date the large gold stock—amounting at end-May, 1935, to 246,848,668 pesos (gold)—has been immobilised so far as convertibility into notes is concerned.

Argentina's currency note issue is now to be cared for by the new Central Bank, which is taking over the gold stocks of the Conversion Office, and under the relative legislation the transfer was to be effected at a rate not to exceed 43,000 paper pesos per standard bar of fine gold weighing 12.441 kilogrammes (400 ounces troy). The valuation has actually been effected at 42,512.3422 pesos paper—almost, it will be noted, the maximum legal limit—which, at a gold price of 143s. per ounce is equivalent to 14.97 paper pesos per £ paper. In other words, for the purpose of revaluing the gold reserve, the Conversion Law ratio has been lowered from 44 cents (gold) to 20.1773 cents (gold) per 100 cents (paper).

Whilst the revaluation fixes a theoretical exchange parity for the peso in relation to gold, it must be emphasised that no change has been made in the present system operating in the Argentine exchange markets. Indeed, the clause in the Central Bank Act providing for note convertibility is expressly suspended until decreed later, and official Argentine utterances have made it clear that the Republic will not legally stabilise the currency until the leading world currencies are also stabilised. Every indication points, therefore, to exchange control and the prior import permit system continuing meantime.

Now that the Central Bank in Argentina has commenced operations, it is worth reiterating the following remarks in the Message which accompanied the comprehensive financial and monetary reform measures of which the Central Banking legislation is the nucleus:—“If the world returns soon to what has heretofore been regarded as monetary normality, and if the principal currencies which are now inconvertible return to the gold standard, these reforms will have paved the way for the recuperation of the stability of Argentine currency on foundations better suited to the peculiar character of our economic system. But if, instead of returning to a general adoption of the gold standard, and to relative freedom in international transactions, the world continues to present the spectacle of water-tight economic divisions and monetary autonomies, the Argentine Republic, thanks to a new organisation of currency and credit, will be able to pursue its own policy, taking care of its own interests and avoiding, as far as possible, that these circumstances affect disadvantageously its fundamental economic institutions.”]

Statistics of the foreign trade of Argentina for the four months ended April last have now appeared and are compared below with those covering the corresponding period of 1934:—

	IMPORTS.	EXPORTS.	EXPORT SURPLUS.
	Pesos.	Pesos.	Pesos.
	“Real” Values.	“Real” Values.	
January–April, 1935 ...	877,553,882	561,049,038	188,495,656
“ “ 1934 ...	838,787,401	504,456,778	165,669,372

The “real” value of imports for the month of April last, at 91,071,801 pesos, is the lowest for any month of the current year. It is believed in some quarters that this fall in the value of imports may be attributed to the fact that imports into the Republic from certain countries such as Japan were accelerated previous to April in order to escape payment of the exchange surtax which came into force on the 22nd of that month in respect of goods imported without advance exchange permits. The visible balance of trade favourable to the Republic in April last was 40,463,603 pesos, which compares with 36,919,256 pesos in the preceding month of March, and only 14,073,698 pesos in April, 1934.

The “Tariff” values of imports, at 342,920,969 pesos for January–April, 1935, compared with 308,051,173 pesos for the same period of 1934, register virtually the same increase—viz. 11.3 per cent.—as is shown in the “Real” value of imports, but these Tariff values are more or less fixed and are not subject to fluctuations due to

exchange influences or market prices. Imports of machinery and vehicles, iron and iron manufactures, and fuels and lubricants, continue to show very substantial increases on those corresponding to the first four months of 1934, whilst imports of textiles and textile manufactures, although not showing such a high relative increase as the imports just mentioned, increased by 11.7 per cent. (*Details of the export trade were given in Cabled Reports Circular of 1st instant.*)

Revenue from Customs and port duties for the four months ended April last aggregated 100,476,341 pesos, in comparison with 91,420,168 pesos in the corresponding months of 1934.

The following further advices have been received regarding conditions in the Patagonian sheep-farming areas :—

SAN JULIAN (by mail), 1st May, 1935.

No wool sales of importance have been effected during the past month, the bulk of the remainder of last season's clip having been shipped to Buenos Aires on a consignment basis. The total number of sheep slaughtered at the local freezing establishment during the month has been 47,530 head, bringing the total to date up to 117,130 head. The condition of the animals killed is reported to be well up to the "freezer" standard.

The rainfall experienced this month has benefited the countryside to a considerable degree.

TRELEW (by mail), 6th May, 1935.

A favourable change took place in conditions in the local wool market during the past month, competition having been revived by the reappearance of French buyers. Prices immediately began to move upwards, the extent of the advance over the month having been 10 per cent. for all classes. Several small lots of good quality reached 8.50 pesos per 10 kilos, but average clips did not exceed 8 pesos. The reduced stocks on hand were easily absorbed, and, as only a few isolated clips have still to arrive from the Interior, the season may be regarded as ended. Sheepskins also shared in the improvement, prices at the end of the month being 15 per cent. higher than at the beginning; competition was keen for all lots as they reached the market, owing to the absence of local stocks.

Rain would be welcome in most parts of the Territory, but the sheep continue in good condition and are reported to be carrying a much heavier weight of wool per head than at this time last year.

A feature of local trade conditions has been the increased purchases of fencing material, which suggests that many of the farmers are once again in a position to incur capital expenditure in respect to their farms.

RIO GALLEGOS (by mail), 7th May, 1935.

In the local wool market prices are firmer since a month ago, values in the case of the best clips on offer having advanced by 20 per cent. to 12 pesos per 10 kilos. Local stocks, however, have been greatly reduced, and the season may now be regarded as closed. The local freezing works closed on 6th ultimo, the total slaughterings since the opening of the season on 28th January last having been 216,421 head, made up as follows :—Wethers, 73,392; maiden ewes, 3,132; old ewes, 45,044; lambs, 93,208; rams, 1,645.

The weather during the past month has continued favourable to the sheep-farming industry. Farmers report that wool is well-grown and of good staple and that the livestock are in very good condition.

PUERTO DESEADO (by mail), 3rd May, 1935.

An early fall of snow in the coastal zone has ensured good pasturage for the Winter. Normal weather for the season prevails in the Interior and the camps and livestock are reported to be in good condition.

COMODORO RIVADAVIA (by mail), 10th May, 1935.

The local wool marketing season may now be considered closed, only some 90,000 kilos remaining in Port for sale. The total amount shipped is estimated at some 4,000,000 kilos, the clips having generally proved very light in weight. The season has been difficult and somewhat disappointing owing to the absence of active competition amongst the buyers. Sales have been spasmodic and prices only fair, fine crossbred wools of long fleece having met with the most favourable acceptance.

The weather continues dry and rain would be opportune. The camps and livestock are reported to be in a satisfactory condition to enter the Winter.

CHILE.

SANTIAGO (by air mail), 17th May, 1935.

The published figures of Government income and expenditure for the first quarter of 1935 show a realised surplus of 26,074,144 pesos, revenue having totalled 241,969,680 pesos and outgoings 215,895,536 pesos. Should, however, approval be given to the Bill at present under discussion in Congress for increasing civil servants' salaries by 25 per cent., a substantial part of the surplus would have to be earmarked for that purpose.

Continued recovery in both exports and imports are shown by the returns of Chilean foreign trade for the first quarter of the current year published in the *Estadística Chilena*. The figures are compared in the following table with those for the corresponding periods of 1934 and 1933 :—

	IMPORTS.	EXPORTS.	EXPORT SURPLUS.
	Pesos of 6d.	Pesos of 6d.	Pesos of 6d.
	(gold.)	(gold.)	(gold.)
January-March, 1935...	71,600,000	141,800,000	69,700,000
" " 1934...	40,000,000	133,900,000	93,900,000
" " 1933...	46,600,000	87,700,000	41,100,000

The export figures for 1935 and 1934 are provisional. Movements of gold (coin and bullion) are included in all the above figures; imports of the precious metal in January-March, 1935, totalled 8,581,000 pesos of 6d. (gold); exports in January-March, 1933, aggregated 8,869,000 pesos of 6d. (gold); but all other gold movements were comparatively insignificant.

Government purchases of alluvial gold during April amounted to 168,572 grammes, compared with 185,780 grammes in March, 161,127 grammes in February, and 174,096 grammes in April, 1934. These gold purchases do not represent the total gold production of Chile—in February last, for example, the total output was 628,700 grammes.

The annual report of the Chilean State Railways for 1934 makes a better showing than in 1933, the net loss having been 11 million pesos, against 25 million pesos. Moreover, as traffic is increasing and fares were raised by 10 per cent. in November, 1934, the result of the working for the first quarter of 1935 shows a further improvement.

SANTIAGO (by air mail), 24th May, 1935.

At the opening of the Ordinary Sessions of Congress on 21st instant, the President of the Republic in his inaugural speech reviewed Chilean conditions in detail. With regard to foreign commerce, the President described as beneficial to Chile the Compensation Treaties with various countries, citing as an example the markets for nitrate which it had been possible to obtain in Germany and elsewhere. The President suggested that trade conditions between Chile and Great Britain might be established on a more definite basis by a mutually advantageous agreement. His Excellency reviewed the progress in national industries, the favourable position of agriculture, and the consequent absence of unemployment. Stress was laid upon the expansion in banking activity during last year, as well as the marked improvement in foreign commerce since 1932. The national Budget was balanced and even showed a surplus, whilst, with regard to the foreign debt, the President claimed that his Government's proposals would enable Chile to regain the tradition of faithful compliance with its obligations once creditors realised that every effort was being made compatible with normal economic development. The President closed with an appeal to all sections of the community for co-operation in the task of national reconstruction.

SANTIAGO (by air mail), 31st May, 1935.

With reference to the recently-signed Colonisation Law, it is understood that the main objects are the establishment of agricultural instructional colonies, small holdings and collective farms by the purchase and sub-division of large and underdeveloped estates, whilst special attention will be given to the problems of the transport and marketing of the produce. The Government attaches considerable importance to the social value of land settlement and is apparently prepared to devote large annual sums to this object.

Plans for the development of roads throughout Chile have recently been receiving considerable attention, and it is understood that the advisers of the *Ministro de Fomento* have now drawn up a plan for highway construction involving an expenditure of some 100 million pesos per annum for five years, although modifications in the proposals will probably be made before they are submitted to Congress for ratification. Among other projects, the Government is investigating the possibility of extending the National Air Line to Magallanes, as well as the long-standing project for cutting a canal through the Ofqui Isthmus for small coastal steamers.

VALPARAISO (by cable), 10th June, 1935.

The "export" exchange rate for sterling is 118.00 pesos per £, which compares with 119.00 pesos on 27th ultimo.

On the local Bolsa, latest quotations for leading securities compare as follows:—

NAME OF SECURITY.	27 May, 1935.	10 June, 1935.	NAME OF SECURITY.	27 May, 1935.	10 June, 1935.
Government Bonds.	Pesos.	Pesos.	Industrials—continued.	Pesos.	Pesos.
Public Works (Law 4303)	94*	94*	Cia. Chilena de Tabacos (\$20)	118	118
7%—Amortisation 1%			Cia. Cervecerias Unidas (\$20)	79	82
Internal Debt 7% (Laws 4303 and 4495)	95*	95*	Cia. Sud Amer. de Vapores Ord. (\$8)	26	25
(Amortisation 1%)			Cia. Industrial (\$20)	95	95
Hipotecario Bonds.			Soc. Imp. y Lit. Universo (\$100)	90	90
Banco Hip. de Chile 6% Bonds	98*	97*	Cia. Ref. de Azúcar de Viña del Mar. (\$40)	109	111
(Amortisation 1%)			Soc. Ind. del Aysen (£1)	74	74
Caja de Cred. Hip. 6% Bonds	97*	97*	Cia. de Cemento "El Melón" (\$40)	148	155
(Amortisation 2%)			Cia. Chil. de Electricidad Ord. (£1)	4	4
Banks and Insurance.			Do. 8% Debs. (£1)	70	69
Banco de Chile (\$100)	248	251	Nitrates.		
Banco Español (Chile) (\$100)	145	145	Lautaro Nitrate Co., Ltd., 7% Pref. (£5)	44	41
La Chilena Consolidada (\$40)	52	52	Mines.		
Cia. de Seg. La Española (\$20)	58	58	Cia. Carbonifera e Industrial de Lota ..	35	34
Cia. de Seg. La Comercial (\$25)	40	48	Patiño Mines and Enterprises Ogn.		
Industrials.			(No par value)	860	857
Cia. General de Electricidad Industrial			Cia. Min. y Agric. Oplocos de Bolivia		
(\$50)	42	44	(£1)	162	157
Cia. de Gas de Santiago (\$50)	98	98	Cia. Min. de Oruro (\$20)	119	115
Cia. de Gas de Valparaiso (\$50)	79	80	Cia. Carb. y de Fund. Schwager (£1)	48	48
Soc. Exp. de Tierra del Fuego (£1)	280	277	Cia. Min. de Tocopilla (£1)	122	112
Soc. Gan. Gante Grande (£1)	106	105	Cia. Estañifera Cerro Grande (£1)	21	23
Soc. Gan. Laguna Blanca (£1)	275	277	Cia. Minera de Disputada de las Condes		
			(\$25)	18	17

*Quotations per cent. (All the above-mentioned shares are fully paid, the figures within brackets representing the nominal value per share).

VALPARAISO (by cable), 18th June, 1935.

In the local markets, prices of wool and hides have risen since a fortnight ago. Latest quotations for leading commodities compare as follows with those ruling at various past dates:—

COMMODITY,	31 Dec., 1930.	30 Dec., 1931.	26 Dec., 1932.	28 Dec., 1933.	13 Dec., 1934.	29 May, 1935.	13 June, 1935.
Barley, Chevalier per 100 kilos Pesos	35.00	32.00	—	45.00	65.00	65.00	62.00
" Forrajera " " "	18.00	27.00	45.00	34.00	57.00	55.00	50.00
Raw Hides per kilo "	1.40	1.40	2.60	2.90	3.10	3.60	4.20
Mixed Merino Wool per 46 kilos "	nom	70.00	210.00	325.00	275.00	250.00	300.00
Wheat, Blanco per 100 kilos "	39.00	38.00	—	65.00	65.00	65.00	65.00
Oats, Mixed and/or Tawny per 100 kilos .. "	10.00	18.00	—	25.00	40.00	48.00	50.00

VALPARAISO (by air mail), 28th May, 1935.

The official rate of exchange for sterling quoted here to-day by the *Banco Central de Chile* is:—Buyers, 95.93 pesos per £. There continues to be a moderate demand for export exchange, and the Exchange Control Board are authorising the remittance of dividends and suchlike payments on a limited scale; at present, U.S. dollars are offered at 23.99 pesos; the quotation for sterling, which continues to fluctuate according to the New York-London cross rate, is now 118.60 pesos.

In the produce market, conditions have been practically unchanged during the past fortnight, with prices generally unaltered.

Conditions on the local Stock Exchange have also been unchanged, the volume of business transacted having been very considerable. Mining shares have attracted the most interest, and prices advanced rapidly until to-day, when a pronounced reaction set in. It is thought that this activity has resulted from the revival of arbitration between Bolivia and Paraguay to bring about peace in the Gran Chaco, but undoubtedly fluctuations in the "barter" and "free" rates of exchange have also exercised an influence on the market. Industrials with a few exceptions have been quiet and have shown a tendency to depreciate in value. Cement shares have been in good demand. The bond market has been a little more active, but Government issues are somewhat lower, *Deuda Interna* and *Obras Públicas* closing 1½ points lower.

IQUIQUE (by mail), 16th May, 1935.

Expenditure of an amount of 2,450,000 pesos has been authorised by Government Decree for road construction in the interior of the Province of Iquique. The work is to be undertaken chiefly to assist in the opening of mining undertakings.

ANTOFAGASTA (by mail), 8th May, 1935.

In regard to local trade conditions, a slight increase has been observable in imports of goods which cannot yet be produced satisfactorily in Chile. The greater demand undoubtedly results from the gradual exhaustion of the large stocks held when the foreign exchange restrictions came into force.

With reference to the formation of the *Instituto de Fomento Minero e Industrial del Norte*, it is believed that the organisation will shortly commence to function locally and will then be able to afford assistance to those requiring capital for the exploitation of minerals in the Province of Antofagasta.

PERU.

LIMA (by cable), 12th June, 1935.

In the local commodity markets, sugar is steady in price, the grainy quality being quoted at 8s. 9d. per quintal, f.o.b., and the washing quality at 4s. 6d. Cotton prices are weaker, the quotation for good-fair Tangüis being 57.50 soles per quintal, f.o.b., against 58.50 soles on 29th ultimo. The quotation for cottonseed is unchanged, at 4.00 soles per quintal, on shore at Peruvian port, but refined cottonseed oil has cheapened slightly to 27.50 soles.

On the local Bolsa, the 8 per cent. Centenario Loan is steady at 170 soles per cent., and the 7 per cent. Consolidated Internal Loan has risen from 78 to 79 soles.

GUATEMALA.

GUATEMALA CITY (by air mail), 31st May, 1935.

A Constituent Assembly was inaugurated on 15th instant and unanimously approved the suggestion made by the President, General Ubico, in his inaugural Message, that a plebiscite be taken on the question of his continuance in the Presidential office after the expiry of the present period in March, 1937. The plebiscite has been fixed for the 22nd-24th June, and resident foreigners, as well as women, are to be included in the roll of voters.

No interest has been shown on the part of buyers in the local coffee market during the past month, and prices have declined further. The tone of the market is uncertain owing to the poor demand, and it is difficult to quote even nominal prices. A sale of low Bourbon coffee has been reported at 8 pesos per quintal pergamino, placed station without bag; also of "Pacayal" at 8½ cents per lb., cost and freight—equivalent to 4.25 pesos per quintal pergamino, placed station without bag—a very low price for high grade coffee. Total exports of coffee in the nine months from September to May last—calculated on the basis of receipts from the export tax—are returned at 687,848 quintals against 951,179 quintals in the corresponding period of last year.

NICARAGUA.

MANAGUA (by air mail), 23rd May, 1935.

Reports of the flowering of the coffee trees vary from the optimistic to the reverse, according to the region whence the reports emanate, so that prospects of the yield of the 1935/36 crop are at present indefinite.

The foreign exchange situation continues difficult and the provision of cover to reimburse bills for collection has not improved.

COLOMBIA.

BOGOTA (by air mail), 29th May, 1935.

The Elections on the 26th instant for representatives to the Lower Chamber of Congress passed off peacefully in all parts of the country. Strong Government majorities would appear to have been obtained owing to the continued policy of the Conservatives to abstain from the elections.

The general tone of the Stock Exchange has been weak, caused, it is believed, by anticipations that new taxation will be imposed as soon as Congress meets in July next.

At the middle of the month, the *Banco de la Republica* increased the daily amount of exchange offered for sale at auction, and, as a consequence, the exchange rate for dollars weakened by some two or three points. Auctions have, however, since been limited to the customary U.S. \$30,000 daily, as a result of which the rate has reacted to 185 pesos per U.S. \$100. The market has, however, been somewhat irregular, there having been in evidence a general reduction in movement and lack of interest both by sellers and buyers, and very little business has been done other than through the sales by auction on behalf of the *Banco de la Republica*.

VENEZUELA.

CARACAS (by mail), 22nd May, 1935.

The total value of imports into Venezuela for the six months from July to December, 1934, is officially returned at 101,098,321 bolivares. Included in this total is a sum of Bs. 27,593,514, representing imports of gold coin. Exports amounted to Bs. 344,552,536, including shipments of crude oil to the value of Bs. 301,981,585, and of refined petroleum to an amount of Bs. 17,098,647.

SOUTH AND CENTRAL AMERICAN EXCHANGES

The following is a brief review of the present foreign exchange position in the principal South and Central American countries:—

ARGENTINA.—Gold standard suspended 17th December, 1929. Exchange control operative since 18th October, 1931. On the gold parity basis, 11.46 paper pesos = £1; the ratio of the paper to the gold peso is legally fixed at 44 per cent., i.e., 100 pesos (paper) = 44 pesos (gold) (*but see pages 134 and 135 of this Circular re the revaluation of the gold reserves*). As from 11th December, 1933, the method of quoting exchanges was amended to paper pesos for foreign currencies; whilst on 19th January, 1934, the paper peso was "pegged" to sterling at 15 paper pesos per £ as the official buying rate for export bills.

Since 29th November, 1933, there have been two recognised exchange markets, the "official" market and the "free" market. The "official" market is subject to the control of the Exchange Commission, to whom must be sold (through the banks or other authorised dealers) at the rate of 15 pesos per £, or equivalent for other currencies, all bills representing the f.o.b. value of "regular" exports of Argentine produce (with the exception of wool exports), and being approximately 90 per cent. of the total exports of the Republic; the amount of foreign currency so accumulated each day is, on the succeeding day—after provision has been made for Government requirements—tendered for (through banks or other authorised dealers) by applicants holding the necessary Exchange Control prior permit, the resulting average rate being known as the "average tender" rate. The rate at which the Exchange Control Commission purchases bills from exporters, for the purposes of the official exchange market, was established on 29th November, 1933, at 12.38 French francs per gold peso, rates for other currencies being calculated on that basis; however, since the "pegging" of the peso to sterling on 19th January, 1934, the basic purchasing rate has been 15 paper pesos per £. Excluding engagements of wool exporters entered into up to 25th October, 1934, exchange derived from wool exports became saleable to the Control Commission for the official market, on and after that date, at the tender rate less 5 per cent.

The "free" market operates in exchange arising from sources other than the "regular" exports of Argentine products (but including exchange arising from freight and insurance on the latter) which may be dealt in freely without the intervention of the Exchange Control Commission. On and after 22nd April, 1935, goods imported without a prior exchange permit and to be paid for by "free" exchange will be subject to a surcharge bringing the cost of remittance up to 20 per cent. above that in the official market.

Latest quotations in the two exchange markets compare as follows:—Official Market:—Average tender rate, 17.00 pesos (paper) per £ sterling on 14th June, compared with 16.99 pesos on 31st May. Free Market:—Selling rate, 18.70 pesos (paper) per £ sterling on 14th June against the same rate on 31st May.

BRAZIL.—Exchange control operative since 18th May, 1931. Exchange is quoted in respect of the paper milreis.

The "free" exchange market was officially recognised by a Decree of 22nd May, 1934, and at first dealt only in exchange other than that derived from export bills. Thereafter, successive regulations were issued, all modifying in several ways the manner in which foreign exchange derived from exports could be negotiated, but the present position, as established on—and since—11th February, 1935, is that bills covering all exports, excepting certain "minor" exports which secure 100 per cent. of "free" exchange—must be sold in the "free" exchange market to the authorised banks, the banks to deliver 85 per cent. of the resultant exchange to the *Banco do Brasil* at a stipulated official rate to meet Government requirements, and the balance of 65 per cent. being left for the "free" market. Exchange to pay for goods cleared through the Customs after 11th February, 1935, is to be obtained in the "free" market. Goods cleared through the Customs between 11th September, 1934, and 11th February, 1935, inclusive, are entitled to 60 per cent. of foreign exchange at the "official" rate, the remaining 40 per cent. to be purchased in the "free" exchange market; all goods cleared prior to the 11th September, 1934, are entitled to the full 100 per cent. of "official" exchange. Deposits of milreis made in anticipation of conversion at the "official"

in the United States resulting from the recent legal decision adverse to the constitutionality of the National Recovery Act, the financial and political crisis in France, the question of trade with Germany through the medium of compensation marks, and the wide fluctuations in the exchange value of the milreis, accompanied by rumours of possible modifications in the Brazilian exchange regulations. Over and above these various complications, there remains the more domestic problem of the volume of entries into this Port. In this connection, as mentioned in our last report, representations had been made to the Government by opposing interests. No reply has yet been published, but entries during the twelve working days from 15th to 29th instant averaged 88,814 bags; consequently, despite a relatively satisfactory volume of loadings, the local stock has increased to 2,001,675 bags.

Loadings during the current month up to 29th instant totalled 810,462 bags compared with 620,700 bags in the corresponding period last year. The quantity of coffee destroyed during the first fortnight of May totalled 51,117 bags, bringing the aggregate up to 85,022,590 bags.

As already indicated, prices have fluctuated widely. On balance, however, they show improvement compared with a fortnight ago, both in the local and in the consuming markets, current quotations comparing as follows:—Type 4, strictly soft, well described, Rs. 17\$000—Rs. 17\$500 per 10 kilos, against Rs. 16\$500—Rs. 17\$000; official quotation for 4's, Rs. 16\$100, against Rs. 15\$800; cost and freight, 4's, 8 cents per lb., against 7.75 cents; September options in New York, 7.87 cents per lb., against 7.57 cents; September options in Havre, Fcs. 137.75 per 50 kilos, against Fcs. 128.

The local movement of coffee during the current season up to 29th instant compares as follows with that in the corresponding period of 1933-34:—

	1934/35 Crop.	1933/34 Crop.
	(Bags of 60 kilos each.)	
Stock on 30th June	2,425,369	1,450,858
Entries, to 29th May	8,809,804	10,936,030
	<hr/>	<hr/>
Shipments, to 29th May	10,735,173	12,386,880
	8,266,839	10,280,760
	<hr/>	<hr/>
Official withdrawals, reversions, etc., net	2,468,884	2,166,120
	-467,159	+407,737
	<hr/>	<hr/>
Stock on 29th May	2,001,675	2,513,857

PERNAMBUCO (by cable), 11th June, 1935.

Latest quotations for cotton and sugar in the local commodity markets compare as follows with those ruling at various past dates:—

COMMODITY.	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	14 May, 1935.	11 June, 1935.
Cotton, "Sertão Primeiro," per 15 kilos, unbaled...	82\$000	38\$000	58\$000	72\$000	72\$000
" " "Matta Primeira," " " " ...	70\$000	35\$000	57\$000	64\$000	62\$000
Sugar, White Crystals, per 15 kilos, unbagged ...	6\$900	9\$600	9\$700	9\$400	9\$400

Stocks of sugar have decreased since 14th ultimo from 1,508,700 to 1,231,200 bags of 60 kilos each.

PERNAMBUCO (by air mail), 28th May, 1935.

Entries of sugar from the current crop to date total 4,480,046 bags of 60 kilos, and stocks are lower at 1,324,485 bags compared with 1,508,773 bags a fortnight ago. The market continues steady with prices unchanged at Rs. 89\$500 per bag of 60 kilos white crystal sugar. It is understood that a sale of 100,000 bags at this price has just been made by the *Syndicato dos Usineiros de Pernambuco* to the *Exportador Assucareira, Ltda.*, for the Southern markets. Exports of current crop sugar to 30th ultimo totalled 884,792 bags, since which date the following shipments have been made:—On 7th instant, 123,613 bags to England; on 12th instant, 50,800 bags for Liverpool; and on 22nd instant, a further 95,767 bags for England.

Little interest has been shown in the local cotton market during the past fortnight. Prices have remained more or less unchanged, and quotations to-day are Rs. 72\$000 and Rs. 64\$000 per 15 kilos, for Sertão Primeiro and Matta Primeira, respectively. A certain amount of 1934-35 crop cotton has appeared in the market, and the tendency is for prices to weaken. Exports of cotton from the Port of Pernambuco during April last, according to figures supplied by the statistical Department of the *Associação Commercial*, totalled 1,244,207 kilos, of which 636,274 kilos were destined for Hamburg; 303,159 kilos for Bremen; and 162,062 kilos for Liverpool.

SPAIN.

BARCELONA (by mail), 10th June, 1935.

Prices of raw cotton in the local market have recently fluctuated somewhat widely, and buyers have taken advantage of the opportunity by completing several transactions for delivery over the next few months. Good middling Texas cotton, $1\frac{1}{8}$ ", was quoted on 8th instant at Ptas. 134.95 per 50 kilos, against 137.95 on the 25th May last.

Quotations for British coal are steady at the following levels:—Cardiff Kitchen, Ptas. 110 per ton; Anthracite Cobbles, Ptas. 160. The Cribado grade of coal is also unaltered in price at Ptas. 87 per ton.

There has been fair activity in the hides market and quotations are well maintained.

The extra quality of olive oil is steady at Ptas. 281 per 100 kilos, but the current quality has cheapened slightly to Ptas. 178.

Holders of stocks of wine are not pressing sellers and the tone in the local market is steady.

GREAT BRITAIN.

LONDON, 14th June, 1935.

The general tone in the London money market during the past fortnight has been firm, although day-to-day advances have usually been obtainable on the basis of $\frac{1}{2}$ per cent. Discount rates are a shade higher than those ruling a fortnight ago, three months fine bills being currently quoted at $\frac{1}{2}$ — $\frac{3}{4}$ per cent. On the Stock Exchange, quotations for British Funds and other investment stocks have tended to ease, but in other directions there have been indications of somewhat increased activity. In particular, a steady demand has been in evidence for certain of the more prominent shares amongst miscellaneous industrials. In the foreign bond market, Argentine loans have been firm, but Brazilian loans have latterly been easier. The leading Argentine railway stocks have been quiet, although small improvements have occurred in quotations in several directions. There has been increased public interest in oil shares, and gold-mining shares generally have been more active.

In the foreign exchange market, the spot rate for French francs has been comparatively steady since the formation of the Laval Government, and the current telegraphic transfer rate on Paris of 74.93 $\frac{3}{4}$ compares with 75.25 a fortnight ago. Sterling is dearer in terms of Belgian currency, the current rate being 29.18, against 28.91 on 31st ultimo, and German reichsmarks have cheapened slightly to 12.24. On the other hand, Italian lire and Dutch florins have appreciated in value to 59.87 $\frac{1}{2}$ and 7.80, respectively, whilst the quotation for Spanish pesetas is now 86.18 $\frac{3}{4}$, against 86.31 $\frac{1}{2}$. The New York telegraphic transfer rate is 4.94, compared with 4.95 $\frac{1}{2}$ at the date of our last advices.

The following reports on textile market conditions have been received from the northern Branches of the ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED:—

BRADFORD, 12th June, 1935.

The wool market at this centre became very quiet with the approach of the Whitsuntide holidays. New business appears to be scarce, but machinery activity continues to be well maintained. A noticeable feature is the satisfactory manner in which deliveries of old contracts are being taken up. Prices in the overseas markets are reported to be extremely firm, and it is stated to be almost impossible to purchase wool abroad at a price which would coincide with current prices of tops.

Conditions in the yarn trade continue quiet. The piece goods end of the trade has benefited by the activity of the ready-made clothing manufacturers. Given reasonably good Summer weather conditions and the maintenance of the recent improvement in wool values, manufacturers should experience more stability than for some years past in their section of the industry.

MANCHESTER, 12th June, 1935.

The sharp drop in American cotton prices which occurred about a fortnight ago has not been conducive to any general improvement in the demand for yarn and cloth in this market. Although prices have since strengthened and have recovered the greater part of their decline, a feeling of uncertainty has prevailed. There has been a moderate amount of enquiry, but offers have usually been on a basis well below existing rates.

South American business has not shown much activity. There has been a moderate amount of enquiry; orders, however, have been difficult to arrange owing to the low basis of the offers—attributed in a number of cases to the effect of the low prices paid previously for similar articles of Japanese production. Trade with Argentina has been exceptionally quiet and the majority of the other smaller markets have contributed only a modest quota of business. The styles mostly in demand have comprised small lots of poplins for dyeing and printing, a few coloured-woven styles, sateens, drills, limbrics, domestics, twill stripes, tussorees and various plain styles—both split and perfect selvages—for dyeing, bleaching and printing.

WHOLESALE COMMODITY MARKETS.—Business in the London wheat market has again been quiet, there having been very little demand owing to the decline in prices; in the option markets in North and South America. Moreover, apprehension is expressed in some quarters regarding proposals for the formation of a Grain Board in Canada. The quotation for No. 1 Manitoba has declined from 6d. to 9d. per quarter, there being sellers of afloat parcels to London at 29s. 6d. Parcels of 68 $\frac{1}{2}$ lbs. Rosafe can be purchased at 28s. 8d., and could also be bought from re-sellers for shipment up to August at about the same price. The market in Australian grades is quiet and there has been little change in prices; parcels of Southern wheat afloat are held at 26s. 9d. per quarter.

The maize market is steady in tone, although the demand at the moment is somewhat slow. Parcels afloat are held at 16s. 6d. per quarter, whilst shippers ask 16s. 10 $\frac{1}{2}$ d. for June and July shipments.

Shippers of oats ask 18s. per quarter for June shipment, but there has been practically no enquiry.

The linseed market is quiet. The first-hand price for June shipment is £9 12s. per ton, but re-sellers are willing to accept a slightly lower figure for more distant shipments.

Latest prices of wholesale commodities compare as follows:—

COMMODITY.	30 June, 1914.	17 Sep.†† 1931.	19 Apr.,* 1933.	27 Dec., 1933.	24 Dec., 1934.	29 May, 1935.	12 June, 1935.
Wheat—Per qr. (480 lbs.) Argentine ...	35/3	17/7½	20/8	18/6½	21/-†	22/9	23/8
Flour—Per sack (280 lbs.) London-made, straight run	37/-	20/6	24/-	22 -	24/-	26/-	25/6
Maize—Per qr. (480 lbs.)—							
La Plata (shipment cargoes) ...	22/6	12/3	15/9	15/7½†	20/10½	16/-	16/6
Oats—Per qr. (320 lbs.) La Plata F.A.Q. (Parcels) ...	15/10½	10/9	11/-	9/-	10.-†	11.6	11/6
Linseed—Per ton, Calcutta (Shipment) ...	£18 16	£9 16	£9 12	£20 19	£11 10	£11 12	£11 10
La Plata (Shipment) ...	£12 15	£7 5	£8 2	£9 4†	£9 2†	£9 7	£9 7
Rice—Per cwt. Burma No. 2 ...	7/1½	9/3	7/4½	7/8	8/3	8/7½	8/7½
Cotton—Per lb. Spot L'pool.—							
American Fully Middling ...	7.84d.	3.73d.	5.29d.	5.32d.	7.18d.	6.99d.	6.12d.
Brazilian Fair Pernam. ...	7.38d.	3.73d.	5.39d.	5.37d.	6.86d.	6.63d.	6.51d.
Egyptian, Sakellaridis, F.G.F. ...	8.66d.	5.60d.	7.36d.	7.51d.	9.06d.	8.16d.	8.14d.
Cottonseed Oil—Per ton. Refined Spot ...	£29 5	£21 0	£21 10	£17 0	£24 0	£28 10	£28 10
Rubber—Per lb. Spot London. Fine Hard Para ...	33½d.	3½d.	4½d.	4½d.	5d.	4½d.	5d.
Plantation Standard Crepe ...	26½d.	2½d.	2½d.	4½d.	6½d.	5½d.	6½d.
Sugar—Per cwt.							
Tate's Granulated No. 2 (spot) ...	15/8	19/6	19/8	18/7½	27/10½	18/4½	18/1½
Cuban, Centrifugal 96 per cent. (afloat) ...	9/9	5/5½	5/7½	4/6	4/3	4/10½	4/9
Peru, Centrifugal 96 per cent. (afloat) ...	—	5/5½	5/7½	4/6	4/3	4/10½	4/9
Coffee—Per cwt. Superior Santos c. & f. ...	54/-	38/6	55/-	37/9	46/3	38/9	33/6
Cocoa—Per cwt. Bahia Superior ...	46/-	34/-	33/-	30/-	27/-	27/-	26/-
Jute—Per ton, First Marks (Shipment) ...	£27 13	£16 10	£15 0	£15 2	£17 0	£20 0	£20 7
Hemp—Per ton, Manilla, grade "J" (Shipment) ...	£24 15†	£16 0	£14 15	£14 10	£14 15	£14 10	£14 10
Tallow—Per cwt. Australian Mutton, Fair to Fine	35/-	21/-	22/-	22/8	20/6	31/-	32/6
La Plata Beef, to arrive, C.I.F. ...	32/-	18/-	20/3	19/-	22.6	30/-	29/-
Petroleum—Per gallon, in barrel. American ...	7½d.	10½d.	10½d.	10d.	10d.	10d.	10d.
Nitrate of Soda—Per ton ...	£9 2	£7 18	£8 16**	£7 18**	£7 12**	£7 12**	£7 12**
Wool—Per lb. Australian, Med. Greasy Merino ...	15d.	7½d.	9½d.	15½d.	11d.	11½d.	11½d.
Punta Arenas, Avge. Greasy Crossbred ...	12d.	6½d.	8½d.	14d.	9½d.	9½d.	9½d.
La Plata, Average Merino ...	10½d.	4½d.	7d.	12½d.	8½d.	8½d.	8½d.
Hides—Per lb. English Ox. Firsts ...	6½d.	6½d.	4½d.	5½d.	4½d.	6½d.	6½d.
Central American, Best Extra Heavy ...	12½d.	6½d.	6½d.	6½d.	7d.	7d.	6½d.
Beef—Per stone (8 lbs.) Refrig. Hind Quarters—							
Australian (Frozen) ...	2/10½	2/5	2/4	2/4	2/4½	2/9½	2/9
Argentine (Chilled) ...	3/5	4/5	3/7	4/2	4/3	3/11	3/6
Mutton—Per Stone (8 lbs.) Refrig.—							
New Zealand ...	3/8	3/10	3/1	3/6	3/8	3/1	3/1
Argentine ...	2/4½	3/8	2/5	—	3/3	2/6	2/6
Butter—Per cwt. Argentine finest ...	106/-	107/-	64/-	68/-	70/6	—	—
Iron—Per ton, Cleveland 8 ...	51/-	58/6	58/6	58/6	62/-	62/-	62/-
Copper—Standard, per ton ...	£60 2	£28 4	£29 2	£32 4	£28 7	£32 7	£31 19
Tin—Standard, per ton ...	£138 10	£111 10	£158 7	£228 0	£227 17	£228 15	£224 5
Tinplates—Ord. I.C. Cokes, 20 x 14 ...	11/9	12/6	15/6½	16/3	18/2	18/2	18/2
Lead—Per ton ...	£19 2	£10 9	£11 0	£11 5	£10 10	£18 14	£14 0
Spelter—Per ton ...	£21 10	£10 9	£15 5	£14 17	£11 15	£14 10	£14 0
Quicksilver—Firsts, per bottle ...	27 0	£16 15	nom.	£9 7	£11 6	£11 10	£11 10
Aluminium—Per ton, Virgin Ingot, 98-99 per cent.	£78/81	£85 0	£100 0	£100 0	£100 0	£100 0	£100 0
Antimony—Per ton, English Regulus ...	£26 10	£38 5	£40 0	£38 15	£74 10	£76 10	£76 10
Gold—Per oz. ...	£4/11½	£4/11½	120/2	126/5	140/8	141/9	140/9
Silver—Per oz. ...	26d.	12½d.	18½d.	18½d.	28½d.	32½d.	32½d.

† New Crop.

** Carriage paid to customers' railway station.

† Grade "H."

†† Great Britain suspended Gold Standard as from 19th Sept., 1931.

* United States of America suspended Gold Standard as from 19th April, 1933, but, on 1st February, 1934, a gold bullion standard was adopted on a new basis.

ARGENTINE FREIGHT MARKET.—The market has been very active for all positions. Owners have accepted the scheduled rates for August and September vessels, but charterers have paid up to 9d. per ton above the scheduled rates for June. The tonnage available for July is very limited and appears to be insufficient for charterers' requirements.

Published by—

SECRETARY'S DEPARTMENT,
ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED,
117, OLD BROAD STREET, E.C. 2.

15th June, 1935.

(Telephone: London Wall 2313.)

(Issued fortnightly.—All rights reserved.)

O SERVIÇO SERÁ MUITO FACILITADO SI OS DEPOSITOS FOREM EFFECTUADOS ANTES DAS 15 HORAS; NOS SABBADOS ANTES DAS 11:30 HORAS.

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED.

Agência do The British Bank of South America Ltd.

RIO DE JANEIRO, 193

CREDITADA AO SNR.

A QUANTIA DE POR (EXTENSO)

ESTA NOTA DE DEPOSITO SÓ É VALIDA TENDO DUAS ASSIGNATURAS.

Rs. \$

CONTADOR

CAIXA

SELLADO COM 700 RS.

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED.

RIO DE JANEIRO,

CREDITEM A SR.

B. B. PREMISES

A QUANTIA DE (POR EXTENSO)

EM CONTA CORRENTE

Doc. n 26

CASH VOUCHER

No.

11.95

DINHEIRO

CHEQUES

BANCOS

No.

Rs.

DEPOSITADO POR

ENDEREÇO

CAIXA

CONTADOR

BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.

Edificio do The British Bank of South America Ltd.
Rio de Janeiro,

193

Illmos Snrs.

M. 20
Doc. n.º
27

Amos. e Snrs.

De accordo com o pedido constante de sua carta de
entregamos ao portador da mesma um livro contendo cheques Nos
..... a para movimento de sua conta corrente com este Banco.

Pedindo a fineza de nos devolverem o recibo anexo devidamente
assignado por Vs. Sas., somos com toda consideração, de Vs. Sas.,

Amos., Attos., Obros.,

..... Contador.

Illmo. Snr. Gerente do

BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.

Edificio do The British Bank of South America Ltd.

NESTA

Amo. e Snr.

Satisfazendo o seu pedido em carta de declaramos ter
recebido desse Banco um livro contendo cheques Nos
para movimento de nossa conta corrente.

Rio de Janeiro, 193

Assignatura

LEGRE VIDA SOCIAL DE CANNES PARA A SOLIDÃO DO CASTELLO DA TOURAINE

VIVERÁ A SRA. SIMPSON OS DOIS MEZES AINDA A SEPARAM DO EX-REI EDUARDO

Mary Fentress, correspondente da United Press)

França, 10 (U.P.) —
A alegria da vida social de Cannes
e o isolamento no austero
castello da Touraine desolado
deve parecer excessivo
para a senhora Wally
que no entanto, parecida
com o ex-rei, não se levanta
da cama há dois meses que
se separaram do príncipe

Fatigada pela longa viagem de
automovel através de mais da
metade da França, mrs. Simpson
não se levantou até meio dia
permanecendo em casa toda a
tarde, devido ao mau tempo. Sa-
be-se que ella esteve em commu-
nicção telephonica com o duque
de Windsor, com quem falou
acerca de sua futura residencia.
Quando o tempo melhorar, a
sra. Wally Simpson projecta uma
visita aos famosos castellos das
proximidades, entre os quaes se
destaca a residencia do extinto
Francois Coty, o famoso fabri-
cante de productos de belleza,
que custou setenta milhoes de
francos, e que foi construido ha
oito annos.

Este immenso castello, cons-
truido em pedra branca, está
agora á venda. Fica situado a
vinte minutos de automovel do
castello de Gande, e a menos de
duas horas e meia de Paris, que
durante muito tempo foi a capi-
tal predilecta do príncipe Eduar-
do, assim como da sra. Simpson.
Uma coisa sabe-se com certeza.
O castello do engenheiro Bedaux
não está á venda. O engenheiro
e sua esposa gostam demasiado
dessa sua propriedade para pen-
sar em desfazer-se della.

Sabe-se que a sra. Simpson ac-
ceitou o convite para passar aqui
um mez, no minimo, cujo perio-
do poderá prolongar-se por todo
o mez de abril, se não forem ul-
timadas as reparações a que es-
tá sendo submettida a villa de
Cannes.

O enlace da sra. Simpson, se-
gundo se informa, não poderá
realizar-se, no castello de Gande,
em vista da capella do castello
ser consagrada ao culto catholico
romano, onde frequentemente
o cura da aldeia realiza aulas de
catholicismo, ás quaes assistem as
creanças dos arredores. Não
existe, por outra parte, nenhuma
egreja ou capella do culto pro-
testante, dentro de um raio de
vinte milhas em torno ao cas-
tello.

A declaração a este respeito,
que o sr. Rogers fez, hoje, á
correspondente da United Press é
clara e categorica.

— Ainda não ha nada estabele-
cido relativamente ao enlace:
mas com certeza, não se realizará
aqui.

A SRA SIMPSON MANTEVE
UMA CONVERSA TELEPHO-
NICA COM O DUQUE
DE WINDSOR

Tours 10 (Havas) — A senhora

Não regularizou a sua situação com os funcionarios brasileiros O MINISTRO DO TRABALHO INTERVEM NO CASO DO BRITISH BANK

Ao da Fazenda, o ministro do Trabalho dirigiu o se-
guinte aviso:

Tendo informação de que o British Bank of South
America, sociedade anonyma estrangeira, autorizada a
funcionar no Brasil por decreto do governo federal, sujei-
ta ás leis brasileiras e á fiscalização bancaria, conforme o
decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, encerrou suas
portas sem ter previamente regularizado a sua situação
com funcionarios brasileiros, que reclamam o reconheci-
mento do seu direito, solicito a v. ex. as providencias ne-
cessarias, por intermedio da Fiscalização Bancaria, para que
não consinta na pratica, por parte daquelle banco, de
qualquer acto que diminua as garantias dos referidos func-
cionarios, inclusive a baixa da licença para o funciona-
mento e suas consequencias, pois, ex-vi do mesmo decreto
n. 14.728, nenhum banco estrangeiro, autorizado a func-
cionar na Republica, pôde fazer qualquer alteração no seu
funcionamento sem a prévia audiencia da Fiscalização
Bancaria e aprovação da autoridade superior.

Aproveito a oportunidade para apresentar a v. ex.
os protestos de elevada estima e subido apreço. — Agamen-
non Magalhães".

UMA EXCURSAO DE BENITO MUSSOLINI A' LYBIA

Essa viagem do dictador ita-
liano é realizada no cruzador
"Pola"

Gaeta, 10 (Havas) — O sr.
Mussolini, que se dirige á Lybia,
partiu de Roma, de automovel, de-
pois do almoço, aqui chegando
pouco depois das 3 horas da tar-
de. O "Duce" atravessou a cidade
sob as aclamações populares e
se dirigiu logo para o cás milita-
r, indo para bordo do cruzador
"Pola", de 10.000 toneladas, que
lhe prestou as honras devidas,
dando as vinte e uma salvas do
estyllo. O "Pola" levantará ferros
á noite, devendo fazer a travessia
do Mediterraneo em menos dois
dias. Está prevista para o dia 12
a chegada da belonave italiana a
Tobruck, porto vizinho á fronteira
egyptia.

Roma, 10 (Por Ralph Forte,
correspondente da United Press)
— Saudado entusiasticamente
pela multidão e por uma salva de
tiros de canhões, Mussolini par-
tiu de Gaeta, hoje, a bordo do
cruzador "Pola", dirigindo-se pa-
ra Tobruck, onde deverá chegar
sexta-feira.

O "leader" fascista, como sem-
pre, sorria, e mostrava-se satis-
feito pelo facto de ir atravessar
o Mediterraneo pela segunda vez
em onze annos. Quando o Duce
desembarcar em Tobruck, seus
pés tocarão sólo africano pela
primeira vez após a proclamação
do imperio, que data apenas de
dois mezes.

Os italianos sentem-se orgulho-
sos desta viagem do Duce, a qual
acha-se envolvida numa atmos-
phera imperial, pois a Lybia é
considerada como uma parte vital
do systema soberano das pos-
sessões imperiaes como tambem
da defesa nacional italiana.

Será com a maior satisfação
que Mussolini inaugurará a es-
trada de rodagem construida na
Lybia pelo general Balbo, duran-
te a época das sanções impostas
pela Liga das Nações contra a
Italia, por occasião da campanha
na Africa Oriental.

POUCO RECEBEM, MAS CONTROLAM GRANDES FUNDOS SECRETOS

(Continuação da 1.ª pag.)
quaes pôde recorrer em qualquer
emergencia. Duas dellas, uma
das quaes na importancia de
75.000 marcos e outra de 1.000.000,
foram estabelecidas durante o
periodo presidencial do marechal
Hindenburg, servindo para soc-
correr as pessoas victimas de des-
astres.

A torceira verba, denominada
"Fundação Adolph Hitler" des-
tina-se a soccorrer as victimas de
accidentes de trabalho, é adminis-
trada pelo Ministerio da Propa-
ganda em nome do presidente. A
referida fundação, sustentada
pelas contribuições dos indus-
triaes, já distribuiu até á data
cerca de 4.000.000 de marcos aos
accidentados.

Até certo ponto, o subsidio de Stalin é um mysterio

O subsidio de Stalin é até certo
ponto um mysterio, mas acredita-
se orça entre mil e mil e quin-
hentos rublos mensaes. A média
annual é de 3.000 dollars. O sub-
sidio é puramente nominal, de vez
que o dictador moscovita neces-
sita de dinheiro, sómente para
certas despesas eventuaes como
a compra de roupas para crean-
ças. O Estado fornece ao seu
chefe o uniforme semi-militar
com que sempre o vemos, a ali-
mentação, soccorros medicos, au-
tomoveis, casa de campo e resi-
dencia da cidade, etc.

O marechal da Polonia

Ridz Smugly, "leader" não ofi-
cial, mas efficiente da Polonia,
recebe o soldo de marechal, na
importancia de 6.000 zlotys o que
corresponde a 14.400 dollars an-
nuaes. O marechal não exerce
outras funcções nem tem outra
renda.

Apresento conta das despesas como qualquer caixeiro- viajante

O calmo dictador da Austri-

Ulti

Proseg

S

O BRASIL

Montevideo,
sultado da pi
dos cem metr
para homens:
lete (Brasil);
(Argentina);
(Argentina).
Tempo do vi
nuto e treze s
Record sul-

Aldo class

a
Resultado de
ria: 1º, Dan
Aldo da
Almando Bric
Tempo do vi
to e quinze se

Duzentos m

Montevideo,
sultado da se
dos duzentos
livre, para ho
1º, empate
(Uruguay) e
(Chile); 3º,
tina).

Tatto clas

a
Montevideo,
sultado da pi
dos duzentos
livre, para ho
1º, Jorge Cl
tina); 3º, Sel
gentina); 3º,
sil.

O tempo do

minutos, vinte
dois decimos.

As nadado

venceram
revé

Montevideo,

equipe argent
de 4 x 100, p
a do Brasil,
adversaria.

O tempo d

foi de quatro
e cinco segur
mos, record s

A final

Montevideo,
sultado da f
metros, nade
hcimens:
1º, Washing
le); 2º, Seba
tina); 3º, Zic
tina);
tempo do
es e trinta

A compra do British Bank pelo Bank of London e a questão trabalhista por ella suscitada

Doc. n.º 29

11. 38

Ha algum tempo já que os melos bancarios desta capital, S. Paulo, Santos, Bahia, Recife e Porto Alegre vêm sendo agitados pela importante questão trabalhista suscitada pela compra do British Bank pelo Bank of London.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, de accordo com os seus congeneres das demais cidades, tomou a si a defesa dos interesses dos funcionarios do British Bank, mais de trezentos em todo o paiz, e está se batendo pelo reconhecimento dos direitos desses bancarios e pela defesa dos preceitos da legislação que regula o trabalho nos bancos e casas bancarias. A questão teve origem com a annunciada liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd. resolvida pela assembléa de accionistas reunida em Londres. Com essa resolução, este Banco dava por encerrados os seus negocios no Brasil e, portanto, despedia os seus trezentos funcionarios entre os quaes numerosos com longos annos de serviços prestados e actualmente em idade que difficilmente lhes facilitará nova collocação.

Pelas informações colhidas pelo Sindicato Brasileiro de Bancarios chamado a intervir na defesa dos interesses de seus associados, ficou, porém, constatado que a pretensa "liquidação voluntaria" do British Bank era motivada pela compra de suas accções pelo Bank of London, tambem operando no Brasil, o qual determinára a extincção do British Bank para evitar a duplicidade de Bancos de um mesmo proprietario, operando em identicas praças do paiz.

Mudava, assim, de aspecto a questão. De facto, pela legislação que regula os trabalhos nos bancos e casas bancarias, isto é, pelo decreto n.º, 54, de 12 de setembro de 1934, e seu regulamento, está expressamente definido que o direito dos bancarios á estabilidade no emprego não se extingue quando a liquidação de um estabelecimento se processa por motivo da transferencia de propriedade deste. E' o que reza o artigo 92 do citado decreto:

"Art. 92 — A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento".

Cumpria, pois, ao Syndicato de Bancarios reclamar o respeito aos direitos de seus associados na imminencia de serem esbulhados por artes de uma burla habilmente engendrada. A documentação colligida pelo Syndicato para provar que o Bank of London é o novo proprietario do British Bank, e que nesta qualidade determinára a "liquidação" deste, é a mais completa e concludente.

As copias das actas das assembléas de accionistas realizadas em Londres, provam que o Bank of London augmentou o seu capital de quatro milhões de libras para quatro e meio milhões, afim de tomar a si todos os negocios do Anglo South American Bank Ltd. do qual o British Bank era filiado.

O "Financial Times" de Londres, em sua edição de 23 de julho do anno em curso, transcreve a acta da assembléa de accionistas do Bank of London, da qual extrahimos os seguintes trechos, traduzidos por traductor publico, os quaes só por si provam a razão da causa defendida pelo Syndicato. Diz o referido documento:

"Nossa Directoria e a do Anglo South American Bank Ltda. chegaram a um accordo sobre a modalidade pela qual o nosso Banco tomará a si os negocios do Anglo South American Bank. Uma assembléa está sendo effectuada hoje pelos accionistas do Anglo South American Bank para ratificação dos accordos a que chegaram as respectivas Directorias. Para que possamos effectuar a parte que nos cabe no negocio, a dispór do preço convencionado de compra no valor de cem mil das nossas accções integralizadas de cinco libras, propõe-se que o capital autorizado de nossa companhia, seja augmentado da cifra actual de 4 milhões de libras para o de 4 e meio milhões de libras..."

Provada, pois, insophismavelmente a encampação do Anglo South American Bank, vejamos o que diz a mesma acta a respeito do British Bank, affiliado daquelle:

"Como resultado deste negocio, a ser ratificado pelos accionistas do Anglo South American Bank Limited o nosso Banco se tornará proprietario de todas as accções do British Bank of South America Limited o qual é subsidiario do Anglo South American Bank Limited, operando no Brasil; está previsto que os negocios do British Bank of South America Limited serão absorvidos no momento opportuno pelos nossos".

Não podem existir provas mais positivas de que o

Foi em virtude de se ter tornado proprietario do British Bank que o Bank of London determinou, em assembléa geral, a sua liquidação para evitar a duplicidade de Bancos de um mesmo proprietario co-existindo em praças identicas. E', allás, a propria acta do Bank of London a que acima nos referimos que, em outro topico, evidencia esta deliberação:

"Sob o influxo das mudanças que sobrevieram ao commercio internacional nestes annos ultimos, é questão apenas de bom senso concluir-se que os dois Bancos Inglezes, operando sobretudo na America do Sul, devem evitar entre si uma concorrência desnecessaria, e virem juntos a formar um mais forte estabelecimento Inglez capaz de prestar ao publico todas as facilidades bancarias que os commerciantes em nossos respectivos paizes possam desejar".

E mais adeante:

"A eliminação da concorrência, as economias que serão realizadas pela fusão de Filiaes em duplicata nos logares onde ambos os Bancos são representados, e de outros modos ainda, deverão ser amplamente sufficientes não só para fornecer o necessario dividendo suplementar mas ainda para deixar uma margem regular de superavit para formar reservas ou para qualquer outra finalidade que seja considerada desejavel. — Por essa razão, tanto no terreno de uma orientação geral como encarando o interesse dos nossos accionistas, acreditamos que a transacção proposta será beneficiada sob todos os pontos de vista".

Ora, si o Bank of London comprou todas accções do British Bank, delle se tornando proprietario, e em seguida determinou a sua liquidação, transferindo os negocios do British para si, é evidente que a liquidação se dá em virtude da mudança da propriedade do estabelecimento e que, portanto, os funcionarios do British não perdem o direito de effectividade no emprego, conforme preceitua o artigo 92 do decreto 54, acima transcripto. Liquidados os negocios do British por conveniencia do seu novo proprietario, elles continuam com os seus direitos de effectividade no emprego assegurados como funcionarios do Bank of London.

Esta é, em resumo, a questão defendida pelos Syndicatos Bancarios de seis cidades do Brasil. Elles querem, antes de mais nada, que se respeite a lei, que se reconheça o direito incontestado dos funcionarios do British Bank. Não assumem, entretanto, uma attitude intransigente capaz de criar difficuldades ao Bank of London. Perante as autoridades do Ministerio do Trabalho, definiram o seu ponto de vista e o seu desejo de collaborar na solução equitativa do caso, apresentando as seguintes bases, mediante as quaes julgam possivel uma solução que concilie todos os interesses em causa:

1º — Preliminarmente, a todos os funcionarios do British Bank fica assegurado, no Bank of London, o direito de effectividade, de accordo com o disposto no artigo 92, do Decreto numero 54, de 12 de setembro de 1934;

2º — Caso o Bank of London não possa aproveitar nos seus serviços todo o pessoal do British Bank, declarará quantos poderá conservar ao seu serviço;

3º — Os empregados que pelo item 2º passarem a trabalhar no Bank of London terão assegurados todos os direitos, privilegios e garantias que gosam no British Bank, não lhes cabendo direito algum á indemnização;

4º — Os empregados que não puderem ser aproveitados nos serviços do Bank of London, solicitarão a sua demissão do Bank of London, mediante o pagamento de uma gratificação a ser fixada em accordo que consulte os interesses de ambas as partes, sem prejuizo para qualquer dellas.

Essas condições simples, razoaveis, inspiradas no respeito ás leis e no alto sentimento da harmonização dos interesses de empregados e empregadores, foram repellido pelos directores do Bank of London, os quaes não vêem outra solução além daquelle que elles querem impôr aos empregados, com flagrante desrespeito ás leis e a qualquer consideração de ordem moral.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, representando seus congeneres das demais capitales do paiz, agrá em defesa dos seus associados sem desfallecimento e com todo o vigor, não permittindo que os interesses de bancarios e financistas internacionaes se sobreponham aos direitos de trabalhadores nacionaes expressamente asse-

11. 20

Ha algum tempo já que os melos bancarios desta capital, S. Paulo, Santos, Bahia, Recife e Porto Alegre vêm sendo agitados pela importante questão trabalhista suscitada pela compra do British Bank pelo Bank of London.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, de accordo com os seus congeneres das demais cidades, tomou a si a defesa dos interesses dos funcionarios do British Bank, mais de trezentos em todo o paiz, e está se batendo pelo reconhecimento dos direitos desses bancarios e pela defesa dos preceitos da legislação que regula o trabalho nos bancos e casas bancarias. A questão teve origem com a annunciada liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd. resolvida pela assembléa de accionistas reunida em Londres. Com essa resolução, este Banco dava por encerrados os seus negocios no Brasil e, portanto, despedia os seus trezentos funcionarios entre os quaes numerosos com longos annos de serviços prestados e actualmente em idade que difficilmente lhes facilitará nova collocação.

Pelas informações colhidas pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios chamado a intervir na defesa dos interesses de seus associados, ficou, porém, constatado que a pretensa "liquidação voluntaria" do British Bank era motivada pela compra de suas acções pelo Bank of London, tambem operando no Brasil, o qual determinára a extincção do British Bank para evitar a duplicidade de Bancos de um mesmo proprietario, operando em identicas praças do paiz.

Mudava, assim, de aspecto a questão. De facto, pela legislação que regula os trabalhos nos bancos e casas bancarias, isto é, pelo decreto n.º, 54, de 12 de setembro de 1934, e seu regulamento, está expressamente definido que o direito dos bancarios á estabilidade no emprego não se extingue quando a liquidação de um estabelecimento se processa por motivo da transferencia de propriedade deste. E' o que reza o artigo 92 do citado decreto:

"Art. 92 — A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento".

Cumpria, pois, ao Syndicato de Bancarios reclamar o respeito aos direitos de seus associados na imminencia de serem esbulhados por artes de uma burla habilmente engendrada. A documentação colligida pelo Syndicato para provar que o Bank of London é o novo proprietario do British Bank, e que nesta qualidade determinára a "liquidação" deste, é a mais completa e concludente.

As copias das actas das assembléas de accionistas realizadas em Londres, provam que o Bank of London augmentou o seu capital de quatro milhões de libras para quatro e meio milhões, afim de tomar a si todos os negocios do Anglo South American Bank Ltd. do qual o British Bank era filiado.

O "Financial Times" de Londres, em sua edição de 18 de julho do anno em curso, transcreve a acta da assembléa de accionistas do Bank of London, da qual extrahimos os seguintes trechos, traduzidos por traductor publico, os quaes só por si provam a razão da causa defendida pelo Syndicato. Diz o referido documento:

"Nossa Directoria e a do Anglo South American Bank Ltda. chegaram a um accordo sobre a modalidade pela qual o nosso Banco tomará a si os negocios do Anglo South American Bank. Uma assembléa está sendo effectuada hoje pelos accionistas do Anglo South American Bank para ratificação dos accordos a que chegaram as respectivas Directorias. Para que possamos effectuar a parte que nos cabe no negocio, a dispôr do preço convencionado de compra no valor de cem mil das nossas acções integralizadas de cinco libras, propõe-se que o capital autorizado de nossa companhia, seja augmentado da cifra actual de 4 milhões de libras para o de 4 e meio milhões de libras..."

Provada, pois, insophismavelmente a encampação do Anglo South American Bank, vejamos o que diz a mesma acta a respeito do British Bank, affiliado daquelle:

"Como resultado deste negocio, a ser ratificado pelos accionistas do Anglo South American Bank Limited o nosso Banco se tornará proprietario de todas as acções do British Bank of South America Limited o qual é subsidiario do Anglo South American Bank Limited, operando no Brasil; está previsto que os negocios do British Bank of South America Limited serão absorvidos no momento opportuno pelos nossos".

Não podem existir provas mais positivas de que o actual British Bank é agora propriedade do Bank of London, sabido como é que nas Sociedades Anonymas a propriedade da Empresa cabe ao possuidor ou possuidores de suas acções.

Foi em virtude de se ter tornado proprietario do British Bank que o Bank of London determinou, em assembléa geral, a sua liquidação para evitar a duplicidade de Bancos de um mesmo proprietario co-existindo em praças identicas. E', allás, a propria acta do Bank of London a que acima nos referimos que, em outro topico, evidencia esta deliberação:

"Sob o influxo das mudanças que sobrevieram ao commercio internacional nestes annos ultimos, é questão apenas de bom senso concluir-se que os dois Bancos Inglezes, operando sobretudo na America do Sul, devem evitar entre si uma concorrência desnecessaria, e virem juntos a formar um mais forte estabelecimento Inglez capaz de prestar ao publico todas as facilidades bancarias que os commerciantes em nossos respectivos paizes possam desejar".

E mais adiante:

"A eliminação da concorrência, as economias que serão realizadas pela fusão de Filiaes em duplicata nos logares onde ambos os Bancos são representados, e de outros modos ainda, deverão ser amplamente sufficientes não só para fornecer o necessario dividendo suplementar mas ainda para deixar uma margem regular de superavit para formar reservas ou para qualquer outra finalidade que seja considerada desejavel. — Por essa razão, tanto no terreno de uma orientação geral como encarando o interesse dos nossos accionistas, acreditamos que a transacção proposta será beneficiada sob todos os pontos de vista".

Ora, si o Bank of London comprou todas acções do British Bank, delle se tornando proprietario, e em seguida determinou a sua liquidação, transferindo os negocios do British para si, é evidente que a liquidação se dá em virtude da mudança da propriedade do estabelecimento e que, portanto, os funcionarios do British não perdem o direito de effectividade no emprego, conforme preceitua o artigo 92 do decreto 54, acima transcripto. Liquidados os negocios do British por conveniencia do seu novo proprietario, elles continuam com os seus direitos de effectividade no emprego assegurados como funcionarios do Bank of London.

Esta é, em resumo, a questão defendida pelos Syndicatos Bancarios de seis cidades do Brasil. Elles querem, antes de mais nada, que se respeite a lei, que se reconheça o direito incontestado dos funcionarios do British Bank. Não assumem, entretanto, uma attitude intransigente capaz de criar difficuldades ao Bank of London. Perante as autoridades do Ministerio do Trabalho, definiram o seu ponto de vista e o seu desejo de collaborar na solução equitativa do caso, apresentando as seguintes bases, mediante as quaes julgam possivel uma solução que concilie todos os interesses em causa:

1º — Preliminarmente, a todos os funcionarios do British Bank fica assegurado, no Bank of London, o direito de effectividade, de accordo com o disposto no artigo 92, do Decreto numero 54, de 12 de setembro de 1934;

2º — Caso o Bank of London não possa aproveitar nos seus serviços todo o pessoal do British Bank, declarará quantos poderá conservar ao seu serviço;

3º — Os empregados que pelo item 2º passarem a trabalhar no Bank of London terão assegurados todos os direitos, privilegios e garantias que gosam no British Bank, não lhes cabendo direito algum á indemnisação;

4º — Os empregados que não puderem ser aproveitados nos serviços do Bank of London, solicitarão a sua demissão do Bank of London, mediante o pagamento de uma gratificação a ser fixada em accordo que consulte os interesses de ambas as partes, sem prejuizo para qualquer dellas.

Essas condições simples, razoaveis, inspiradas no respeito ás leis e no alto sentimento da harmonisação dos interesses de empregados e empregadores, foram repellido pelos directores do Bank of London, os quaes não vêem outra solução além daquelle que elles querem impôr aos empregados, com flagrante desrespeito ás leis e a qualquer consideração de ordem moral.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, representando seus congeneres das demais capitães do paiz, agrá em defesa dos seus associados sem desfalecimento e com todo o vigor, não permittindo que os interesses de banqueiros e financistas internacionaes se sobreponham aos direitos de trabalhadores nacionaes expressamente assegurados em lei.

Doc. n.º 30.

Transcrição do "Diario Official" de 2 de Janeiro
de 1937, a fis 12.

Directoria de Rendas Internas

" Fiscalização Bancaria"

Ph. 39

Nº.1872.- Com referencia ao requerimento de 14 de Agosto pre-
terito desse estabelecimento , communicando o augmento de seu
capital para Libras 4.500.000, solicita providencias no sentido
de que seja enviada a esta directoria, devidamente authenticada
uma copia da acta da assembléa que deliberou sobre aquelle
augmento "....."

Ms 40

Informação

Consta o presente processo de uma reclamação formulada por José Ferreira Bastos Junqueira contra a "British Bank of South America Ltd".
Preliminarmente, propõe a audiência do Banco reclamado para, oportunamente, e necessariamente dentro do prazo de 15 dias.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 1937
E. C. G.
M/S

4ª consideração do Snr. Director Geral de acordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1937

Heodor de Almeida Fodé

Director da 1ª Secção

A 1ª. Secção para fazer o expediente proposto.

Rio, 6-4-1937.

W. Geral

Recebido na 1ª Secção em 8-4-37

A Sra. Stella Bassolan para providenciar sobre o expediente proposto e já autorizado.

Em 10 de Maio de 1937

Heodor de Almeida Fodé

Director da 1ª Secção

Cumprido, nesta data

1ª Seção, -13 de Abril de 1937

Stella S. Bacelar Filho
Escrituraria

841
7

15

Abril

SSBF.

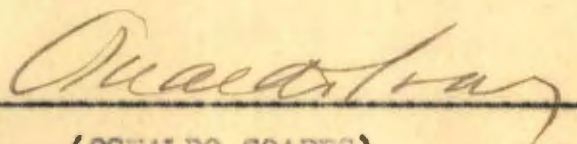
1-543/37-2.914/37.

Sr. Director do British Bank of South America, Limited.
Rua da Alfandega ns. 23/27

Districto Federal

Constando neste Conselho uma reclamação formula-
da por José Ferreira Bastos Junior contra o acto desse Bar-
co que o demittiu dos serviços, solicito vossas providenci-
no sentido de serem prestadas a esta Secretaria, dentro d
prazo de 15 dias, informações sobre os motivos que deram
causa á demissão do reclamante.

Saudações attenciosas



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria



Autidão:

Certifico que nesta data compareceu a esta Decisão o Dr. Ubaldo Vissiere S. Santos Filho, bastante procurador do Banco referenciado, e ao mesmo tempo adorado facultei vista destes autos, nos termos do officio de fe. retro.

Antessem, certifico mais que me foi exhibida a carteira profissional do requerido advogado, constatando della estar inscripto no Ordeno sob o nº 1417, não havendo qualquer impedimento para presenciar perante este Conselho.

Rio, 23-4-37

Estefanini
Esqpt₂

Sciens. Rio, 23-abril 1937.

Juridante F. L.

INFORMAÇÃO

7

Seentada
 Seento es p.
 siguiente apd.
 Decretos n.º 6078/57.
 Fic. 11/5/37/
 J. R. de Jerez
 E. d. J.

INFORMACION

149

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

6078-1
55-17
4/5
X.

Recebido na 1.ª Secção em 5.5.37

Diz THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em liquida-
ção, com escriptorio, para ultimar a sua liquidação, no 2º andar da
rua da Alfandega ns. 29/35, e anteriormente estabelecido no predio
de sua propriedade á rua da Alfandega ns. 23/27, o qual se acha fe-
chado e vae ser vendido, que foi notificado para se defender, pe-
rante este Egregio Conselho, no processo n.3.914 de 1937, pelo of-
ficio n.1.543 de 1937, recebido no dia 22 do mez proximo passado,
e que se passa a transcrever:

Sr. Director do British Bank of South America
Limited.

Rua Alfandega ns. 23/27

Districto Federal

Constando neste Conselho uma reclamação formula-
da por José Ferreira Bastos Junior contra o acto desse
Banco que o demittiu dos serviços, solicito vossas pro-
videncias no sentido de serem prestadas a esta Secre-
taria, dentro do prazo de 15 dias, informações sobre
os motivos que deram causa á demissão do reclamante.

Saudações attenciosas.

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria.

*Em 10 de Maio de 1937
Director da 1.ª Secção*

144

§

O funcionario reclamante sabe, melhor do que ninguem, que foi dispensado pelos liquidantes do supplicante, porque o supplicante é uma sociedade anonyma dissolvida, nos ultimos termos da sua liquidação, já estando fechados, já estando extintos, de direito e de facto, todos os seus estabelecimentos no Brasil.

Aliás, isto mesmo se verifica do teor da carta pela qual foram dispensados os serviços do reclamante, a qual elle juntou a fl. 13, e que se passa a transcrever:

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1935

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnização de 31:155\$000 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração.

§

A liquidação do supplicante é um facto publico e notorio. Todavia, o supplicante junta, como doc. n.1, a competente certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, que a prova, concebida nos seguintes termos:

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO
CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de 26 de abril do corrente anno, pelo Sr. Direc-

145

tor da 1a. Secção deste Departamento, CERTIFICO que The British Bank of South America Limited archivou nesta Repartição, em 9 setembro e 2 outubro 1936, sob ns. 12.779 e 12.812 os documentos referentes á assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de Agosto do anno de 1936, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante, nomeando seus representantes no Brasil.

CERTIFICO mais que dos índices desta Repartição não constam, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo Bank of London and South America Limited.

E eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, official administrativo, classe I deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1937.

Luiz Augusto Alves Feitosa.

§

Dada a liquidação do supplicante e o consequente fechamento dos seus estabelecimentos, está extinto o direito de effectividade (estabilidade) invocado pelo reclamante, quér ex-vi do art.15 do decreto-lei n.24.615 de 8 de julho de 1934, que o creou, quér ex-vi do art.92 do decreto-regulamento n. 54 de 12 de setembro de 1934.

Eis a letra dos dois artigos:

Art.15. Ao empregado em banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito de effectividade, desde que conte dois ou mais annos de serviço prestados ao mesmo estabelecimento, e salvo em caso de fallencia ou extincção do estabelecimento, só poderá ser demittido

f 46

em virtude de falta grave, etc.

Art.92. A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.

§

Tendo em vista os textos transcriptos, ha quem entenda que era direito do supplicante dispensar todos os seus funcionarios, sem obrigação de lhes pagar qualquer indemnisação. Extincta a estabilidade por um motivo legal -- argumentam -- estão extinctos todos os direitos do respectivo empregado.

Assim, porem, não entendeu o supplicante, e offereceu a todos os funcionarios que dispensou a indemnisação de um mez de ordenado por anno de serviço, nos termos da lei 62 de 5 de junho de 1935, que é evidentemente applicavel á especie, porque é posterior aos decretos citados, e abrange, num mesmo circulo da mais perfeita igualdade, todos os empregados da industria e do commercio, e de accordo com o ponto de vista do supplicante já foi julgado pela Corte Suprema, em accordam publicado no Archivo Judiciario, vol. 37, pag.110, e cujo texto vae transcripto a fl. 25 do memorial que se junta como doc.n.2 e a fl.40 do Memorial que se junta como doc.n.3.

A quasi totalidade dos funcionarios do supplicante recebeu, na melhor harmonia, a indemnisação offerecida, e o supplicante já pagou mais de quatro mil contos de réis (4.000:000\$000) de indemnisação, orçando o total das indemnisações a cerca de cinco mil e quinhentos contos de réis. A fl.19 do memorial que se junta como doc. n.2, consta um quadro com as cifras exactas das indemnisações pagas (4.190:218\$500), das recusadas (492:761\$700) e das a serem pagas (675:000\$000). Esse quadro, que foi organizado em 10

47

de março do corrente anno, está sujeito hoje a algumas modificações, porque já foram pagas mais algumas indemnizações.

§

Outrosim o supplicante offerece, como documento n.3, um Memorial do qual consta a fls. 25 e seguintes a longa exposição pelo supplicante apresentada na Procuradoria do Trabalho, quando foi chamado perante aquella Procuradoria, sendo que o Procurador do Trabalho, Dr. Dorval Lacerda, e o Procurador Geral, Dr. Agrippino Nazareth, approvaram a conducta do supplicante, manifestando-se o Ministro do Trabalho sciente do Parecer do Procurador Geral, sem qualquér restricção (Vide o Parecer e o despacho do Ministro a fl. 45 do Memorial n. 3).

Nestas condições, tendo o supplicante agido de accordo com a lei mais liberal e com o apoio da Procuradoria do Trabalho e do proprio Ministro, é obvio que não procede a presente reclamação.

§

Aliás o reclamante reconhece que os estabelecimentos do supplicante estão extintos, e tanto assim que não pede para voltar a trabalhar nesses estabelecimentos, mas sim para ser compulsoriamente admittido como funcionario de um outro Banco -- o Bank of London and South America Limited -- sob a allegação de que esse outro Banco, tendo adquirido a maioria das acções do supplicante, incorporou o supplicante.

Não compete ao supplicante defender o Bank of London, que deverá ser citado para se defender.

Todavia, como o Bank of London já se defendeu no processo n. 17.011 de 1936, que é identico ao presente, o supplicante offerece a defeza apresentada e que consta do Memorial junto como doc. n. 2.

Mas seja como fôr, o Bank of London, méro accionista do

48

supplicante, nenhuma responsabilidade tem pela demissão do reclamante, acto da exclusiva responsabilidade do supplicante, representado por seus liquidantes, e não pelos seus accionistas. O Ministro PIRES E ALBUQUERQUE e o DR. LEVI CARNEIRO tornaram isso muito claro nos pareceres que constam na integra a fls. 55 e 61 do memorial que se junta como doc. n.2.

Aliás não ha quem ignore a nenhuma responsabilidade dos accionistas pelo passivo ou pelas obrigações das respectivas sociedades anonymas, e a prevalecer a theoria do reclamante estariam subvertidos todos os principios juridicos que regulam as sociedades anonymas, que foram creadas justamente para permittir a formação de grandes empresas sem que os respectivos socios tenham responsabilidade superior ás forças do capital subscripto por cada um.

Em summa, é de tamanha gravidade o precedente que se pretende firmar de responder uma sociedade aponyma pelos empregados de outra sociedade anonyma, pelo facto de ser a primeira accionista da segunda, de responder enfim um empregador pelos empregados do outro, que o Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer referido, a classificou de absurdo que não merece refutação.

§

O reclamante pondera que não tem sido cumprido o decreto 19.634, de 28 de janeiro de 1931, que regulamentou o art.5, do decreto 19.949, de 12 de Setembro de 1930, em virtude do qual a liquidação do Banco deveria correr sob a fiscalização de um delegado do Governo.

Data venia, o reclamante está confundindo alhos com bugalhos.

O citado dec. 19.634, baixado pelo Governo Provisorio como medida de emergencia para evitar a fallencia judicial do Banco Pelotense, e que não está mais em vigor, regulava a liquidação forçada dos bancos insolvaveis. Trata-se de um processo sui-generis de fallencia extra-judicial. Basta ler o art. 1º do dec.19.634, de

149

1931, e o art.5° do decreto 19.479, de 1930, por aquelle regulamen-
tado.

Eis os dois textos legais:

Dec. 19.634:

Art.1°. A liquidação dos bancos e casas bancarias
de que trata o art.5° do dec. 19.479, de 12 de Dezembro
de 1930, será processada extra-judicialmente e produzi-
rá os seguintes efeitos:

Dec. 19.479:

Art.5°. Os bancos e casas bancarias que se senti-
rem na impossibilidade de retomar seus pagamentos nor-
maes, após a terminação do prazo concedido, poderão,
durante o referido prazo, requerer á Inspectoria Geral
de Bancos sua liquidação a qual se processará, de accor-
do com a lei de fallencias, mas fóra de juízo, sob a
direcção de um liquidatario eleito pela maioria dos
credores e sujeito á fiscalisação de um delegado do Go-
verno Provisorio, que poderá substituil-o quando enten-
der.

Por conseguinte, o citado decreto, alem de ter tido uma vi-
gencia transitoria, nada tem a ver com as liquidações extra-judicia-
es dos Bancos solvaveis, que se processam sem qualquér outra forme-
lidade que o archivamento no Registro do Commercio e na Fiscalisa-
ção Bancaria da acta da qual conste a deliberação da liquidação e a
nomeação dos liquidantes.

§

No officio, transcripto no inicio da presente defeza, foi
marcado o prazo de quinze dias para o supplicante apresentar a pre-
sente defeza.

Tendo o referido officio sido recebido no dia 22 do mez

Doc. 1

859

CERTIDÃO.

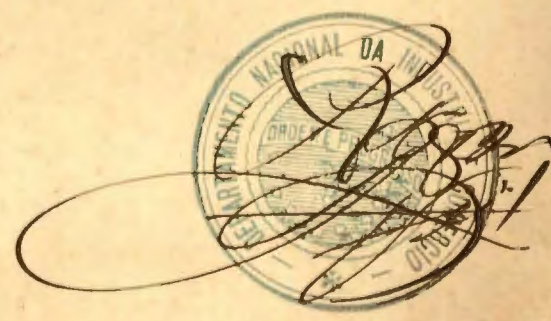
Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de vinte e seis de Abril do corrente anno, pelo Senhor Director da 1a. Secção deste Departamento, certifico que The British Bank of South America Limited, archivou nesta Repartição, em nove de Setembro e dois de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, sob numeros doze mil setecentos e setenta e nove e doze mil oitocentos e doze, os documentos referentes á assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a treze de Agosto de anno de mil novecentos e trinta e seis, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil; certifico mais, que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes a incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited.

Eu, Luiz Augusto de Souza, Director Administrativo Classe K, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, em 13/3/37, certifico.



VISTO
Francisco de Moura Brandão

Francisco de Moura Brandão, Oficial administrativo classe K, no impedimento do Director de Secção.



152

Doc. 2

Processo n. 17.011 de 1936

A liquidação do British Bank

PELOS ADVOGADOS

Antenor Vieira dos Santos

e

Julio Santos Filho



RIO DE JANEIRO
Typ. DO JORNAL DO COMMERCIO
Rodrigues & C.

EXPLICAÇÃO PRELIMINAR

No arrazoado que se vae ler a seguir estudamos as diversas questões postas em debate pelo Syndicato reclamante.

Mas a verdade é que o que ha a decidir, em substancia, no presente processo é si o Bank of London incorporou ou não incorporou o British Bank. Desde que se verifique, que não se realisou a allegada incorporação, a reclamação cae pela base, nada mais havendo a se apurar ou decidir.

A incorporação sómente poderia ser provada com actas das assembléas dos accionistas dos dois Bancos e com um instrumento ou escriptura publica de incorporação. Taes documentos não existem, e se existissem seriam publicos, ao alcance de qualquer interessado.

O que existem são apenas palavras no ar, allegações sem base, muito do gosto da imprensa de sensação, mas que não podem ser tomadas a serio num alto Tribunal Judiciario, qual o egregio Conselho Nacional do Trabalho.

JULIO SANTOS FILHO
ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO:**

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n. 17.011 de 1936, pelo officio que se passa a transcrever, entregue á Filial do supplicante em São Paulo, no dia 1º do corrente:

Sr. Presidente de "The Bank of London and South America Ltd."

Rua Alvares Penteado — 23

S. Paulo.

Havendo o Syndicato dos Bancarios reclamado a este Conselho, em favor dos seus associados Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Netto e Arnaldo Lorenzetti contra esse Banco como incorporador do *British Bank of South America Ltd.*, em virtude de terem sido demittidos do serviço, não obstante se acharem amparados pela garantia de estabilidade funcional, outorgada pelo Regulamento annexo ao Dec. n. 54, de 12 de Setembro de 1934, notifico-vos, de ordem do Sr. Presidente, e a requerimento da Procuradoria Geral a apresentar as allegações que tiverdes, dentro do prazo de 10

dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria

Como se vê, o supplicante é chamado a responder, não por funcionarios seus, mas por funcionarios de um outro Banco — THE BRITISH BANK AND SOUTH AMERICA LIMITED — sob o fundamento de ser *incorporador* desse outro Banco.

Pois bem, o supplicante affirma e provará:

I) que o supplicante e o British Bank sempre foram e continuam a ser dois Bancos autonomos, duas sociedades anonymas diversas, duas pessoas juridicas distinctas, estando o British Bank em liquidação voluntaria extrajudicial, dirigida pelos respectivos liquidantes, e proseguindo o supplicante a sua vida normal, administrado pela sua directoria;

II) que a *incorporação* de um banco pelo outro sómente poderia ser provada por *instrumentos publicos e solemnes*, como actas de assembléas geraes ou escripturas publicas revestidas das formalidades legais;

III) que entretanto o Syndicato reclamante, com uma ingenuidade infantil, pretende provar a allegada incorporação com retalhos de jornaes e circulares, formularios ou memorandos impressos, e ainda assim deturpando o que se lê nesses papeis, que, como vamos evidenciar, comprovam justamente que os dois Bancos continuam a existir com vida independente, sendo o supplicante méro accionista do Banco em liquidação, sem qualquer responsabilidade pelas suas obrigações, quer com relação a seus funcionarios, quer com relação a terceiros.

Examinemos, separadamente, cada uma das affirmações que vimos de fazer.

PESSOAS JURIDICAS DISTINCTAS

Ninguém ignora que o Registro do Commercio é que “anota as differentes phases da personalidade dos commerciantes, pessoas naturaes ou juridicas, desde o dia em que começa até aquelle em que cessa o exercicio da profissão” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.^a ed., v. I, n. 205).

A certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, que com esta se junta como doc. n. 1, prova que o que consta do Registro, a cargo do dito Departamento, é que o British Bank não foi incorporado pelo supplicante, continuando pelo contrario as duas sociedades anonymas a serem, como sempre foram, duas pessoas juridicas distinctas, estando porém o British Bank em liquidação.

Eis a certidão na integra:

CERTIFICO, em cumprimento do despacho do Sr. Director da 1.^a Secção deste Departamento, exarado na petição protocollada no livro respectivo, em tres do corrente, sob n. 13.229;

1.^o que THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED archivou nesta Repartição, em 9 de Setembro e 2 de Outubro do corrente anno, sob numeros 12.779 e 12.812, os documentos referentes a assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de Agosto do corrente anno, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil;

2.^o que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited;

finalmente, 3.^o — que não consta dos documentos archivados nesta Repartição, além do certificado no item primeiro, quaesquer documentos alterando a situação do The Bank of London & South America

Limited e The British Bank of South America Limited. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º Official da 1.ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão, etc.

II

COMO PODERIA SER PROVADA A INCORPORAÇÃO

Em face da certidão que vem de ser transcripta, a nossa missão está virtualmente finda. Tudo o mais que vamos escrever linhas abaixo é por excesso de argumentação, por deferencia ao benemerito Syndicato reclamante a quem devemos a homenagem de discutir um por um os seus argumentos.

Allega o Syndicato que o British Bank foi *incorporado* pelo Bank of London.

Ora, a incorporação só se realiza quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reúnam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação.

Trata-se de duas pesosas juridicas distinctas — a incorporadora e a incorporada — que realisam um acto — a incorporação — para o qual é indispensavel o consentimento de ambas ou, em outras palavras, o accordo da vontade de ambas, e esse consentimento ou accordo de vontades é manifestado pelas assembléas dos respectivos accionistas, pois sabido é que a “vontade da sociedade manifesta-se exteriormente pelo voto, obrigatorio aos ausentes, abstinentes ou dissidentes, si dentro da lei e dos estatutos” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.ª ed., vol. IV, n. 1.122).

Consequentemente, a incorporação sómente pode ser provada pelas actas das *duas assembléas*, seguidas de uma *escriptura ou instrumento de incorporação*. Ao todo, pelo menos tres documentos publicos e solemnes.

Na especie, não consta do processo nem qualqué acta das assembléas das duas sociedades, nem qualqué escriptura ou instrumento de incorporação. Aliás taes documentos não

existem, porque jámais foram lavrados, visto que jámais se reuniram em assembléa quér os accionistas do Bank of London, quér os accionistas do Bbritish Bank para deliberarem a imaginada incorporação.

De sorte que a allegada incorporação é uma phantasia, é um *flatus vocis*, é pura obra de imaginação.

III

OS DOCUMENTOS DO SYNDICATO

Os documentos do Syndicato podem ser classificados da seguinte forma:

- a) os retalhos de jornaes de fls. 55, 56 e 57;
- b) os antigos formularios impressos do British Bank de fls. 43-52, com o sub-titulo entre parenthesis — Filiado a The Anglo South American Bank Limited;
- c) as circulares e formularios impressos de fls. 10, 11, 12, 13, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66;
- d) o caderno de instrucções internas do British Bank de fls. 89 a 94, traduzidas a fls. 95 a 104;
- e) o cheque de fl. 75;
- f) a copia de fl. 19;
- g) as copias de fls. 76 a 77;
- h) os discursos dos deputados Alberto Surek e Moraes Andrade na Camara dos Deputados a fls. 79 e 81.

E' com assa papelada variada que o Syndicato pretende provar a allegada incorporação.

Examinemos papel por papel.

A

OS RETALHOS DE JORNAES

Nos retalhos de jornaes de fls. 55, 56 e 57 o que se lê é que o supplicante, Bank of London, incorporou o Anglo South American Bank. Ninguem contesta isto.

Mas o Anglo South American não é o British Bank. O Syndicato está confundindo dois Bancos absolutamente distintos.

O Anglo era accionista do British, e, pela incorporação, o supplicante adquiriu as acções do British que pertenciam ao Anglo. Portanto, o Anglo foi incorporado pelo supplicante, mas quanto ao British o que se deu foi simples transferencia das acções que passaram do Anglo para o supplicante, como podem amanhã ser vendidas pelo supplicante a qualquer outro Banco ou mesmo a um particular.

Eis como o Dr. LEVI CARNEIRO, no parecer que com esta offerecemos como doc. n. 2, esclarece a situação, aliás por si mesma muito clara:

“As acções alludidas do British Bank já pertenciam a uma outra sociedade — Anglo S. American Bank. Nunca se terá pretendido confundir o British Bank com o Anglo South American Bank. Porque então, se ha de confundir, com o British Bank, o Bank of London, simplesmente porque este adquiriu as acções do mesmo British Bank, que pertenciam ao Anglo South American Bank? *Evidentemente, é um absurdo.*”

Por outro lado, o caso apresenta bem distinctas as duas especies juridicas. O Bank of London adquiriu o activo e passivo do Anglo South American Bank — e essa operação é que se poderá considerar fusão por annexação. Quanto, porém, á aquisição da maioria de acções do British Bank, que se incluíam no acervo do Anglo South American — e que o Bank of London adquiriu conjunctamente com todo o activo e passivo desse estabelecimento — assim, o Bank of London apenas se substituiu ao Anglo South American Bank, *sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por annexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o Bank of London e o British Bank.*

Mas — dir-se-á — o British Bank está em liquidação. Ainda este facto corrobora que a aquisição

das acções do British Bank pelo Bank of London não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do British Bank se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o British Bank vae extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. *O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extincção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade.*”

Não menos expressivo é o parecer do Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, que offerecemos como documento n. 3. Eis as suas palavras claras e incisivas:

“E’ absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do British Bank ficou sendo o Bank of London proprietario deste.

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimentoó”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve sequer transação entre o British Bank e o Bank of London, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de transferir para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.

O que prevê e determina o art. 92 é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

“A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porém como tal a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.”

Como quer que seja, o Bank of London, pessoa distincta do British Bank, não tem que ver com as obrigações deste, quer para com seus empregados, quer para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á “quota do capital das acções que adquirio”.

O caso foi tambem analysado pelo illustrado Dr. DORVAL LACERDA, digno Procurador do Trabalho, que se manifestou nos seguintes termos:

“E’ certo ser o London o maior accionista do British como poderia sel-o o Banco do Brasil, por exemplo, sem que comtudo o London Bank, ou, como no exemplo, o Banco do Brasil, tivesse a responsabilidade do passivo do British Bank. Esta limita-se ás acções, pois o British não é, por emquanto, affiliado, annexo ou succursal de outro Banco, por ser autonomo, cuja maioria ou totalidade das acções pertence a terceiros, no caso o London Bank.

O British Bank não é, como parece ao Dr. TARGINO RIBEIRO, um serviço bancario annexo no sentido usado pelo artigo 92 do decreto 54. Serviço bancario annexo é aquelle que, com o mesmo nome ou nome diverso do principal, não possui direcção propria, não tem vida autonoma, não tem acções suas, mas como desmembramento, é de facto e de direito, uma dependencia que obedece á direcção do Banco maior.

O British Bank possui direcção propria, tem vida autonoma, tem acções suas e não é desmembramento que obedece á direcção do Bank of London, mas á

vontade dos seus accionistas, que por coincidência é o London. A coincidência, comtudo, em direito, não forma regra. A fallencia de um serviço bancario annexo nada mais é que a resultante da fallencia do Banco que o possue. A fallencia do British Bank, por exemplo, não traria ao London Bank maiores prejuizos que o dos valores das acções de que é possuidor.

B

ANTIGOS FORMULARIOS DO BRITISH BANK

Os documentos de fls. 43 a 52 são antigos formularios impressos do British Bank, em que se lê a declaração, para fins commerciaes, de que o British era filiado ao Anglo South American Bank.

E' evidente que taes papeis nada provam contra o supplicante, Bank of London.

C

**CIRCULARES E FORMULARIOS DO BRITISH
E DO LONDON**

Nas circulares e formularios impressos de fls. 10 a 13 e de fls. 60 a 66, destinados aos clientes do British Bank *em liquidação*, este e o supplicante declaram, para tranquillidade dos mesmos clientes, que os negocios do British Bank serão continuados pelo supplicante *si assim o quizerem os mesmos clientes*.

Tomemos as duas circulares principaes, que são as em duplicata a fls. 10 e 59 e fls. 11 e 60, subscriptas respectivamente pelo British e pelo supplicante.

Lê-se na primeira:

Os negocios por vós até agora mantidos com-nosco e que entenderdes que deverão ser continuados pelo Bank of London & South America Ltd., serão

provisoriamente tratados no nosso edificio, e depois, definitivamente, no edificio daquelle Banco.

Lê-se na segunda:

Os negocios por vós até agora mantidos com o *British Bank of South America Ltd.* e que *entenderdes que deverão ser por nós continuados*, serão provisoriamente tratados no edificio daquelle Banco, e depois, definitivamente, no nosso edificio.

Essas circulares, longe de provarem a incorporação, são a prova mais eloquente de que os dois bancos — um em liquidação, e outro em vida normal — continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, pois ambos assignam as referidas circulares, e nellas se torna muito claro que os negocios do British só serão continuados pelo London, *si assim o entenderem os respectivos clientes, ordenando as respectivas transferencias*, e allás é o que tem acontecido, pois si varios negocios têm sido transferidos, por ordem dos respectivos clientes, do British para o London, varios outros têm sido transferidos para outros estabelecimentos bancarios. Tudo depende da espontanea preferencia dos clientes, tendo o Bank of London annuciado o seu proposito de receber os clientes do British unicamente para dar uma demonstração publica de que a liquidação do British Bank estava amparada por um grande estabelecimento em vida normal, evitando dest'arte um panico na praça, que seria de consequencias desastrosas.

Mas a assistencia dada pelo supplicante aos liquidantes do British Bank é de natureza méramente moral, sem qualquer vinculo juridico.

Como consequencia da liquidação, o British Bank cessou immediatamente os seus negocios normaes, passando unicamente a praticar os actos necessarios para cumprir os seus contractos e solver os seus compromissos, procurando ao mesmo tempo acautelar os direitos e interesses dos seus clientes e empregados, no que tem sido efficientemente coadjuvado pelo Bank of London and South America Limited, que tem dado o seu inteiro apoio e a sua assistencia aos liqui-

dantes, facilitando-lhes todos os meios para que a liquidação chegue a seu termo sem perturbação da vida commercial dos seus clientes, e com o aproveitamento immediato do maior numero possivel dos empregados do British Bank.

Mas os dois Bancos, como duas pessoas juridicas distinctas, que são e sempre foram, continuam cada qual com a sua direcção propria, com inteira autonomia, estando apenas o de vida normal prestando auxilio aos liquidantes do outro, mas o Bank of London não tem o seu destino ligado juridicamente ao destino do banco em liquidação. Em ultima analyse: o Bank of London auxilia e ampara a liquidação do British Bank por motivo de ordem moral, para que o credito do British Bank não soffra o menor abalo, para que a sua clientella não seja privada de banqueiro de um momento para outro, mas não por quayué razão de ordem juridica.

São dois estabelecimentos inglezes, que sempre trabalharam na mais perfeita harmonia, e que em harmonia continuam a trabalhar, um em vida normal, e o outro em liquidação, e toda gente sabe que é principio fundamental observado religiosamente pelos banqueiros inglezes o auxilio reciproco, sempre que se torne necessario ou conveniente, de maneira que o credito dos bancos inglezes fique sempre intacto, não havendo na historia dos bancos inglezes um unico caso de fracasso com prejuizo de quem quér que seja. A palavra fallencia foi riscada dos dictionarios dos banqueiros da Inglaterra.

D

CADERNO INTERNO DO BRITISH BANK

O doc. de fls. 89 a 94, traduzido de fls. 95 a 104, constitue um *caderno de instrucções para estudo* enviado pela Matriz do British Bank ás suas filiaes no Brasil, datado de 9 de julho de 1936, o que quér dizer mais de um mez antes de ser deliberada a liquidação do British Bank, que teve logar em

13 do mez seguinte, conforme o prova a respectiva acta que com esta se junta como doc. n. 4.

Como se vê, pela traducção literal de fl. 95, trata-se de um “Esboço de procedimento relativo á projectada transferencia dos nossos negocios (British Bank) para o Bank of London”.

Antes de tudo, trata-se de um documento a que a supplicante é inteiramente estranho, elaborado pelo British Bank para estudo das suas fillaes, contendo instrucções de contabilidade e formularios que afinal não foram adoptados.

De mais, nesse caderno de instrucções cogita-se do modo pratico da transferencia dos negocios de um Banco para o outro, mas não se cogita de incorporação de um pelo outro.

Em summa trata-se de um projecto, submettido a estudo, na phase das negociações, o qual foi inteiramente abandonado, pois não se fez nada do que consta das referidas instrucções.

E

O CHEQUE DE FL. 75

O cheque de fl. 75 apenas prova que os talões de cheques do British Bank, em poder dos respectivos clientes, foram aproveitados pelo supplicante, com relação a todos aquelles clientes que transferiram as suas contas do British para o supplicante.

F

UMA COPIA

O doc. de fl. 19 é a copia, sem nenhuma authenticidade, de uma carta que o supplicante dirigiu a outros bancos abo-nando a authenticidade das assignaturas dos empregados do British Bank que porventura assignassem pelo supplicante com relação a negocios transferidos de um banco para o outro.

E' mais uma prova de que não houve incorporação pois si esta se tivesse dado essa autorisação seria desnecessaria,

porque todos os negocios do British Bank passariam a ser automaticamente negocios do supplicante.

G

MAIS DUAS COPIAS

As copias de fls. 76 e 77, que tambem não têm nenhuma authenticidade, apenas provam que o British Bank, cuja liquidação foi deliberada em Londres no dia 13 de agosto do anno passado, fez a respectiva communicação á Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo no dia 14 de agosto e archiou a copia da acta em 4 de setembro.

Trata-se de provas da liquidação, mas não da allegada incorporação.

H

OS DISCURSOS

Os discursos dos nobres deputados Surek e Moraes Andrade são muito bonitos. Mas como documentos, não têm valor juridico nenhum.

Como se vê a documentação do Syndicato é ou inoperante ou contraproducente.

IV

AS DEMISSÕES DOS FUNCIONARIOS DO BRITISH BANK

Os documentos de fls. 7, 8 e 9 provam que os funcionarios reclamantes foram dispensados pelos liquidantes do British Bank que puzeram á disposição de cada um delles a respectiva indemnisação, nos termos da lei 62 de 5 de junho de 1935, e mais um mez de ordenado, nos termos do art. 81 do Codigo Commercial. Eis o teôr do primeiro desses documen-

tos, o de fl. 7, que é uma carta dirigida ao reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister:

S. Paulo, 21 outubro 1936.

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemos-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 53:272\$500 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, de

As outras duas cartas, dirigidas aos dois outros funcionarios reclamantes, que são os documentos de fls. 8 e 9, são copia textual da acima transcripta, variando apenas a importancia das respectivas indemnisações.

Allega o Syndicato que essas cartas estão assignadas por dois funcionarios do supplicante. Ora, quem as assigna são dois procuradores dos liquidantes do British Bank, os quaes são funcionarios do supplicante, como poderiam ser funcionarios de outro qualqué estabelecimento.

Supponhamos que qualqué banco nacional entre em liquidação. Acaso não será muito natural que peça o auxillio do Banco do Brasil para orientar, prestigiar e facilitar a liquidação? E num dado momento não pode o Banco do Brasil estabelecer dentro do seu proprio edificio, com funcionarios proprios, ou com funcionarios do Banco em liquidação, um escriptorio para tratar dessa liquidação? E acaso não pode ser liquidante o proprio Banco do Brasil ou qualqué dos seus directores ou funcionarios? E porventura, em qualqué dessas hypotheses, torna-se o Banco do Brasil responsavel pelos func-

cionarios do Banco em liquidação ou pelos respectivos negocios?

E' evidente que não, não e não, e tudo isso é tão claro, que basta formular as questões para que o caso se esclareça por si mesmo.

Já dissemos e repetimos: o supplicante, como accionista do British Bank, está dando a mais completa assistencia aos liquidantes do British Bank, pondo á disposição delles todos os elementos de que possam precisar para melhor conduzi-rem a liquidação, e dahi o terem os liquidantes do British Bank, que se acham em Londres, constituido seus procura-dores no Brasil alguns funcionarios do supplicante, tanto mais que, como accionista, este tem o maximo empenho em que a liquidação corra sem quaesquer difficuldades.

* * *

Aliás, o que é estranhavel é que o Syndicato tenha tomado a iniciativa do presente processo, quando não desconhece que a maioria, a quasi totalidade dos funcionarios do *British Bank*, deixaram o Banco na melhor harmonia com os liquidantes, dando assim um testemunho eloquente de que os seus direitos têm sido respeitados.

O seguinte quadro mostra a verdadeira situação:

a) funcionarios ainda não dispensados ..	27
b) funcionarios exonerados a seu proprio pedido	32
c) funcionarios dispensados pelos liqui-dantes e que receberam a indemniza-ção da lei 62	222
d) idem, que recusaram a indemnização ..	24
e) funcionarios brasileiros collocados no Bank of London	106
f) idem, idem, estrangeiros	12
g) total das indemnizações pagas ...Rs.	4.190:218\$500
h) total das indemnizações recusadas .Rs.	492:761\$700
i) total das indemnizações a pagar (appro-ximadamente)Rs.	675:000\$000
Rs.	<hr/> 5.357:980\$200

De sorte que o Syndicato, collocando-se ao lado de uma minoria insignificante, com a agravante de ser seu presidente ou vice-presidente o primeiro reclamante de nome Hellmeister, em vez de collaborar, como era de seu dever, numa obra de harmonia entre o empregador e seus empregados, está incentivando e alimentando uma lucta injusta e odiosa, tanto mais quanto é certo que, ao que nos consta, todos os funcionarios dispensados, que receberam em boa paz a indemnisação legal, já estão collocados em outros estabelecimentos, sendo que 118, dos quaes 106 brasileiros, nas diversas filiaes do supplicante.

Note-se que o Syndicato está agindo ainda em franco desacordo com o conselho do Procurador Geral do Trabalho, o illustrado Dr. AGRIPPINO NAZARETH, conselho esse que teve a approvação do eminente Ministro do Trabalho.

Com effeito, logo no inicio da liquidação do British Bank, o Syndicato dos Bancarios desta capital apresentou uma reclamação ao Ministro do Trabalho, que foi pelo Ministro encaminhada á Procuradoria do Trabalho.

Ouvido o British Bank, este apresentou a defeza que consta a fl. 27 do Memorial impresso que com esta se junta (doc. n. 5), seguindo-se o parecer do Procurador do Trabalho Dr. DORVAL LACERDA, já acima referido, e afinal emitindo o seu parecer o Procurador Geral Dr. AGRIPPINO NAZARETH, concluindo pela applicação pura e simples da lei 62 de 5 junho de 1936, e tendo o Ministro apposto o seu sciente, sem quaesquer restricções, neste ultimo parecer, conforme tudo o prova a certidão *verbo ad verbum* dos dois pareceres e do sciente do Ministro, que se junta como doc. n. 6.

Lê-se no parecer do Procurador Geral:

Conforme se vê dos documentos de fls. 43 a 49, The British Bank of South America Limited está em phase de liquidação, autorizada esta por assembléa geral do dito estabelecimento de credito. O Sr. director geral do Departamento Nacional de Industria

e Commercio, prudentemente observa, porém, no seu parecer de fls. 50, que ainda se não conhecem as conclusões da liquidação. De qualquér sorte, o procedimento desta Procuradoria, na phase actual de liquidação voluntaria do The British Bank, teria de rigorosamente se ater á forma legal, embora a situação de facto — aquisição das acções do British Bank, entre os bens do activo do Anglo South America Bank, pelo Bank of London — autorizasse a hypothese da incorporação do primeiro ao ultimo. *Assim, tudo quanto não fosse applicação da Lei n. 62, em beneficio dos empregados do British Bank, teria de decorrer, na phase actual da liquidação, de méro entendimento amistoso e conciliatorio entre empregadores e empregados, por intermedio da Procuradoria.*

Posteriormente, tendo um dos funcionarios apresentado a respectiva reclamação perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, esta proferiu a decisão que consta a fl. 24, tendo o supplicante recorrido para o Ministro do Trabalho (fl. 5 do Memorial junto como doc. 5), que entretanto deixou de tomar conhecimento do recurso, de accordo com a informação do Inspector Regional de São Paulo, sob o fundamento, aliás contra a prova dos autos, de ter sido o supplicante revel perante a Junta e tambem por caber defeza ao Banco em juizo, por embargos á execução (doc. n. 7).

Nessa decisão, a Junta, summariamente, sem qualquér prova, declarou o supplicante successor do British Bank, exorbitando assim evidentemente de sua competencia, conforme já o accentuou o parecer a fl. 84 do presente processo.

De sorte que, de parte a decisão da Junta de Santos, acto parcial de mero favoritismo, todas as demais autoridades publicas que tem tomado conhecimento do caso, têm reconhecido que o caso é de liquidação, que se resolve, em relação aos funcionarios, pela applicação rigorosa da lei 62 de 5 de junho de 1935.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, não tendo incorporado o British Bank, o supplicante não responde pelos funcionarios desse Banco, sendo parte manifestamente illegitima no presente processo.

Todavia, mesmo aceitando-se, para argumentar, a allegada incorporação, não estaria o supplicante, em face do proprio regulamento 54 de 12 setembro 1934, tantas vezes invocado pelo Syndicato, obrigado a conservar os funcionarios do Banco incorporado, *desde que não continuam abertos, funcionando como anteriormente, os respectivos estabelecimentos.*

Com effeito invoca o Syndicato a parte final do art. 92 do citado regulamento 54. Eis, na integra, o texto regulamentar:

Art. 92. *A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

O que esse texto regulamentar estabelece, com muita clareza, é que o simples facto de passar um estabelecimento de um proprietario para outro não extingue a effectividade dos seus empregados, que continuam a ser empregados do novo proprietario, nas mesmas condições em que o eram do proprietario antigo.

Mas assim como o antigo proprietario podia liquidar o estabelecimento, tambem o novo pode liquidal-o.

Quer dizer: enquanto o estabelecimento subsistir, quer nas mãos do antigo proprietario, quer nas mãos do novo proprietario, os seus empregados serão mantidos. Mas, dada a liquidação do estabelecimento, seja seu proprietario Paulo,

Sancho ou Martinho, em face do texto claro do citado art. 92, a estabilidade dos seus empregados se extingue.

De sorte que, aceitando-se, para argumentar, que a propriedade dos estabelecimentos do British Bank tenha se transferido para o supplicante, o que resta indagar é si esses estabelecimentos continuam a funcionar regulamente ou si estão sendo liquidados.

Ora, a liquidação dos estabelecimentos do British Bank, além de estar regularmente deliberada pelos seus accionistas (doc. n. 4), é um facto publico e notorio, do qual as melhores testemunhas são os seus proprios funcionarios, que estão presenciando dia a dia o encerramento das contas dos respectivos clientes, que ou retiram os saldos credores, ou mandam que elles se transfiram para outros bancos, inclusive para o supplicante, pagam os saldos devedores, retiram os titulos depositados, ou os transferem para outros estabelecimentos, etc., etc.

Todos os negocios entre o British Bank e os seus clientes são tratados dia a dia entre os clientes e os liquidantes, limitando-se o supplicante a receber aquelles clientes que queiram se transferir para elle, mediante contractos novos ou ordem de transferencia de fundos, como podem se transferir, e muitos se tem transferido, para outros estabelecimentos bancarios.

* * *

Mas a tudo accresce que o dec. 54 de 12 setembro 1934, que é o grande cavallo de batalha, mero acto regulamentar do Poder Executivo, já no periodo constitucional (setembro de 1934, quando a Constituição é de julho anterior), *não tem força de lei*.

Aliás a estabilidade dos bancarios foi creada, não pelo citado decreto 54, mas pelo dec. 24.615 de 8 julho 1934, este sim com força de lei, porque é acto do Governo Provisorio.

De sorte que o decreto 54, baixado como regulamento do dec. 24.615, é inoperante em tudo quanto exorbitou do decreto regulamentado, e este não tem nenhum dispositivo similar ao invocado art. 92 daquelle, limitando-se a estatuir,

com a firmeza de uma regra absoluta, que a *estabilidade cessa no caso de fallencia ou de extincção do estabelecimento*.

Eis a letra do dec. 24.615 de 8 de julho de 1934:

Art. 15. Ao empregado em banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito de effectividade, desde que conte dois ou mais annos de serviço prestados ao mesmo estabelecimento, e salvo em caso de *fallencia ou extincção do estabelecimento*, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, etc.

Por conseguinte, toda a questão está em subsistir ou não subsistir o estabelecimento em que o empregado trabalha. Desde que o estabelecimento desapareça, fecha as suas portas, pertença a quem pertencer, o funcionario não pode ser conservado, porque seria um absurdo ficar o empregador obrigado a conservar um empregado, não existindo mais o emprego.

Supponhamos que amanhã o Banco do Brasil, que tem o seu estabelecimento na rua 1.º de Março, adquira o Banco de Credito Mercantil, que tem o seu estabelecimento na rua da Quitanda. Si elle mantiver abertos os dois estabelecimentos, terá que conservar os funcionarios do estabelecimento adquirido, mas si elle liquidar e fechar o estabelecimento da rua da Quitanda, os funcionarios desse estabelecimento terão que ser dispensados, pela extincção do respectivo emprego.

O direito dos empregados não pode cercear o direito dos *empregadores*, a ponto de impedir que estes realizem negocios licitos, transacções mercantis permittidas pelas leis do mundo inteiro.

Por isso mesmo, e para garantir a liberdade commercial, a Constituição Federal de julho de 1934, que é posterior aos decretos que regulam a estabilidade dos bancarios, restringiu essa estabilidade aos seus verdadeiros termos, estatuinto, no seu art. 121, § 1.º letra g, como principio fundamental, “a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa”, estando essa indemnisação hoje regulada pela lei 62 de 5 de ju-

nho de 1935, que abrange, num mesmo circulo, todos os empregados da industria ou do *commercio*, conforme, tratando justamente do caso de um bancario, já foi assentado em accordam memoravel da Côrte Suprema, publicado no *Archivo Judiciario*, vol. 37, pag. 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1.º letra g dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. E esta indemnisação está prevista em lei.

E note-se que, quer pelo dec. 24.615 de 1934, quer pelo dec. 54 que o regulamentou, a *liquidação extinguiu a estabilidade*, e foi conseguintemente a lei 62 quem salvou a estabilidade, assegurando ao empregado a indemnisação mesmo no caso de liquidação (art. 4).

§

O Professor MENDES PIMENTEL, sem favor nenhum um dos maiores vultos do direito nacional, em parecer que corre impresso, fez um estudo do principio de estabilidade na nossa legislação revolucionaria, em que torna patente que a doutrina do citado accordam da Côrte Suprema é a unica que se conforma com o nosso direito. Eis as palavras do grande mestre:

A estabilidade, indemissibilidade, permanencia no emprego, enfim a prohibição á despedida arbitria do empregado — esteve sempre na cogitação do legislador revolucionario, como o attestam os nume-

rosos diplomas das suas reformas de character social.

Tentou-se, allás em vão, equiparar aquelle ao funcionario publico, esquecendo-se de que são inamalgaveis as relações de direito em uma e em outra especie (CLOVIS BEVILAQUA, Obs. 5 ao art. 1.216 do Codigo Civil).

O contracto de trabalho, pertencente á categoria dos de locação, é, de sua natureza, consensual, bilateral perfeito, commutativo e oneroso. E sua inexecução, como na generalidade das convenções, dá lugar á reparação por perdas e damnos, arts. 1.036 e 1.092 do Codigo Civil.

O Dec. n. 19.770, de 10 de março de 1931, regulador da syndicalisação das classes patronaes e operarias, prohibio aos patrões ou empresas despedir o empregado ou operario pelo facto de associar-se ao syndicato de sua classe (art. 13); e, no caso de *demissão*, será paga *indemnização* correspondente ao salario ou ordenado de seis mezes (§ 1.º).

Tambem no dec. n. 24.273, de 22 de Maio de 1934, (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercialarios), se prescreve a estabilidade dos empregados e operarios que contarem mais de dez annos de serviço effectivo na mesma casa commercial (art. 33); mas a sancção á *despedida injusta* é a *indemnização* prevista no referido dec. n. 19.770 (parapho unico). Estas disposições são reproduzidas no regulamento a esse decreto-lei (dec. n. 183, de 26 de dezembro de 1934, arts. 90, 94 e 96, § 2.º).

Ainda o dec. n. 24.615, de 8 de julho de 1934 (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios) assegura o direito de effectividade ao empregado em banco ou casa bancaria que conte dois ou mais annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento (art. 15); impõe (§ 2.º), em caso de inexistencia de falta grave, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, a readmissão ao serviço, mas a infracção é punida com a *multa* de 500\$000 a 10:000\$000, elevada ao dobro em caso de reincidencia. O regulamen-

to respectivo (dec. n. 54, de 12 de setembro de 1934) determina, art. 96, que, sendo a decisão do Conselho Nacional do Trabalho no sentido de ser reintegrado o empregado e fixado o prazo para o respectivo cumprimento, *apurar-se-ão* em processo summario os *damnos soffridos por aquelle* em consequencia da demora na execução *ou inadimplemento* da decisão do dito Conselho.

A Constituição da Republica, art. 121, § 1.º letra *g*, impõe que a legislação do trabalho prescreve a "*indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa*".

E a lei n. 62, de 5 de junho de 1935, reguladora desse mandamento constitucional "assegura ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma *indenização* paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa" (art. 1.º).

Não pode, portanto, haver duvida de que ao empregador é facultado, com ou sem justa causa, despedir o empregado. No primeiro caso, occorrendo causa justa para despedida, nenhuma indenização deverá a quem deu motivo ao rompimento do contracto. Na segunda hypothese, pois que delle é a culpa do desfazimento da convenção, ao empregador cumpre reparar o damno resultante de sua attitude injuridica.

§

Em ultima analyse, a presente reclamação deve ser julgada improcedente:

- 1.º) porque o supplicante não incorporou o British Bank;
- 2.º) porque quando tivesse incorporado, era seu direito dispensar os empregados do Banco incorporado, dada a extinção dos respectivos estabelecimentos;

3.º) porque a verdade é que os empregados do British Bank foram dispensados, em consequencia da liquidação desse Banco, pelos respectivos liquidantes, mediante a indemnização legal.

Nestes termos, invocando os doutos supplementos dos egregios Juizes, o supplicante pede e espera justiça.

Rio, 10 março 1937.

Os advogados,

JULIO SANTOS FILHO
ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.

Em tempo: o reclamante Arnaldo Lorenzetti já recebeu a indemnização e deu quitação ao British Bank (doc. n. 8).

A Liquidação do British Bank

e o Doc. 3

Direito dos seus Funcionarios

ALLEGACÕES

PELOS ADVOGADOS

Antenor Vieira dos Santos

e

Julio Santos Filho

E

Pareceres

DO

MINISTRO PIRES E ALBUQUERQUE

E DO

DR. LEVI CARNEIRO



RIO DE JANEIRO
Typ. do JORNAL DO COMMERCIO
Rodrigues & C.

1936

Doc. 3

I

**RECURSO PARA O EXMO. SR. MINISTRO DO
TRABALHO, INTERPOSTO DE UMA DECI-
SÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGA-
MENTO DE SANTOS**

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

O *BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED*, sociedade anonyma com séde em Londres e Filiaes no Brasil, vem requerer se digne V. Ex. avocar da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos, E. de São Paulo, o processo em que é reclamante Fausto Santos Filho e reclamado o Banco supplicante, para o fim de ser reformada a decisão daquella colenda Junta, nos termos do art. 29 do dec. 22.132 de 25 novembro de 1932, que dispõe:

Art. 29. E' facultado ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio avocar qualquér processo em que haja decisão proferida, ha menos de 6 mezes, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores *ou violação expressa de direito*.

I

O supplicante junta, como doc. n. 1, uma certidão *verbo ad verbum* de todo o processo, e pela qual se verifica que a decisão foi proferida ha menos de seis mezes, no dia 23 de outubro proximo passado (fls. 10 a 15 da certidão), estando portanto o presente recurso dentro do prazo legal.

II

E' a seguinte, no seu inteiro teor, a decisão referida, isto é, lê-se na acta da audiencia de julgamento (doc. 1, fls. 14-15):

Dada a ausencia do reclamado Bank of London & South America Limited não foi possível propôr e realizar a conciliação.

Em seguida, passou a Junta a deliberar:

attendendo a que o funcionario bancario tem garantida a sua estabilidade desde que conte dois ou mais annos de serviço prestado ao mesmo estabelecimento (art. 89 do dec. 54 de 12 setembro 1934);

attendendo a que o empregado, que já tinha a sua estabilidade assegurada por lei anterior a de n. 62 de 5 junho 1935, teve o seu direito reasegurado pela disposição do art. 10 desta ultima lei, quando exigiu o prazo de dez annos para a estabilidade apenas daquelles empregados que ainda não gosassem dessa garantia por força da legislação já então vigente;

attendendo a que o bancario Fausto Santos Filho contava cerca de oito annos de serviço ao THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED e, pois, tinha a sua estabilidade garantida pelo referido art. 89 do dec. n. 54 de 12 setembro 1934;

attendendo a que se não pode considerar motivo justo o invocado para a sua dispensa, visto como o que de facto se verificou não foi propriamente a liquidação de um Banco, *mas a fusão de dois estabelecimentos bancarios inglezes*, inspirada em interesses de ordem mercantil;

attendendo a que não seria justo permittir que esses estabelecimentos, *fundindo-se*, recolhessem para uma só administração todas as vantagens commerciaes de clientela e até de materiaes indispensaveis ao seu commercio, e rejeitassem apenas as responsabilidades decorrentes dos contractos de trabalho formados com os seus funcionarios;

attendendo a que finalmente “cuando no existen causas justas de despido, ni imputables al trabajador ni apenas al mismo, es cuando el despido debe ser calificado juridicamente de injusto y por tanto cuando el patron ha de ser condenado a abonar al obrero el importe de los jornales correspondientes a los que

normalmente debe durar el procedimiento de reclamacion, y ademais a readmitir, al obrero". (*Derecho Español del Trabajo*, GALLARD FOLCH, pag. 85);

resolve esta Junta, por unanimidade condemnar o Bank of London & South America Limited, successor de The British Bank of South America Limited, a *readmittir* o reclamante Fausto Santos Filho, nas suas funcções e com o mesmo vencimento e a pagar-lhe esse vencimento ou ordenado mensal de 880\$000 (oitocentos e oitenta mil réis) desde a data da dispensa injusta (14 de outubro de 1936) até a effectiva *readmissão*, e sellos de processo calculados sobre o valor de trinta contos de réis (30:000\$000)".

III

Como se vê, a decisão conclue determinando que o supplicante *readmitta* como seu funcionario o reclamante Fausto Santos Filho.

Mas o reclamante não foi jámais funcionario do supplicante, e do processo não consta, como não pode constar, nenhum documento que prove que o reclamante tenha sido algum dia funcionario do supplicante.

O unico documento idoneo para a prova do emprego é a *carteira profissional*, nos termos do dec. 21.175 de 21 março 1932, que a instituiu, e do dec. 22.035 de 29 outubro 1932, que regulamentou o primeiro.

Em ambos esses decretos lê-se textualmente o seguinte (art. 11 do dec. 21.175 reproduzido no art. 13 do dec. 22.035):

Art. 11. Em caso de conflicto com o empregador, por motivo de salario ou tempo de serviço, a carteira profissional constituirá documento probatorio.

A carteira profissional do reclamante não foi junta ao processo, e aliás da propria decisão se vê que elle era e sempre foi empregado de The British Bank e não do supplicante, tendo os serviços do reclamante sido dispensados pelos procuradores do liquidante do British Bank, nos termos da seguinte

carta que o proprio reclamante juntou ao processo (vide a certidão junta como doc. n. 1, fls. 12):

Santos, 14 outubro de 1936.
Ilmo. Sr. Fausto Santos Filho.

Avenida Pinheiro Machado, 55

Nesta

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemos-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 7:040\$000 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, de

V. V.

Amigos obrigados

E. O. DANIEL — R. J. C. HUNT
pp. liquidante.

Portanto, tendo sido o reclamante despedido do British Bank, que é uma sociedade anonyma hoje em liquidação, e si a sua demissão foi injusta, a parte legitima para o processo seria o British Bank, em liquidação, e nunca o supplicante, parte manifestamente illegitima, pois entre o supplicante e o reclamante não existe, nem jámais existiu, qualquer vinculo juridico de preposição commercial.

Em outras palavras: a decisão da Junta de Santos foi proferida contra parte manifestamente illegitima, sendo por isso mesmo nulla de pleno direito, pois sabido é que todos os

Codigos do Processo do Brasil, a começar do regul. 737 de 25 novembro de 1850, consideram substancialmente nullos os processos nos casos de illegitimidade de qualquer das partes. Eis o texto do regul. 737 citado, art. 672, que é uma lei geral, e ainda hoje applicada na Justiça Federal:

Art. 672. São nullos os processos:

§ 1.º Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, etc..

IV

Allega, porém, o reclamante que sendo funcionario do British Bank passou automaticamente a ser funcionario do supplicante por ter este adquirido a propriedade do British, effectuando-se assim uma fusão dos dois Bancos.

Eis as proprias palavras do reclamante, constantes de uma carta que dirigiu ao supplicante e com a qual instruiu a sua reclamação (doc. 1, fls. ...):

que tendo esse Banco adquirido as acções do The Anglo-South American Bank Ltd., a quem pertenciam as acções do The British Bank of South America Ltd. e de cujo activo faziam parte, *effectuou esse Banco a fusão com o British, constituindo, actualmente um unico estabelecimento*, conforme se comprova com a reunião dos serviços e dos funcionarios no edificio desse Banco, passei, automaticamente, a fazer parte do quadro de funcionarios desse Banco.

E mais adiante:

Portanto, a simples transferencia de propriedade não extingue o direito de effectividade assegurada ao empregado, como claramente se lê no referido artigo 92.

Que a Lei 54, que regula as relações entre bancarios e Banco, sendo a unica applicavel no caso, não estabelece uma indemnisação fixa ao empregado des-

pedido injustamente e ilegalmente, indemnisação esta que deve ser ajustada de *commum accordo* entre as duas partes interessadas, o que aliás estou prompto a fazer.

Que a tentativa, absolutamente illegal, da applicação da indemnisação da Lei 62 para o meu caso, esse Banco (unico existente com a encampação e fusão London-Anglo-British) reconhece implicitamente que me está demittindo sem justa causa, violando, portanto, a estabilidade assegurada ao bancario pelos decretos ns. 24.615 e 54, de 9 de Julho e 12 de Setembro de 1934.

Que esse Banco não pode em absoluto prejudicar, uma vez que o processo iniciado pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios, de que trata a publicação no *Diario Official* de 7 do corrente, *prosegue o seu curso normal*, tendo havido apenas uma informação da Procuradoria do Trabalho, *que por não assentar, em bases legais, nenhum valor tem e está contestada pelo Syndicato*. E' claro e logico que sómente um despacho final do Sr. Ministro do Trabalho poderá resolver a questão, determinando a ser seguido, e esse despacho final não existe.

V

Como se vê, em vez de offerecer um documento provando a sua allegada qualidade de funcionario do supplicante, documento esse, que, como vimos, só poderia ser a sua *carteira profissional*, o reclamante apresentou-se perante a Junta de Conciliação, com uma complexa *questão de direito*, que a Junta, adstricta a apreciar de plano meras *questões de facto*, não tem competencia para apreciar ou resolver, *tanto mais quanto interessa, não isoladamente ao reclamante, mas a toda collectividade dos funcionarios do British Bank*.

Com effeito o dec. 22.132 de 25 novembro de 1932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamentou as suas funcções, no seu art. 1 afasta peremptoriamente

da alçada ou competencia dessas Juntas os litigios que affectam a collectividade a que pertencerem os litigantes.

Eis os termos inequívocos do decreto citado:

Art. 1. Os litigios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados syndicalizados, e que não affectam a collectividade a que pertencerem os litigantes, serão dirimidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecidas na presente lei, e na forma nella estatuida.

Ainda mesmo que não estivesse em causa um interesse colectivo, a simples circumstancia de envolver o caso uma *questão de direito* seria bastante para escapar da competencia da Junta, que, não sendo constituida de juristas, não pode, pela propria indole de sua instituição, dirimir litigios que demandam applicação de principios controvertidos de direito, tanto mais quanto o processo perante ella, pela sua natureza summarissima, e do qual está excluida a intervenção de advogados (art. 10), não comporta a elucidação de questões complexas.

Aliás, isto mesmo o comprehendeu o Syndicato dos Bancarios deste Districto Federal, quando trouxe o caso sob forma collectiva ao conhecimento de V. Ex., e em cujo processo ficou assentado, pelo juridico parecer do *illustrado Procurador Geral do Trabalho*, do qual V. Ex. se declarou sciente, que não havia logar na especie para a intervenção das Juntas de Conciliação.

Juntamos á presente petição, como doc. n. 2, a folha do *Diario Official* em que se acha publicado o parecer do Procurador Geral e o despacho de V. Excellencia.

De sorte que a Junta de Santos decidiu exorbitando de sua competencia, decidiu em desacato á mais alta autoridade juridica desse Ministerio, e afinal decidiu *com violação expressa de direito*, incorrendo por isso mesmo a sua decisão na censura do art. 29 do dec. 22.132 de 1932, citado e transcripto no inicio da presente petição, e que dá competencia a V. Ex. para cassar as decisões das Juntas proferidas contra direito.

VI

Para assentar que todos os empregados do British Bank *passaram automaticamente* a fazer parte do quadro dos funcionarios do supplicante, o reclamante, cujas allegações foram adoptadas sem maior exame pela Junta, confunde lamentavelmente coisas muito distinctas, a saber:

- a) transferencia das acções de uma sociedade anonyma;
- b) fusão de duas sociedades anonymas;
- c) acquisição da propriedade de um estabelecimento commercial.

VII

Antes de tudo releva notar, de passagem, que o supplicante não compareceu, por seu representante, á audiéncia do julgamento, mas dirigiu á Junta a petição que se lê a fls. 9v.-10 da certidão junta (doc. 1), concebida nos seguintes termos:

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e julgamento do Municipio de Santos:

Diz o Bank of London & South America Limited que recebeu de V. S. a notificação legal para comparecer a essa Junta e afim de tratar de uma reclamação do Sr. Fausto Santos Filho, e vem, muito respectosamente, confirmar o que disse no processo existente e organizado pelo Departamento Estadual do Trabalho, sobre o assumpto, accrescentando:

- a) que jámais Fausto Santos Filho foi seu empregado; e
- b) nada ter com o que elle allega.

J. aos autos, pede deferimento.

Santos, 23 outubro 1936.

WASHINGTON DE ALMEIDA
advogado.

§

No caso o que houve foi simples transferencia da maioria das acções do British Bank, que pertenciam a The Anglo South American Bank Ltd. e que hoje pertencem ao supplicante.

Por conseguinte, méro accionista do British Bank, o supplicante não está com elle fundido, e nem mesmo é o novo proprietario dos seus estabelecimentos, porque estes continuam a pertencer á mesma *pessoa juridica*, á Sociedade Anonyma The British Bank of South America Limited, hoje em liquidação.

Como accionista do British Bank, o supplicante não responde pelo passivo deste, e muito menos pelas obrigações por este assumidas perante terceiros, entre os quaes os seus empregados, *pois é sabido que toda responsabilidade dos accionistas de uma sociedade anonyma é limitada á realisação do capital representado pelas acções que subscreveu ou lhe foram cedidas*. Eis o texto do art. 15 do dec. 434 de 4 junho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas:

Art. 15. Os socios são responsaveis *sómente* pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

Em outras palavras: o supplicante e o British Bank foram e continuam a ser duas sociedades anonymas, *duas pessoas juridicas distinctas*, o que quér dizer que a Junta de Conciliação de Santos, condemnando o supplicante e *readmittir* um empregado do British Bank, praticou pura e simplesmente um desconchavo, um absurdo, uma dessas tremendas violencias que bradam aos céus.

VIII

Evidenciado, como ficou, que o supplicante e o British Bank continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, nada tendo a ver qualquer dellas com os funcçionarios da outra, estão *ipso facto* excluidas as hypotheses de *fusão* e de *transfe-*

rencia de propriedade aventadas pelo funcionario reclamante e aceitas sem mais exame pela Egregia Junta de Santos.

Todavia, examinemos mais de perto cada uma dessas duas hypotheses.

IX

E' sabido que só se dá fusão de duas sociedades anonymas quando ambas desaparecem, *dando nascimento a uma nova*. E' o que está expresso no art. 213 do dec. 434 de 4 julho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas. Eis o texto singello e claro do citado art. 213:

A fusão de duas ou mais sociedades anonymas em *uma só se considera como constituição de nova sociedade*, e, portanto, se realizará de conformidade com os arts. 65 e seguintes deste decreto.

Ora, desde que é a propria Junta que reconhece que a sociedade Bank of London continúa a existir, tendo apenas desaparecido a sociedade British Bank, é manifesto que não ha que cogitar de *fusão*.

§

Dir-se-á, porém, que a Junta incorreu apenas num erro de expressão: quiz falar em *incorporação*, e por equívoco falou em *fusão*.

Ora, a *incorporação* só se realiza quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação.

Trata-se de duas pessoas juridicas distinctas — a incorporadora e a incorporada — que realisam um acto — a incorporação — para o qual é indispensavel o *consentimento de ambas* ou, em outras palavras, o *accordo da vontade de ambas*, e esse consentimento ou accordo de vontades é manifes-

tado pelas assembléas dos respectivos accionistas, pois sabido é que “a vontade da sociedade manifesta-se exteriormente pelo voto, obrigatorio aos ausentes, abstinentes ou dissidentes, si dentro da lei e dos estatutos” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.^a ed., vol. IV, n. 1.112).

Na especie, não consta do processo nem qualquér acta das assembléas das duas sociedades, nem qualquér escriptura ou instrumento de incorporação. Aliás taes documentos não existem, porque jámais foram lavrados, visto que jámais se reuniram em assembléa quér os accionistas do Bank of London, quér os accionistas do British Bank para deliberarem a imaginada incorporação.

De sorte que a Junta decidiu sem se fundar em prova alguma, limitando-se a acceitar como verdadeira a falsa allegação do reclamante. Trata-se, portanto, de uma decisão de méra camaradagem, sem qualquér fundamento juridico.

§

Diz, porém, o reclamante que a prova está “na reunião dos serviços e dos funcionarios do British Bank no edificio do Bank of London” e tambem junta duas declarações dirigidas A’ PRAÇA e publicados pelo supplicante e pelo British Bank, nas quaes ambos os Bancos declaram que os negocios do British Bank serão continuados pelo London, *si forem transferidos daquelle para este pelos respectivos clientes* (vide essas publicações na certidão junta, fls. 7v.-8).

§

Quanto á reunião dos serviços e funcionarios do British no edificio do London, é evidente que a installação de dois ou dez estabelecimentos num mesmo edificio não cria nenhum vinculo juridico entre elles.

No caso o que se dá é que, estando o British Bank em liquidação extra-judicial, o supplicante, que continua a sua vida normal, está prestando a sua assistencia moral e material aos liquidantes, pondo á disposição destes todos os elementos de que carecem para melhor conduzirem a liquida-

ção. Em Santos, os negocios da Filial do British Bank já estão quasi inteiramente liquidados, de sorte que, por economia, os liquidantes desoccuparam o seu edificio proprio, para maior facilidade da respectiva venda, porque elle vae ser vendido, e installaram a liquidação no edificio do London.

Nas fallencias, entre nós, é muito commum os syndicos e liquidatorios fazerem desoccupar os predios em que eram estabelecidos os fallidos, passando os negocios da fallencia a serem tratados nos estabelecimentos ou escriptorios delles syndicos e liquidatorios. E' um facto de todos os dias, sem que ninguem até hoje se lembrasse de vislumbrar nesse facto tão commum e tão banal, qualquér acontecimento extraordinario, capaz de gerar relações juridicas.

Supponhamos que qualquér banco nacional entre em liquidação. Acaso não será muito natural que peça o auxilio do Banco do Brasil para orientar, prestigiar e facilitar a liquidação? E num dado momento não pode o Banco do Brasil estabelecer dentro do seu proprio edificio, com funcionarios proprios, ou com funcionarios do Banco em liquidação, um escriptorio para tratar dessa liquidação? E acaso não pode ser liquidante o proprio Banco do Brasil ou qualquér dos seus directores ou funcionarios? E porventura, em qualquér dessas hypotheses, torna-se o Banco do Brasil responsavel pelos funcionarios do Banco em liquidação ou pelos respectivos negocios?

E' evidente que não, não e não, e tudo isso é tão claro, que basta formular as questões para que o caso se esclareça por si mesmo.

§

Quanto ás publicações A' PRAÇA, são a prova publica mais eloquente de que os dois bancos — um *em liquidação*, e outro em *vida normal* — continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, pois ambos assignam as referidas publicações, e nellas se torna muito claro que os negocios do British só serão continuados pelo London, *si assim o entenderem os respectivos clientes, ordenando as respectivas transferencias*, e aliás é o que tem acontecido, como se verá melhor adiante,

pois si varios negocios tem sido transferidos, *por ordem dos respectivos clientes*, do British para o London, varios outros tem sido transferidos para outros estabelecimentos bancarios. Tudo depende da expontanea preferencia dos clientes, tendo o Bank of London annuciado o seu proposito de receber os clientes do British unicamente para dar uma demonstração publica de que a liquidação do British Bank estava amparada por um grande estabelecimento em vida normal, evitando dest'arte um panico na praça, que seria de consequencias de-sastrosas.

Mas a assistencia dada pelo supplicante aos liquidantes do British Bank é de natureza méramente moral, sem qual-quer vinculo juridico.

XI

Invoca, porém, o funcionario reclamante a parte final do art. 92 do regulamento 54 de 12 setembro 1934. E' este art. 92, na sua parte final, a pedra angular em que se estriba o reclamante. Eis na integra, o citado texto regulamentar:

Art. 92. A *liquidação* de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, *extingue o direito de effectividade* assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a *extincção* de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, *nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento*.

Ora, os estabelecimentos commerciaes da sociedade anonyma British Bank continuam a pertencer á mesma sociedade anonyma, á mesma pessoa juridica, que era hontem administrada por seus directores e hoje por seus liquidantes. Não houve nenhuma transferencia da propriedade desses estabelecimentos da pessoa juridica British Bank para a pessoa juridica Bank of London.

Este, como méro accionista da sociedade em liquidação, não tem nenhum *direito de propriedade* sobre aquelles estabelecimentos. Tem apenas o direito de receber o valor das

suas acções, depois de terminada a liquidação, si o activo do British cobrir o seu passivo, porque si esse activo, uma vez liquidado, isto é, reduzido a dinheiro, não fizer face a todas as responsabilidades do passivo, o Bank of London, como accionista, não receberá coisa alguma, *porque na liquidação de uma sociedade anonyma só se distribue pelos accionistas o saldo da liquidação depois de pagos todos os credores da mesma sociedade.*

Entre os credores do British Bank em liquidação estão os seus funcionarios que, de accordo com a lei 62 de 5 de junho de 1935, terão cada um que receber uma indemnisação igual a tantas vezes o maior ordenado quantos forem os annos de serviço. Essas indemnisações, calculadas de accordo com a citada Lei 62, montam a cerca de cinco mil contos de réis. E' possivel que mesmo pagando essa vultuosa indemnisação, ainda fique alguma coisa para os accionistas, mas si essa indemnisação montasse a cerca de vinte mil contos, como pretende a Junta de Santos, que, dando o valor de 30:000\$000 á causa do reclamante, quadruplicou a indemnisação da lei 62, os accionistas do British Bank acabariam não recebendo um unico real.

Por conseguinte os accionistas de uma sociedade anonyma em liquidação não têm nenhum direito de propriedade actual sobre os estabelecimentos da sociedade. Têm apenas uma *espectativa de direito* muito remota sobre o saldo que sobrar da liquidação.

§

Mas esse art. 92 do regulamento 54 tantas vezes invocado, quer pelo reclamante, quer pelo Syndicato dos Bancarios, não tem absolutamente a significação e o alcance que lhe têm sido apressadamente emprestado.

O que esse texto legal estabelece, com muita claresa, é que o simples facto de passar um estabelecimento de um proprietario para outro não extingue a effectividade dos seus empregados, que continuam a ser empegados do novo proprietario, nas mesmas condições em que o eram do proprietario antigo.

Mas assim como o antigo proprietario podia liquidar o estabelecimento, tambem o novo pode liquidal-o.

Quér dizer: emquanto o estabelecimento subsistir, quér nas mãos do antigo proprietario, quér nas mãos do novo proprietario, os seus empregados serão mantidos. Mas, dada a liquidação do estabelecimento, seja seu proprietario Paulo, Sancho ou Martinho, em face do texto claro do citado art. 92, a estabilidade dos seus empregados se extingue.

§

De sorte que, aceitando-se, para argumentar, que a propriedade dos estabelecimentos do British Bank tenha se transferido para o supplicante, o que resta indagar é si esses estabelecimentos continuam a funcionar regularmente ou si estão sendo liquidados.

Ora, a liquidação dos estabelecimentos do British Bank, além de estar regularmente deliberada pelos seus accionistas (doc. n. 3), é um facto publico e notorio, do qual as melhores testemunhas são os seus proprios funcionarios, que estão presenciando dia a dia o encerramento das contas dos respectivos clientes, que ou retiram os saldos credores, ou mandam que elles se transfiram para outros bancos, inclusive para o supplicante, pagam os saldos devedores, retiram os titulos depositados, ou os transferem para outros estabelecimentos, etc., etc..

Todos os negocios entre o British Bank e os seus clientes são tratados dia a dia entre os clientes e os liquidantes, limitando-se o supplicante a receber aquelles clientes que queiram se transferir para elle, mediante contractos novos ou ordem de transferencia de fundos, como podem se transferir, e muitos se tem transferido, para outros estabelecimentos bancarios.

§

A liquidação do British Bank foi deliberada regularmente pelos seus accionistas no dia 13 de agosto do corrente anno (doc. n. 3). Nessa data, existiam na Filial do British Bank desta capital 11.531 contas, comprehendendo contas correntes, contas particulares, contas limitadas, depositos fixos e depositos de avisos prévios.

Até 30 setembro ultimo — data do ultimo balancete conhecido — dessas 11.531 contas foram transferidas para o supplicante apenas 2.138, tendo sido liquidadas ou transferidas para outros estabelecimentos 1.037, e ainda existindo, dependendo das ordens dos respectivos clientes, 8.356, isto é, a maioria.

Resumo das contas em 30 setembro 1936:

Transferidas para o supplicante	2.138
Não transferidas para o supplicante	1.037
Existentes no British Bank	8.356
	<hr/>
	11.531

Quanto aos saldos das contas que não foram transferidas ou liquidadas, quando se encerrar a liquidação, e que ainda hoje montam a muitos milhares de contos de réis, serão todos depositados judicialmente, á disposição dos respectivos clientes.

Portanto estamos em face de uma liquidação de direito e de facto, liquidação verdadeira, liquidação real, com a qual juridicamente nada tem a ver o supplicante, que, como accionista do Banco em liquidação aguarda o seu termo, para receber o valor das suas acções.

§

Quanto aos funcionarios do British Bank, até o presente momento já foram exonerados 141, dos quaes 32 pediram logo no inicio da liquidação a propria exoneração, tendo sido dispensados pelos liquidantes 109.

Dos 109 que foram dispensados pelos liquidantes, 101 receberam na melhor harmonia a indemnisação que lhes foi offerecida de accordo com a lei 62, e apenas 8, entre os quaes o reclamante, a recusaram.

Outrosim dos 109 empregados dispensados pelos liquidantes 66 acham-se collocados no Banco applicante, cumprindo ao supplicante informar que dos 66 que collocou, 64 são brasileiros natos, ficando assim desfeita a allegação odiosa, que

tem sido feita pela imprensa, de que estão sendo perseguidos os funcionarios brasileiros, e beneficiados os estrangeiros.

Quanto ás indemnisações, já foi paga até este momento a somma de Rs. 1.161:648\$200, achando-se á disposição dos 8 funcionarios que as recusaram, as quantias respectivas na importancia total de Rs. 79:852\$500.

Temos, portanto, em resumo:

a) funcionarios exonerados a seu proprio pedido	32
b) funcionarios dispensados pelos liquidantes e que receberam a indemnisação da lei 62	101
c) idem que recusaram a indemnisação.....	8
d) funcionarios brasileiros collocados no Bank of London	64
e) idem, idem, estrangeiros	2
f) total das indemnisações pagas	1.161:648\$200
g) total das indemnisações recusadas	79:852\$500

XI

Do exposto, resulta logicamente a conclusão de que a decisão da Junta de Santos é contra direito expresso:

1.º) porque o funcionario reclamante não foi jámais empregado do supplicante;

2.º) porque é manifesta a incompetencia da Junta para resolver um litigio que interessa collectivamente a toda uma classe de funcionarios;

3.º) porque a decisão foi proferida sem fundamento em qualquér prova;

4.º) porque, si por um lado o supplicante não responde pelos funcionarios do British Bank, por outro lado não existe qualquér litigio entre os funcionarios do British Bank e os liquidantes deste, porque os liquidantes não se recusam ao

pagamento da indemnisação legal de accordo com a lei 62, applicavel á especie, como claramente ficou accentuado no juridico parecer do illustrado Procurador Geral do Trabalho, tendo V. Ex. por seu despacho se conformado com esse parecer;

5.º) porque, desde que os liquidantes estão promptos a pagar as indemnisações devidas, não se justifica por forma alguma a intervenção das Juntas de Conciliação, como muito claramente ficou accentuado na conclusão do Parecer do Procurador Geral, nas seguintes palavras textuaes:

Assim, submetto o presente processo á apreciação do Sr. Ministro, deixando de propôr a remessa a Junta, em virtude de se declararem dispostos os empregadores ao pagamento immediato das indemnisações legaes aos empregados.

§

Nestas condições, pedindo venia para offerecer como parte integrante desta petição, em memorial impresso, as allegações que os liquidantes do British Bank apresentaram no processo que correu nesse Ministerio, e invocando os doutos supplementos de V. Ex., o supplicante, confiando plenamente no alto e esclarecido criterio de V. Ex., espera, como um acto de justiça, seja deferida a presente petição e declarada nulla, por ser manifestamente contra direito, a decisão da Junta de Conciliação de Santos, pela qual o supplicante foi injustamente condemnado a *readmittir* o funcionario Fausto dos Santos Filho, que jámais foi seu funcionario.

Juntam-se, alem de uma procuração e do memorial impresso acima alludido, os seguintes documentos:

doc. 1) Certidão *verbo ad verbum* do processo instaurado perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos.

do. 2) Folha do *Diario Official* contendo o Parecer do Procurador Geral do Trabalho e o despacho de V. Excellencia.

doc. 3) Certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio contendo, *na integra*, a acta da assembléa que deliberou a liquidação do British Bank e a procuração dos liquidantes aos seus procuradores no Brasil.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio, 12 novembro 1936.

Os advogados,

ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.
JULIO SANTOS FILHO.

II

NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Exmo. Sr. Dr. Dorval Lacerda, DD. Procurador do Trabalho:

The British Bank of South America Limited, em liquidação, por seus advogados abaixo assignados, correspondendo ao amistososo convite de V. Ex., para um entendimento com o digno Syndicato dos Bancarios, com o elevado proposito de evitar divergencias entre os liquidantes do British Bank e os seus funcionarios, e reportando-se á conferencia realisada, sob a presidencia de V. Ex., no dia 18 do corrente, na qual o illustre advogado do Syndicato expôz o seu ponto de vista e suggeriu um accordo entre o British Bank, o Bank of London e os funcionarios daquelle, cumpre o dever de expôr a V. Ex. o que se segue, desobrigando-se assim o segundo abaixo assignado do compromisso que assumiu de examinar com a melhor bôa vontade a suggestão do Syndicato, e trazer uma resposta a V. Ex. no dia de hoje, ás 14 horas, dia e hora marcados por V. Excellencia.

I

The British Bank of South America Limited, com matriz em Londres, e Filiaes no Brasil, nas praças de Recife, São Salvador, Rio, São Paulo, Santos e Porto Alegre, é uma *societate anonyma*, cuja maioria das acções pertencia ao Anglo South American Bank.

Tendo o Bank of London and South America Limited adquirido o activo e passivo do Anglo, recebeu, entre os bens do activo, as acções do British.

De sorte que o Bank of London passou a ser o maior accionista do British Bank, como anteriormente o era o Anglo American.

Antes porém de ser feita a effectiva transferencia das acções para o Bank of London, reuniram-se em Londres os accionistas do British Bank, em assembléa extraordinaria, no dia 13 de Agosto ultimo, e deliberaram a liquidação do British Bank, da mesma maneira que tal deliberação poderia ter sido tomada depois da transferencia das acções para o seu novo possuidor.

De accordo com a deliberação da assembléa, *o British Bank está em liquidação extra-judicial desde 13 de Agosto.*

Portanto o British Bank é hoje uma sociedade anonyma em liquidação regular, o que quer dizer que todos os seus estabelecimentos vão desaparecer, vão fechar as suas portas, de direito e de facto.

§

O extracto authenticico da acta da assembléa geral, que deliberou a liquidação, consta do seguinte documento devidamente legalisado pelo Consul do Brasil em Londres e pelo Ministerio das Relações Exteriores:

Eu abaixo assignado, Joseph Phillipp Crawley, tabellião e traductor publico na cidade de Londres, certifico e dou fé:

que o documento em inglez que vae annexo contém o texto verdadeiro e exacto duma deliberação devidamente votada na assembléa geral extraordinaria da sociedade anonyma bancaria denominada The British Bank of South America Limited (actualmente em curso de liquidação voluntaria) celebrada nesta cidade no dia de hoje;

que a assignatura apposta no fim do mencionado documento, do Sr. Alexandre Cosser, liquidatario do referido Banco, é verdadeiro e que elle é competente para passar copias e extractos das actas da assembléa geral do mesmo Banco, por ter a seu cargo o correspondente livro.

E mais certifico: que o referido documento em inglez, traduzido textualmente por mim, é do teor que se segue:

The British Bank of South America Limited —
Numa assembléa geral extraordinaria da supra dita sociedade, devidamente convocada e celebrada em Southern House, Cannon Street, Londres, E. C. 4, em quinta-feira, 13 de Agosto de 1936, foram devidamente votadas as deliberações que seguem: deliberações:

1.º) QUE A SOCIEDADE SEJA LIQUIDADADA VOLUNTARIAMENTE:

2.º) que HAROLD READ, morador em Londres, E. C. 2, London, Wall Buildings, 5, FRANK STUART SALSBURY TULL, domiciliado em Londres, E. C. 2, Fredericks Place 3 e ALEXANDER COSSER, morador em Londres, E. C. 2, Toknhouse Ward 6/8, SEJAM NOMEADOS, E PELO PRESENTE FICAM NOMEADOS, LIQUIDATARIOS PARA OS FINS DA DITA LIQUIDAÇÃO, e que todos ou qualquer dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquer delles conjunctamente e por cada um delles separadamente.

Certifica-se que isto é copia fiel. A. Cosser, liquidatario, 13 de Agosto de 1936, old Broad Street, 116, Londres E. C. 2.

E para constar onde convier, passo a presente certidão, que assigno e faço sellar com o meu sello official em Londres aos 13 de Agosto de 1936. In testimonium veritatis, J. Phillipps Crawley, notario publico.

(Segue-se o reconhecimento da firma do notario pelo consul do Brasil em Londres, e o reconhecimento da firma do Consul pelo Ministerio das Relações Exteriores).

Deliberada, dessa forma legal, pela assembléa dos accionistas, a liquidação, e nomeados os liquidantes em Londres, por sua vez esses liquidantes constituiram seus procuradores no Brasil os Srs. Alfred Henry Sharp e Cyrus Ladeveze Plais-

tow Trapaud, com plenos poderes para praticarem todos os actos concernentes á liquidação das Filiaes no Brasil.

Quer o extracto da acta, quer a procuração dos liquidantes, dentro do prazo legal de trinta dias foram registrados nas repartições competentes no Brasil, isto é, na Directoria das Rendas Internas (Fiscalisação Bancaria) no Departamento Nacional do Commercio, e nas Juntas Commerciaes dos Estados onde existem Filiaes do British Bank (dec. 14.728 de 16 de Março de 1921, art. 29 e dec. 93 de 20 de Março 1935, art. 5).

Por conseguinte o British Bank está em liquidação regular, cumpridas todas as formalidades, quer da lei ingleza, quer da lei brasileira, e dentro de breve tempo, liquidados todos os negocios, não existirá a sociedade anonyma British Bank, nem no Brasil, nem em parte alguma do mundo.

Seja dito entre parenthesis, e está saltando aos olhos de toda gente, com a evidencia da luz solar, que si o British Bank fosse uma grande fonte de lucros os seus accionistas não deliberariam o seu fechamento. A liquidação do British Bank tornou-se conveniente e só por isso foi deliberada.

II

Como consequencia da liquidação, o British Bank cessou immediatamente os seus negocios normaes, passando unicamente a praticar os actos necessarios para cumprir os seus contractos e solver os seus compromissos, procurando ao mesmo tempo acautelar os direitos e interesses dos seus clientes e empregados, no que tem sido efficientemente coadjuvado pelo Bank of London and South America Limited, que tem dado o seu inteiro apoio e a sua assistencia aos liquidantes, facilitando-lhes todos os meios para que a liquidação chegue a seu termo sem perturbação da vida commercial dos seus clientes, e com o aproveitamento immediato do maior numero possivel dos empregados do British Bank.

Mas os dois Bancos, como duas pessoas juridicas distinctas, *que são e sempre foram*, continuam cada qual com a sua direcção propria, com inteira autonomia, estando apenas o de vida normal prestando auxilio aos liquidantes do outro, mas

o Bank of London não tem o seu destino ligado juridicamente ao destino do banco em liquidação. Em ultima analyse: o Bank of London auxilia e ampara a liquidação do British Bank por motivo de ordem moral, para que o credito do British Bank não soffra o menor abalo, para que a sua clientella não seja privada de banqueiro de um momento para outro, mas não por qualquer razão de ordem juridica.

São dois estabelecimentos inglezes, que sempre trabalharam na mais perfeita harmonia, e que em harmonia continuam a trabalhar, um em vida normal, e o outro em liquidação, e toda gente sabe que é principio fundamental observado religiosamente pelos banqueiros inglezes o auxilio reciproco, sempre que se torne necessario ou conveniente, de maneira que o credito dos bancos inglezes fique sempre intacto, não havendo na historia dos bancos inglezes um unico caso de fracasso com prejuizo de quem quer que seja. A palavra fallencia foi riscada dos dictionarios dos banqueiros da Inglaterra.

III

Entre os compromissos do British Bank, que terão de ser liquidados de accordo com os respectivos contractos e com a lei, estão os que o prendem aos seus funcionarios, os quaes terão que ser dispensados á medida da diminuição dos negocios, até ser dispensado o ultimo, que será naturalmente o ultimo vigia do ultimo edificio do banco que fôr vendido.

Esses funcionarios, que são e sempre foram empregados do British Bank, e não do Bank of London, não estão ligados ao Bank of London por nenhum vinculo juridico. O Bank of London, dentro do programma que se traçou de auxiliar a liquidação, vae aproveitar o maior numero possivel, e só aqui no Rio já collocou sete delles, mas sem que fique de qualquer fórma prejudicada a indemnisação legal que elles têm a receber e receberão dos liquidantes do British Bank, e, como não é difficil collocarem-se os bons funcionarios bancarios, sendo publico e notorio que o funcionalismo do British Bank é modelar, o que vae succeder na pratica é que os funcionarios que o Bank of London não puder aproveitar, dentro de muito

breve prazo estarão collocados em outros estabelecimentos. São ao todo pouco mais de trezentos, distribuidos pelas Filiaes do Rio, São Paulo, Santos, Porto-Alegre, Recife e São Salvador, praças essas onde são estabelecidos varios Bancos, e onde portanto elles encontrarão relativa facilidade para se collocarem. Em São Paulo as facilidades são tão grandes, que varios delles já se despediram, perdendo, já que se exoneraram espontaneamente, o direito á indemnisação, porque encontraram maiores vantagens em outros estabelecimentos.

Por conseguinte a liquidação do British Bank não está creando nem creará nenhuma crise de desempregados. Pelo contrario, cada qual delles vae receber uma indemnisação que lhe assegurará a subsistencia por mezes, e quanto á maloria por mais de anno, o que quer dizer que todo selles terão diante de si a tranquillidade de um prazo longo para conseguirem novos empregos, podendo além disso contarem desde já com a estima, o apoio e o prestigio, quer dos liquidantes do British Bank, quer dos Directores do Bank of London. Não tem pois a realidade nada de desalentadora para os funcionarios do British Bank, sendo que com relação a todos aquelles que se collocarem immediatamente, a liquidação do British Bank vale bem um bilhete da sorte grande premiado. Em duas palavras: O British Bank vae distribuir cerca de cinco mil contos de indemnisação por um numero relativamente reduzido de funcionarios, espalhados nas seis mais importantes praças do Brasil.

Abençoado palz este nosso, cujas leis offerecem tão prompto e efficiente amparo aos trabalhadores, e dignos estrangeiros os que procuram respeitar tão escrupulosamente a nossa lei, trabalhando aqui honradamente, collaborando para a nossa economia, aqui installando estabelecimentos modelares, e aqui fazendo liquidações em que se jogam com centenas de milhares de contos de réis e com uma clientela de milhares de firmas commerciaes, sem que se dê o menor abalo no credito, sem que esta vasta clientela se veja privada por um segundo sequer dos recursos pecuniarios que o seu banqueiro em liquidação já não lhes pode assegurar, e em que os seus funcionarios ficam desde logo cercados de garantias com que não pode contar qualquer outra classe de trabalhadores no Brasil.

IV

No que diz respeito aos compromissos com os funcionarios, que não tenham contractos especiaes, a liquidação do British Bank está regulada claramente na lei 62 de 5 de Junho de 1935, arts. 1, 2 e 4, que estabelecem:

Art. 1.º E' assegurado ao empregado da industria *ou do commercio*, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indemnisação paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empreza.

Art. 2.º A indemnisação será *de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo*, ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes. Antes de completo o primeiro anno, nenhuma indemnisação será exigida.

Art. 4.º O beneficio creado por esta lei prevalecerá no caso de dissolução da firma, empreza ou sociedade.

Como se vê a lei é de uma clareza insophismavel ,abrangendo *todos os empregados*, quer da industria, quer do commercio, e ninguem ignora, porque é elementar em direito commercial, que a figura typica do commerciante é o banqueiro, definido no nosso Codigo Commercial, art. 119, nos seguintes termos inequivocos:

Art. 119. São considerados banqueiros, os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de Banco.

Para se sustentar que a lei 62 não se applica aos bancarios, como pretende o Syndicato, que pleiteia, como se verá melhor adiante, uma indemnisação arbitraria, é preciso que se comece negando que banqueiro não é commerciante, para se chegar á conclusão de que bancario não é empregado do

commercio, ficando assim revogado o Codigo do Commercio, que incluye os banqueiros entre os commerciantes. Mas isto afinal o mesmo é que negar o dia claro quando o sol está brilhando nas alturas!

Entretanto o benemerito Syndicato dos Bancarios, naturalmente por um estudo apressado da questão, aconselhou os funcionarios do British Bank a recusarem a indemnisação legal que lhes foi offerecida, accrescida de mais um mez de ordenado, e não fôra a intervenção conciliadora e esclarecida de V. Ex., a esta hora talvez os liquidantes do British Bank estariam constrangidos, com grande pezar, a depositarem judicialmente a indemnisação recusada, estabelecendo-se a discordia entre o empregador e os empregados, para estes serem afinal vencidos nos tribunaes, porque, como vimos, os liquidantes estão agindo de accordo com a lei clara e expressa.

De sorte que é com intimo prazer que os liquidantes do British Bank trazem esta exposição serena a V. Ex., para que o Syndicato, melhor informado do criterio justo e legal e dos elevados intuitos com que está sendo conduzida a liquidação do British Bank, possa aconselhar os seus associados com exacto conhecimento de causa.

V

Na exposição verbal que o digno advogado do Syndicato fez perante V. Ex., presentes o Presidente e o Vice-presidente do Syndicato, o segundo abaixo assignado, como advogado dos liquidantes, e o gerente principal do Bank of London, especialmente convidado por V. Ex., o que aquelle illustre advogado allegou foi o seguinte:

1.º) que ao Syndicato o que interessa fundamentalmente é a *estabilidade* dos bancarios, instituida pelo dec. 24.615 de 8 julho 1934, que creou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, e regulamentada pelo dec. 54 de 12 setembro de 1934, que approvou o regulamento daquelle Instituto;

2.º) que como consequencia do principio da estabilidade, tendo o Bank of London *adquirido a propriedade do estabelecimento British Bank*, os funcionarios, que eram do British,

são agora funcionarios do London, de sorte que não devem receber nenhuma indemnisação dos liquidantes, mas devem, os que forem aproveitados pelo London, contar o tempo de serviço prestado ao British Bank, e os que não forem aproveitados devem ser indemnizados, não pelo British, mas pelo London, de accordo com o citado regulamento 54 de 12 setembro de 1934, mas nunca de accordo com a lei 62, porque esta não se applica aos bancarios;

3.º) finalmente que para que isso tudo fique muito claro e bem assegurado, o Bank of London, de um lado, e o Syndicato de outro, como procurador dos funcionarios do British, devem assignar uma acta, na presença do Procurador Geral do Trabalho, que tambem a assignará, e nessa acta, que será o instrumento do accordo proposto, o Bank of London garantirá o tempo de serviço dos funcionarios que passarem para o seu serviço e fixará, de accordo com o Syndicato, a indemnisação a ser paga aos funcionarios que não poderem ser aproveitados.

Passemos a analysar serenamente, com inteira boa fé, os postulados e a proposta do Syndicato.

VI

Antes de tudo devemos ponderar que o Syndicato, que tem como seu maximo objectivo a intangibilidade do principio da estabilidade, afinal acaba sinão negando, pelo menos enfraquecendo esse principio, porque entende necessario que se lavre um documento em que o Bank of London o reconheça expressamente. Ora, si esse principio é um postulado legal, elle se impõe a todos os bancos, independentemente de qualquer accordo ou documento, de sorte que o precedente de um accordo para que um determinado banco o reconheça, é enfraquecel-o, pondo em duvida a sua existencia legal.

Entretanto, o pagamento da indemnisação pelos liquidantes do British Bank, como consequencia da lei, isto sim importa em respeito á estabilidade, porque afinal de contas a indemnisação legal substitue a estabilidade, sacrificada pelo fechamento do estabelecimento.

Note-se que foi a lei 62, quando estabeleceu que a dissolução ou liquidação voluntaria não é justa causa para a despedida, que salvou o principio da estabilidade no caso de extincção de estabelecimentos, *porque em face do regulamento 54 de 1934, a liquidação extingue o direito de estabilidade.*

Com effeito, o art. 89 do regulamento 54, assegura a *estabilidade, salvo o caso de fallencia ou extincção do estabelecimento*, e o art. 92, que analysaremos detidamente mais adiante, reafirma o mesmo principio.

De sorte que a se applicar, como pretende o Syndicato, o regulamento 54, e não a lei 62, o principio da estabilidade estaria sacrificado, porque a verdade verdadeira é que o caso do British é pura e simplesmente de liquidação.

VII

Invoca, porem, o Syndicato a parte final do art. 92 do regulamento 54. Eis o artigo na integra:

Art. 92. A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, *nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

O argumento do Syndicato pode ser formulado nos seguintes termos: a simples transferencia da propriedade do estabelecimento não extingue a estabilidade, e como no caso o que houve foi transferencia do estabelecimento, que passou do Anglo American para o Bank of London, os funcionarios que eram do British Bank passam a ser funcionarios do London.

Data venia, o Syndicato está laborando numa confusão de idéas. O estabelecimento commercial que sempre pertenceu á Sociedade Anonyma British Bank, continúa a pertencer a essa mesma Sociedade Anonyma, que continúa a ser a mesma pessoa juridica, e que tinha como seu maior accionista hontem o Anglo, e hoje o London.

Um exemplo derrama sobre o caso uma claridade que queima os olhos. Dentro de breve será vendido o edificio em que o British está estabelecido nesta cidade, e que lhe pertence. Ora, como o proprietario vendedor é a pessoa juridica British Bank em liquidação, a escriptura terá que ser outorgada pelos liquidantes, e não pelo Bank of London, méro accionista, que nenhuma ingerencia tem na administração do British. Portanto o dono do edificio, como de todo o estabelecimento, continúa a ser o British Bank, que o está liquidando, por intermedio dos seus liquidantes.

VIII

Mas demos de barato, para argumentar, que estamos em face de um caso de transferencia de propriedade, tal qual a entende, contra a evidencia das cousas, o Syndicato dos Bancarios, e que por força dessa transferencia todos os empregados do British Bank passaram a ser empregados do Bank of London.

Qual a consequencia?

Responde o Syndicato: quanto aos que ficam trabalhando no Bank of London, continuam com todos os seus direitos e garantias que tinham até então, nada tendo a receber. Mas quanto aos que forem despedidos terão que receber uma indemnização que ninguem sabe a quanto anda, que depende de um accordo ou de um arbitramento judicial.

Raciocinemos em face de um caso concreto: um dos vigias de uma das Filiaes do Banco, que recebia o ordenado de 369\$300 por mez, e a quem foi offerecida a indemnização de mais de cinco contos de réis, de accordo com a lei 62, recusou essa indemnização e pediu vinte contos de réis, como poderia ter pedido cincoenta ou mesmo cem. E' evidente que o Banco não pode ser agradavel ao vigia, e o caso terá que se resolver por um processo judicial, longo e dispendioso, e nesse processo os peritos judiciaes, na falta de uma lei que regule o calculo da indemnização dos bancarios, não terão outro caminho a não ser o de applicar *por analogia* a lei 62, de accordo com

uma regra universal de direito, consagrada, aliás no art. 7 da Introducção do Código Civil, que dispõe:

Art. 7. Applicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes *aos casos analogos*, e, não as havendo, os principios geraes de direito.

De sorte que praticamente a these do Syndicato arrastará todos os funcionarios, que forem dispensados, a manter pleitos judiciaes demorados, para ao cabo de um ou dois annos cada qual receber tarde e a más horas, já reduzida por custas e honorarios, a mesma quantia que o British Bank está prompto a pagar desde já, sem lucta judicial, sem custas, sem honorarios de advogados.

Evidentemente o Syndicato não se esclareceu sufficientemente e a consequencia foi dar aos bancarios um conselho que os prejudica na bolsa, na sua tranquillidade e tambem no alto conceito em que elles são tidos.

IX

Ha porém na suggestão ou proposta do Syndicato, um ponto que merece uma attenção especial. Queremos nos referir á hypothese, aventada pelo Syndicato, de assegurar o Bank of London, por um accordo, aos empregados que collocar, o tempo de serviço prestado ao British Bank, não recebendo esses funcionarios nenhuma indemnisação dos liquidantes.

Percebendo claramente a situação, foi para esse ponto que V. Ex. pediu a especial attenção do segundo abaixo assignado, porque effectivamente nessa parte a proposta do Syndicato é conciliatoria e razoavel.

Ora, entre o Bank of London e cada funcionario que admittir podem ser livremente convencionadas quaesquer garantias, mas a questão é que os liquidantes do British Bank não podem entrar em qualquer combinação com os seus funcionarios da qual resulte ficarem elles privados da indemnisação,

porque tal combinação seria illicita e nulla de pleno direito, nos termos do art. 14 da lei 62, que estatue:

Art. 14. São nullas de pleno direito quaesquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei.

Note-se que o accordo alvitrado seria muito conveniente ao British Bank e ao proprio Bank of London, como seu accionista, porque representava uma grande economia.

Mas a nullidade insanavel ahi ficaria eternamente viciando a illicita convenção. Portanto vê V. Ex., que nessa parte, o accordo não é acceito, não porque os bancos não o queiram acceitar, mas porque não o devem acceitar, por envolver uma violação da lei.

X

Do exposto o que se conclue é que, quer para maior segurança do principio da estabilidade, da qual com justa razão o Syndicato é ardoroso defensor, quer para maior beneficio dos funcçionarios do British Bank, o melhor caminho a seguir é resolver-se o caso rigorosamente de accordo com a nossa legislação clara e liberal.

Como já vimos, o caso é pura e simplesmente de liquidação regular. Não ha que cogitar de transmissão de propriedade, nem de fusão, incorporação ou encampação, o que aliás não melhoraria em nada a situação dos funcçionarios.

Já vimos tambem que a lei applicavel é a lei 62, que assegura ao empregado do commercio a indemnisação no caso de liquidação, salvando assim o principio da estabilidade, emquanto que o regulamento 54, invocado pelo Syndicato, considera a estabilidade extincta pela liquidação, e como a lei 62 é posterior ao regulamento 54, nessa parte ella revogou esse regulamento, garantindo melhor os empregados.

De mais, a lei 62 é clara, é justa, é equitativa. Abrange num mesmo circulo, com a mais rigorosa igualdade, todos os empregados do commercio e da industria brasileira. Isto é o

que está dito inequivocamente, no artigo inicial da mesma lei nas suas primeiras palavras: *é assegurado ao empregado da industria e do commercio etc.*.. Isto é o que está affirmado em pareceres luminosos de juristas da grande estatura moral e intellectual de PIRES E ALBUQUERQUE e WALDEMAR FERREIRA. Isto é o que já foi assentado em accordam memoravel da Côrte Suprema, que se acha publicado no *Archivo Judiciario*, vol. 37, pag. 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1.º letra G dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. *E esta indemnisação está prevista em lei.*

Como se vê, o eminente relator, que é um antigo magistrado, que conhece muito bem a grande responsabilidade que envolve as suas affirmações no recinto da Côrte Suprema, e que por isso mesmo não será jámais capaz de avançar um postulado sem segura meditação, affirma, tratando do caso de um bancario, *que a sua indemnisação está prevista em lei.* Ora, não existe na legislação brasileira, prevendo a indemnisação dos empregados, outra lei que não a 62 de 5 de junho de 1935. Portanto, é a essa lei que se refere o julgado unanime da Côrte Suprema.

Nestas condições, os liquidantes do British Bank sentem-se inteiramente á vontade, com a consciencia tranquilla, por que nada mais estão fazendo do que respeitar escrupulosamente a lei, tal qual resulta da sua letra sem obscuridade, tal qual tem sido a mesma interpretada pelos grandes juristas e pelo mais alto Tribunal do Brasil.

Estas as explicações que os liquidantes do British Bank deviam a V. Ex., a quem elles e os abaixo assignados apresentam as homenagens do seu respeito e da sua mais alta admiração.

Rio, 24 setembro 1936.

Os advogados,

ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS
JULIO SANTOS FILHO.

**Despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, In-
dustria e Commercio, tomando conhecimento do
Parecer do Dr. Procurador Geral do Trabalho**

DESPACHO

Science. Prosigá-se como fôr de direito.

PARECER

Conforme se vê dos documentos de fls. 43 a 49, The British Bank of South America Limited está em phase de liquidação, autorizada esta por assembléa geral do dito estabelecimento de credito. O Sr. director geral do Departamento Nacional da Industria e Commercio, prudentemente observa, porém, no seu parecer de fls. 50, que ainda se não conhecem as conclusões da liquidação. De qualquér sorte, o procedimento desta Procuradoria, na phase actual de liquidação voluntaria do The British Bank, teria de rigorosamente se ater á forma legal, embora a situação de facto — aquisição das acções do British Bank, entre os bens do activo do Anglo South America Bank, pelo Bank of London — autorizasse a hypothese da incorporação do primeiro ao ultimo. Assim, tudo quanto não fosse applicação da Lei n. 62, em beneficio dos empregados do British Bank, teria de decorrer, na phase actual da liquidação, de méro entendimento amistoso e conciliatorio entre empregadores e empregados, por intermedio da Procuradoria. Esta, em varias reuniões a que compareceram representantes de uns e outros, tudo envidou, no sentido da acceitação, por parte dos empregadores, de uma formula que ampliasse, em favor dos empregados, as vantagens aos mesmos asseguradas pela citada lei. Não se mostraram os empregadores infensos ao exame de uma proposta que em tal sentido lhes fizessem os empregados, por nosso intermedio, conforme se vê do relatorio do Sr. procurador Lacerda. Razões que desconhecemos ou de

cuja apreciação nos dispensamos, retardaram a apresentação da proposta, determinando esse retardamento a acceitação, por parte de grande numero de empregados, de soluções parciaes, sem audiencia do Syndicato Brasileiro de Bancarios, o qual representava, no Ministerio, o pessoal do British. E' bem de vêr que esses accordos parciaes enfraquecendo a actuação do Syndicato, tornaram inviavel, a esta altura dos entendimentos entre empregadores e empregados, outra formula que não a da pura e simples observancia pelo British Bank, da Lei n. 62, sem prejuizo de futura applicação da Lei n. 54, se as conclusões da liquidação em curso caracterizarem a incorporação do British ao Bank of London. Assim, submetto o presente processo á apreciação do Sr. Ministro, deixando de propôr a remessa á Junta, em virtude de se declararem dispostos os empregadores ao pagamento immediato das indemnizações legaes aos empregados.

III

**A ACTA, NA INTEGRA, DA ,ASSEMBLÉA GE-
RAL DOS ACCIONISTAS DO BRITISH BANK,
NA QUAL FOI DELIBERADA A LIQUIDAÇÃO
DO MESMO BANCO**

ACTA

Assembléa Geral Extraordinaria dos accionistas de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, celebrada em Londres, E.C.4, Southern House, Cannon St., na quinta-feira, treze de agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás quinze trinta horas. — Presentes: — Sir Bertram Hornsby, Presidente; Senhores Goudge, Balfour, Dalziel e Drexel, Administradores; Senhores Bartholomew, Oldfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hepburn e Beazley, Accionistas. — Assistiram: — Senhor F. W. Harvey, Secretario; Senhor D. C. Tewson, dos Senhores Slaughter & May, Procuradores. O Secretario leu o aviso convocando a assembléa. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação especial: — Que a Sociedade seja liquidada voluntariamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour, foi então submettida á Assembléa e os accionistas votaram unanimemente a favor da deliberação. O Presidente em seguida declarou adoptada a deliberação como deliberação especial. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação ordinaria: — Que Harold Read, morador em Londres, E. C. 2, London Wall Buildings, 5, Frank Stuart Salsbury Tull, domiciliado em Londres, E. C. 2, Frederick's Place 3 e Alexander Cosser, morador em Londres, E. C. 2, Tokenhouse Yard 6/8, sejam nomeados e pelo presente ficam nomeados liquidatarios para os fins da dita liquidação e que todos ou qualquér dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquér delles conjuntamente e por cada um delles separadamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour e foi então submettida á Assembléa. Mediante levantamento de mão todos os accionistas votaram a favor

da deliberação e o presidente em seguida declarou a mesma devidamente adoptada. (Assignado) B. Hornsby, Presidente. Certifica-se que isto é copia fiel. A. Cosser, Liquidatario. E para constar onde convier passo a presente certidão que assino e faço sellar com seu sêllo official em Londres, aos vinte e dois do mez de septembro de mil novecentos e trinta e seis. Resalvo a entrelinha que diz: dos accionistas. In Testimonium Veritatis — (assignado): — J. Phillips Crawley — Not. Pub.

IV

PARECERES DE JURISCONSULTOS

Consulta

The British Bank of South America Limited, com matriz em Londres, e Filiaes no Brasil, nas praças de Recife, São Salvador, Rio, São Paulo, Santos e Porto Alegre, é uma sociedade anonyma, cuja maioria das acções pertencia ao Anglo South American Bank.

Tendo o Bank of London and South America Limited adquirido o activo e passivo do Anglo, recebeu, entre os bens do activo, as acções do British.

De sorte que o Bank of London passou a ser o maior accionista do British Bank, como anteriormente o era o Anglo American.

Antes porém de ser feita a effectiva transferencia das acções para o Bank of London, reuniram-se em Londres os accionistas do British Bank, em assembléa extraordinaria, no dia 13 de Agosto ultimo, e deliberaram a liquidação do British Bank, da mesma maneira que tal deliberação poderia ter sido tomada depois da transferencia das acções para o seu novo possuidor.

De accordo com a deliberação da assembléa, o British Bank está em liquidação extra-judicial desde 13 de Agosto.

Portanto o British Bank é hoje uma sociedade anonyma em liquidação regular, o que quer dizer que todos os seus estabelecimentos vão desaparecer, vão fechar as suas portas, de direito e de facto.

Em face do exposto, pergunta-se:

1.º pelo facto de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade das acções do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo activo e passivo do mesmo British Bank?

2.º) A aquisição pelo Bank of London do activo e passivo do Anglo American, comprehendendo aquelle activo, entre outros bens, as acções do British Bank, traz como consequencia passarem os funcionarios do British Bank a serem funcionarios do Bank of London, tendo-se em vista o dec. 54 de 12 setembro de 1934, notadamente o seu art. 92, parte final?

3.º) os funcionarios do British Bank que forem despedidos em consequencia da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indemnizados, como os empregados do commercio em geral, nos termos da lei 62 de 3 junho de 1935, ou têm direito a uma indemnisação especial, a ser fixada por accordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabilidade regulado pelo cit. dec. 54 de 12 setembro 1934?

Parecer do Ministro Pires e Albuquerque

Tendo em atenção os factos expostos na consulta, a lei, a jurisprudencia e a doutrina, respondo:

Ao primeiro item:

“Pelo facto de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade das acções do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo activo e passivo do mesmo British Bank?”

Evidentemente não. Esse facto de se vir a reunir em uma só mão a maioria ou a totalidade das acções do British Bank, quaesquer que tenham sido as circumstancias que o determinaram, não lhe modifica a natureza: elle continua a ser uma sociedade de capitaes, uma sociedade anonyma.

E o caracter essencial desta classe de sociedades é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondentemente ao numero de acções com que entra para a formação do capital social.

“O traço especifico, essencial, que a distingue das outras formas de sociedade, escreve CARVALHO DE MENDONÇA, é a responsabilidade limitada de todos os socios. Essa responsabilidade limitada é a nota predominante nas definições que da sociedade anonyma nos dão diversos codigos e leis estrangeiras” (III pagina 298).

Les caractères distinctifs de la société anonyme sont demeurés les mêmes au milieu de modifications si importantes qu'ont subies les règles qui les régissent. Ces caractères sont au nombre de trois.

- a) *Tous les associés ne sont tenus que jusqu'à concurrence de leurs mises;*
- b) *La personne des associés n'y est nullement prise en considération*

(LYON-CAEN ET RENAULT — II — n. 697).

Il suo carattere essenziale sta in ciò che essa è una società a responsabilità limitata per tutti i soci; che nessuno di essi è obbligato personalmente pei debiti sociali. Essa non offre in garanzia ai suoi creditori né il patrimonio dei soci, né quelle di ognuno di essi, ma solamente il proprio.

(VIVANTI — *Trat. da Dto. Comm.*, II 412).

E' em substancia o que dispõem as Leis de 1882 e de 1890 e repetem os decretos de 30 de Dezembro de 1882 de 4 de Julho de 1891 quando no artigo 1.º declaram:

As companhias ou sociedades anonymas, se distinguem das outras especies de sociedades pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete socios.

e quando nos arts. 4 e 15 insistem:

Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das acções que subscrevem ou lhes são cedidas.

Uma unica excepção existe a essa regra de direito universal — é o caso de, reduzido a menos de 7 o numero dos accionistas continuar a sociedade a funcionar, "se dentro do prazo de 6 mezes não fôr preenchido o numero legal". (Leis de 1882 e de 1890 art. 17 n. 5 — 2.ª alinea).

Essa não é a hypothese, pois que, segundo informa a consulta, o British Bank não continuou a funcionar, entrou em liquidação, e isso por deliberação da assembléa geral, antes de ser feita a transferencia effectiva das acções para o Bank of London.

Allás, independentemente de tal deliberação, quando, por ter adquirido o acervo do Anglo Bank, se viesse a tornar o Bank of London accionista unico do British Bank, a consequencia legal seria a dissolução deste.

As sociedades anonymas dissolvem-se:

.....

Pela reducção do numero dos socios a menos de sete.

(Lei de 1890, art. 17).

Assim pois e em conclusão: como accionista, possuidor da maioria ou mesmo da totalidade das acções do British Bank, sociedade anonyma em liquidação, o Bank of London não responde pelo activo e passivo deste, responde tão sómente "*pela quota do capital das acções que subscreveu ou lhe foram cedidas*".

Ao segundo item:

A acquisição pelo Bank of London do activo e passivo do Anglo American, comprehendendo aquelle activo, entre outros bens as acções do British Bank, traz como consequencia passarem os funcionarios do British Bank a serem funcionarios do Bank of London, tendo-se em vista o decr. n. 54 de 12 de Setembro de 1934, notadamente o seu artigo 92, parte final?

Respondo tambem negativamente.

E' absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do British Bank ficou sendo o Bank of London proprietario deste.

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da

hypothese da “*transferencia da propriedade do estabelecimento*”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve sequer transacção entre o British Bank e o Bank of London, o que se deu foi tão somente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de *transferir* para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.

O que prevê e determina o art. 92 é a *conservação* dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

“A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definittivo extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porém como tal a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.”

Como quér que seja, o Bank of London, pessoa distincta do British Bank, não tem que ver com as obrigações deste, quér para com seus empregados, quér para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é *circumscripta*, segundo a lei, á “*quota do capital das acções que adquirio*”.

Ao terceiro item:

Os funcionarios do British Bank que forem despedidos em consequencia da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indemnizados como os empregados do commercio em geral, nos termo da Lei n. 62 de 5 de Junho de 1935, ou têm direito a uma indemnisação especial a ser fixada por accordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabili-

dade regulado pelo decreto n. 54 de 12 de Novembro de 1934?

Como se viu, o decreto n. 54 de 1934 declara extinto o direito de effectividade do empregado no caso de liquidação do estabelecimento: De sorte que por este decreto nenhum direito teriam a uma indemnisação os empregados do British Bank, em liquidação.

A indemnisação que possam pretender ha de fundar-se necessariamente no art. 4 da Lei n. 62 de 1935, que regula a situação dos empregados do commercio e da industria em geral e é extensiva aos empregados bancarios, segundo já decido a Suprema Côrte. (Acc. N. 6.525 de 8 de Janeiro de 1936).

“O beneficio creado por esta lei prevalecerá no caso de dissolução da firma, empreza ou sociedade”.
(art. 4).

Consiste o beneficio no *“direito de haver o empregado uma indemnisação”*, que será *“de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes”*. (Art. 1 e 2).

Tem-se portanto, que a indemnisação que venham a receber do British Bank aquelles empregados resultará, não da effectividade conferida pelo decreto de 34, pois que esta cessa no caso de liquidação, mas do preceito do art. 4 da Lei de 35; representará o beneficio creado por esta lei.

Pelo decreto de 34 nenhum direito teriam: a liquidação do estabelecimento extingue o direito á effectividade — Pela lei de 35 outro não podem ter senão o direito á indemnisação que ella estipula no art. 2.º.

Não ha de ser, está claro, a lei anterior que o recusava, mas a lei posterior, creadora desse beneficio, que regule a fixação da indemnisação que o representa.

Hoje a indemnisação a que tenham direito os empregados do commercio e da industria, comprehendidos os bancarios, rege-se pela Lei de 1935, quér se trate de injusta demissão, quér de dispensa por dissolução da sociedade. Neste ultimo caso ainda com maioria de razão, porque só esta lei o previo.

Districto Federal, 1 de Novembro de 1936.

A. PIRES E ALBUQUERQUE.

Parecer do Dr. Levi Carneiro

A nova Constituição federal, de 1934, incluiu entre os preceitos que a legislação do trabalho consignaria — a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa (art. 121 § 1.º, 9). Para cumprimento dessa determinação constitucional, foi elaborada a lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, que regulou a indenização devida no caso de ser dispensado, sem justa causa, o trabalhador, definiu os motivos que constituem causa de tal especie, e ao mesmo tempo estabeleceu os casos em que o empregado poderá dispensar-se do serviço.

Não tratou a lei da alteração que possa ocorrer na propriedade do estabelecimento. Nem tinha porque tratar desse assunto. Tal circumstancia não tem influencia alguma na materia regulada; não altera as relações entre patrão e empregado; não aumenta nem diminue os direitos de um em relação ao outro. Conforme a velha regra sabidissima — ninguém pode transferir mais direito que o que tem. Logo — o adquirente do estabelecimento assume as obrigações e responsabilidades do alienante. Por isso, a lei n. 62 encerra um só dispositivo, que é o do art. 3.º, formulado nos termos seguintes, em que se alude á transferencia da propriedade:

“A mudança na propriedade do estabelecimento, assim como qualquér alteração na firma ou na direção do mesmo, não afetará, de forma alguma, a contagem do tempo de serviço do empregado para a indenização ora estabelecida”.

E' uma simples applicação do criterio que temos assentado. Nem mesmo na contagem do tempo de serviço influe a trans-

ferencia da propriedade, a mudança havida na propriedade do estabelecimento. O tempo de serviço continuará a ser contado seguidamente, acrescendo ao que prestar o empregado ao novo proprietário o que já anteriormente prestára ao seu antecessor.

2 — No caso da consulta, trata-se de empregados de um estabelecimento bancario. Não ha duvida, porem, que se lhes applica a citada Lei n. 62, referente a todos e qualquér empregados da industria ou do comercio, por isso mesmo que, entre estes, aquelles se incluem. Os dispositivos anteriores, constantes aliás de um simples regulamento, que o dec. n. 54 de 12 de Setembro de 1934 expediu para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, não podem prevalecer sobre os da lei citada.

Nesse mesmo regulamento, porem, está declarado, expressamente, que “a simples transferencia da propriedade do estabelecimento” não se considera o seu encerramento definitivo, nem lhe acarreta a liquidação, que esta, sim, extingue o direito de efetividade assegurado aos empregados (art. 92). Para estes ultimos casos foi que a lei ulterior dispôz, como vimos, proporcionando ao empregado dispensado a indenisação correspondente ao tempo de serviço.

3 — Ora, a transferencia de ações de uma sociedade anonyma, de uma “corporation”, de uma “joint stock company” — não acarreta a transferencia da propriedade dos estabelecimentos comerciais respectivos. Porque? porque tal sociedade tem personalidade distinta dos socios que a compõem. Ela, só ela — e não os seus acionistas, ou socios — é dona dos estabelecimentos. Mudem, embora, os acionistas, alguns ou todos eles, não mudará, por isso, a propriedade dos estabelecimentos — *que serão sempre da mesma sociedade, e sómente dela.*

O que caracteriza as sociedades dessa especie é, precisamente, a limitação da responsabilidade de cada socio ás ações que possua.

“A company limited by shares is a company in which the liability of its members is limited to the

amount unpaid on their shares" (*Law without lawyers*, pag. 375).

O acionista tem só essa obrigação — a de pagar-lhe o montante prefixado.

Pode dizer-se que esse é um principio de Direito universal, acolhido, sem discrepancia, por todas as leis contemporaneas

"... after the liability of the share holders to contribute the amount of capital, agreed upon at the creation of the company has been exhausted, no further power to make calls or levy assessments can exist, unless provided by the express terms of the charter". MORAWETZ — *Private corporation*, vol. I, pags. 135, § 132).

Desse principio — decorre necessariamente o reconhecimento de que é a propria sociedade o sujeito ativo e passivo dos direitos decorrentes das suas relações, isto é — da sua personalidade juridica.

Mesmo os que mais restritamente admitem a personalidade juridica das sociedades não a recusam ás sociedades anónimas e ás sociedades em conmandita por ações (vide MICHOUD, *La theorie de la personnalité morale*, 3.^a ed., vol. I, pags. 497-8).

Mas a doutrina predominante é a que GIORGI condensou nestas palavras:

"Tutte le società di commercio, qualunque sia il tipo con cui si costituiscono, venendo ad essere anti collettivi distinti dalle persone dei soci, godono perciò stesso la personalità giuridica" (*Persone Giuridice*, vol. VI, pags. 332 e sgs.).

Em nossa lei comercial, o principio fundamental, que acabamos de recordar, acha-se, clara e precisamente, consagrado:

"Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das ações, que subscrevem, ou que lhe são cedidas" (art. 15 do dec. 434 de 4 de Junho de 1891;

lei n. 3.150, de 1882, art. 2.º, § 2.º; Dec. n. 8.821, de 1882, art. 4.º; Dec. 164 de 1890, art. 2.º § 2.º).

Dele decorre, como dissemos, a personalidade da sociedade comercial, especialmente da sociedade anonima, distinta dos socios que a compõem — aceita pela universalidade dos nossos commercialistas (vide CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, vol. I, pags. 75 e segs.).

4 — A aquisição de ações integralizadas de uma sociedade anonima, ou, em geral, de responsabilidade limitada — não acarreta, pois, para o adquirente nenhuma outra responsabilidade. A nada mais fica obrigado. As obrigações que a subscrição da ação creára, acham-se satisfeitas. Nada mais se lhe pode exigir.

Por outro lado, não adquire, como vimos, a propriedade ou a posse direta dos bens da sociedade. Esta, e só esta, continúa a ser a proprietaria e possuidora deles.

Não se alteram essas conclusões inelutaveis e indiscutiaveis, pelo simples fato de ser adquirente das ações uma outra sociedade anonima, ou, em geral, de responsabilidade limitada. Mesmo que adquira todas as ações de outra sociedade — nem por isso uma sociedade se confunde com outra. Perante a nossa lei, como perante outras leis estrangeiras, a aquisição de todas as ações de uma sociedade, por uma só pessoa, natural ou civil — poderá acarretar a extinção daquela. Extingue-se a sociedade que não tem mais o numero minimo legal de acionistas, precisamente porque as duas sociedades se não confundem, se não reúnem em uma só.

A reunião das duas sociedades ocorrerá sómente quando assim se delibere expressa e regularmente. Os órgãos competentes deliberarão, para esse efeito — a sua *fusão* . E sómente assim as suas obrigações se transfundem, e a nova entidade resultante assumirá a responsabilidade de todas as obrigações anteriores, de uma e de outra sociedade.

Mas a fusão de duas sociedades — nos termos expressos da nossa lei (art. 165 do dec. 8.821, de 1882; art. 213 do dec. 434 de 1891) — se considera sempre como a constituição de nova sociedade. Depende, portanto, das mesmas formalidades

que se exigem para tal constituição. Não se confunde, não se pode confundir, de modo algum, com a simples transferencia de ações de uma sociedade a outra sociedade, que as adquiriu de terceiro.

Na doutrina estrangeira, é certo, ha quem considere que a fusão de duas sociedades não acarreta a criação de uma sociedade nova. Mas, não se admite facilmente a *fusão*.

“Mais une semblable union intime ne peut se produire que sous le couvert de circonstances bien déterminées: *il faut que les deux sociétés s'unissent complètement, sans reserve, de manière a ce que pas une parcelle des éléments qui constituaient l'un des deux êtres moraux fusionés ne demeure en dehors de l'être moral que, sous une apparence nouvelle, englobe les deux sociétés primitives*” (COOPER ROYER, *Sociétés anonymes*, 4.^a ed., vol. III, pags. 683).

Mas a fusão sem criação de nova sociedade, a fusão “por anexação”, que se deve chamar “*encampação*” — não constitue, em verdade, fusão, mas a absorção de uma sociedade por outra — que subsiste, inalterada substancialmente.

Si se considerasse fusão a aquisição da totalidade das ações de uma sociedade por outra — sómente poderia ser em sentido improprio, *sem acarretar, portanto, a transferencia das responsabilidades de uma sociedade á outra*. No caso vertente, nem houve, porem, aquisição de todas as ações — mas apenas da maioria delas.

5 — Na hipotese apresentada pelo consulente, ocorreu, após a aquisição das ações de uma sociedade, por outra, a terceira, a deliberação da assembléa no sentido de proceder-se á liquidação da sociedade, de cujas ações se trata.

As circunstancias acentuam, pois, mais fundamente, a procedencia dos principios que expendemos, e sua applicação ao caso.

As ações aludidas do British Bank já pertenciam a uma outra sociedade — Anglo S. American Bank. Nunca se terá

pretendido confundir o British Bank com o Anglo South American Bank. Porque então, se ha de confundir, com o British Bank, o Bank of London, simplesmente porque este adquiriu as ações do mesmo British Bank, que pertenciam ao Anglo South American Bank? Evidentemente, é um absurdo.

Por outro lado, o caso apresenta bem distintas as duas especies juridicas. O Bank of London adquiriu o ativo e passivo do Anglo South American Bank — e essa operação é que se poderá considerar fusão por anexação. Quanto, porem, á aquisição da maioria de ações do British Bank, que se incluíam no acervo do Anglo South American — e que o Bank of London adquiriu conjuntamente com todo o ativo e passivo desse estabelecimento — assim, o Bank of London apenas se substituiu ao Anglo South American Bank, sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por anexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o Bank of London e o British Bank.

Mas — dir-se-á — o British Bank está em liquidação. Ainda este fato corrobora que a aquisição das ações do British Bank pelo Bank of London não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do British Bank se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o British Bank vai extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extinção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade.

6 — Isto posto — passamos a considerar e a responder, sucessivamente, os quesitos apresentados.

Ao 1.º quesito — Pelo fato de ter adquirido a maioria ou mes- a totalidade das ações do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo ativo e passivo do mesmo British Bank?

Resposta: Não. Pelo fato de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade da sações do British

Bank não se tornou o Bank of London responsável pelo ativo e passivo do mesmo British Bank.

Ao 2.º quesito — A aquisição pelo Bank of London do ativo e passivo do Anglo American, compreendendo aquele ativo, entre outros bens, as ações do British Bank, traz como consequência passarão os funcionários do British Bank a serem funcionários do Bank of London, tendo-se em vista o dec. 54 de 12 de Setembro de 1934, notadamente o seu art. 92, parte final?

Resposta: Não. O dispositivo legal citado diz apenas que a transferência da propriedade do estabelecimento não extingue os direitos dos empregados; mesmo no caso, não houve essa transferência — ha liquidação da sociedade e consequente extinção do estabelecimento.

Ao 3.º quesito — Os funcionários do British Bank, que forem despedidos em consequência da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indenizados, como os empregados do comércio em geral, nos termos da lei 62 de 5 de Junho de 1935, ou têm direito a uma indenização especial, a ser fixada por acordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabilidade regulado pelo cit. dec. 54 de 12 de Setembro de 1934?

Resposta: Os empregados a que se alude devem ser indenizados, como os empregados do comércio em geral, nos termos do art. 2.º da lei n. 62 de 5 de Junho de 1935. Não seria caso, em hipótese alguma, de indenização arbitrada. Si se devesse aplicar o art. 92 do Reg. n. 54 de 1934, teriam eles o direito de continuar em serviço no estabelecimento — que ape-

nas mudáras de dono pela transferencia da sua propriedade. Mas, o estabelecimento, de que eram empregados, o British Bank, extinguiu-se em virtude da liquidação dessa sociedade resolvida pela assembléa geral dos seus acionistas. Si se entendesse, porem, que subsiste ainda o mesmo estabelecimento não haveria como negar a este o direito de despedir tais empregados. A legislação vigente resalva sempre esse direito ao empregador, ainda que o obrigue á indenisação quando não tenha justa causa. Assim, a dispensa poderia fazer-se, até independentemente de qualquér indenisação havendo justa causa, nos termos do art. 5.º da lei 62 — inclusive por força maior, devido a motivo de economia “aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador” (art. 5.º, letra j, § 1.º). E, quando se não reconhecesse tal motivo de força maior, ou outro admitido pela lei, a indenisação cabivel seria sempre a que garante o art. 2.º da lei n. 62 — isto é, de um mês de ordenado por ano de serviço efectivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 meses, ou seja a mesma indenisação devida na hipótese de extinção do estabelecimento, que é, como vimos, a que, verdadeiramente, ocorre na especie em exame.

Sub censura.

Rio, 19 de Novembro de 1936.

LEVI CARNEIRO.



25-4

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO
TABELLIÃO
39, MIGUEL COUTO, 39
Telephone 25-3909

Livro

146

Folha... 118

Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuario do 17.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 146 de procuração deste Cartorio, nelle a folhas 118 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

The British Bank of South America Limited, em liquidação.

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 23 dias do mez de abril, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgante The British Bank of South America Limited, em liquidação, com sede em Londres e filial nesta cidade, representado por seu liquidante Alexander Cosser, e este por seus procuradores no Brasil Alfred Henry Sharp e Cyrus Ladeveze Plaistow Trapaud, conforme procuração já registrada nestas notas

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé, e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador

drs. Antenor Vieira dos Santos e Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho, brasileiros, casados, advogados inscriptos na Ordem dos Advogados respectivamente sob ns. 400 e 1.717, o primeiro com escriptorio a rua general Camara n. 24 e o segundo a rua do Ouvidor 50, 2º andar, um na falta do outro e independentemente da ordem de nomeação, para representarem o outorgante perante o Conselho Nacional do Trabalho, em todo e qualquer processo em que o outorgante seja interessado, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, amplos e illimitados e os especiaes de requerer o que se tornar preciso, apresentar defesa por escripto ou oralmente, acompanhar todos os termos dos processos, assignar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.

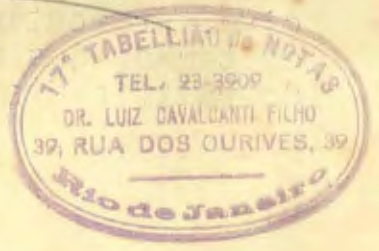
DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO
TABELLIÃO
39, RUA DOS OURIVES, 39
RIO DE JANEIRO

Certidão

concede todos os poderes, em Direito permittidos, para que, em nome delle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover; em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contraditar, produzir, inquirir reinquirir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se, ou jurar decisoria e supletoriamente por elle Outorgante, fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros; assistir quaesquer actos judicarios, para os quaes lhes concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmo poderes em vigor, e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador, ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse; do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, e ás testemunhas, e achando-o conforme, accelt e, assigna com as testemunhas abaixo.

Eu, Noé de Oliveira, ajudante, escrevi. Eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabelião, subscrevo. Alfred Henry Sharp. Cyrus Ladeveze Plaistow Trapaud. Carlos Bellagamba. Silvio Cavalcanti. Sello 2\$2. Por certidão na mesma data. E eu,

[Handwritten signatures and scribbles]





Jose Ferreira Bastos Junior reclama
contra a sua desonra de "The British
Bank of South America Ltd" sem juntar a
carteira profissional de seu e portador,
nem fazer prova do tempo de serviço alle-
gado, porque, aliás, não é contestado pelo
Banco reclamado.

Com a juntada dos documentos de
p. 43 e requisitos, do Banco reclamado,
preparar a resposta do auto a Procura-
doria Geral

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1937

Ed. de Aguiar de

E. de G. 11/5/37

INFORMAÇÃO

ao Sr. Procurador Geral de acordo com a
informação supra de 21 de Maio de 1937

Reclamação de "The British Bank of
South America Ltd"
Director da 1.ª Seção

VISTO

10 de Maio de 1937

Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1937

Procurador Geral

Quero que a
Secretaria envie aos au-
tos copia do Accordam-
mento jul. 3.º Cam. de
m. Proc. 17.011/36.

Rio, 14-8-37

Vatzenilow
2.º Adj. do Proc. 17.011/36

Rec. 17-8-37.

A' 1.ª Secção para attender

Fig. 17-8-37

M. Bacellar
Director 1.ª Secção

No Off. Lucas do Luiz para emp. n.º 17.011/36, Em 23 de Agosto de 1937

Theodoro de Almeida Fogaça
Director da 1.ª Secção

Com a juntada, á fls. 56/59, da copia do accordo proferido pela E. Terceira Camara deste Conselho, nos autos do processo n.º 17.011/36, fica satisfeito o requerido pela douta Procuradoria Geral.

Isto posto, passo os presentes autos ao Sr. Director de Secção, propondo sejam os mesmos encaminhados áquelle autoridade.

Rio, 4/9/1937

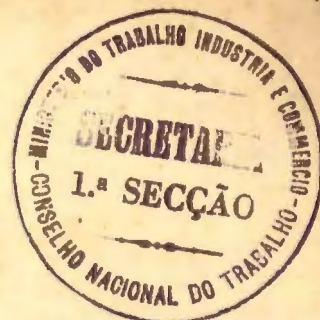
Stella S. Bacellar Filho

Escrepturaria

ACCORDÃO

P. 17.011/36

1937



Vistos e examinados os autos da presente reclamação pela qual o Sindicato dos Bancários de São Paulo, pleitea a reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, para os empregados bancários: Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos do The British Bank of South America Limited, nos termos dos documentos de fls. 7, 8 e 9:

Considerando que o Sindicato dos Bancários de São Paulo não se mostrou habilitado como mandatário dos bancários prejudicados, e que, assim, não tem competência legal para reclamar em nome delles; mas,

Considerando que, dentre elles apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos documentos de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister affirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao The British Bank of South America Limited, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra The Bank of London and South America Limited, e que, por isso mesmo, responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

Considerando que The British Bank of South America Limited foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto nº

592, de 17 de Outubro de 1891, e que nenhuma modificação estrutural sofreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regularizado pela Fiscalisação Bancaria, ex-vi do decreto nº 14.728, de 16 de Março de 1921, porque todos os decretos posteriores que prorogaram a referida autorização, condicionaram o seu funcionamento aos termos do decreto nº 592 citado;

Considerando que, não obstante The British Bank of South America Limited jamais ter tido outro nome no Brasil, todavia, a Fiscalisação Bancaria informa, e documentos do processo comprovam, que The Anglo South American Bank Limited em 1920, adquiriu o controle das acções do The British Bank of South America Limited, e, em Agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Almanack 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação comunicada á Fiscalisação Bancaria - como manda a lei - art. 17 do Dec. nº 14.728 de 16 de Março de 1921;

Considerando que a matriz do The British Bank of South America Limited era em Londres e funcionava no mesmo edificio do The Anglo South American Bank Limited;

Considerando que, como informa a Fiscalisação Bancaria, com apoio no nº 860 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brazil", de Setembro de 1936 (publicação para uso official), The Bank of London and South America Limited, absorveu The British Bank of South America Limited, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

Considerando que, tanto é assim que, no Brasil estão se fechando todas as agencias do The British Bank of South America Limited e seus negocios transferidos ao The Bank of London and South America Limited, o que, aliás, consta de documentos no processo;

Considerando que The Bank of London and South America Ltd. absorveu inteiramente The British Bank of South America Limited, (Di

COPIA



COPIA

SECRETARIA DE ECONOMIA
1.ª SECCAO
MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO

58

Directoria de Rendos Internas - Tesouro Nacional - Ministerio da Fazenda (fs. 251 e 253);

Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do The British Bank of America Limited, nor não ter sido observado o decreto nº 14.728, de 16 de Março de 1921, e, assim, The Bank of London and South America Limited, ficou sendo a matriz do The British Bank of South America, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

Considerando que, pelo art. 18 do Dec. nº 14.728, citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas operações das suas succursaes no Brasil, e que, em nenhum caso se admite responsavel o capital e o activo da succursal (do Brasil) pelas obrigações contractadas pelas agencias em outros paizes;

Considerando que, pelo § 1º do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir fallencia de um Banco estrangeiro não comprehendê, em seus effectos, as succursaes desse Banco existente no Brasil;

Considerando que, por isso mesmo, The Bank of London and South America Limited, ficou responsavel por todos os negocios do The British and South America Bank Limited, que elle absorveu (fs. 252) e, entre outros compromissos figuram as garantias legais aos empregados do The British of South America Limited, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

Considerando que, pelo art. 15 do Dec. nº 24.615, de 9 de Julho de 1934, foi garantida a estabilidade funcional para os empregados de Bancos, com mais de dois annos de serviços no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos senão em virtude de falta grave, apurada em procedimento administrativo;

Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de serviço effectivo no referido estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

Considerando que, no caso do reclamante, não se applica a Lei nº 60 de 13 de Maio de 1935, porque a indemnização que ella regula somente se entende com os empregados do commercio e da industria var

COPIA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE TRABALHO
1.ª SECÇÃO
CONSELHO NACIONAL

os cuaes não haja legislação especial de contracto de trabalho, estatuinto a estabilidade funcional (citada lei nº 62 - art.10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorizar a reintegração do reclamante, Francisco de Paula Peimão Hellmeister, nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que percebia no The Britis Bank of South America Limited, recebendo, tambem, os ordenados atrazados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1937

a) - Americo Ludolf Presidente

a) - Arthur Bastos Relator

Fui presente:- a) - Natercia da Silveira - 2.ª Adl. do Procurador Geral

Publicado no Diario Oficial em 9-9-37

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 2/9/37
S. S. Bacellar Junior

Rio, 4 de Setembro de 1937
Theodoro de Albuquerque Rodó
Director da 1.ª Secção

60

No Br. Procurador Geral feita a juntada requerida

Em 9 de Setembro de 1937

Theodor de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

VISTO

Ao Dr. *22* Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1937

[Signature]
Procurador Geral

A hypothese constante do presente processo é idêntica à do proc. 17.011/36, já decidido favoravelmente pela 3.ª Câmara.

A copia do Accordam respectivo se encontra a fr. 56.

O reclamante está a requerer a garantia da estabilidade funcional, menção a indenizações receber.

Opino, na firma do que foi decidido, seja a presente reclamação julgada procedente.

Rio, 20-5-37.

[Signature]
- 2 - a. g. do Proc. -

229-37

CONCLUSÃO

Nesta data, fezo estes autos e conclusões

Como Sr. Presidente.

Em 23 de Setembro de 1937

No sendo de

Director da Secretaria

Remetta-se á 1ª Camara

Rio de Janeiro 30 de 1937

PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente processo ao relator sorteado Sr. C. de Silva

Rio, 11 de 10 de 1937

Secretario da Sessão

Em sessão de 18 do corrente, foi convertido o fulgamento em diligencia, a fim de ser ouvido o London Bank and South America, dentro do prazo de 10 dias. Para os devidos fins, promovo a remessa dos autos ao gabinete do Sr. Director da Secretaria —

Rio, 20/10/1937

D. F. Freire

Sec. da Sessão.

Rio 21.10.1937



A 1ª Secção pa-
ra fazer o expediente or-
denado
Rio 22. X. 1937
Mias do Brasil
Director

Rec. 22.10.37
[Signature]

No Off. deias do Leuz para cumprir
em 22 de Outubro de 1937
Theodoro de Almeida Sobri
Director da 1ª Secção

Apresentei projecto de expediente nesta data.
Rio de Janeiro 25 de Outubro de 1937

[Signature]

Off. Adm. Classe "K"

INFORMAÇÃO

1. C

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1ª SECCAO)

PROCESSO N. 3914

1937

ASSUNTO

69

José Ferreira Bastos Junior reclama
contra a sua demissão "The British
Bank of South America Limited"

RELATOR

~~Dr. Forest~~, C. Silva

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

4-10-7

DATA DA SESSÃO

18-10

RESULTADO DO JULGAMENTO

Converter-se em diligência para
ser ouvido o ^{London} Bank dentro de 10
dias

63

CN/CS

25

Outubro

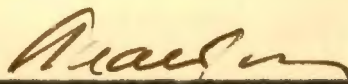
7

1-1.770/37 - 3.914/37

Sr. Director do "The Bank of London and South America"
Rua da Alfandega
RIO DE JANEIRO

De conformidade com o resolvido pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 18 do corrente mez, nos autos do processo em que José Ferreira Bastos Junior reclama contra o a cto do "The British Bank of South America Limited", que o dispensou dos serviços, fica pelo presente notificado esse Banco para, no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, apresentar a esta Secretaria as informações sobre a queixa em apreço.

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director da Secretaria.

CR/CR

88 Outubro

1-1-770/87 - 2.914/87

RIO DE JANEIRO

Sentada
 Junto as
 16.574/37
 dia 02/11/37
 E. H. de Jesus
 Exp. G.

Atenciosas saudações

[Handwritten signature]

(Gavilão Soares)

Director de Secretarias

64

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

PROTÓCOLO GERAL
N.º 16574
DATA 5/11/37
MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
SECRETARIA
SECCÃO

PROCESSO N. 3.914 DE 1937 -- JOSÉ FERREIRA BASTOS JUNIOR

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, estabelecido nesta cidade á rua da Alfandega ns. 29/35, foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n. 3.914 de 1937, pelo officio n. 1-1.770/37, datado de 25 de outubro ultimo recebido no dia 28 do mesmo mez, e que se passa a transcrever:

Sr. Director do "The Bank of London and South America Ltd".

Nesta

De conformidade com o resolvido pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 18 do corrente mez, nos autos do processo em que José Ferreira Bastos Junior reclama contra o acto do "The British Bank of South America Limited", que o dispensou dos serviços, fica pelo presente notificado esse Banco para, no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, apresentar a esta Secretaria as informações sobre a queixa em apreço.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

Director da Secretaria

O referido processo n.3.914 é identico ao processo n.17.011

*At. Soc. Moisés Pereira para informar 18/11/37
18 de Novembro de 1937
Fco. Mano de Paiva da Costa
Director da 1ª Secção*

65

de 1936, que já foi julgado pela egregia Terceira Camara, conforme aliás o observa a Procuradoria, no seu parecer de fl.60, concebido nos seguintes termos:

"A hypothese constante do presente processo é identica á do processo 17.011/36, já decidido favoravelmente pela 3a. Camara.

"A copia do accordam respectivo se encontra a fl.109.

"O reclamante está assegurado pela estabilidade funcional; nenhuma indemnisação recebeu.

"Opino, na forma do que já foi decidido, seja a presente reclamação julgada procedente".

Nestas condições, alem das allegações apresentadas pelo supplicante no referido processo n. 17.011 de 1936 e que já constam dos presentes autos no folheto de fl.52, o supplicante offerece, com a presente petição, uma copia dos embargos que oppôz ao accordam da mencionada egregia Terceira Camara.

Pelas alludidas allegações e embargos verificar-se-á que o supplicante está sendo indevidamente chamado a responder por empregados do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, que jámais foram empregados do supplicante, e a respeito dos quaes não lhe cabe nenhuma responsabilidade.

Quanto á observação da Procuradoria de que o reclamante nenhuma indemnisação recebeu, verifica-se da defeza do BRITISH BANK a fls.43-40, que elle foi dispensado, em virtude da liquidação daquelle Banco, tendo lhe sido offerecida pelos liquidantes a indemnisação de 31:155\$000, nos termos da lei n.62 de 5 de junho de 1935, a qual elle não recebeu porque não quiz e não quér.

Nestes termos, é da mais stricta justiça que seja julgada improcedente a reclamação.

Com os embargos referidos e uma procuração.

Rio, 5 de março de 1937.
P.p. Julio...


66

Embargos

Por embargos ao accordam proferido pela egregia Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, á fl. 265 do processo n. 17.011 de 1936, diz, como embargante, o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED

contra

o embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMEISTER, e sendo necessario

1.º

P. que é a seguinte a conclusão do venerando accordam embargado:

Resolvem os membros de Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorisar a *reintegração* do reclamante Francisco de Paulo Reimão Hellmeister nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, recebendo tambem os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

2.º

P. e se vê do accordam que o embargado nunca foi funcionario do embargante BANK OF LONDON e sim de um outro Banco — THE BRITISH BANK.

3.º

P. que o accordam, para *autorisar* o embargante a *reintegrar* um funcionario que nunca foi seu funcionario, assenta, como fundamento da decisão, que o embargante *absorveu* o Banco empregador.

4.º

P. que não existe nos autos nenhuma prova da allegada *absorção*. O que consta dos autos é que o embargante é o maior accionista do BRITISH BANK, e, como tal, nenhuma responsabilidade tem pelo seu passivo, como se verá melhor adiante.

P. que, para justificar a conclusão a que chegou, o venerando accordam desenvolve as considerações mais surprehendedentes, que apenas tornam patente que o julgado constitue, *data venia*, um manifesto, grave e clamoroso erro judiciario. Eis o accordam na integra, cujos fundamentos vão por nós numerados á margem, para maior clareza da analyse que passaremos a fazer de cada um delles:

Vistos e examinados os autos da presente reclamação, pela qual o Syndicato dos Bancarios de São Paulo pleiteia a reintegração nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, para os empregados bancarios Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulilo Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, nos termos dos docs. de fls. 7, 8 e 9;

I) Considerando que o Syndicato dos Bancarios de S. Paulo não se mostrou habilitado como mandatario dos bancarios prejudicados, e que, assim, não tem competencia legal para reclamar em nome delles;

II) Considerando que, dentre elles, apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos docs. de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

III) Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister affirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED e que por isso mesmo responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

IV) Considerando que THE BRITISH BNK OF LONDON OF SOUTH AMERICA LIMITED foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto numero 592, de 17 de outubro de 1891, e que nenhuma modificação estructural soffreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regular no paiz pela Fiscalização Bancaria, *ex-vi* do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, porque todos os decretos posteriores, que prorogam a referida autorização, condicionaram o seu funcionamento aos termos do decreto n. 592 citado;

V) Considerando que, não obstante, THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED jámais ter tido ou-

tro nome no Brasil, todavia, a Fiscalização Bancaria informa, e documentos do processo comprovam que THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED em 1920 adquiriu o controle das acções do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e, em agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Almanach 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação communicada á Fiscalização Bancaria — como manda a lei — art. 17 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921;

VI) Considerando que a matriz do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED era em Londres e funcionava no mesmo edificio do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED;

VII) Considerando que, como informa a Fiscalização Bancaria, com apoio no n. 660 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brasil", de setembro de 1936 (publicação para uso official), o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED absorveu THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

VIII) — Considerando que, tanto é assim que no Brasil estão se fechando todas as agencias do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e seus negocios transferidos ao BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, o que, aliás, consta de documentos no processo;

IX) Considerando que o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED absorveu inteiramente THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED (Directoria de Rendas Internas — Thesouro Nacional — Ministerio da Fazenda, fls. 251 a 253);

X) Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, por não ter sido observado o dec. n. 14.728 de 16 de março de 1921, e, assim, o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou sendo a matriz do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

XI) Considerando que, pelo art. 18 do decreto 14.728 citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas succursals no Brasil, e que, em nenhum caso se admite responsavel o capital e o activo da succursal (do Brasil) pelas obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes;

XII) Considerando que, pelo § 1º do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir a fallencia de um Banco estrangeiro, não comprehenderá, em seus effectos, as succursais desse Banco existentes no Brasil;

XIII) Considerando que, por isso mesmo o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou responsavel por todos os negocios do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA BANK LIMITED, que elle absorveu (fl. 252), e, entre cujos compromissos figuram as garantias legais aos empregados do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

XIV) Considerando que pelo art. 15 do dec. n. 24.615 de 9 de Julho de 1934 foi garantida a estabilidade funccional para os empregados de bancos, com mais de dois annos de serviços no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos si não em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

XV) Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

XVI) Considerando que no caso do reclamante não se applica a lei 62 de 5 de Junho de 1935, porque a indemnisação que ella regula, sómente se entende com os empregados do commercio e da industria para os quaes não haja legislação especial de contracto de trabalho, estatuindo a estabilidade funcional (citada lei n. 62, art. 10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorisar a *reintegração* do reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, com os vencimentos e vantagens que percebia no THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, recebendo tambem os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

6.º

P. que os considerandos ns. I, II e III não interessam á discussão porque nelles o accordam apenas expõe factos não contestados e reproduz o pedido do reclamante, ora embargado.

7.º

P. que nos fundamentos ns. IV, V e VI o accordam faz as seguintes tres affirmativas:

68

a) que na FISCALISAÇÃO BANCARIA não consta que o BRITISH BANK tenha soffrido qualquer *modificação estructural*, continuando portanto a subsistir tal qual foi autorizado a funcionar no Brasil;

b) que THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED (note-se de passagem que o accordam allude ao ANGLO AMERICAN e não ao embargante BANK OF LONDON) *adquiriu o controle das acções do BRITISH BANK*, e que a matriz do BRITISH BANK em Londres funcionava no mesmo edificio do ANGLO AMERICAN;

c) que a liquidação voluntaria do BRITISH BANK, deliberada em Londres em 13 agosto 1936, não foi communicada á FISCALISAÇÃO BANCARIA, como manda a lei — art. 17 do dec. 14.728 de 16 de março de 1921.

8.º

P. que dessas tres affirmativas do accordam não ha como se concluir que o embargante tenha absorvido ou incorporado o BRITISH BANK. Pelo contrario, desde que a FISCALISAÇÃO BANCARIA informa que o BRITISH BANK não soffreu *modificação estructural*, e que nem siquer communicou a sua liquidação á mesma FISCALISAÇÃO, a unica conclusão que se pode tirar é que o BRITISH BANK continúa a funcionar regularmente no Brasil, devendo, por isso mesmo, elle BRITISH BANK e não o embargante ser condemnado a readmittir o seu funcionario porventura dispensado sem justa causa. Todavia

9.º

P. que não é exacto que o BRITISH não tenha communicado a sua liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA. Nesse passo o accordam se fundou no officio do DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS a fls. 251-254, no qual se lê:

a) THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo dec. 592 de 17 outubro de 1891, cuja publicação foi feita no "Diario Official" de 20 do mesmo mez e anno.

b) Nenhum conhecimento temos de *modificações estruturales* desse estabelecimento depois da data de sua autorisação, pois todos os decretos posteriores, que prorogam a mesma, condicionam o seu funcionamento aos termos do dec. 592 de 17 outubro 1891;

.....
e) A Matriz do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. era em Londres, funcionando no mesmo edificio do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED Londres.

A liquidação a que se refere o presente item não foi communicada á FISCALISAÇÃO BANCARIA DO BANCO DO BRASIL.

10.º

P. que a superintendencia da FISCALISAÇÃO BANCARIA está a cargo da DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS DO THESSOURO NACIONAL e não a cargo do BANCO DO BRASIL, que apenas presta a sua collaboração áquella DIRECTORIA, conforme é expresso no dec. 24.036 de 26 março 1934, que reorganizou os serviços da administração da Fazenda Nacional, em cujo art. 94 letra *g* se lê:

Art. 94. A' DIRECTORIA DAS RENDAS, na instrução, direcção e fiscalisação dos serviços relativos á arrecadação das rendas internas, cumpre:

g) dirigir, inspeccionar e FISCALISAR, por si ou seus delegados, no Districto Federal e nos Estados, as operações bancarias.

11.º

P. que em 4 setembro 1936 os liquidantes do BRITISH BANK, por seus procuradores no Brasil, archivaram na DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS a acta da assembléa dos seus accionistas, realisada em Londres no dia 13 de agosto de 1936, e na qual foi deliborada a liquidação extrajudicial daquelle Banco e em 2 de outubro de 1936 archivaram a procuração outorgada pelos liquidantes aos seus procuradores no Brasil, conforme o prova a certidão que ora se junta como doc. n. 1, e na qual se lê:

Exmo. Sr. Director das Rendas Internas:

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, para fins de direito, pede a V. Ex. mandar certificar ao pé desta o seguinte:

1º) em que data foi apresentada para archivação nesta Directoria a acta pela qual a assembléa do Banco supplicante resolveu a sua liquidação;

2º) em que data foi archivada nesta Directoria a procuração dos liquidantes, constituindo procuradores no Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1937.

The British Bank of South America Ltd., em liquidação.

(assignaturas illegiveis dos procuradores).

CERTIFICO, em cumprimento do despacho retro do Snr. Director das Rendas Internas, que revendo o processo relativo á liquidação de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, fichado sob numero 18.214 de 1937, verifiquei que a fls. 14 a 32, consta que o referido Banco deu entrada no Thesou-

ro Nacional dos documentos alludidos na petição, em data de 4 de setembro e 2 de outubro de 1936, fichados, respectivamente, sob ns. 65.230 e 73.434, ambos do anno de 1936. E para constar, eu Nair Aquino Moreira, funcionaria da Directoria do Dominio da União, com exercicio nesta Repartição, lavrei a presente certidão aos 16 dias do mez de outubro do anno de 1937, a qual vae assignada pelo Sr. Sub-director interino da 2ª Sub-directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937.

Antonio Eustachio Coelho, Sub-director.

12.º

P. que a propria egregia Terceira Camara, que proferiu o accordam embargado, não desconhecia que a repartição encarregada da FISCALISAÇÃO BANCARIA, onde se archivam os documentos attinentes ao respectivo serviço, é o THEOURO NACIONAL, DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS, e não o BANCO DO BRASIL e tanto assim que o seu officio de pedido de informações, que consta por copia a fls. 235-236, foi dirigido, não ao PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL mas ao DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS, e a resposta de fls. 251-254 está assignada por este, em papel official daquella Directoria. De sorte que em face da certidão que ora juntamos como doc. n. 1 e que deixámos acima transcripta, demonstrado fica o *equivoco* da informação prestada, na qual se apoiou a egregia Terceira Camara, pois a certidão prova que na FISCALISAÇÃO BANCARIA (DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS) existe um processo regular relativo á liquidação do BRITISH BANK e desse processo constam desde setembro e outubro do anno passado a acta da liquidação e a procuração dos liquidantes aos seus representantes no Brasil.

13.º

P. que ainda, porém, que os liquidantes do BRITISH BANK não tivessem communicado a liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA d'ahi não se poderia tirar nenhum argumento para tornar o embargante BANK OF LONDON responsavel pelo passivo e obrigações do Banco em liquidação.

14.º

P. que os considerandos ns. VII, VIII e IX podem ser classificados como os considerandos centraes, encerrando o fundamento basico, a viga mestra da decisão embargada. Taes considerandos se apoiam unicamente na seguinte informação que se lê no officio referido do DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS (fls. 251-254):

No n. 660 do "Report on Economic and Commercial Conditions in Brasil" de Setembro de 1936,

publicação para uso official, lê-se o seguinte: BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED. O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED tornou-se agora a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil. *As agencias do British Bank of South America Limited estão sendo fechadas e seus negocios transferidos ao primeiro dos bancos alludidos.*

15.º

P. que, como vê, afinal de contas o unico ponto de apoio do accordam embargado é uma *noticia de jornal*. Ora, desprezar a *acta da liquidação*, que consta dos autos a fls. 148-152, desprezar a certidão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDUSTRIA E COMMERCIO, que tambem consta dos autos a fls. 133, e na qual se lê que não consta naquelle Departamento, que é a repartição a que compete o *Registro do Commercio*, a incorporação do BRITISH pelo embargante, desprezar emfim o proprio officio da FISCALISAÇÃO BANCARIA no unico ponto em que se estriba num documento legal (fls. 251-254, item h), que é aquelle em que nelle se informa, com apoio numa certidão, que o embargante é mero accionista do BRITISH BANK, titular da maioria de suas acções, adquiridas porém em 8 de setembro de 1936, o que quér dizer quando já deliberada a liquidação desde 13 do mez anterior, emfim desprezar toda essa documentação legal, para argumentar com uma noticia de jornal, é novidade sem par nos annaes judiciarios do mundo inteiro.

16.º

P. que se adverte no officio do BANCO DO BRASIL que o jornal citado é *uma publicação para uso official*. Qu'importa, si nelle não vem publicado nenhum *documento official*, mas apenas uma noticia, que não corresponde á verdade. Allás, não se trata de nenhum jornal official do Governo Inglez. E' um organ do commercio, que reflecte os factos commerciaes, mas sem cogitar dos aspectos juridicos dos negocios realisados, e tanto assim que emprega o termo *absorção*, desconhecido na linguagem technica-juridica, pois o termo proprio é *incorporação* ou *fusão*. Mas conste o que constar do mencionado jornal, a verdade é que o embargante não *absorveu* ou *incorporou* o BRITISH BANK, tendo apenas adquirido a maioria de suas acções.

17.º

P. que na alludida noticia se accrescenta que as *agencias do BRITISH estão sendo fechadas e os seus negocios transferidos para o embargante*.

Ora, que as agencias ou filiaes do BRITISH estão sendo fechadas no Brasil é a pura verdade. Já estão mesmo todas fechada, existindo apenas alguns escriptorios nas diversas praças para os ultimos negocios pendentes de solução. Em outras palavras: *os estabelecimentos do BRITISH BANK não existem mais, e por isso mesmo foram dispensados, COMO CON-*

SEQUENCIA INEVITAVEL DA LIQUIDAÇÃO, os seus funcionarios, aos quaes foram pagas indemnisações que montam a mais de cinco mil contos de réis. O proprio embargado tem a receber 53:272\$500, que estão á sua disposição e que não recebe por que não quer. Mas

18.º

P. que não é verdade que *todos* os negocios do BRITISH BANK estão sendo ou foram transferidos para o Banco embargante. Muitos foram transferidos para o embargante, *por ordem dos respectivos clientes*, como varios foram transferidos para outros bancos, e não poucos têm sido liquidados directamente entre os clientes e os liquidantes. Assim como o embargante recebeu grande numero dos negocios, poderia não receber um só, porque isso dependia unicamente da vontade dos clientes do Banco em liquidação. Não se deu nenhuma absorpção automatica dos negocios de um banco pelo outro, mas transferencia de titulos em custodia, de saldos credores e de creditos, *por ordem dos interessados ou contractos novos entre estes e o embargante*. O BRITISH BANK, em liquidação, continuou a ser a mesma pessoa juridica, representada pelos seus liquidantes, que se limitaram a cumprir as ordens dos respectivos clientes. Os que quiseram receber os seus valores, receberam, e os que quiseram transferil-os para outros bancos, o fizeram. Si muitos deram preferencia ao embargante, o fizeram porque quiseram, sem que o embargante tivesse assumido qualquér responsabilidade pelos actos do BRITISH BANK, que continúa a subsistir, como entidade autonoma, com personalidade propria, para os actos e operações da liquidação, nos termos inequivocos do art. 156 do dec. 434 de 1891, que dispõe:

Art. 156. Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas *se reputam continuar a existir* para os actos e operações da liquidação.

19.º

P. que no considerando n. X o accordam assenta que não procede no Brasil a liquidação voluntaria do BRITISH BANK por não ter sido observado o dec. 14.728 de 16 de Março de 1921 (Fiscalisação Bancaria) e, como quem salta de um polo a outro, conclue que "assim o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou sendo a matriz de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil".

Antes de tudo, releva notar que ao cabo de uma leitura meticulosa do dec. 14.728 citado, não descobrimos qual o dispositivo desse decreto que não foi observado. A unica exigencia que se encontra nesse diploma legal, é a communicação da liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA, e essa exigencia já vimos que foi satisfeita pelos liquidantes, depositando, como depositaram, na DIRECTORIA DE RENDAS INTERNAS a acta da liquidação e a procuração dos liquidantes aos seus procuradores no Brasil.

Mas ainda que os liquidantes do BRITISH BANK não houvessem observado a lei da fiscalisação, excederia a todos os

illogismos tirar-se d'ahi a conclusão de que o embargante passou a ser a matriz do banco suppostamente faltoso.

20º

P. que os considerandos ns. XI e XII affirmam dois principios juridicos que nada têm a ver com a incorporação de uma sociedade anonyma por outra. No considerando XI estabelece o accordam que o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas succursaes no Brasil, o que tanto vale dizer que o capital geral do BRITISH BANK responde pelos compromissos das filiaes do BRITISH BANK no Brasil, assim como o capital geral do BANK OF LONDON responde tambem pelas obrigações das succursaes do BANK OF LONDON. No considerando XII allude o accordam ao dispositivo legal que exclue dos efeitos da sentença estrangeira de fallencia de um Banco as suas filiaes no Brasil, o que evidentemente nada tem a ver com o caso dos autos.

21º

P. que o considerando XIII não encerra argumento nenhum, mas apenas a conclusão, que, como vimos, os considerandos anteriores não autorisam, de ser o embargante responsavel pelos empregados do BRITISH BANK.

22º

P. que os considerandos XIV e XV estabelecem que o embargado tem mais de dois anos de serviços prestados ao BRITISH BANK, o que não contestamos, e que assim tem a garantia da estabilidade regulada pelo dec. 24.615 de 9 de julho de 1934, tendo escapado, porém, ao accordam que em face do mencionado decreto, art. 15, como em face do art. 92 do dec. 54 de 12 setembro de 1934, que regulamentou aquelle, *a estabilidade se extingue em caso de liquidação ou extincção do estabelecimento, e ninguem contesta que o BRITISH BANK é um estabelecimento extincto, estando fechadas todas as suas filiaes no Brasil.*

23º

P. que no considerando XVI e ultimo, o accordam assenta que a lei n. 62 de 5 de junho de 1935, que regula a indemnisação dos empregados da industria e do commercio quando despedidos sem justa causa, não se applica aos bancarios com mais de dois annos de serviço, porque só se applica aos empregados que não gozem do direito de estabilidade.

Mas, si aos funcionarios do BRITISH BANK não se applica a lei 62 e só se applicam os decretos 24.615 e 54 de 1934, e si por esses decretos elles perderam a estabilidade *ex-vi* da *liquidação* do Banco, a consequencia é não terem elles direito a nenhuma indemnisação, devendo ser considerada como generosidade dos liquidantes do BRITISH BANK o terem pago, como pagaram a todos que quizeram receber, a indemnisação da lei 62, ou seja a cada funcionario um mez de ordenado por anno de serviço, montando o total das indemnisações a mais de cinco mil contos de réis, somma que daria de sobra

para a fundação de varios bancos, pois ha muito banco entre nós com o capital de mil contos de réis.

24°

P. que ao embargante BANK OF LONDON não cumpre apurar si os funcionarios do BRITISH BANK tinham ou não tinham direito á indemnisação. A unica coisa que lhe cumpre é mostrar, como mostrou pela analyse dos considerandos do accordam, e mais claro tornará no final destes embargos, que elle embargante não incorporou, nem absorveu o BRITISH BANK, e por isso não é responsavel pelos funcionarios deste. Todavia

25°

P. que os liquidantes andaram acertadamente pagando a indemnisação da lei 62, e que foi acceta pela quasi totalidade dos funcionarios, pois de 305 funcionarios, apenas uns quinze ainda não a receberam.

Effectivamente, confrontando-se os decretos 24.615 e 54 de julho e setembro de 1934, que asseguram a estabilidade dos bancarios, com a lei 62 de 1935, que regula a indemnisação de todos os empregados da industria e commercio no caso de dispensa sem justa causa, a conclusão a que se chega é a seguinte: *pelos dois decretos de 1934 a estabilidade extingue-se no caso de liquidação ou extincção do estabelecimento, mas pela lei de 1935 a indemnisação é devida mesmo no caso de liquidação ou extincção voluntaria* (art. 4). Portanto, os funcionarios do BRITISH BANK perderam de pleno direito a estabilidade pelo facto da liquidação, mas ao mesmo tempo ficaram na situação geral de todos os empregados do commercio, aos quaes a lei assegura a indemnisação nos casos de liquidação voluntaria.

26°

P. que a *estabilidade* dos bancarios, creada pelo dec. 24.615 de 8 de julho de 1934, tem que ser hoje entendida de accordo com o art. 121, § 1° letra *g* da Constituição de 1934, conforme já foi assentado em accordam memoravel da Côte Suprema, publicado no *ARCHIVO JUDICIARIO*, vol. 37, pagina 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1.º letra *g* dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. E esta indemnisação está prevista em lei.

Entretanto

27º

P. que, mesmo abstrahindo-se da Constituição, a *estabilidade dos bancarios* tem o seu limite no dec. 24.615, que a creou, e no dec. 54, que a regulamentou, ambos de 1934, e em face desses decretos a *liquidação do estabelecimento extingue de pleno direito a estabilidade*, o que tanto vale dizer que com relação aos funcionarios do *BRITISH BANK*, que é uma sociedade *anonyma dissolvida, em liquidação regular, com todos os seus estabelecimentos já fechados*, não ha mais que cogitar de estabilidade.

28º

P. que, seja porém como fôr, o que não padece duvida é que o embargante é que nenhuma responsabilidade tem pelos funcionarios do banco liquidado, pois, como acabámos de verificar pela analyse que fizemos do accordam embargado, a allegada absorpção ou incorporação de um banco pelo outro, é de improcedencia manifesta. Em ultima analyse o accordam não se estribou em documento algum, e tirou conclusões inteiramente destoantes das proprias premissas que estabeleceu.

II. ANALYSE DO PARECER DA PROCURADORIA

29º

P. que muito diversa da argumentação do accordam é a argumentação desenvolvida pela illustrada procuradora Dra. Nathercia da Silveira Pinto da Rocha no seu longo parecer de fls. 201-224, o qual conclue textualmente nos seguintes termos:

“O LONDON BANK tornando-se o *unico* accionista do *BRITISH BANK* e não promovendo a reorganização do mesmo no prazo legal, realisou o que na technica juridica constitue uma incorporação”.

Para fundamentar a sua conclusão o parecer invoca:

- a) o art. 151, § 2.º do dec. 434 de 4 de julho de 1891, que regula entre nós as sociedades *anonymas*;
- b) um julgado da Justiça Local de S. Paulo, confirmado em grão de recurso pela Córte Suprema, num caso de pagamento de imposto de transmissão de propriedade;
- c) diversos autores.

30º

P. que antes de tudo o parecer parte de dois erros de facto, primeiro, asseverando que o embargante é o *unico* accionista do *BRITISH BANK*, quando está provado nos autos que elle possui não a totalidade, mas apenas a maioria das acções; segundo, suppondo que a liquidação do *BRITISH* foi deliberada depois que o embargante adquiriu as acções, quando a verdade é que estas foram adquiridas em 8 de setembro, quando já estava deliberada a liquidação pelos antigos accionistas

desde 13 de agosto anterior (Vide a acta da liquidação a fls. 148-152 e a informação da FISCALISAÇÃO BANCARIA a fls. 251-254).

31º

P. que a verdade é a seguinte: o embargante adquiriu as acções de uma sociedade anonyma já dissolvida e em liquidação, o que tanto vale dizer que quando o embargante tornou-se accionista do BRITISH BANK já estava extincta a estabilidade dos funcionarios deste, porque nos termos formaes do art. 92 do dec. 54 de 12 setembro 1934 "a liquidação de um estabelecimento, por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados".

32º

P. que quanto ao art. 151, § 2.º do dec. 434 de 1891 encerra um pensamento contrario ao que lhe attribue o parecer. Note-se que o parecer muito cautelosamente não transcreve o texto invocado, interpretando-o a seu modo, contra o que nelle está disposto. Eis, textualmente, o dispositivo invocado:

Art. 151. No caso de redução de socios a numero menor de sete, a sociedade se entenderá dissolvida, si dentro do prazo de seis mezes não se preencher o numero legal.

§ 2.º Pelos actos que a companhia praticar, DEPOIS que o numero de socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, si, dentro do prazo de seis mezes, não fôr preenchido o numero legal.

Como se vê, a lei estabelece que a sociedade anonyma se dissolve de pleno direito si os seus accionistas forem reduzidos a menos de sete e si dentro de seis mezes não se preencher o numero legal, tornando por isso mesmo os accionistas e administradores solidariamente responsaveis pelos actos que a companhia praticar sem ter o numero legal de accionistas, desde que a companhia continue a operar.

Mas, na especie dos autos, quando o embargante adquiriu as acções do BRITISH, este já estava dissolvido e regularmente em liquidação, de sorte que não havia mais que cogitar si existia ou não numero legal de accionistas, só indispensavel si o BRITISH tivesse que proseguir na sua vida normal.

Mas accresce que o citado art. 151 torna os accionistas e administradores responsaveis solidariamente pelos actos que praticarem DEPOIS que o numero de socios se reduzir a menos de sete. Visa, portanto, a lei os actos futuros, os actos posteriores á redução do numero de accionistas a menos de sete, e o parecer quer responsabilisar o embargante pelos contractos dos funcionarios, actos perfeitos e acabados antes do embargante ser accionista, e que já não vigoravam, *ex-vi* da liquidação, quando o embargante adquiriu as acções. Em outras palavras: quando o embargante adquiriu as acções do

BRITISH, já este não estava operando normalmente. Já estava em liquidação e em liquidação continuou. Si os proprios antigos accionistas, que deliberaram a liquidação, não podem ser chamados a responder pelos funcionarios da sociedade dissolvida, é evidente que muito menos o pode um novo accionista, que já encontrou a sociedade em liquidação.

33º

P. que o julgado da Justiça Local de S. Paulo fornece argumento contra o parecer e não a seu favor.

O caso se reduz ao seguinte: Eduardo Prates adquiriu a totalidade das acções da Companhia Progredior e requereu ao official do Registro de Immoveis a transferencia de um predio do nome da Companhia para o seu nome. O official do Registro exigiu o pagamento do imposto de transmissão de propriedade. O interessado pagou o imposto, mas reclamou judicialmente a restituição. A Justiça declarou que o imposto era devido.

Como se vê, o accionista transferiu o predio do nome da sociedade dissolvida para o seu nome, como poderia ter transferido para o nome de terceiro. Mas, na especie dos autos não houve, nem haverá transferencia dos immoveis que pertencem ao BRITISH para a embargante. Todos os immoveis do banco em liquidação, continuam a pertencer á *pessoa juridica* BRITISH BANK e serão vendidos pelos liquidantes. Poderá compral-os quem quizer, inclusive o embargante, recebendo o comprador a escriptura de compra e venda outorgada pelos liquidantes, e pagando nessa occasião o respectivo imposto de transmissão.

O que houve em S. Paulo foi que Eduardo Prates não liquidou regularmente a Companhia Progredior, transferindo irregularmente o predio para o seu nome, mediante simples requerimento ao Registro de Immoveis. Não tendo a Companhia credores, ninguem reclamou e o negocio ficou ultimado, embora de uma forma irregular. Mas si houvesse credores, e qualquer delles reclamasse, a transferencia não se poderia fazer.

Emfim, a Companhia Progredior foi liquidada irregularmente, sem forma legal, e o julgado invocado pela illustrada Procuradora limitou-se á questão do imposto, que declarou devido, porque, embora irregularmente, houve transferencia de um immovel do nome da Companhia extincta para o nome de uma terceira pessoa.

Mas de uma liquidação irregular, e quiçá illegal, não se pode tirar argumento para se condemnar uma liquidação regular, que está sendo feita em forma legal, com liquidantes nomeados, como se dá no caso do BRITISH BANK.

34º

P. que quanto aos autores citados pela digna Procuradora não ha um só que sustente a these do parecer, sendo que em geral as passagens invocadas não têm nenhuma applicação á questão em debate.

A unica lição que esclarece o assumpto é a de VIVANTE, que é o primeiro citado pela douta Procuradora, Mas VIVANTE,

no trecho transcripto no parecer, diz justamente “*que não ha fusão, ainda que uma sociedade compre todas as acções de uma outra que continua a existir, por isso que, não obstante, os dois corpos sociaes conservam um organismo juridico distincto, capaz de retomar a vida normal quando as acções sejam postas em circulação*”.

Eis as palavras do mestre italiano, que copiamos do proprio parecer:

“*Quindi non v'è fusione nemmeno quando una società compera tutte le azioni di un'altra che continua ad esistere, poichè ciò non ostente, i due corpi sociali conservano un organismo giuridico distinto, capace di riprendere la vita normale quando le azioni siano rimesse in circolazione*”.

Portanto, VIVANTE torna patente que a simples aquisição, *mesmo da totalidade* das acções de uma sociedade anonyma por outra, não importa em fusão das duas, porque ambas continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, e assim como a sociedade, cujas acções se concentraram nas mãos de um só accionista, pode retomar a vida normal, tambem pode ser liquidada, sem que o adquirente das acções tenha responsabilidade maior do que a de simples accionista.

Consequentemente VIVANTE — sustentando, como sustenta, que as duas sociedades continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas — está comnosco, e não com a douta Procuradoria.

Accresce que VIVANTE nos ensina ainda que para que haja fusão de duas sociedades anonymas é necessario que *as assembléas das duas* deliberem a fusão, pela maioria legal de seus accionistas. Eis as suas proprias palavras na edição franceza do seu tratado, trad. de JEAN ESCARRA, tomo II, n. 767:

Les sociétés qui fusionnent doivent décider séparément leur fusion. Pour l'approuver il faut, dans les sociétés en nom collectif et en commandite simple, l'accord de tous les associés; dans les sociétés par actions, la majorité qui, aux termes de la loi, est nécessaire pour modifier les statuts.

35°

P. que em seguida á lição de VIVANTE, invoca a Procuradoria uma passagem de RIVALOLA e outra de VIDARI para mostrar que, em bôa technica, devemos distinguir *dissolução* de *liquidação*, sendo esta uma consequencia daquella. Nada a objectar. E' essa a bôa technica, mas a verdade é que na linguagem corrente usa-se do termo *liquidação* como generico, comprehendendo a *dissolução* e a *liquidação* propriamente dita. Ninguem diz: o BRITISH BANK *dissolveu-se*. Toda gente afirma: o BRITISH BANK *liquidou*. Mas as subtilezas da technica não importam ao caso.

36°

P. que a seguir lêem-se no parecer um trecho de CARVALHO DE MENDONÇA, e outro de SPENCER VAMPRÉ, e ambos sustentam

que reduzidos os accionistas a menos de sete, em face da lei brasileira a sociedade anonyma está dissolvida. De perfeito accordo, *mas nenhum dos mestres sustenta que a aquisição de acções importa em incorporação...*

37º

P. que transcreve depois o parecer uma longa lição de VIDARI, na qual o commercialista italiano distingue a *fusão* propriamente dita, da *incorporação*. Naquella as duas sociedades formam uma nova, nesta uma das sociedades adquire o activo e o passivo da outra.

Mas o que VIDARI não diz é que se dá a incorporação pela simples aquisição das acções. Pelo contrario, VIDARI sustenta que para que haja, quer a *fusão*, quer a *incorporação*, é preciso deliberação dos socios de cada uma das sociedades. Eis as suas palavras, no seu *Corso di Diritto Commerciale*, 3.^a ed., vol. II, n. 1.123:

A garanzia dei socii, la fusione e d'incorporazione devono risultare da *regolare deliberazioni di ciascuna società che intende fondersi o incorporarsi, o incorporare in sé un'altra società; senza di cui non vi avrebbe consenso, nè quindi contratto.*

38º

P. que volta a Procuradoria a citar CARVALHO DE MENDONÇA e com este LACARDE ET BATARDON para mostrar que na *incorporação* realisa-se a figura juridica de uma compra e venda ou cessão. Assim tambem nos parece. *Mas o que os autores citados não dizem é que a incorporação se opera pela simples aquisição das acções. Et si cette chanson vous embête, nous pouvons la recommencer...*

39º

P. que, continuando a descer das estantes a sua riquissima bibliotheca, a douta Procuradora traz para os autos uma lição de OBARRIO, pela qual se fica sabendo que é frequente tomarem os socios a responsabilidade do passivo de uma sociedade dissolvida. Entre nós, nas sociedades em nome colectivo esse factó é realmente muito frequente. Mas accionistas responderem pelo passivo de sociedades anonymas, jámais vimos, nem nós, nem certamente tambem OBARRIO. Essa theoria é recentissima, está sendo creada agora, unicamente para uso dos funcionarios do BRITISH BANK. E' inutil procural-a nas lições dos velhos mestres do direito.

40º

P. que afinal a estudiosa Procuradora, apoiando-se em GEORGE GODDE e OBARRIO, reconhece que "o caracteristico da sociedade anonyma é a responsabilidade *limitada* de todos os socios, relativa apenas ao numero de acções com que concorrem para a formação do capital" e acrescenta: "E' traço que não constitue novidade affirmar; *tão marcante é elle, que forma a propria essencia da sociedade*".

74

Mas depois de affirmar esses postulados rigorosamente juridicos, reproduzindo as lições de GODDE e OBARRIO que os confirmam, a Procuradoria, esquecida dos mestres e do que elles escreveram, conclue por conta propria, já agora sem apoio em autor nenhum, que “não está, entretanto, em cheque no presente caso o conceito da sociedade anonyma. Porque, exactamente dentro desse conceito é que surge para o LONDON BANK situação diversa daquella que pretende crear-se”.

De sorte que a conclusão é a seguinte: é da essencia das sociedades anoymas a responsabilidade *limitada* de todos os accionistas, salvo quando esse accionista fôr o BANK OF LONDON... Com similhante maneira de argumentar, não ha innocente que não vá parar na cadeia... *Macte animo, generose puer, sic itur ad astra!*

41º

P. que ainda não esgotamos a torrente dos mestres que illustram o parecer. VIVANTE... VIDARI... RIVAROLA... CARVALHO DE MENDONÇA... VAMPRÉ... LAGARDE ET BATARDON... OBARRIO... GEORGE GODDE... Ainda faltam LYON CAEN ET RENAULT, citados por ultimo pela Procuradoria, numa passagem em que estudam como deve ser liquidado o passivo de uma sociedade anonyma, no caso de incorporação.

Os consagrados mestres consideram varias hypotheses, ás quaes podemos accrescentar, a titulo de exemplo, o caso de uma sociedade *solvavel*, incorporada por uma *insolvavel*, ou vice-versa. Naturalmente, que os credores da primeira podem se oppôr á incorporação, porque a confusão dos dois passivos importa, para elles, numa diminuição de garantias, por ficar o activo da sociedade solvavel sobrecarregado com o passivo da insolvavel.

Esse aspecto da questão, ainda torna mais patente que a incorporação é um acto complexo, que por isso mesmo depende da deliberação expressa dos socios das duas sociedades, devendo em certos casos serem ouvidos até mesmo os credores, *de sorte que é evidente que não pode se operar pela simples transferencia de acções.*

42º

P. que, como acabámos de mostrar, das lições de todos os grandes mestres citados pela Procuradoria, não se aproveita uma unica palavra que possa servir de apoio á conclusão do parecer. Pelo contrario, todos os autores invocados condemnaram formalmente o parecer.

Em summa, a verdade juridica é uma só: a prevalecer a estranha theoria de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de outra sociedade anonyma, *pelo facto de se tornar a primeira accionista da segunda*, estaria subvertido o principio fundamental que regula as sociedades anonymas e segundo o qual é limitada a responsabilidade dos accionistas ao capital das respectivas acções, principio esse de direito universal, consagrado na legislação de todos os povos cultos, e

que entre nós tem a sua expressão legal no art. 15 do dec. 434 de 4 de junho de 1891, que regula as sociedades anonymas:

Art. 15. Os socios são responsaveis *sómente* pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

III. A QUESTÃO NOS SEUS VERDADEIROS TERMOS

43º

P. que a dispersiva argumentação do venerando accordam embargado e do douto parecer da Procuradoria forçou-nos a dar a este articulado um desenvolvimento certamente excessivo. Todavia, a causa, collocada nos seus verdadeiros termos, é de uma simplicidade sem par.

O que se argue é que o embargante *absorveu* o BRITISH BANK. Ora,

44º

P. que a absorpção ou, mais technicamente, a *incorporação* de uma sociedade anonyma por outra só se realisa quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. *Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação, devendo serem ainda observadas outras formalidades complementares como sejam o registro e a publicação pela imprensa, devendo emfim serem preenchidas as formalidades exigidas para a constituição de uma sociedade nova.* E' o que se observa em todos os paizes, conforme já verificámos nas proprias lições de alguns dos autores citados pela Procuradoria, e é o que dispõe expressamente a nossa lei de sociedades anonymas, isto é, o dec. 434 de 4 de julho de 1891, no seu art. 213, que passamos a transcrever:

Art. 213. A fusão de duas ou mais sociedades anonymas, em uma só, *se considerará como constituição de nova sociedade*, e, portanto, se realizará de *conformidade com os arts. 65 e seguintes deste decreto.*

Note-se que a nossa lei não cogita separadamente de *incorporação*, como acto distincto da *fusão*, o que tanto vale dizer que em ambos os casos devem ser observadas as mesmas formalidades.

CARVALHO DE MENDONÇA (*Tratado de Dir. Commercial*, 2.^a ed., vol. IV, n. 1.378) distinguindo a *fusão* da *incorporação*, porque naquella se constitue uma nova sociedade, e nesta a sociedade incorporadora subsiste, desaparecendo a outra, entende, dado a omissão da nossa lei que deixou de regular a *incorporação* separadamente da *fusão*, que a *incorporação* pode se realisar ou por uma *escriptura* de compra e venda ou de cessão, ou pela prévia liquidação da sociedade a ser incorporada, subscrevendo em seguida os liquidantes acções da sociedade incorporadora, que para esse fim augmentará o seu

capital, e realisando os liquidantes o capital subscripto com o *patrimonio livre e desembaraçado* ou, melhor, com o *activo liquido* da sociedade incorporada. Emfim compra e venda, cessão ou subscripção de acções, em todos esses casos não se realisa propriamente a incorporação de uma sociedade por outra, mas a transferencia do patrimonio livre ou activo liquido de uma para outra, sem que a incorporadora tome a si o passivo da incorporada, *que deverá ser pago precipuamente ou separados bens para o seu pagamento*, conforme observa o proprio CARVALHO DE MENDONÇA, nas seguintes palavras textuaes (*Tratado*, n. 1.381):

A fusão ou incorporação não pode absolutamente prejudicar direitos dos credores das sociedades que se extinguem. Algumas legislações dão a esses credores o direito de opposição.

Em regra, qualquer destes actos sómente se poderia realisar *depois de satisfeito o passivo social de cada uma das sociedades*; não ha, porém, inconveniente em que se reserve uma parte do activo para a solução do passivo, ficando este a cargo da nova sociedade ou da sociedade absorvente.

Consequentemente, a incorporação, com aquisição do activo e responsabilidade do passivo da incorporada pela sociedade incorporadora, depende sempre, *como formalidade substancial*, de deliberação das assembléas das duas sociedades, isto é: quanto ao *passivo*, é preciso que os accionistas da incorporadora o *aceitem expressamente*, tomando essa deliberação, com numero legal, em assembléa regular, e quanto ao *activo*, é necessario que os accionistas da incorporada, deliberrando tambem em assembléa regular, *constintam na sua alienação*, lavrando depois as respectivas directorias, assim devidamente autorisadas, a escriptura ou instrumento de incorporação.

Portanto

45°

P. que a incorporação, envolvendo transferencia do activo e do passivo, sómente pode ser provada pelas *actas das duas assembléas*, devidamente publicadas e registradas para conhecimento dos credores, que aliás poderão reclamar, e pela *escriptura* ou *instrumento da incorporação*, que tambem deverá ser archivado no Registro do Commercio. Ao todo, pelo menos, *tres documentos publicos e solemnes*. Taes documentos não constam do processo, não existem em parte alguma, o que tanto basta para tornar patente que o venerando accordam embargado não se estriba em documentos legaes, sendo por isso mesmo insubsistente.

Finalmente

46°

P. que a verdade verdadeira é que o embargante é mero accionista do BRITISH BANK. Isto sim está provado nos autos. Ora, já deixámos patente, com apoio na nossa lei e nas lições dos proprios autores citados pela Procuradoria, a nenhuma

responsabilidade do accionista pelo passivo da respectiva sociedade anonyma. Todavia, como, com relação especialmente ao caso dos autos, esse aspecto da questão já foi magistralmente elucidado pelo Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer que ora juntamos como doc. n. 2, e que aliás já constava dos autos impresso no folheto de fl. 153, pelo DR. LEVI CARNEIRO (parecer de fls. 134-142) e pelo DR. DORVAL LACERDA, illustrado procurador do trabalho (fls. 187-191), passamos a transcrever as passagens mais incisivas dos tres doutos pareceres.

Eis as palavras do Ministro PIRES E ALBUQUERQUE:

“E’ absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do BRITISH BANK ficou sendo o BANK OF LONDON proprietario deste.

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimento”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve sequer transação entre o BRITISH BANK e o BANK OF LONDON, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de transferir para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.

O que prevê e determina o art. 92 é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

“A liquidação de um estabelecimento por motivo “do seu encerramento definitivo extingue o direito de “effectividade assegurado aos seus empregados, não “se considerando porém como tal a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a “simples transferencia da propriedade do estabelecimento”.

Como quer que seja, o BANK OF LONDON, pessoa distincta do BRITISH BANK, não tem que ver com as obrigações deste, quer para com seus empregados, quer para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á *quota do capital das acções que adquirio*”.

Não menos claro é o DR. LEVI CARNEIRO:

“As acções alludidas do BRITISH BANK já pertenciam a uma outra sociedade — ANGLO S. AMERICAN BANK. Nunca se terá pretendido confundir o BRITISH BANK com o ANGLO SOUTH AMERICAN BANK. Porque então, se ha de confundir, com o BRITISH BANK, o BANK OF LONDON, simplesmente porque este adquiriu as acções do mesmo BRITISH BANK, que pertencem

ciam ao *ANGLO SOUTH AMERICAN BANK*? Evidentemente, é um absurdo.

Por outro lado, o caso apresenta bem distinctas as duas especies juridicas. O *BANK OF LONDON* adquiriu o activo e passivo do *ANGLO SOUTH AMERICAN BANK* — e essa operação é que se poderá considerar fusão por anexação. Quanto, porém, á aquisição da maioria de acções do *BRITISH BANK*, que se incluíam no acervo do *ANGLO SOUTH AMERICAN* — e que o *BANK OF LONDON* adquiriu conjunctamente com todo o activo e passivo desse estabelecimento — assim, o *BANK OF LONDON* apenas se substituiu ao *ANGLO AMERICAN BANK*, sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por anexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o *BANK OF LONDON* e o *BRITISH BANK*.

Mas — dir-se-á — o *BRITISH BANK* está em liquidação. Ainda este facto corrobora que a aquisição das acções do *BRITISH BANK* pelo *BANK OF LONDON* não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do *BRITISH BANK* se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o *BRITISH BANK* vae extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extincção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade”.

Finalmente o DR. DORVAL LACERDA:

E' certo ser o *LONDON* o maior accionista do *BRITISH BANK* como poderia sel-o o *BANCO DO BRASIL*, por exemplo, sem que contudo o *LONDON BANK*, ou, como no exemplo, o *BANCO DO BRASIL*, tivesse a responsabilidade do passivo do *BRITISH BANK*. Esta limita-se ás acções, pois o *BRITISH* não é, por emquanto, affiliado, annexo ou succursal de outro Banco, por ser autonomo, cuja maioria ou totalidade das acções pertence a terceiros, no caso o *LONDON BANK*.

O *BRITISH BANK* não é, como parece ao Dr. Targino Ribeiro, um serviço bancario annexo no sentido usado pelo artigo 92 do decreto 54. Serviço bancario annexo é aquelle que, com o mesmo nome ou nome diverso do principal, não possui direcção propria, não tem vida autonoma, não tem acções suas, mas como desmembramento, é de facto e de direito, uma dependencia que obedece á direcção do Banco maior.

O *BRITISH BANK* possui direcção propria, tem vida autonoma, tem acções suas e não é desmembramento que obedece á direcção do *BANCO OF LONDON*, mas á vontade dos seus accionistas, que por coincidência é o *LONDON*. A coincidência, comtudo, em direito, não forma regra. A fallencia de um serviço bancario annexo nada mais é que a resultante da fallencia do Banco que o possui. A fallencia do *BRITISH BANK*, por exemplo, não traria ao *LONDON BANK* maio-

res prejuizos que o dos valores das acções de que é possuidor.

Em conclusão

47º

P. que o venerando accordam embargado é insubsistente:

a) porque o embargante não incorporou o BRITISH BANK (dec. 434 de 4 de julho 1891, art. 213);

b) porque o embargante e o BRITISH BANK sempre foram e são duas pessoas juridicas distinctas, o embargante em vida normal, representado pela sua directoria, e o BRITISH BANK, em liquidação, representado pelos seus liquidantes (dec. 434 citado, art. 156);

c) porque, quanto á *estabilidade* dos funcionarios do BRITISH BANK, está extincta, *ex-vi* da *liquidação* do Banco empregador (dec. 24.615 de 8 julho 1934, art. 15; dec. 54 de 12 setembro 1934, art. 92), tendo, porém, os liquidantes oferecido a todos a indemnisação da lei 62 de 1935, num total de mais de cinco mil contos de réis, e dos 305 funcionarios, só uma minoria, constituida actualmente por uns quinze funcionarios, recusou a indemnisação.

Nestes termos

48º

P. que os presentes embargos devem ser recebidos, reformado o venerando accordam embargado, e julgada afinal improcedente a reclamação do funcionario reclamante. E' o que se pede e espera por ser de justiça.

Rio 28 outubro 1937.

O advogado,

JULIO SANTOS FILHO.

Em tempo: — o embargante offerece, como parte integrante destes embargos, a defeza que apresentou a fls. 109-132 (*), a qual não foi tomada na devida consideração pelo accordam embargado, que a ella e aos documentos que a instruem nem sequer se refere.

Era supra.

JULIO SANTOS FILHO.

(*) Fl. 52 dos prontos autos



77

Republica dos Estados Unidos do Brasil



CAPITAL FEDERAL

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO
TABELLIÃO
MIGUEL COUTO, 39
Telephone 23-3909

Livro 151 Fls. 245

Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuário do 17.º Offício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 151 de procurações deste Cartório, nelle a folhas 245 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

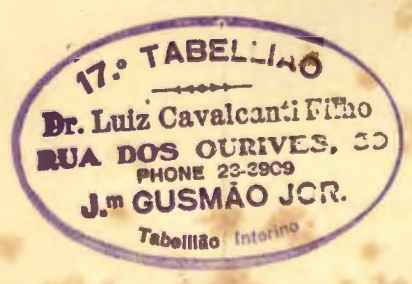
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED.

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 26 dias do mez de **Outubro**, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgante **BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, sociedade anonyma bancaria inglesa, com sede em Londres e autorizada a funcionar no Brasil por Decreto do Governo Federal, representada por Francisco Paes Barreto Cardoso, subgerente da filial desta cidade,**

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador **DRS. ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS e JULIO VERISSIMO SAUERBRONN SANTOS FILHO, brasileiros, casados, advogados, inscriptos na Ordem, respectivamente sob n.ºs. 400 e 1717, o 1.º com escriptorio a rua General Camara, 24, e o 2.º a rua Ouvidor, 50, 2.º, um na falta do outro e independentemente da ordem de nomeação, para representar o outorgante perante o Conselho Nacional do Trabalho, em todo e qualquer processos em que o outorgante seja interessado, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, amplos e ilimitados e os especiaes de requerer o que se tornar preciso, apresentar defeza por escripto ou oralmente, embergar accordams, acompanhar todos os termos dos processos assignar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.-**

concede todos os poderes, em Direito permitidos, para que, em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito Justiça, em quaesquer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquirir, reinquirir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se, ou jurar decisoria e supletoriamente por elle Outorgante, fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle: assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros, assistir quaesquer actos judicarios, para os quaes lhes concede poderes illimitados; pedir precatoria, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber: variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor, e revogal-os; querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador, ou substabelecido, promette haver por valloso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, e as testemunhas, e achando-o conforme, accetti e assigna com ás testemunhas abaixo. **Eu, Sylvio Cavalcanti, ajudante, escrevi. Eu, Joaquim Gusmão Junior, tabellião interino, subscrevo e assigno. Francisco Paes Barreto Cardoso. G. Bellagamba. A. Moreira. Sello 2\$200.- Por certidão hoje 4 de Novembro de 1937.- E eu,**

Joaquim Gusmão Junior
tabellião interino
a elle a creencia e assigno
Joaquim Gusmão Junior



Com a juntada dos documentos
retos fica satisfeita a diligencia
determinada pelo Sr. Camara
sendo a hypo these do presente
auto identica da do processo 17074/36
propalho se aguarda o julgamento do
Ejuzio Conselho pleno, em grau de
embargos, naquelle processo.

Rio, 22 de Novembro de 1937
M. L. de Jesus de
Esp. Cl. 9.

A consideração do Sr. Director Geral uma vez
cumprida a resolução da 10 Camara

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1937
Heodno de Almeida Leoni
Director da 1ª Secção

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Excmo. Sr. Juiz de Direito.

Em 13 de Novembro de 1937
Macedo Soares
Director da Secretaria

Rec. na Proc
em 12-11-37.

VISTO
Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1937
am
Procurador Geral

O Conselho
Pleno, em sessão de
28-4-38, apreciando o
proc. 17074/36, em favor
de embargos, modificou,

por maioria de votos a
decisão de 3:1 (amigos,
que, com o tempo
passado, no mesmo
sentido se há manifestado,
por unanimidade.

Não há necessidade de mais estudos de
presente com uma
vez que o tratado de
hypothese idéntica.

Opino que se
seria mais prudente ao au-
tor copia do accordo
relativo a' decisão men-
cionada, encaminhan-
do, em seguida o pro-
cesso, ao seu ulterio-
re tram.

Rec. 25-4-38.
Vatavim Filho
adv. do Proff.

Rec. 25.938

Secção

Atenda-se. A 1^a

Rec. 4.5.938
M. S. S. S.
Diretor, etc.

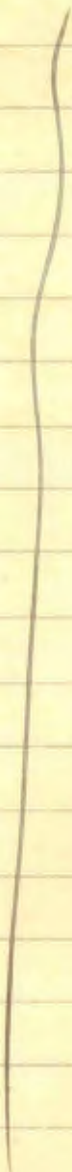
Ho. Sec. Bergamini de Puen para
insinuacion

em 13 de Junho de 1885,
Theodor de Sauer de Sadi
Director da 1.ª Secção

Cumprido.

Rio, 17.6.938

Bergamini
E.



80

ACÓRDÃO

Ag/JP

Proc. 17.011/36

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS êstes autos de reclamação, ora em recurso de embargos em que é embargante o The Bank of London and South America Limited, e é embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER:

-RELATÓRIO-

A Terceira Câmara dêste Conselho, pelo Acórdão de fls. 265-268, conhecendo da reclamação formulada pelo ora embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER, pelo motivo de demissão de emprego do The British Bank of South America Limited, resolveu determinar sua reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que tinha no The British Bank, recebendo também os ordenados atrasados durante o tempo em que esteve afastado.

Ao acórdão da Terceira Câmara ofereceu o Bank of London os embargos de fls. 271, contestados pelo Embargado a fls. 365, levantando êste a preliminar de não serem admissíveis os referidos embargos, por falta de documento novo e porque a matéria de direito articulada não tinha procedência.

Isto posto:

Preliminarmente

Considerando que, na forma do § 4º do art. 4º do Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, as decisões das Câmaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, desde que articulem matéria de direito ou venham acompanhadas de documento novo;

Considerando que, além da longa articulada matéria de direito, os embargos de fls. 271 são acompanhados de um documento novo, fls. 299;

Considerando que, articulada como se acha a longa matéria de direito, acompanhada de documento novo, impossível seria, como pretende o embargado, que, sem o exame dêsse documento e da matéria de direito, se pudesse decretar a procedência ou improcedência dos embargos;

Considerando estarem os embargos enquadrados na Lei e na Jurisprudência, por unanimidade de votos, desprezando a preliminar, passa o Conselho a resolver

De meritis

Considerando que a Terceira Câmara para decidir pela procedência da reclamação do embargado contra o embargante, fundase nas informações que lhe foram prestadas a fls. 251, e, por força dessas informações, declara:

- I) - Que a liquidação voluntária do British Bank não foi comunicada à Fiscalização Bancária, conforme o previsto no decreto nº ... 24.728, de 16 de março de 1921;
- II) - que não tendo procedência, no Brasil, a liquidação voluntária-

ria do British Bank, por falta de observância do Decreto nº 14.728 de 1921, o Bank of London ficou sendo a matriz do British Bank, e, como tal, responsável por todos os seus negócios e compromissos no Brasil;

III) - que o Bank of London sucedeu e absorveu o British Bank ficando por isso responsável por todos os seus negócios, entre os quais figuram os compromissos e as garantias legais aos empregados do British Bank;

Considerando, no entretanto, que, deante do documento de fls. 299, ora oferecido pelo embargante Bank of London, como deante demais documentos figurantes nos autos, é apurada:

I) - Que o British Bank, em 4 de setembro de 1936 e 2 de outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Câmara, havia cumprido o determinado no Dec. nº 14.728 de 1921, dando entrada na Diretoria de Rendas Internas dos documentos legais, especialmente da ata da liquidação e o arquivamento da procuração dos liquidantes constituídos procuradores no Brasil;

II) - que a participação e arquivamento das atas e mais papéis referentes a liquidação do British Bank diretamente à Diretoria de Rendas Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra g do art. 96 do Decreto nº 24.036, de 24 de março de 1934, cabe à aludida Diretoria o serviço de fiscalização bancária, além de não mais existir a Inspeção de Bancos referida no Decreto nº 14.728 de 1921;

III) - que provado ter o British Bank cumprido o determinado no Decreto nº 14.728 de 1921, pela participação e arquivamento dos atos da liquidação voluntária na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de dúvida a insubsistência dos motivos pelos quais a Terceira Câmara julgou procedente a reclamação;

Considerando que no processo não há prova de ser o Bank of London sucessor do ativo e do passivo do British Bank;

Considerando que, embora o Bank of London seja um dos maiores acionistas do British Bank, não é, entretanto, o único acionista como pretendem, pois, segundo a própria ata da assembleia que resolveu a liquidação voluntária do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existência de sete outros acionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior a assembleia, quando o Bank of London, adquirindo ações, passou a ser o maior acionista, não comprou nem se tornou proprietário da totalidade das ações, por isso que, acrescenta o referido documento, outros acionistas ainda existem;

Considerando que, quanto a alegada fusão ou incorporação do British Bank ao Bank of London, provas positivas existem demonstrando a sua não realização, conforme as certidões de fls. 133, 148 a 152, 299 e outras;

Considerando que, no tocante a uma publicação feita em Londres, em 23 de julho de 1936, fls. 238, onde se dizia que o British Bank seria sucedido e absorvido pelo Bank of London, nenhum valor jurídico pode ser dado a semelhante publicação, porque, além de, sobre o fato, não ter sido resolvido pelos acionistas, na própria ata da assembleia realizada posteriormente, isto é, em 13 de agosto de 1936, também em Londres, fls. 149 v, é expressamente de-

clarado que o British Bank entrou em liquidação e não foi sucedido ou absorvido por outro Banco;

Considerando que, nos casos de fusão ou incorporação de duas ou mais sociedades anônimas em uma só, é preciso que cada uma delas, pela sua assembléa geral de acionistas, delibere as respectivas condições, e, conseqüentemente, na espécie, para a absorção do British Bank pelo Bank of London era mister a prova da autorização dos acionistas dessas duas sociedades, muito especialmente do Bank of London, pois, este, pela absorção, seria obrigado a assumir responsabilidades que demandavam de poderes especiais e expressos dos acionistas em assembléa geral préviamente convocada;

Considerando que não constando da ata da assembléa da liquidação do British Bank, fls. 148 a 158, ter ficado a cargo do Bank of London qualquer responsabilidade, ou, como já foi dito, não existindo qualquer referência de ser este Banco sucessor daquele, não é lícito considerar o British Bank predecessor do Bank of London para os fins das responsabilidades daí decorrentes;

Considerando que, segundo os documentos constantes dos autos, especialmente a ata da liquidação voluntária, fls. 148 a 158, não existe entre o Bank of London e o British Bank a relação entre o adquirente e predecessor do direito, isto é, a sucessão jurídica, fato só verificado no caso de morte do predecessor ou ainda na aquisição do ativo e passivo de um estabelecimento, sem solução de continuidade de sua vida jurídica e sem quebra do vínculo social, especialmente nos casos de fusão de duas ou mais sociedades;

Considerando que não havendo prova de ter o British Bank sido absorvido, encampado ou sucedido pelo Bank of London, não se pode responsabilizar este pelos atos praticados pelos liquidantes daquele;

Considerando que o British Bank, embora em liquidação amigável, tem e continua a ter sua personalidade jurídica;

Considerando que a condenação do Bank of London em readmitir quem não foi seu empregado, não pode prevalecer;

Considerando que a reclamação do embargado contra quem nunca foi seu empregador, é fato de relevância, pois, correndo o processo contra o Bank of London, não se ouvindo os liquidantes do British Bank, chegou-se a situação de não haver prova do tempo de serviço do embargado, fato sobre o qual nada podia provar o Bank of London, por não ser o empregador e sua defeza ter ficado adstrita ao caso da pseudá sucessão;

Considerando, portanto, que na hipótese de ter o embargado o tempo de serviço asseguratório da estabilidade e, pelo motivo da liquidação e fechamento do British Bank, qualquer direito lhe assistir em face do disposto no dec. nº 54, de 12 de setembro de 1934, ou de Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, sua reclamação deveria ter sido contra os liquidatários do British Bank e não contra o Bank of London;

Considerando que o Bank of London, embora sendo acionista do British Bank, sociedade ora em liquidação, não responde pelos atos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas ações de que é possuidor;

Considerando que o fato do Bank of London, ser acio -

83

nista do British Bank não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida própria, não se confundindo suas personalidades ou representações legais, podendo mesmo, como ocorre em outras sociedades, se dar o fato de ambas serem acionistas uma de outra, reciprocamente, isto é, o London podia ser acionista do British e este daquele, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidades;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta, especialmente a precária prova que se quiz fazer com cheques, circulares e folhetos, como bem opinou a Procuradoria a fls. 205;

R E S O L V E M os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos de fls. 271 para, reformando o Acórdão de fls. 265-268, julgar improcedente a reclamação contra o embargante The Bank of London and South America Limited.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1938.

- a) Francisco Barboza de Rezende - Presidente
- a) Gualter José Ferreira - Relator

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende Alvin - Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 10 de junho de 1938

Confere com o original.
Rio, 15/6/1938

Judith Padrenosso Teixeira Pinto
Judith Padrenosso Teixeira Pinto
Escrit. Cl. G

VISTO
Rio, 15/6/38

A. Bergamini
A. Bergamini de Abreu
Escrit. Cl. G

Informação

Cumprida a diligencia determinada, a requerimento da Junta Procuadora Penal, esta o processo em condições de ser submetido a julgamento, conforme opina a quella autoridade.

Rio, 17. 6. 38

A. Bergamini

A' consideração do Sr. Director Geral *deridamante*
incluídos.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1938

Theodoro de Almeida Lúcio

Director da 1ª Secção

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 21 de Junho de 1938

M. A. de Sá
Director da Secretaria, etc.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(.....SECÇÃO)

fls 85

PROCESSO N. 3914

193 4

ASSUNTO

José Ferreira Bastos Junior
reclama contra a sua demissão do
"The British Bank of South America Ltd"

RELATOR

Cardeal Silva Pedreira
ad-hoc

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

23/6/38

DATA DA SESSÃO

4-7-38

RESULTADO DO JULGAMENTO

fulgou-se imp. de acordo com
jurisprudencia, (relator ad-hoc D.
Pedreira)



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1186)

Proc. n. 3.914/37

ACORDÃO

Secção

Ag/SF

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo de reclamação, em que o bancario José Ferreira Bastos Junior pleitea a sua reintegração nos serviços do "The Bank of London and South America Limited", em virtude de ter sido despedido do "The British Bank of South America Limited":

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenaria de 28 de agosto do corrente ano, pelos fundamentos juridicos constantes do Acórdão publicado no Diário Oficial de 10 de Junho p. p., (Proc. 17.011/36 - Acórdão de fls. 80/3-), resolveu julgar a reclamação identica a dos presentes autos, e oferecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios contra aquele primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, destituida de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na especie em debate a absorção, encampação ou successão do British Bank pelo Bank of London, não podendo pois este ser responsavel pelos atos praticados pelos liquidantes daquele, com a demissão dos respectivos funcionários;

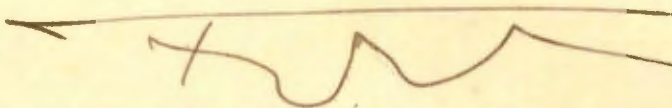
CONSIDERANDO, nêssas condições, que, coerente com o referido julgado e á vista da falta de materia nova de direito e de fáto que destruam os fundamentos do Acórdão em questão, é de se negar provimento ao presente pedido de reintegração; Isto posto,

Proc. n. 3.914/37

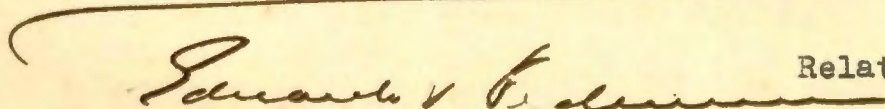
- 2 -

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, contra o voto do Relator, conselheiro Alvaro Corrêa da Silva, julgar improcedente o pedido de fls. 2.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1938

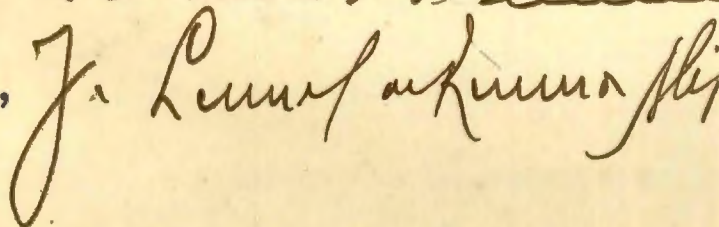


Presidente



Relator

Fui presente,



Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em

22/9/38

MP.

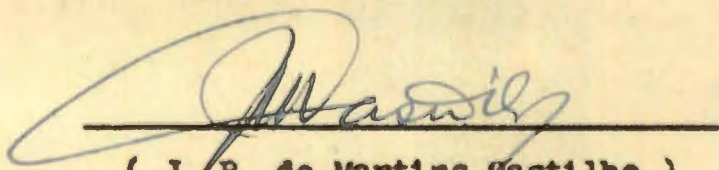
1-1.745/38-3.914/37.

13 de Outubro de 1.938.

Sr. Dr. Julio Verissimo Sauerbronn Santos F^a
Rua do Ouvidor, 50 - 2º Andar.
Rio de Janeiro.

Transmito-vos, para fins de direito, copia devidamente autenticada do acórdão proferido pela 1a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 4 de Julho p. passado, nos autos do processo referente ao pedido formulado por José Ferreira Bastos Junior no sentido de ser reintegrado nos serviços do "The Bank of London and South America Limited".

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

MP.

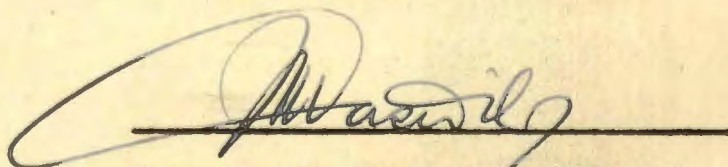
1-1.744/38-3.914/37.

13 de Outubro de 1.938.

Sr. José Ferreira Bastos Junior.
A/C. do Sindicato Brasileiro de Bancarios.
Avenida Rio Branco, 133 - 1º Andar.
Rio de Janeiro.

Levo ao vosso conhecimento, que a 1a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista os autos do processo no qual solicitastes reintegração nos serviços do "The - Bank of London and South America Limited", em sessão realizada a 4 de Julho p. passado, resolveu pelas razões constantes do acórdão publicado no "Diário Oficial" de 22 de Setembro p. findo, julgar improcedente dito pedido.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

17.

13 de Outubro de 1938.

1-1.744/38-2.914/37.


M. José Pereira Bastos Junior,
A/C. do Sindicato Brasileiro de Bancários,
Avenida Rio Branco, 133 - 1º andar.
Rio de Janeiro.

Juntada

Nesta data, junto aos
presentes autos o documento
que se segue, protocolado
sob o nº 17.268/38
1ª Seção, No de 10 de 1938

David Pinheiro
Esc

Atenciosas Saudações



(J. B. de Mattos Castilho)
Diretor da Secretaria de Assuntos Internos.



1090

PROTOCOLLO GERAL	
Nº	17368
DATA	17/11/38
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

W.F.

JOSÉ FERREIRA BASTO JUNIOR, data venia, não se conformando com o accordão proferido pela Primeira Camara, no processo 3914/37, publicado no Diario Official de 22 de Setembro ultimo, pag. 19045, e; em q ue reclama contra o The Bank of London And South American Limited, encampader do The British Bank of South America Limited, vem contra o citado accordão, oppor os inclusos embargos, acompanhados de um documento, e requerer que sejam os mesmos juntos aos autas para afinal, prehenchidas as formalidades legais, serem julgados pelo Venerando Conselho Pleno e reformado o accordão embargado.

Nestes termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro 14 de Novembro de 1938

José Ferreira Basto Junior
José Ferreira Basto Junior

Recebido na 1.ª Secção em 17-11-38



fls 9.1

EM B A R G O S

Por embargos ao accordão proferido pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, a fls. do processo nº 3914/37, publicado no Diario Official de 22 de Setembro ultimo, pag. 19045, diz como embargante, JOSÉ FERREIRA BASTO JUNIOR

contra

o embargado THE BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED e sendo necessario provará

1º

P. que são os seguintes os consideranda e a conclusão do accordão embargado:-

"Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenária de 28 de Agosto do corrente ano, pelos fundamentos juridicos constantes do accordão publicado no "Diario Official" de 10 de junho proximo passado, processo 17.011-36 - accordão de folhas 80/3, resolveu julgar a reclamação identica a dos presentes autos, e oferecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios contra aquele primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, destituida de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na espécie em debate a absorção, encampação ou sucessão do British Bank pelo Bank of London, não podendo pois este ser responsavel pelos atos praticados pelos liquidantes daquele, com a demissão dos respectivos funcionarios;

Considerando, nessas condições que, coerente com o referido julgado e a vista da falta de materia nova de direito e de fato que destruyam os fundamentos do accordão em questão, e de se negar provimento ao presente pedido de reintegração;

Isto posto,

Resolvem os membros da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, contra o voto do conselheiro Alvaro Corrêa da Silva, julgar improcedente o pedido de fls. 2."

2º

P. que é inexacto ter o Conselho Nacional do Trabalho, como diz o primeiro considerandum do accordão, julgado a reclamação relativa ao processo 17011/36 identica a dos presentes autos, por isso que, em sessão plenaria manifestando-se sobre aquelle caso, não tinha deste (3914/37) qualquer conhecimento e, assim, não poderia julgar um caso igual ou parecido com outro que nem sequer conhecia;

3º

P. que a Primeira Camara para ficar coerente com o accordão do Conselho Pleno, relativo ao processo 17011/36, desprezou o seu proprio accordão, sobre o mesmo assumpto, proferido no processo 6723/37 e, assim, adoptou um ponto de vista prejudicial á sua decisão anterior, aliás contrario ao bom senso;

4º

P. que são insubsistentes os fundamentos constantes da preliminar do accordão publicado no Diario Official de 10 de Junho do corrente anno, sobre o processo 17011/36, adoptado pela Primeira Camara para julgar improcedente a reclamação do embargante, pelo motivo seguinte:-

- Os embargos que o Conselho Pleno recebeu para reformar o accordão da 3a. Camara no processo 17011/36, na conformidade do § 4º, art. 4º do Decreto 24784, de 14 de Julho de 1934, não podiam ser recebidos, pois, além de não articularem elles materia de direito, como requer o dispositivo citado, não eram acompanhados de nenhum documento novo. Senão vejamos:-

O Conselho Nacional do Trabalho, por iniciativa propria, para conhecer a situação do The British Bank, formulou á Directoria de Rendas do Thesouro Nacional uma serie de quesitos e, entre outros, o seguinte:-

- e) qual era a matriz do British Bank no Brasil quando foi resolvida a sua liquidação amigavel e, se essa liquidação foi approvada pela Fiscalisação Bancaria e esta sendo pela mesma acompanhada.

E, em resposta o Conselho recebeu da referida Directoria um officio que consta dos autos do processo 17011/36 á fls.251-254 e

onde se lê, relativamente ao quesito e, acima transcripto, o que segue:-

"A Matriz do British Bank of South America Ltd., era em Londres, funcionando no mesmo edificio do Anglo South American Bank. A liquidação a que se refere o presente item foi comunicada a Fiscalisação Bancaria do Banco do Brasil.

Este officio da Directoria de Rendas, que diz não ter sido a liquidação communicada á Fiscalisação Bancaria é de 13 de Julho de 1937. Elle foi um dos documentos em que se estribou a 3a. Camara para julgar o processo 17011/36.

Sobre o mesmo assumpto, o Ministerio do Trabalho Industria e Commercio já se dirigiu ao da Fazenda, e, do titular dessa Pasta, recebeu a resposta, por copia constante dos mesmos autos á fls. 247, onde se lê, entre outras cousas, que não existe communicação da liquidação do British Bank, ou textualmente "Por enquanto consta apenas neste Ministerio a communicação daquelle Banco da resolução, em assembléa geral dos seus accionistas, reunidos em Londres, de dissolver a Sociedade e liquidar as suas operações."

Esta foi outra das informações preciosas em que se baseou a 3a. Camara para fundamentar o seu accordão, que o Conselho Pleno injustamente reformou.

E, está claro que, na Directoria de Rendas, apenas constava o archivamento da acta da resolução de liquidar, acta esta da assembléa geral que, a 13 de Agosto de 1936, se reuniu em Londres. Fóra do archivamento dessa acta, acta da resolução de liquidar, apenas consta o archivamento de uma procuração.

A acta da resolução de liquidar foi archivada, é certo, mas a acta de liquidação não foi archivada porque não existe. E, archivar acta da resolução de liquidar, é preciso convir, não é archivar a acta de liquidação.

Não obstante, o Bank of London quiz que assim fosse e, nos seus embargos diz que a 3a. Camara, para chegar á conclusão que chegou, "partiu da supposição de que a liquidação do The British Bank of South America Limited não foi communicada á Fiscalisação Bancaria." Acrescentou "que se trata de equívoco decorrente de uma informação capciosa da Directoria de Rendas Internas" e mais que, "para restaurar a verdade, offerecia a certidão clara e completa da mesma Directoria."

(Essa Directoria, note-se, é a mesma que o Banco acusa de capciosa).

Vejamos o que dizia essa certidão famosa que o Bank of London fez passar como documento novo e com que conseguiu enganar o Conselho Pleno illudindo-o na sua boa fé. Para obtel-a o Banco se dirigiu á Directoria e requereu:-

- a)- em que data foi apresentada para archivamento nesta Directoria a acta pela qual a assemblea do Banco Supplícante resolveu a sua liquidação;
- b)- em que data foi archivada nesta Directoria a procuração dos liquidantes, constituindo procuradores no Brasil.

Esse documento celebre foi requerido em 9 de Outubro de 1937.

É preciso notar que o Banco indagou a data do archivamento da acta em que resolveu a sua liquidação, isto é, acta da resolução de liquidar e não da liquidação.

E, em resposta foi-lhe certificado que, em cumprimento do despacho etc., etc., etc., "consta que o referido Banco deu entrada no Thesouro Nacional dos documentos alludidos na petição, em data de 4 de Setembro e 2 de Outubro de 1936, fichados respectivamente, sob Ns.65.230 e 73.432, ambos do anno de 1936. E, para constar, eu Nair Moreira, funcionario da Directoria, etc., etc., etc.

É esse o celebre documento apresentado como novo. Nova foi apenas a sua apresentação, pois, ninguem, de sã consciencia, pôde suppor que constitúa prova de ter sido archivada acta differente da que se referiu o documento de fls. 247, assignado pelo ex-Ministro da Fazenda, o Exmo Snr. Dr. Orlando Villela.

Emfim, que provou o celebre documento ? Que merito teve Nada provou além do que estava provado, isto é, o archivamento da acta da resolução de liquidar. Portanto, tratando-se de um documento velho, não poderia o Conselho Pleno julgal-o motivo para o recebimento dos embargos e para reformar o accordão embargado.

5º

P. que assentando a decisão do Conselho Pleno no documento apresentado como novo, mas que, como vimos no nº anterior, de novo só tinha a fôrma, não procede os seus consideranda quando dizem

2095

"que o British Bank em 4 de Setembro de 1936 e 2 de Outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Camara, havia cumprido o determinado no decreto n.14.728 de 1921, dando entrada na Directoria de Rendas Internas dos documentos legais, especialmente da acta da liquidação e o archivamento da procuração dos liquidantes constituindo procuradores no Brasil;"

"que a participação e archivamento das actas e mais papeis referentes á liquidação do British Bank directamente á Directoria de Rendas Internas, e rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra "g" do art. 96 do decreto n.24.036, de 24 de março de 1934, cabe á aludida Directoria o serviço de fiscalização bancaria, alem de não mais existir a Inspectoria de Bancos referida no Decreto numero 14.728 de 1921;

"que provado ter o British Bank cumprido o determinado no dec. 14.728 de 1921, pela participação e archivamento das actas de liquidação voluntaria na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de duvida a insubsistencia dos motivos pelos quaes a Terceira Camara julgou procedente a reclamação."

Essas allegações, todas ellas foram desfeitas pela certidão que o Syndicato Brasileiro de Bancarios requereu á mesma Directoria de Rendas e juntou ao processo 17011/36 no recurso de avocação ao Exmo. Snr. Ministro, certidão que diz, entre outras cousas:-

A-"que a acta da assembléa geral dos accionistas do The British Bank of South America Limited, realisada em treze (13) de agosto de mil novecentos e trinta e seis (1936), em Londres, e cuja traducção faz parte do processo protocollado no Thesouro Nacional sob o numero setenta e tres mil, quatorcentos e trinta e dois (73.432), de mil novecentos e trinta e seis (1936), diz respeito a deliberação da referida assemblea no sentido de ser liquidado o Banco de que se trata;"

B-"que a apresentação daquelle documento a esta Directoria não eximiu o The British Bank of South America Limited das exigencias previstas no regulamento approved com o decreto numero quatorze mil setecentos e vinte e oito (14728), de deseseis (16) de março de mil novecentos e vinte e um (1921) inclusive pagamento da quota de fiscalização e posse da carta patente de autorização;

Ora, como se vê, os papeis fichados sob os numeros referidos, dizem respeito a deliberação da referida assembléa no sentido de ser liquidado o Banco de que se trata. Da deliberação de liquidar,

repetimos, e não da liquidação. Portanto, o considerandum do accordão, destruído pela certidão mencionada e para a qual, data venia, chamamos a atenção do Conselho Pleno, sem qualquer base legal e positiva, como todo o accordão desse mesmo Conselho, no processo 17011/36, deve ser desprezado para ser reformada a sua jurisprudencia.

6º

P. que não procede, egualmente, o considerandum (3) ao afirmar que

"embora o Bank o London seja um dos maiores accionistas do British Bank, não é, entretanto, o unico accionista, como pretentem, pois, segundo a propria acta da assemblea que resolveu a liquidação voluntaria do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existencia de sete outros accionistas."

Não procede porque, diz o considerandum seguinte, ou seja, o 4º;-

"considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior a assemblea, quando o Bank of London, adquirindo accções, passou a ser o maior accionista, não comprou nem se tornou proprietario da totalidade das accções por isso que, acrescenta o referido documento, outros accionistas ainda existem."

Este documento, como ja vimos, além de velho, não autorisava o Conselho Pleno chegar ás conclusões a que chegou. Elle foi desfeito por uma certidão da mesma Directoria de Rendas, junta ao recurso de avocação do processo 17011/36 e para a qual ja pedimos a atenção do mesmo egregio Conselho. O documento referido é capcioso e as conclusões d'elle tiradas são falsas.

O unico accionista do British Bank era o Bank of London and South America Limited. Este banco não era, como affirma o considerandum 3, o maior accionista daquelle, mas, é preciso esclarecer:- era o unico accionista.

É o que vamos provar. Assim:-

No processo 17011/36, o patrono do Bank of London, falando sobre a reclamação do bancario, dirigida ao Conselho Nacional do Trabalho, depois de classificar os documentos apresentados pelo reclamante, referindo-se aos que chamou retalhos de jornaes, disse que elles

davam noticia da incorporação do The Anglo South American Bank Limited pelo Bank of London, cousa que ninguem contestava. Portanto, tal dizendo, confessou a incorporação do Anglo South pelo Bank of London. Esta confissão tornou-se materia pacifica. Ademais é confirmada no parecer do Ministro Pires e Albuquerque, no mesmo processo, parecer junto pelo Bank of London.

E, no doc. que ora juntamos a estes embargos, que é a traducção de parte da demonstração de contas das companhias subsidiarias do Anglo South, verificando que o British Bank era uma dessas companhias pertencentes ao mesmo Anglo, verificámos tambem que o seu capital autorizado era de cem mil accções de vinte libras cada uma.

Essas cem mil accções, como se vê pelo documento citado, que apresentamos junto a estes mesmos embargos e que tambem é uma parte traduzidas do balancete do Anglo South American Bank Limited, de 30 de Junho de 1934, evidencia que, no activo deste Banco, ja nesta epocha, estavam todas as accções do British Bank, isto é, as cem mil de que se compunha o seu capital. E, como é certo que o Bank of London incorporou o Anglo South, como se vê da confissão referida, ipso facto, incorporou o British Bank, cujas accções, na sua totalidade, estavam no acervo do Anglo South (doc. citado), acervo que o Bank of London adquiriu. Adquirindo, pois, esse acervo, o Bank of London ficou sendo o unico acccionista do British Bank, isto é, comprou a totalidade das suas accções que eram cem mil, de vinte libras cada uma, e estavam no activo do Anglo South American Bank Limited.

Portanto, está provado que não subsistem os consideranda 3 e 4 do accordão do Conselho Pleno, porque a verdade, como a expuzemos de modo claro, diz precisamente o contrario, ou seja, que o Bank of London comprando as cem mil accções do British Bank, comprou a totalidade dellas e tornou-se seu unico acccionista.

7º

P. que o considerandum 2, em que o egregio Conselho Pleno affirmou não haver no processo a prova de ser o Bank of London o successor do activo e passivo do British Bank, não tem justificativa, pois pela exposição anterior, como ja vimos, no activo do Anglo South American Bank Limited, activo que o Bank of London adquiriu, estavam

todas as acções que compunham o capital do British Bank. Por isso mesmo, como o Anglo South, o British Bank passou a ser propriedade do Bank of London. E, considerar que de tal não ha prova, sem duvida, é um contra senso que não deve prevalecer.

8º

P. que os documentos a que allude o considerandum 5 do mesmo accordão são capciosos, por isso que, tendo o Bank of London adquirido o Anglo South e no activo deste estando o British Bank, adquiriu ou incorporou, ao seu patrimonio, o proprio British Bank. Allias essa conclusão é um comesinho principio de logica, dedusivel por qualquer collegial fora de contestação;

9º

P. que, ao contrario do que diz o considerandum 6, que a

"publicação feita em Londres, em 23 de julho de 1936, fls.238, onde se dizia que o British Bank seria succedido e absorvido pelo Bank of London."...

deve ser tomada como valiosa porque foi feita em jornal official, como affirmou o Banco do Brasil em officio constante do processo 17011/36, e porque, tal publicação está devidamente authenticada em Londres e traduzida para o vernaculo, por traductor publico juramentado.

Ademais está ella perfeitamente de accordo com o que diz o documento ja conhecido desse egregio Conselho, na contestação aos embargos de 17011/36, isto é, de accordo com o discurso constante da acta da assembléa em que foi votada a resolução do augmento de capital do Bank of London, de 4 milhões para 4 milhões e meio de libras augmento que se destinou á aquisição, por este Banco, do Anglo South American Bank Limited. E, nesse discurso, o Sr. J. W. Beaumont, presidente da assembléa, discorrendo sobre as vantagens da fusão dos bancos, affirmava:-

"Sob o influxo das mudanças que sobrevieram ao commercio internacional nestes ultimos annos, e questão de bom senso concluir-se que os dois bancos inglezes, operando sobretudo na America do Sul, devem evitar entre si uma concurrencia desnecessaria e virem juntos a formar um mais forte estabelecimento inglez capaz de prestar ao publico todas as facilidades bancarias que os commerciantes em nossos respectivos paizes possam desejar."

Ainda mais, referindo-se ao British Bank, declarou ainda o presidente da mesma Assembléa que

"em consequencia do augmento de capital, para a aquisição do Anglo South American Bank Limited, o Bank of London se tornaria proprietario de todas as accões do British Bank of South America Limited, o qual era subsidiario do Anglo South, operando no Brasil, esta previsto que os negocios do British serão absorvidos no momento oportuno pelos nossos.

E, de mais claro do que isto, não sabemos. Documentos e discursos se completam e reforçam de tal modo que não deixam duvida sobre a absorpção do British Bank pelo Bank of London quando este comprou o activo do Anglo South, activo em que, como ja se provou (doc. citado) estavam as cem mil accões do British Bank;

10?

P. que o considerandum 7 do referido accordão expressa uma doutrina inaceitavel e facciosa, em desaccordo, aliás, com os commercialistas mais eminentes e, entre elles, Carvalho de Mendonça que, a respeito de fusão ou incorporação de uma sociedade por outra, assim se manifesta:-

"O phenomeno juridico da incorporação não e mais do que a transferencia do patrimonio da sociedade anonyma que desaparece para outra, que continua sem alterar a sua essencia perfigurando em synthese uma compra e venda ou cessão."

"Para realizar esta incorporação, uma das sociedades augmenta o seu capital; a outra decreta a sua dissolução e nomeia liquidante..."

"A incorporação para a sociedade subsistente, não faz mais do que augmentar o seu capital, e para a sociedade absorvida e apenas um modo commodo economico e rapido de sua liquidação (Tratado de Dir. Commercial Brasileiro, vol. 3º liv. 2, fls. IV)

É o caso typico e caracteristico do Bank of London, que augmentou o seu capital, e do Anglo South American Bank, que determinou a sua dissolução. E nesta estava abrangido o seu filiado, o British Bank. Diz ainda que:

"Pela incorporação uma das sociedades subsistentes absorve a outra ou outras, que se dissolvem para serem a

a ella incorporada. Não ha creação de nova sociedade, porém simples extinção de uma ou mais sociedades, para fazerem parte de outra que continua a existir, alargando sua esphera de acção e acrescentando aos seus proprios direitos e obrigações, que permanecem intactos, os direitos e obrigações, das sociedades que a elle se incorporam."

Como se não bastassem esses ensinamentos, existe nos autos do processo 17011/36 um luminoso parecer do grande jurisconsulto patricio Targino Ribeiro, que conclue:

"desde o momento em que o Bank of London adquiriu a totalidade das acções do British Bank, os empregados deste passaram a ser seus empregados e, assim, a liquidação voluntaria do British não prejudica os seus direitos."

P. que os consideranda 8 e 9, referindo-se a acta de liquidação do British Bank, laboram em erro, pois, como ja ficou claro no 5º provará destes embargos, tal acta não existe. O que foi archivado como affirma a propria Directoria de Rendas, em certidão junta ao recurso de avocação do processo 17011/36, é que tal acta

"diz respeito á deliberação da referida assemblea no sentido de ser liquidado o banco de que se trata."

A acta, como se vê, diz respeito á deliberação de liquidar e não á liquidação. Entre deliberar liquidar e liquidar, realmente a differença é grande. Em acta em que apenas se delibera liquidar uma sociedade, não se torna obrigatoria a menção de liquidatario ou successor. Portanto não é de extranhar-se que na acta em que foi deliberada a liquidação do British Bank, não fosse feita referencia ao Bank of London. Ademais a acta não tem o valor que o Conselho Pleno lhe emprestou no julgamento do processo 17011/36; ella não é, como affirmou, a acta de liquidação e sim a acta da deliberação de liquidar.

P. que os consideranda 10, 11, 12, 13 e 14 como os anteriores, não procedem, porque ja verificámos ter o Bank of London absorvido o Anglo South e, no activo deste estando o British Bank, absorveu o proprio British Bank, de que, aliás, nos processos de reclamação contra aquelle estabelecimento, ha abundante documentação; não procedem

porque a allegação de que existe a personalidade British Bank é expediente de que se serve o seu encampador apenas para mystificar a encampação; não procede, porque o tempo de serviço, se não provado expressamente, está implicito na carta que o British Bank dirigiu aos seus empregados e em que lhes offerencia indemnização nos moldes da lei 62, isto é, tantos ordenados mensaes quantos eram os annos de serviços prestados. Ora, se a carta declarava o ordenado X e offerencia, na conformidade da citada lei, a indemnização Y, implicitamente declarava o numero de annos de trabalho do reclamante. Esse tempo de serviço assecuratorio da estabilidade, pelos termos da referida carta, pôde ser deduzido por qualquer pessoa conhecedora das operações fundamentaes e da mencionada lei e não devia ser posto em duvida;

13º

P. q ue os consideranda 15, 16 e 17, egualmente, não procedem porque tendo o Bank of London, como accionista do British Bank, a sua responsabilidade limitada ao numero de quotas que tivesse, tinha elle a responsabilidade absoluta dos negocios do mesmo British Bank. Isto porque, adquirido o activo do Anglo South, nelle adquiriu a totalidade das acções do British Bank (doc. citado) que eram de cem mil de vinte libras cada uma. E comprando o Bank of London, como comprou e está provado, todas as acções do British Bank, e, passando, como o passou, a ser o seu unico accionista, passou por isso mesmo a ser o unico responsavel pelas suas obrigações. Aliás este é o motivo porque lhe foram dirigidas as reclamações dos bancarios em causa e as provas constantes dos autos, incluindo as que foram juntas ao recurso de avocação do processo 17011/36, não são provas precarias e tal não dirá quem, conscientemente, tendo consciencia, quizer dar-se ao trabalho de examinal-as;

14º

P. que as tres Camaras de que se compõe o Conselho Nacional do Trabalho ja julgaram processos de reclamação dos funcionarios do British Bank contra o Bank of London, e todas ellas, por unanimidade dos seus membros, reconheceram o dimento desses empregados de serem transferidos para este ultimo Banco, de vez que se não tratava de uma simples extinção de estabelecimento, por motivo de sua liquidação, mas

de transferencia de negocios, decorrente da absorpção, fusão, incorporação (ou como se queira dizer) de um estabelecimento pelo outro.

15º

P. que a propria 1a. Camara - presidida pelo Dr. Francisco Barboza de Rezende, julgou o processo 6723/37 de Renato Carraro, de que foi relator o Sr. Correa e silva. - Accordão de 18 de Outubro de 1937, publicado no Diario Official de 23 de Novembro de 1937; que a 3a. Camara - presidida pelo Dr. Ildefonso de Abreu Albano julgou o processo 6724/37 de Francisco Paulilo Netto. Relator: Dr. Irineo Malagueta - Accordão de 23 de Outubro de 1937, publicado no Diario Official de 17 de Dezembro de 1937, fls. 25067/8, e que a 3a. Camara, em 10 de Agosto de 1937 e por accordão publicado no Diario Official de 3 de Setembro do mesmo anno, julgou procedente a reclamação de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, no processo 17011/36, para determinar a sua reintegração no Bank of London. E, estas decisões, tomadas pela 1a. 2a. e 3a., Camara, o foram em reclamações identicas a do processo 3911/37, cujo accordão da 1a. Camara ora se embarga.

16º

P. que, sobre o assumpto tendo se manifestado as Camaras mencionadas, ellas mesmas, reunidas em sessão plenaria, apenas com o documento de que já se tratou no 5º provará, não podiam de nenhum modo, modificar os votos anteriores proferidos nas suas reuniões respectivas, e, por isso, finalmente.

17º

P. que os presentes embargos devem ser recebidos reformado o accordão embargado e julgada afinal procedente a reclamação dos embargos pelos motivos expostos e como é de inteira

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1938.

Jose Ferreira Bastos Junior

103

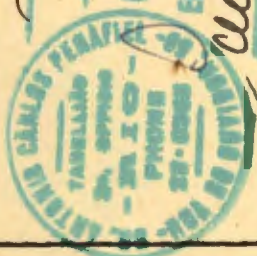
O. A. Fialho

L. S. Mirsky

TRADUTORES JURAMENTADOS

Dr. OSVALDO DE ABREU FIALHO
L. SVIATOPOLK-MIRSKY
Tradutores Públicos Juramentados
Travessa Ouvidor 36. 4º-a/ 44
TEL 23.1334
Rio de Janeiro

L. S. Mirsky
Rio de Janeiro
Club de Engenharia



Eu, tradutor publico abaixo-assignado e interprete commercial juramentado desta praça do Rio de Janeiro:

CERTIFICO que me foram apresentados um balanço de Banco e uma especificação de contas exarados em idioma inglez, a fim delles traduzir para o vernaculo os trechos apontados, cuja traducção é a seguinte: (Doc. 7256/38)

TRADUÇÃO:

THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED

Balanço em 30 de Junho de 1935 (N. do T.: Na 13a. linha, no lado do ACTIVO): Bens em Companhia Subsidiarias - ~~THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED~~ British Bank of South America Limited, 100.000 acções de £20 cada, £10 pagas a £20 ----- £2.000.000-0-0
-----THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED - Especificação de Contas dos Bancos Subsidiarios - BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. - Capital Autorisado 100.000 acções de £20 cada - £2.000.000 - 31 de Dezembro de 1934. -----

ERA O QUE CONSTAVA DOS TRECHOS APONTADOS que me foram apresentados e que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

EM FE DO QUE passei a presente que assigno e sello na cidade do Rio de Janeiro,



Tradução 12 000
Selos 1 200
Tabellião / /
Thezouro / /
Ministerio / /
Total 13 200



P. 3914/37

Doc. 17368/38

Junta da
Informação.

A Egrégia Trina-reina Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 4 de julho de 1938, pelas razões constantes do acórdão publicado no Diário Oficial de 29 de Setembro deste anno, resolveu julgar improcedente a reclamação de José Ferreira Basto Junior contra The Bank of London and South American Ltd.

O reclamante não se conformando com o acórdão de fls. 86.87, ofereceu recurso, nos termos do § 4º do artigo 1º do Regulamento aprovado com o decreto nº 24784, de 4 de julho de 1934, as razões de embargos de fls. 90 seguintes, dentro do prazo legal.

Nestas condições, propouha seja facultado ao The Bank of London and South American Ltd. vista dos presentes autos, nesta Seccão, pelo prazo de 10 dias, a fim de que, na forma da praxe adotada, apresente aos mencionados embargos a contestação que entender.

A consideração do Sr. Auditor, desta Seccão, para os devidos fins.

1ª Seccão, 21 de Nov. de 1938

Favilla Nunes
Esc.

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para preparar o expediente proposto na informação retro.

Fio de Janeiro, 22 de Novembro de 1938

S. c. Diretor da 1ª. Secção

Sciatis. Rio 23 novembro 1938.

P. p. do Bank of London and South America Pl.

Jurisdiction in London London Esc

Juntada
Nesta data, junto aos presentes autos o documento que se segue, protocolado sob o nº 18.244/38.

1ª Secção, 9 de Dez 1938

Favillalunes

Esc

JULIO SANTOS FILHO
 ADVOGADO
 RUA DO OUVIDOR, 50-2º
 TEL. 23-0751
 ELEVADOR

PROTOCOLLO GERAL
 Nº 18244
 DATA 12/12/38
 105

SECRETARIA DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
MINISTRO
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1ª SECCAO
2ª SECCAO
3ª SECCAO
CONTADORIA
FISCALIZACAO
ENGENHARIA
ESTADISTICA
ARCHIVO

11º

2/12/38

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Processo n. 3.914 de 1937.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, tendo tido sciencia, no dia 23 do mez p.p., conforme o sciante apposto pelo advogado abaixo assignado nos respectivos autos, dos embargos offerecidos por JOSE FERREIRA BASTOS JUNIOR ao accordam proferido no processo n. 3.914 de 1937, vem impugnar os mesmos embargos, pela forma seguinte:

I

OS FACTOS

O embargante, ex-empregado de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, tendo sido dispensado do serviço, por ter o Banco empregador entrado em liquidação e fechado todas as suas Filiaes no Brasil, tem se recusado a receber a indemnisação de 31:155\$000, que lhe foi offerecida pelo Banco empregador, nos termos da lei 62 de 5 junho 1935, e pretende ser admittido como empregado do supplicante, ora embargado, sob o pretexto, que allega, de ter o embargado incorporado ou encampado o Banco empregador.

A egregia Primeira Camara, pelo accordam ora embargado de fl. 86, e com apoio no accordam anterior de fl. 80, proferido pelo venerando Conselho Pleno no processo n. 17.011 de 1936, em

tudo identico ao actual (vide o Parecer da Procuradoria de fl. 78) julgou improcedente a reclamação, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenaria de 28 de abril do corrente ano, pelos fundamentos juridicos constantes do Acórdão publicado no Diario Oficial de 10 de junho p.p. (Proc. 17.011/36 — Acórdão de fls. 80/83) resolveu julgar a reclamação identica a dos presentes autos, e oferecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios contra aquele primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, destituída de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na especie em debate a absorção, encampação ou successão do BRITISH BANK pelo BANK OF LONDON, não podendo pois este ser responsavel pelos atos praticados pelos liquidantes daquele, com a demissão dos respectivos funcionarios;

CONSIDERANDO, nessas condições, que, coerente com o referido julgado e á vista da flata de materia nova de direito e de fato que destrua os fundamentos do Acórdão em questao, é de se negar provimento ao presente pedido de reitegração; Isto posto,

RESOLVEM os membros da 1a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, contra o voto do relator conselheiro Alvaro Corrêa da Silva, julgar improcedente a petição de fls. 2.

II

PRELIMINARMENTE

Os embargos não devem ser recebidos, nos termos do § 4 do art. 4 do dec. 24.784 de 14 julho 1934, que dispõe:

§ 4. As decisões das Camaras são susceptiveis de embargos para o Conselho Pleno, os quaes, quando não

articularem materia apenas de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que ellas não se tenham pronunciado.

Com effeito, tendo o Conselho Pleno, no accordam de fl. 80, em que se apoiou o accordam ora embargado de fl. 88, assentado, como uma das suas razões de decidir, que o Banco embargado é mero accionista do Banco em liquidação e titular, não da totalidade, mas da maioria das acções, pretende o embargante provar que o embargado é titular da totalidade daquellas acções com o documento de fl. 103.

Esse documento é traducção parcial de um prospecto impresso, sem nenhuma authenticidade, e do qual consta um balanço de THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK de 30 junho 1935, no qual figura este Banco como portador da totalidade das acções de THE BRITISH BANK, e como o BANK OF LONDON, ora embargado, confessa que incorporou o ANGLO, segue-se — argumenta o embargante — que é hoje o titular da totalidade das acções do BRITISH.

Ora, o BANK OF LONDON, ora embargado, incorporou o ANGLO em 1936, e nessa data lhes foram transferidas, não a totalidade, mas a maioria das acções do BRITISH, como o deixou patente o accordam do Conselho Pleno de fl. 80, no qual se lêem os seguintes considerandos:

Considerando que no processo não ha prova de ser o BANK OF LONDON successor do activo e do passivo do BRITISH BANK;

Considerando que, embora o BANK OF LONDON seja um dos maiores acionistas do BRITISH BANK, não é, entretanto, o único acionista como pretendem, pois, segundo a propria ata da assemblea que resolveu a liquidação voluntaria do BRITISH BANK, celebrada em Londres, no dia 13 de

agosto de 1936, consta, pelo menos, a existencia de sete outros acionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando, além disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior a assembléa, quando o BANK OF LONDON, adquirindo acções, passou a ser o maior acionista, não comprou nem se tornou proprietario da totalidade das acções, por isso que, acrescenta o referido documento, outros acionistas ainda existem;

Quanto á acta, a que se refere o accordam, juntamos com esta impugnação (doc. n. 1), por certidão verbo ad verbum do Registro de Titulos e Documentos.

Por conseguinte, não pode ser considerado documento novo, um papel impresso, aliás sem authenticidade, que se refere a um facto de 1935 — balanço de 1935 — quando o que está em causa é um facto de 1936 — provado por um documento regular, e reconhecido por um accordam soberano do Conselho Pleno.

§

Todavia ainda que o BANK OF LONDON, ora embargado, tivesse adquirido a totalidade das acções do BRITISH BANK, e não apenas a maioria, a situação jurídica seria a mesma, porque em face da legislação universal e principalmente da brasileira, o accionista não responde jámais pelo passivo da sociedade anonyma, nenhuma responsabilidade tendo pelas suas dividas, nem pelos seus contractos. Isto deixámos demonstrado á evidencia, com apoio na unanimidade dos tratadistas de direito commercial e nos pareceres de PIRES E ALBUQUERQUE, LEVI CARNEIRO e DORVAL LACERDA, cujas lições transcrevemos nos nossos embargos recebidos pelo Conselho Pleno pelo accordam de fl. 80, embargos esses que juntamos a fl. 66.

Aliás, o assumpto está resolvido entre nós por lei expressa, qual seja o art. 15 do dec. 434 de 4 junho 1891, que regu-

Res 109

la as sociedades anonymas, e cujo texto é o seguinte:

Art. 15. Os socios são responsáveis sómente pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou lhes são cedidas.

Foi, portanto, na justa applicação desse texto legal, que o Conselho Pleno assentou o seu accordam. de fl. 80, no qual se lê:

Considerando que o BANK OF LONDON, embora sendo acionista do BRITISH BANK, sociedade ora em liquidação, não responde pelos atos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas acções de que é possuidor;

Considerando que o fato do BANK OF LONDON ser acionista do BRITISH BANK não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida própria, não se confundindo suas personalidades ou representações legais, podendo mesmo como ocorre em outras sociedades, se dar o fato de ambas serem acionistas uma da outra, reciprocamente, isto é, o LONDON podia ser acionista do BRITISH e este daquele, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidades;

Em ultima analyse: o embargante não trouxe com os seus embargos nenhum documento novo. Trouxe um papel velhissimo, attinente a facto de 1935, quando o que está em causa são factos de 1936 provados por documentos regulares e já reconhecidos pelo accordam do Conselho Pleno, que tem força de caso julgado. Todavia, ainda que o documento em questao tivesse algum merito, a situação juridica reconhecida pelo Conselho Pleno não se modificaria, porque méro acionista, o BANK OF LONDON não tem nenhuma responsabilidade pelos empregados do BRITISH BANK.

Consequentemente, preliminarmente os embargos não podem

ser recebidos.

-6-
Bealio

III
DE MERITIS

Quanto ao merito, allega o embargante:

A) que o presente caso não é identico ao do processo n. 17.011 de 1936, julgado pelo accordam do Conselho Pleno de fl. 133.

B) que o BRITISH BANK archivou na Directoria das Rendas Internas a acta da resolução de liquidar, mas não archivou a acta da liquidação;

C) que as tres Camaras deste Conselho, funcionando regularmente, julgaram a favor dos empregados do BRITISH BANK, sendo de estranhar que, reunidas em Conselho Pleno, tenham julgado em sentido contrario.

Analysemos, separadamente, cada uma das tres allegações.

▲
CASOS IDENTICOS

Ter a coragem de negar a identidade entre todos os casos que correm neste Conselho provocados pelos ex-empregados do BRITISH BANK contra o BANK OF LONDON, é assim como affirmar que é noite fechada quando o sol está brilhando nas alturas.

Mas, neste passo, que responda por nós a nobre Procuradora Dra. Nathercia da Silveira, cujo nome declinamos com as homenagens de nosso maior respeito, e que tem sido, neste Conselho, a mais ardorosa defensora dos ex-empregados do BRITISH BANK. São de seu punho as seguintes palavras, no seu parecer de fl. 78.

O Conselho Pleno em sessão de 28 abril 1938, apreciando o processo n. 17.011/36, em gráo de embargos, modificou, por maioria de votos, a decisão da 3a. Camara, que com as demais Camaras no mesmo sentido se haviam manifestado

-7-
Res III

por unanimidade.

Não ha necessidade de maior estudo do presente caso, uma vez que se trata de hypothese identica.

Opino que a Secretaria junte aos autos copia do accordam relativo á decisão mencionada, encaminhando em seguida o processo aos seus anteriores termos.

Rio, 29/4/938

(a) NATHERCIA SILVEIRA

Portanto, sendo o presente caso identico ao do processo n. 17.011 de 1936, o que deve prevalecer é o accordam soberano do Conselho Pleno, o quel, tendo sido proferido em gráo de embargos, tem força de caso julgado, como decisão de ultima e definitiva instancia, nos termos de § 5 do art. 4 do dec. 24.784 de 14 julho 1937, que dispõe:

§ 5. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho, em gráo de embargos, são de ultima e definitiva instancia.

B

ACTA ARCHIVADA

Escreve o embargante (item 4 dos seus embargos):

A acta da resolução de liquidar foi archivada, é certo, mas a acta de liquidação não foi archivada, porque não existe. E, archivar acta de resolução de liquidar, é preciso convir, nao é archivar a acta da liquidação.

Evidentemente o argumento nao tem senso. A acta, pela qual os accionistas resolvem a liquidação da sociedade anonyma e nomeiam os liquidantes, é o que se chama acta de liquidação. Desde esse momento a sociedade entra em liquidação, que termina pela prestação de contas dos liquidantes e partilha do liquido da liquidação entre os

Res 112

accionistas.

Entrar em liquidaçao quer dizer: pagar os credores, despedir os empregados, indemnisal-os de accordo com a lei, enfim praticar todos os actos para a liquidaçao de todos os negocios, para poder fechar as portas dos estabelecimentos, e encerrar afinal a liquidaçao, pela partilha do liquido apurado entre os accionistas. Mas a materia é tao elementar, que nao merece que se perca tempo em esclarecel-a ou discutil-a. Aliás, o assumpto está elucidado completamente no accordam de fl. 80 do Conselho Pleno, no qual se lê:

Considerando, no entretanto, que, deante do documento de fls. 299, ora oferecido pelo embargante BANK OF LONDON, como deante dos demais documentos figurantes nos autos, é apurado;

I) - Que o BRITISH BANK, em 4 de setembro de 1936 e 2 de outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Camara, havia cumprido o determinado no Dec. n. 14.728 de 1921, dando entrada na Directoria de Rendas Internas dos documentos legais, especialmente da ata da liquidaçao e o arquivamento da procuraçao dos liquidantes constituindo procuradores no Brasil;

II) - Que a participação e arquivamento das atas e mais papeis referentes á liquidaçao do BRITISH BANK directamente á Directoria de Rendas Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra g do artigo 96 do Decreto n. 24.036, de 24 de março de 1934, cabe á aludida Directoria o serviço de fiscalisaçao bancaria, além de não mais existir a Inspectoria de Banco referida no Decreto n. 14.728 de 1921;

III) - Que provado ter o BRITISH BANK cumprido o determinado no Decreto n. 14.728 de 1921, pela participação e arquivamento dos atos da liquidaçao voluntaria na

113

repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fóra de dúvida a insubsistencia dos motivos pelos quaes a Terceira Camara julgou procedente a reclamação.

C

OS ACCORDAMS DAS CAMARAS

O primeiro processo julgado foi o de n. 17.011 de 1936. Foi decidido pela 3a. Camara favoravelmente aos bancarios reclamantes, sob o fundamento basico de não ter o BRITISH BANK archivado na Directoria de Rendas Internas a acta da liquidação.

Posteriormente, a 1a. Camara julgou o processo n. 6.723 de 1937, e a 2a. Camara julgou os processos ns. 3.912, 4.486 e 6.724, todos de 1937, limitando-se a aceitarem o accordam da Terceira Camara, sem novos fundamentos.

Embargado pelo supplicente o accordam da 3a. Camara, e provado, per um documento novo, que a acta tinha sido regularmente archivada, o Conselho Pleno reformou o accordam da 3a. Camara, tendo alguns Juizes da propria 3a. Camara reconsiderado o seu voto anterior, á vista do documento novo.

Ainda agora, recentemente, por accordam de 18 julho 1938, a 2a. Camara, julgando o processo n. 6.065 de 1937, julgou procedente a reclamação, não obstante o bancario já ter recebido a indemnisação legal e dado quitação ao BRITISH BANK.

Entretanto, o Conselho Pleno, julgando o processo n.6.724 de 1937, por decisao unanime, julgou improcedente a reclamação em face da quitação apresentada.

Depois de decidido o caso pelo Conselho Pleno é que não é licito ao proprio Conselho algerar a decisao. Pode fazel-o o Ministro do Trabalho, nos casos em que tiver cabimento o recurso. Mas tratando-se de decisão do Conselho Pleno sobre embargos, estamos em face de um caso julgado, que não pode mais ser reformado pelo Conse-

Des 114

lho, nem mesmo pelo Ministro, porque, como vimos, as decisões do Conselho sobre embargos são de ultima instancia.

IV

SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO DE SANTOS — ACCORDAM DO TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO DE S. PAULO

Caso identico ao dos autos já foi julgado pelo Juiz de Direito da Comarca de Santos, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal de Appellação de S. Paulo, e quér a sentença, quér o accordam encerram a mesma decisão tomada pelo Conselho Pleno no accordam de fl. 80.

Com esta impugnação, juntamos certidões quér da sentença (doc. n. 2), quér do accordam (doc. n. 3), e passamos a transcrever as passagens mais incisivas de uma e outro, sendo que, quanto á sentença, juntamos tambem um memorial, no qua a mesma está impressa (doc. n. 2-a).

O autor foi empregado de THE BRITISH BANK, que entrou em liquidação, como consta destes autos; mas que tenha sido empregado do BANK OF LONDON, nao ha prova alguma.

O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quér dizer que tenha havido fusão dos dois Bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo caracter essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina CARVALHO DE MENDONÇA, vol. III, pag. 298, do seu Tratado de Direito Commercial. O proprio decreto de 4 de julho de 1891, em seu art. 1º, diz:

"As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedades pela divisao do

capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete socios*.

Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de THE BRITISH BANK, sociedade anonyma em liquidação, o BANK OF LONDON não responde pelo activo e passivo daquelle; responde sómente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas independentes.

Lê-se no accordam:

Affirma o aggravante que entre o BRITISH BANK e o LONDON BANK houve verdadeira fuzão, e, nesta conformidade, se o ultima recolhe as vantagens economicas dessa adjunção, deve responder tambem pelos respectivos encargos, estando pois, adistricto á obrigação de manter os empregados do Banco que desapareceu.

Como é evidente, trata-se de arguição de natureza jurídica, e, a seu favor não se depara subsidio probatorio. Diga-se, no entanto, de passagem que a documentação exhibida leva á convicção de que houve simples transferencia de acção, por intermedio aliás de terceiro estabelecimento bancario, pelo que os respectivos Bancos conservaram e conservam sua individualidade, até sua extineção, como sociedade anonyma, pelos meios legais.

V

CONCLUSÃO

Os empregados do BRITISH BANK eram cerca de 300. Dispensando-os, porque encerrou as suas portas em liquidação regular, o Banco empregador promptificou-se a pagar a todos a indemnisação da lei 62 de 1935. A somma das indemnisações monta a mais de cinco mil

contos de réis. Sómente treze funcionarios recusaram a indemnisa-
ção offerecida, entre os quaes o embargante, o que torna patente
que estamos em face de uma pequena minoria, que existe em todas as
classes de trabalhadores do Brasil, que entende que ha de manter em
agitação constante uma lueta ingloria, mesmo em face de empregado-
res que invocam, como o supplicante contra o seu proprio interesse,
a lei mais favoravel aos empregados, porque a verdade é que, quanto
aos bancarios, o que a lei 54 de 12 de setembro de 1934 estabelece,
no seu art. 92, é que em caso de extinção do estabelecimento, o
direito de effectividade se extingue, sem qualquer direito á indem-
nisação.

Os trabalhadores merecem muito. Mas as nossas leis já
atingiram a um gráo de garantias que não podem ser ultrapassadas,
sob pena de serem contraproducentes, porque levarão á ruina o nosso
commercio e a nossa industria, e, em consequencia, em vez de empre-
gados, teremos desempregados.

Tão merecedoras de acatamento como as leis trabalhadistas,
são as leis que regulam as instituições, que foram creadas para se-
gurança do capital. A lei das sociedades anonymas é uma dessas leis
fundamentaes. Ella estabelece que o accionista não responde sinão
pelo capital das respectivas acções. O BANK OF LONDON é méro accio-
nista do BRITISH BANK. Tornal-o responsavel pelos empregados do
BRITISH BANK é subverter o principio fundamental regulador das socie-
dades anonymas.

Nestas condições, espera o embargado que, preliminarmente,
não sejam recebidos os embargos de fl. 91 por não terem vindo accom-
panhados de qualquer documento novo.

Não prevalecendo a preliminar, é de justiça que sejam afi-
nal desprezados, por sua manifesta improcedencia, e por se tratar de
materia velha, já soberanamente apreciada e julgada pelo venerando
Conselho Pleno.



Doc. 1

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIDÃO

PROTOCOLO N.º 65.971

ADALBERTO ARANHA, OFICIAL DO 3.º OFÍCIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

CERTIFICO QUE

do livro "H" numero quatro, do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis, deste Cartorio, consta o registro sob o numero de ordem mil novecentos e quarenta e seis, o qual me foi pedido por certidão e cujo teor é o seguinte:- Registro da Cópia de uma Acta, escripta no idioma inglez, com traducção annexa e respectiva revisão, apresentada pelo Doutor Fiel Fontes e apontada sob o numero de ordem sessenta e cinco mil novecentos e setenta e um do Protocollo, aos trinta dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, do teor seguinte:- Extraordinary General Meeting of Shareholders of The British Bank of South America, Limited held at Southern House, Cannon St. London, E.C.4. on Thursday, 13th August, 1936, at 3.30 P.M. - Present:- Sir Bertram Hornsby, Chairman, Messrs. Goudge, Balfour, Dalziel and Drexel, Directors.

Directors. Messrs. Bartholomew, Oldfield, Wags
taff, Eustace, Todd, Hepburn and Beazley, Sha-
reholders. In attendance:- Mr. F.W.Harvey, the
Secretary. Mr. D.C. Tewson, of Messrs. Slaugh-
ter & May, Solicitors. The Secretary read the
Notice convening the Meeting. The Chairman pro-
posed the following Resolution as a Special Re-
solution:- That the Company be wound up volun-
tarily. The motion was seconded by Mr. Balfour,
was then put to the Meeting and the Sharehol-
ders unanimously voted in favour of the Reso-
lution. The Chairman thereupon declared the Re-
solution to be duly carried as a Special Reso-
lution. The Chairman proposed the following Re-
solution as an Ordinary Resolution:- That Ha-
rold Read of 5 London Wall Buildings, London,
E.C.2, Frank Stuart Salsbury Tull of 3 Frede-
rick's Place, London, E.C.2. and Alexander Cos-
ser of 6/8 Tokenhouse Yard, London, E.C.2. be
and they are hereby appointed Liquidators for
the purposes of such winding, up, and that all
or any of the powers of the Liquidators may be
exercised by any two of them jointly and by
each of them severally. The motion was secon-
ded by Mr. Balfour and was then put to the
Meeting. On a show of hands all the Sharehol-
ders voted in favour of the Resolution and the
Chairman thereupon declared the same to be du-

3.º OFFICIO
— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58
RIO DE JANEIRO

duly carried. (Signed) B. Hornsby. Chairman. Certified to be a true copy - (assignado):- A. Cosser - Liquidator. A presente cópia de acta era dactylographada na primeira lauda de uma folha de papel, estando annexa a seguinte tradução:- Eu abaixo assignado Joseph Phillips Crawley Tabellião e Traductor publico da Cidade de Londres, Certifico e Dou Fe: Que o documento em inglez que vae annexo é copia fiel, exacta e integral da Acta da reunião extraordinaria celebrada nesta Cidade no dia treze de agosto do corrente anno da Assembleia Geral da Sociedade anonyma bancaria, actualmente em curso de liquidação voluntaria, denominada The British Bank of South America Limited, com sede nesta Cidade de Londres, tendo eu Tabellião confrontado a dita copia com a Acta original devidamente assente no livro competente do mesmo Banco que me foi apresentado para este fim; Que a assignatura apposta no fim da mencionada copia do Senhor Alexander Cosser, liquidatario do referido Banco, é verdadeira E Que elle é competente para passar copias das Actas da Assembleia do dito Banco por ter a seu cargo os correspondentes livros. E Mais Certifico e Dou Fe: Que a referida copia traduzida literalmente por mim é do teor que se segue: AS-

Assemblea Geral Extraordinaria dos accionistas
de The British Bank of South America Limited,
celebrada em Londres, E. C. 4, Southern House,
Cannon St., na quinta-feira, treze de agosto
de mil novecentos e trinta e seis, ás quinze.
trinta horas. - Presentes:- Sir Bertram Hor-
nsby, Presidente; Senhores Goudge, Balfour,
Dalziel e Drexel, Administradores; Senhores
Bartholomew, Oldfield, Wagstaff, Eustace, Todd,
Hepburn e Beazley, Accionistas.- Assistiram:-
Senhor F.W.Harvey, Secretario; Senhor D.C. Tew-
son, dos Senhores Slaughter & May, Procurado-
res. - O Secretario leu o aviso convocando a
assemblea. O presidente propôz a seguinte deli-
beração como deliberação especial:-Que a Socie-
dade seja liquidada voluntariamente. A propos-
ta foi secundada pelo Senhor Balfour, foi então
submettida á Assembleia e os accionistas vota-
ram unanimamente a favor da deliberação. O Pre-
sidente em seguida declarou adoptada a delibe-
ração como deliberação especial. O Presidente
propôz a seguinte deliberação como deliberação
ordinaria:-Que Harold Read, morador em Londres,
E.C.2. London Wall Buildings, 5, Frank Stuart
Salsbury Tull, domiciliado em Londres, E.C.2,
Frederick's Place 3 e Alexander Cosser, mora-
dor em Londres, E.C.2, Tokenhouse Yard 6/8, se-

3.º OFFICIO
— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58
RIO DE JANEIRO

sejam nomeados e pela presente ficam nomeados liquidatarios para os fins da dita liquidação e que todos ou qualquer dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquer delles conjuntamente e por cada um delles separadamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour e foi então submettida á Assembleia. Mediante levantamento de mão todos os accionistas votaram a favor da deliberação e o presidente em seguida declarou a mesma devidamente adoptada. (Assignado) B. Hornsby, Presidente. Certifica-se que isto é copia fiel. A. Cosser, Liquidatario. E Para Constar Onde Convier Passo a presente Certidão que assino e faço sellar com o meu Sello Official em Londres, aos vinte e dois do mez de setembro de mil novecentos e trinta e seis. Resalvo a entrelinha que diz: dos accionistas. In Testimonium Veritatis - (assignado):- J. Phillips Crawley - Not. Pub. (Estavam:- o Sello Official deste Notario, prendendo as pontas de uma fita verde, que unia a presente traducção ao documento em inglez, e o seguinte reconhecimento):- Quatrocentos e sessenta e cinco. Reconheço verdadeira a assignatura supra do Senhor Joseph Phillips Crawley, Tabellião publico da cidade de Londres. E, para constar onde convier, mandei

mandei passar o presente, que assignei e fiz sellar com o Sello das armas deste Consulado. Para que este documento produza effeito no Brasil, deve a minha assignatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscaes da Republica. Londres, vinte e tres Setembro mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- Alfredo Polzin.- (Em carimbo):- Alfredo Polzin - Consul. (Estavam:- um sello da verba consular do Brasil, do valor de quatro mil réis-ouro, inutilizado por um carimbo, em alto relevo, do Consulado dos Estados Unidos do Brasil em Londres, uma nota de emolumentos e uma estampilha federal do valor de dois mil réis e um sello de Educação e Saúde, inutilizados por um carimbo do Escrivão do Sello da Recebedoria do Districto Federal, datado de vinte e nove de Setembro de mil novecentos e trinta e seis). - A presente traducção era dactylographada e occupava, com o reconhecimento já transcripto, ambas as laudas de uma folha de papel, estando entrelinhadas, na primeira lauda, e devidamente resalvadas, no final da traducção, as palavras: "dos accionistas". Ao alto da primeira lauda estavam:- um carimbo dos Notarios "Grain & Sons", uma estampilha ingleza, do va-

3.º OFFICIO
— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58
RIO DE JANEIRO

valor de um shilling, datada de vinte e dois-nove-trinta e seis e inutilizada pelas iniciais manuscritas "J.P.C." e um carimbo do Traductor "Ernesto Kopschitz". -- No verso do documento em inglez, estava ainda o seguinte reconhecimento:- Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Reconheço verdadeira a assignatura supra de Alfredo Polzin, Consul do Brasil em Londres. (Sobre uma estampilha federal, do valor de dois mil réis, datada de vinte e nove de nove de mil novecentos e trinta e seis):- Rio de Janeiro, vinte e nove de Setembro mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- T. M. de Abreu - pelo Chefe dos Serviços Consulares. -- Anexa ao presente documento, estava mais uma folha de papel do Traductor Ernesto Kopschitz, contendo o seguinte:- Numero onze mil quatrocentos e cincoenta e cinco. Eu, Ernesto Kopschitz, Traductor Publico e Interprete Commercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, dos idiomas Inglez, Francez, Allemão, Hespanhol e Italiano, devidamente nomeado e juramentado: Certifico que me foi presente uma copia da Acta de Assembléa Geral Extraordinaria dos accionistas do The British Bank of South America, Limited, realizada em Londres, em treze (treze) de Agosto de mil novecentos

novecentos e trinta e seis (mil novecentos e trinta e seis), com traducção annexa, para o vernaculo, feita pelo Tabellião e Traductor Publico da Cidade de Londres Joseph Phillips Crawley, que a pedido verbal do interessado e em virtude de meu officio submetti a uma revisão, achando-a conforme com a referida copia de acta, exarada em idioma Inglez, convindo unicamente substituir os termos "liquidatario" e "liquidatarios" por "liquidante" e "liquidantes", por não se tratar de liquidação forçada e sim voluntaria. - Em Fé De Que e para constar onde convier, expeço a presente certidão de revisão, que vae por mim assignada e sellada nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Setembro de mil novecentos trinta e seis. (Sobre uma estampilha federal, do valor de mil réis e um sello de educação e saúde, datados de vinte e nove de nove de mil novecentos e trinta e seis):- Rio de Janeiro, vinte e nove de Setembro de mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- Ernesto Kopschitz. (Em carimbo):- (Ernesto Kopschitz). Traductor Publico. (Estavam:- um carimbo deste Traductor e uma conta de emolumentos). - A presente revisão era dactylographada, com excepção dos dizes iniciaes, que eram impressos. - Registra-

121

3.º OFFICIO

— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58
RIO DE JANEIRO

Registrado fielmente na data retro, por me ha-
ver sido distribuido. Eu, Mario Pinto da Cunha,
sub-official, o escrevi, em trinta e nove de
mil novecentos e trinta e seis. - Raul dos San-
tos Rocha, official interino, subscrevo. - Era
este o conteúdo do registro lançado em o livro
já ao principio declarado, ao qual me reporto
e dou fé, de cujo teor, por me haver sido pe-
dida, bem e fielmente fiz extrahir a presente
certidão, que conferi, subscrevo e assigno,
nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Re-
publica dos Estados Unidos do Brasil, aos vin-
te e tres dias do mez de Novembro do anno de
mil novecentos e trinta e oito. Eu, *Adal.*

*berto Cunha, official, subscrevo
e assigno.*

Adalberto Cunha

6- 1.000
B- 3.400
R- 400
F- 61.500
3- 9.200
69.500

sessenta e nove mil
quinhentos e seis).
W.P.



Sentença do Juiz
de Santos



Doc. 2



Republica dos E. U. do Brasil

Henrique Paulo de Frontin, *bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Oficial do 4.º ofício do Registro Especial de Títulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil*

Certifico

que a folhas 278vº do livro B Nº Um do Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papeis do Arquivo deste Cartorio, consta sob o nº de ordem 1623, o Registro de Autos-(Certidão)-apresentados por Dr. Souza Gomes, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o nº de ordem 2687 do Protocolo, em 14 de Fevereiro de 1938, do teor seguinte:-Mechel Alea serventuario vitalicio do Oitavo Oficio de Tabelião de Notas e anexos desta cidade, municipio e comarca de Santos, do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc., Certifica a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio os autos de acção executiva que o Procurador da Republica e Fausto Santos Filho-moveram a Bank of London & South America Limited, em ditos autos, de folhas 59vº a 63, verificou constar a sentença do teor seguinte: "Vistos estes autos, etc.-O senhor Dr. Procurador da Re-

Republica por parte de Fausto Santos Filho, com base na decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, propoz o presente executivo contra Bank of London & South America Ltd., na importancia de 30:000\$000 dizendo ser aquelle ex-empregado deste, a acção tem como fundamento os Decretos 22.132, de 25-11-932, art.23; 24.742 de 14-7-1934, art. 41; e 3084 de 6-11-1898, art.425.-Feita a penhora no dinheiro exhibido para tal fim trinta e um contos de reis, fls.11, houve embargo, fls.18, em que se allega que a acção é nulla, como preliminar; que compete ao Juizo entrar no merito da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para verificar si a decisão dada é justa e legal, como já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e consta do documento de fls.22; que o A.era empregado do The British Bank of South America, o qual entrou em liquidação, como provou o documento de fls.25, dispensando os funcionarios que se tornarem desnecessario entre os quaes o A.que recebeu os salarios a que tinha direito, como provam os documentos de fls.29 e 31 e relata a propria decisão da Junta de Conciliação que o A.não se satisfez com a indemnisação offerida e depositada judicialmente, allegando maliciosamente ter-se tornado funcionario do Bank of London & South America Ltd., por ter havido fusão deste com o British Bank, devendo portanto continuar como empregado, ex-vi dos

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN

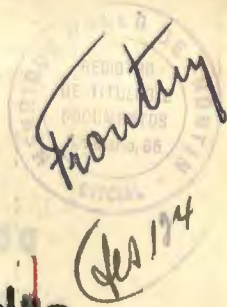


dos dispositivos dos arts. 89 e 92, do dec. Federal 54, de 12 setembro 1934; que não houve fusão nem incorporação de bancos; que por ter The Bank of London adquirido a maioria das acções do The British Bank não se tornou responsável pelo activo e passivo deste, tanto mais que ambos são sociedades anónimas, independentes, sendo limitada a responsabilidade de cada accionista á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas; que assim sendo, o Bank of London como accionista de The British Bank, não responde pelo passivo deste, nem por obrigações assumidas por este perante seus empregados; que nunca houve relação jurídica alguma entre o Bank of London e o A. Fausto dos Santos Filho, da qual se originasse qualquer credito deste contra aquelle; que The British Bank, em liquidação, agio legalmente pondo á disposição do bancario dispensado a indemnisação depositada posteriormente em Juizo, não podendo o A. ter qualquer outra pretensão por causa da dispensa, contra quem quer que seja. Juntou quatro documentos. Contestando, fls. 33, disse o Sr. Dr. Procurador da Republica que os embargos nada têm de relevantes, sendo que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 21, do Dec. 22.132, de 25-11-1932, "vale como titulo de divida liquida e certa para a execução judicial" que os embargos devem ser rejeitados e a acção tida como procedente para todos os effeitos de direito. Em prova, fls. 34, por precatoria, o A. foi citado prestando aqui na comarca o seu depoimento pessoal, fls. 47; o

o Sr. Dr. Procurador da Republica apresentou suas razões finais, o mesmo fazendo o executado embargante, fls. 49 e 52. O que tudo ponderado. - A nullidade arguida não tem razão de ser; o processo correu os seus termos legais e a Junta de Conciliação tem poderes para proferir julgamentos. Despresada a nullidade, passo ao merito da questão, estudando a decisão da junta, como tem permittido o Supremo Tribunal Federal e prova o accordam de fls. 22. - O A. foi funcionario de The British Bank, tendo sido notificado pelo empregador, por intermedio do official de Registro de Titulos, de que seus serviços seriam dispensados e que estava ao seu dispor a indemnisação devida, de accordo com a Lei 62 de 5-6-1935, bem como o seu ordenado - (fls. 30) - posteriormente, The British Bank depositou em Juizo a quantia devida ao A. - (fls. 31), que não a aceitou, pedindo por este processo a sua admissão como funcionario do Bank of London e a indemnisação de 30:000\$000. - O A. foi empregado do The British Bank, que entrou em liquidação, como consta destes autos; mas que tenha sido empregado do Bank of London, não ha prova alguma. O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quer dizer que tenha havido fusão dos dois bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem para o segundo, digo, passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo character essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina Carvalho de

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



Carvalho de Mendonça, vol. III, pag. 298, do seu "Trat. de D.º Com." - O proprio Decreto de 4 de Julho de 1891, em seu art.º 1.º diz: - "As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade de concurso pelo mesmo de sete socios." Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de The British Bank, sociedade anonyma em liquidação, o Bank of London não responde pelo activo e passivo daquelle; responde somente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas, independentes. O art. 92, do Decreto 54, de 12 de setembro de 1934, fala no fim na hypothese da "transferencia da propriedade do estabelecimento; não é o caso destes autos, porque sempre existiram em nosso paiz o London e The British, não havendo prova nos autos de que este foi fundido ou incorporado áquelle. O que o art. 92 citado prevê e manda é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa para outro dono. A lei 62 de 5-6-1935, applica-se aos bancarios e ella não nega ao empregador o direito de fazer desaparecer a sua empresa quando o desejar, ou necessitar, desde que pague a indemnização devida a seus empregados. Essa lei refere-se aos empregados no "commercio" e na "industria" essas expressões são tidas no sentido amplo, abrangendo todas as actividades que possam ser classificadas como commerciaes e industriaes, pouco importando que as exerça-pessoa

pessoa physica ou pessoa juridica—como diz Souza Netto—"Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeterminada"—O Cod.Commercial,—art.119,diz:"São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco".Essas pessoas,como diz Carvalho de Mendonça,vol.-VI-,parte-III-,pag.5,se naturaes,tornam o nome especifico de banqueiros;se juridicas,digo,se juridicas,sujeitas á actividade bancaria constituídas sob a forma de sociedade,denominam-se bancos.Se banco é commerciante,o bancario é commerciarario;se a Lei 62 foi feita para o commerciarario em geral,tambem se applica ao bancario,pois todo bancario é commerciarario.Applicando-se essa lei ao caso dos autos,The British Bank indemnizou o A.Fausto Santos Filho,pois consignou ou depositou em favor delle a importancia devida ao mesmo por essa referida lei,como tudo consta a fls.31. O Decreto Lei 39,de 3 de Dezembro de 1937,que trata sobre a execução dos julgados nos processos de conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados,diz no final do seu artº 2º,que não são admittidas outras defezas sinão as referentes a nullidades,pagamento ou prescripção da divida;pode-se dizer que isso é a reproducção do que já constava anteriormente,notadamente no Decº 22.131 de 1932,paragrafo unico,do artº 7º.—Uma vez que houve consignação,que houve deposito da indemnisação devida,houve pagamento dessa mesma importancia;assim,pelo proprio Decreto Lei 39,a-

-4-
125

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



acima citado, o A. nada tem que receber daquelle de quem foi empregado-The British Bank of South America Limited.-Não está provado dos autos que o A. fosse empregado do R.-Bank of London & South America Ltd., nem que houve fusão ou incorporação daquelle banco-The British com este-Bank of London- assim sendo, não ha qualquer relação juridica entre o A. e o R., da qual se originasse qualquer credito daquelle contra este. Em face de taes considerações e do mais constante dos autos:-Julgo provados os embargos de fls. 18, do Bank of London & South America Ltd., embargante, na presente acção executiva que lhe moveu Fausto Santos Filho, por intermedio do snr. Dr. Procurador da Republica; embargado, para todos os efeitos de direito, ficando insubsistente a penhora de fls. 11 que será opportunamente levantada. Custas pelo A.-Publique-se e intime-se.-Santos, 2 de Fevereiro de 1938.-(a)-Euclides de Campos.-Nada mais constava em dita sentença da qual, bem e fielmente, fez extrahir a presente certidão que vae em tudo conforme ao seu original, do que dá fé. Santos, 3 de fevereiro de 1938. Eu, Antonio Bueno da Rocha, official maior, subscrevi. Estava o carimbo do Cartorio do 8º Officio de Santos.-Reconheço a firma Antonio Bueno da Rocha. Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1938. Em testemunho-(sinál publico)-da verdade-Alvaro de Mello Alves. Carimbo respectivo.-A certidão era datilografada em ambas as laudas de quatro folhas de papel tendo ao alto da primeira lauda, um sêlo de mil reis do Imposto do Sêlo.

Sêlo do Estado de São Paulo, e um sêlo de quinhentos reis emolumentos judicial daquelle Estado, e o timbre impresso do Cartorio do 8º Officio da Cidade de Santos, e nas demais folhas, por folha, um sêlo de mil reis do Imposto do Sêlo do Estado de São Paulo, todos inutilizados com a data 3-2-38 e o carimbo de referido Cartorio. - É o que registrei na data mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, sub-official o escrevi. Eu, official dou fé, subscrevo e assino - Henrique Paulo de Frontin. - É o que consta do Registro mencionado, ao qual me reporto, e a pedido, mandei passar a presente Certidão, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 23 dias do mez de Novembro do ano de 1938. -

EU, *official, subscrevo e assino.*

Henrique Paulo de Frontin



EMOLUMENTOS:

F 23\$ lno
B 4\$ ano
S 2\$ lno
3.0\$ ano

21/26

Doc. 2. - A

B2



SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTOS, S. PAULO

Vistos estes autos, etc.

O Sr. Dr. Procurador da Republica, por parte de Fausto Santos Filho, com base na decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, propoz o presente executivo contra o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., na importancia de 30:000\$000, dizendo ser aquelle empregado deste.

A acção tem como fundamento os decretos 22.132, de 25 novembro 1932, art. 23; 24.742 de 14 julho 1934, art. 4.º; e 3.084 de 6 novembro 1892, art. 425.

Feita a penhora no dinheiro exhibido para tal fim (31:000\$000 — fls. 11), houve embargos, fls. 18, em que se allega que a acção é nulla, como preliminar; que compete ao Juizo entrar no merito da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para verificar si a decisão dada é justa e legal, como já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e consta do documento de fls. 22; que o autor era empregado de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, o qual entrou em liquidação, como prova o documento de fls. 25, dispensando os funcionarios que se tornarem desnecessarios, entre os quaes o autor que recebeu os salarios a que tinha direito, como provam os documentos de fls. 29 e 31 e relata a propria decisão da Junta de Conciliação; que o autor não se satisfez com a indemnização offerecida e depositada judicialmente, allegando maliciosamente ter-se tornado funcionario do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., por ter havido fusão deste com o BRITISH BANK, devendo portanto continuar como empregado, *ex-vi* dos dispositivos dos artigos 89 e 92 do dec. federal 54, de 12 setembro 1934; que não

houve fusão, nem incorporação de bancos; que por ter o BANK OF LONDON adquirido a maioria das acções de THE BRITISH BANK não se tornou responsável pelo activo e passivo deste, tanto mais que ambos são sociedades anónimas, independentes, sendo limitada a responsabilidade de cada accionista á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas; que, assim sendo, o BANK OF LONDON, como accionista de THE BRITISH BANK, não responde pelo passivo deste, nem por obrigações assumidas por este perante seus empregados; que nunca houve relação jurídica alguma entre o BANK OF LONDON e o autor Fausto dos Santos Filho, da qual se originasse qualquer credito deste contra aquelle; que THE BRITISH BANK, em liquidação, agio legalmente pondo á disposição do bancario dispensado a indemnização depositada posteriormente em Juizo, não podendo o autor ter qualquer outra pretensão por causa da dispensa, contra quem quer que seja. Juntou quatro documentos.

Contestando, fls. 33, disse o Sr. Dr. Procurador da Republica que os embargos nada têm de relevantes, sendo que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 21, do dec. 22.132 de 25-11-1932 "vale como titulo de divida liquida e certa para a execução judicial"; que os embargos devem ser rejeitados e a acção tida como procedente para todos os efeitos de direito.

Em prova, fls. 34, por precatoria, o autor foi citado, presentando aqui na comarca o seu depoimento pessoal, fls. 47; o Sr. Dr. Procurador da Republica apresentou suas razões finais, o mesmo fazendo o executado embargante, fls. 49 e 52.

O que tudo ponderado:

A nullidade arguida não tem razão de ser; o processo correu os seus termos legais e a Junta de Conciliação tem poderes para proferir julgamentos.

Desprezada a nullidade, passo ao merito da questão, estudando a decisão da Junta, como tem permitido o Supremo Tribunal Federal e prova o accordam de fls. 22.

O autor foi funcionario de THE BRITISH BANK, tendo sido notificado pelo empregador, por intermedio do official de Registro de Titulos, de que os seus serviços seriam dispensados e que estava ao seu dispor a indemnização devida, de

acordo com a Lei (fls. 30); posterior em Juizo a quantia tou, pedindo por es nario do BANK OF

O autor foi em trou em liquidação, sido empregado do

O facto deste t não quer dizer que tambem que os em segundo. Ambos essencial é a limito socios á importanco adquiridas, como e pag. 298, do seu T decreto de 4 de julh

"As co tinguem da do capital dos acciont de sete soc

Assim, por ser o acções de THE BRI dação, o BANK OF sivo daquelle; resp acções que subscree dependentes.

O art. 92, do d no fim na hypothes tabelecimento". Não existiram em nosso vendo nos autos pro áquelle. O que o art dos empregados no dono.

acordo com a Lei 62, de 5-6-1933, bem como o seu ordenado (fls. 30); posteriormente, THE BRITISH BANK, depositou em Juizo a quantia devida ao autor (fls. 31), que não a aceitou, pedindo por este processo a sua admissão como funcionario do BANK OF LONDON e a indemnização de 30:000\$000.

O autor foi empregado de THE BRITISH BANK, que entrou em liquidação, como consta destes autos; *mas que tenha sido empregado do BANK OF LONDON, não ha prova alguma.*

O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quer dizer que tenha havido fusão dos dois bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo caracter essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina CARVALHO DE MENDONÇA, vol. III, pag. 298, do seu Tratado de Direito Commercial. O proprio decreto de 4 de julho de 1891, em seu art. 1.º, diz:

“As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete socios”.

Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de THE BRITISH BANK, sociedade anonyma em liquidação, o BANK OF LONDON não responde pelo activo e passivo daquelle; responde sómente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas independentes.

O art. 92, do decreto 54, de 12 de setembro de 1934, fala no fim na hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimento”. Não é o caso destes autos, porque sempre existiram em nosso paiz o LONDON e THE BRITISH, *não havendo nos autos prova de que este foi fundido ou incorporado áquelle. O que o art. 92 citado prevê e manda é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa para outro dono.*

A lei 62, de 5-6-1935, applica-se aos bancarios e ella não nega ao empregador o direito de fazer desaparecer a sua empreza quando desejar, ou necessitar, desde que pague a indemnização devida a seus empregados. Essa lei refere-se aos empregados no *commercio* e na *industria*; essas expressões são tidas no sentido amplo, abrangendo todas as actividades que possam ser classificadas como commerciaes e industriaes, pouco importando que as exerça — pessoa physica ou pessoa juridica — como diz SOUZA NETTO, *Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeterminada*. O Cod. Commercial, art. 119, diz:

“São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco”.

Essas pessoas, como diz CARVALHO DE MENDONÇA, vol. VI, parte III, pag. 5 *se naturaes*, tomam o nome especifico de *banqueiros*; *se juridicas*, sujeitas á actividade bancaria constituídas sob a forma de sociedade, denominam-se *bancos*. Se banco é commerciante, o bancario é commerciarior; se a Lei 62 foi feita para o commercio em geral, tem de se applicar ao bancario, pois todo bancario é commerciante. Applicando-se essa lei ao caso dos autos, THE BRITISH BANK indemnizou o autor Fausto Santos Filho, pois consignou ou depositou em favor delle a importancia devida ao mesmo por essa referida lei, como tudo consta a fls. 31.

O decreto-lei 39, de 3 de dezembro 1937, que trata sobre a execução dos julgados nos processos de conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, diz no final do seu art. 2.º, que não são admittidas outras defesas sinão as referentes a nullidade, pagamento ou prescripção da divida; pode-se dizer que isso é a reproducção do que já constava anteriormente, notadamente no dec. 22.131 de 1932, § unico do art. 7º. Uma vez que houve pagamento dessa mesma importancia; assim pelo proprio decreto-lei 39, acima citado, o autor nada tem que receber daquelle de quem foi empregado — THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.

Não está provado dos autos que o autor fosse empregado

do réo — BANK OF
nem que houve fusão
BRITISH — com es
não ha qualquer re
qual se origine qual

Em face de ta
autos: Julgo provad
LONDON & SOUT
sente acção executiv
intermedio do Sr. I
para todos os effeit
nhora de fls. 11, qu

Custas pelo aut
Santos, 2 de fev

ancarios e ella não
desapparecer a sua
de que pague a in-
sa lei refere-se aos
z; essas expressões
todas as actividades
ciaes e industriaes,
physica ou pessoa
cisão do Contracto
Cod. Commercial,

os commerciantes
seu commercio as

MENDONÇA, vol. VI,
nome especifico de
de bancaria consti-
nam-se *bancos*. Se
erciarario; se a Lei 62
de se applicar ao
nte. Applicando-se
BANK indemnizou
ou ou depositou em
o por essa referida

37, que trata sobre
conflictos oriundos
gados, diz no final
utras defesas sinão
prescripção da di-
do que já constava
31 de 1932, § unico
o dessa mesma im-
39, acima citado, o
uem foi empregado
ERICA LTD.
or fosse empregado

do réo — BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., —
nem que houve fusão ou incorporação daquelle banco — THE
BRITISH — com este — BANK OF LONDON. Assim sendo,
não ha qualquer relação juridica entre o autor e o réo, da
qual se origine qualquer credito daquelle contra este.

Em face de taes considerações e do mais constante dos
autos: Julgo provados os embargos de fls. 18, do BANK OF
LONDON & SOUTH AMERICA LTD., embargante, na pre-
sente acção executiva que lhe moveu Fausto Santos Filho, por
intermedio do Sr. Dr. Procurador da Republica, embargado
para todos os efeitos de direito, ficando insubsistente a pe-
nhora de fls. 11, que será opportunamente levantada.

Custas pelo autor. Publique-se e intime-se.
Santos, 2 de fevereiro de 1938.

Euclides de Campos.

Accordam do Tribunal
de Appellaes de S. Paulo



Doc. 3



Republica dos E. U. do Brasil

Henrique Paulo de Frontin, *bacharel em Ciencias Juridicas e Sociaes, Oficial do 4.º officio do Registro Especial de Titulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil*

Certifico

que a folhas 4 do livro B N.º 3 do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis deste Cartorio, consta sob o n.º de ordem 3613 o Registro de uma Certidão apresentada por Souza Gomes, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o n.º de ordem 5022 do Protocolo, em 20 de Agosto de 1938, do teor seguinte: N.º 551.701. O Bacharel Albertino Lima, serventuario vitalicio do Cartorio do Primeiro Officio de Appellações Civeis e de Aggravos, perante o Egregio Tribunal de Appellação do Estado de São Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc. - Certifica, em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo no cartorio a seu cargo os autos de Aggravo de Instrumento N.º 3348 da comarca de Santos, entre partes, Fausto dos Santos Filho, agravante, e The Bank of London & South America Limited, agravado, delles verificou constar a folhas 89 o acordão do teor seguinte: - "Vistos e expostos estes autos de aggravo n.º 3348 da comarca de Santos, entre partes, Fausto dos Santos Filho, agravante, e The Bank of London and South America Ltd., agravado, accordam em Terceira Camara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeirainstancia. Custas pelo agravante. A especie pode ser resumida da ma-

maneira seguinte. Fausto dos Santos Filho foi empregado do British Bank, agência de Santos, durante cerca de oito annos. Cessando suas operações commerciaes, dito Banco, em consonancia com o disposto na Lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935, offereceu a indemnisação devida ao preposto despedido pelo encerramento da actividade bancaria e, como a quantia ofrecida fosse recusada, o banco consignou em juizo a respectiva quantia, afim de exonerar-se do encargo legal, sabido como é que a consignação valida equipara-se ao pagamento. Affirma o aggravante que entre o British Bank e o London Bank houve verdadeira fusão e, nesta conformidade, se o ultimo recolhe as vantagens economicas dessa adjunção, deve responder tambem pelos respectivos encargos, estando pois, adstricto á obrigação de manter os empregados do banco que desaparece. Como é evidente, trata-se de arguição de natureza juridica, e, a seu favor não se depara subsidio probatorio. Diga-se, no entanto, de passagem, que a documentação exhibida leva a convicção de que houve simples transferencia de acção, por intermedio aliás, de terceiro estabelecimento bancario, pelo que os respectivos bancos conservaram e conservam sua individualidade, até sua extincção, como sociedades anonymas, pelos meios legais. De qualquer sorte, a solução do problema juridico acima esboçado mais competia as autoridades judicias do que as juntas de conciliação creadas para resolver os dissidios entre empregadores e empregados. Allega-se ainda que o Dec. n.º 39 de 3 de Dezembro de 1937, que regula a execução dos julgados nos processos de conflictos entre empregadores e empregados não permite que a sentença a ser proferida pela autoridade judiciaria que conheça dos embargos, entre no merito do litigio dirimindo pela Junta de conciliação local. O art.º 2.º do decreto citado dispõe, effectivamente, que não serão admittidas outras defesas sinão as referentes a nullidades, pagamentos ou prescripção da divida. Assim

Assim reconhecendo a sentença que houve pagamento por parte do British Bank, é evidente que o julgado não ultrapassou as lindes do dispositivo legal citado. Demais, a allegação de que o processo correu contra parte ilegítima (Cod. do Proc. art. 230, n. 11), importa em verdadeira arguição de nullidade, de vez que o processo é nullo ou annullavel quando a parte for ilegítima por incapacidade absoluta ou relativa. Na especie, o agravado allega, com bons fundamentos, que não existe identidade entre a pessoa do seu e aquella contra quem a lei concede a acção. Bem pondera João Monteiro, assim como só é legítimo o processo que correu perante o Juiz competente, assim também só vale o feito movido entre litigantes legitimamente partes na relação de direito litigiosa. V. Processo Civil, Vol. 2º p. 67, nota 5. - Nesta conformidade, Provada a materia contida na defesa, e verificando-se que dita materia se enquadra no assumpto que poderia ser apreciado pelo juiz encarregado de disciplinar a execução do julgado, forçoso é concluir pela procedencia dos embargos. Custas como de direito. Resalvam a entrelinha: "e conservam". - São Paulo, 7 de Junho de 1938. - A. Cezar Whitaker, P. Leme da Silva, relator designado. - Armando Fairbanks, vencido; repellia a preliminar de incompetencia da junta de Conciliação; no merito dava provimento para mandar seguir a execução, nos termos da decisão da mesma junta. - A. Ferrari, acompanhei, no merito, o Snr. Reviro. Parece-me, entretanto, que se deveria anular o processo dada a incompetencia, a meu ver manifesta, da junta de Conciliação. Para decidir como decidiu, a Junta resolveu ter havido fusão do "London" com o "British" o que lhe excedia a alçada e é menos exato. Não se tratava de mera questão entre empregado e empregador. O agravante não era empregado do "London" e a acção não foi levantada contra o "British". - Nada mais se continha em dito accordão, do que dou fé. Certifica mais, em breve relatorio, que consta dos autos a fls. 92, a certidão da intimação do Dr. Procurador Geral, em data de 4 de Agos-

Agosto de 1938.-Certifica finalmente, que o acordo retro transcripto passou em julgado.- São Paulo, aos onze de Agosto de mil novecentos e trinta e oito.-Eu, (a)-Albertino Lima que subscrevo.-Estavam inutilizados pelo carimbo com os dizeres:-Corte de Appellação.Cartorio do 1º Officio-Escrivão-Bacharel Albertino Lima-São Paulo-dois selos da taxa Judiciaes do Estado de São Paulo e um selo de educação e saúde no valor total de Rs. seiscentos reis datados 11/8/938.-Á margem estava Nota de Emolumentos no total de 20\$200.-Reconheço a firma Albertino Lima, Rio, 19 de Agosto de 1938.-Em testemunho-(sinál publico)- de verdade-Antonio Carlos Penafiel.-Estavam inutilizados pelo carimbo do Tabelião Antonio Carlos Penafiel, uma estampa federal de dois mil reis e um selo de educação e saúde de duzentos reis, datados 19-8-1938. O documento era datilografado em duas folhas de papel do Tesouro do Estado de São Paulo de mil reis cada uma, numeradas 19 e 29 tendo esta ultima o nº de ordem 551.702.-É o que registrei na data mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, sub-oficial o escrevi.-Eu, official dou fé, subscrevo e assigno-Henrique Paulo de Frontin.-É o que consta do Registro mencionado, ao qual me reporto, e a pedido, mandei passar a presente Certidão, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 20 de Outubro de 1938.-

EU, official, subscrevo e assigno.

Henrique Paulo de Frontin



EMOLUMENTOS:

F 16\$ 400
R 58\$ 000
S 18\$ 400
22\$ 800



Proc. 3914/37

Doc. 18244/38

Juntada

Informação.

O Bank of Rondón and South America Limited, tendo tido conhecimento dos embargos de fls. 90 a 103, dos presentes autos, apresenta contestação aos mesmos, as fls.

Assim sendo, achando-se os mesmos em condições de serem apreciados pela Junta Procuradoria Geral, faço-os subir a consideração superior.

1ª Seção, 8 de Dezembro de 1938

Favilla Nunes

Ex

A consideração de Dr. Procurador Geral, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1938

[Handwritten signature]

S. c. Diretor da 1ª Seção

*Para agendar
- 12/15 - h.
Minister*

[Large handwritten mark]

12
fls 730
M.A.

- P A R E C E R -

O caso está perfeitamente decidido pelo Sr. Ministro do Trabalho, conforme o despacho por copia junto.

Opino se dê a este recurso a mesma decisao.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1939.

J. Lourenço Bastos
Procurador Geral.

HLM/

Rec. b.2

Pmc. 17.01/26

131
COPIA
fls. 131
H.B.

- DESPACHO -

Reformo, em parte, a decisão do C.N.T. para o efeito de condenar a massa em liquidação do "The British Bank of South America, Limited" a indenizar o reclamante da importância a que êle faz jús na forma do art. 4º da lei 62 e de acôrdo com o seu tempo de serviço efetivo, tendo em vista os fundamentos do parecer do C.J.

Embora a reclamação não tenha sido feita contra o "British Bank", êste é o devedor da indenização e, no processo perante a justiça do trabalho, não ha como deixar-se de, dèsde logo, impor a condenação, como bem esclarece o C.J. É de notar-se, ainda, que o pagamento da indenização prevista na lei 62 é devido pelo "British" e não pode ser considerado uma liberalidade de sua parte, como pretende, o já ter pago alguns de seus ex-empregados nesta base.

Não ficou provado ser o "Bank of London", contra o qual se dirigiu a reclamação inicial, sucessor do átivo e do passivo do "British Bank", cuja liquidação voluntária se procede regularmente.

O fáto de ter o "Bank of London" adquirido a quasi totalidade das ações do "British Bank" não pode levar à conclusão de ter havido a incorporação do segundo pelo primeiro. São distintas as personalidades jurídicas de ambos e não é possível responsabilizar o "Bank of London" pelos atos do "British". Nas sociedades anônimas, é ponto pacífico, não se confunde a personalidade da sociedade com a dos acionistas.

Não vale o argumento de ter sido dado ao "Bank of London" continuar com os clientes do "British". Entra aí o fator confiança dos ex-comitentes dêste, que tanto podiam passar a operar com o "London" como com qualquer outro estabelecimento bancário.

E se escolhida fosse esta segunda alternativa, não haveria como se responsabilizar o banco, ao qual fossem atribuídas as operações, pelas obrigações do "British" que se liquidou.

Em 19 de Janeiro de 1939.

a) Waldemar Falcão

HLM/

A large, dark, handwritten signature or scribble is present in the lower-left quadrant of the page, partially overlapping a diagonal line. The signature is illegible due to its cursive and overlapping nature.



fl. 132
M.B.

CONCLUSÃO

Nesta data, ficou estes autos e conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 03 de fevereiro de 1939

[Signature]
Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

[Signature]

Rio de Janeiro, 17 de 2 de 1939

[Signature]
PRESIDENTE

Recebido na 1ª Secção em 14-IV-39

S. S. Maria Aires

Em 24.4.39

[Signature]
[Signature]

Cumprido em 26/4/1939
Maria Aires M. de S. Miranda - 1ª. Classe "J".

Visto em 28.4.39

[Signature]
[Signature]

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO PLENO 33
du. 1/33
PFF

(- SECÇÃO)

PROCESSO N.º 3. 9 1 4

193 7

ASSUMPTO

JOSE FERREIRA BASTOS JUNIOR RECLAMANDO CONTRA SUA

DEMISSÃO DO THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD;

RELATOR

A. Ludolf

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

17 - 2 - 39.

209

DATA DA SESSÃO

20/3/1939

RESULTADO DO JULGAMENTO

Resolver-se de favor
insente em parte as em-
bargos

fls. 134
M

Proc. 3.914/37-

SAAJ-seccção:

AG/HLM

(CP-309)

A C Ó R D ã O

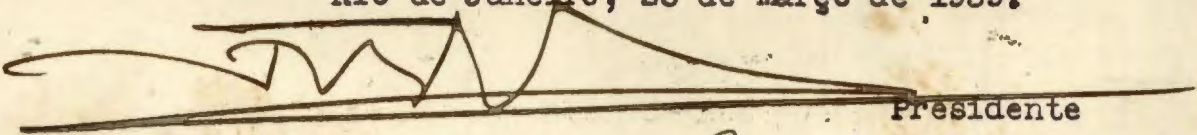
VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que são partes: José Ferreira Bastos Júnior, como embargante, e The Bank of London and South America Limited, como embargado;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara, pelos fundamentos do acórdão de 4 de Julho de 1938 (publicado no "Diario Oficial" de 22 de Setembro de 1938), julgou improcedente o pedido de reintegração do referido bancário nos serviços do "Bank of London";

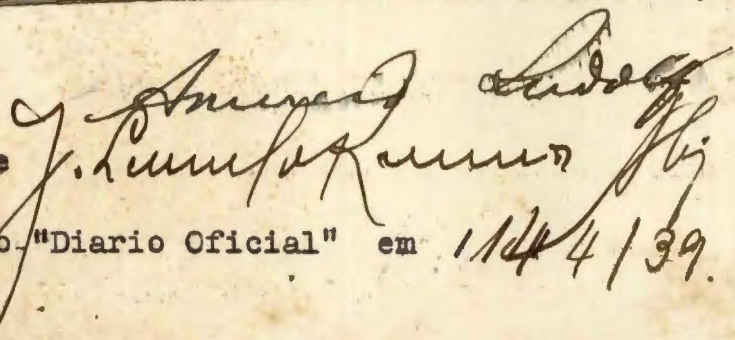
CONSIDERANDO que a essa decisão foram opostos embargos pelo mesmo bancário - fls. 90 -, mas, de acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, em caso identico, cabe apenas ao embargante o direito de perceber uma indenização correspondente ao tempo de serviço prestado ao "British Bank of South America Limited", nos termos da Lei 62, de 1935,- art. 4º;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber, em parte, os embargos, para reconhecer ao embargante o direito de ser indenizado na base da Lei 62, tendo em vista o referido despacho ministerial publicado no Diario Oficial de 4 de fevereiro de 1939.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1939.



Presidente



Relator

Fui presente

Proc. Geral.

Publicado no "Diario Oficial" em 11/4/39.

fls. 135
~~11-8~~

Proc. 3914/37

Embargante: José Ferreira Bastos Junior

Embargado: London Bank

Pelo Acórdão de fls 86, proferido em 4 de julho de 1938, resolveu a la. Camara julgar improcedente o pedido de reintegração do bancario José Ferreira Bastos Junior no London Bank.

Não se conformando com êsse julgado, ofereceu o interessado os embargos de fls. 91, os quais devem ser recebidos em parte para o efeito de ser reconhecido ao embargante o direito de perceber uma indenização correspondente ao tempo de serviço bancario, nos termos da lei 62, conforme decidiu o Sr. Ministro em recente despacho proferido em caso identico (vide fls 131).

CN/NSC.

1-820/39-3.914/37

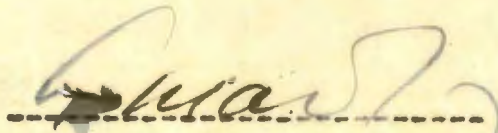
28 de Abril de 1939

Sr. José Ferreira Bastos Junior
A/C do Sindicato Brasileiro de Bancários
Avenida Rio Branco n° 133-4ª.
Rio de Janeiro

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os embargos opostos pelo "Bank of London and South America Limited" no processo referente à vossa reclamação, em sessão plena de 20 de Março último, resolveu receber, em parte, os ditos embargos, para reconhecer o direito de serdes indenizado na base da Lei n° 62, de 1931.

Comunico-vos, outrossim, que a referida decisão foi publicada no "Diário Oficial" de 14 de Abril próximo findo.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

fls 136
[Handwritten initials]

fls. 137
M. S.

CN/NSC.

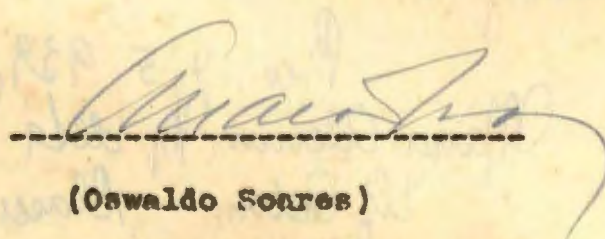
1-822/39-3.914/37

29 de Abril de 1939

Sr. Diretor de "The Bank of London and
South America Limited"
Rua da Alfândega n° 29/35
Rio de Janeiro

Transmito-vos, de ordem do Sr. Presidente, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 20 de Março próximo passado, no processo em que José Ferreira Bastos Junior reclama contra esse Banco.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria

29 de Abril de 1939

1-001-2-014-17

Mr. Director of "The Bank of London and
South America Limited"
Rua de Alameda n.º 22/23
Rio de Janeiro

Termos de juntada

Nesta data, junto a
fls. 138/9 destes autos, o docu-
mento protocolado sob o n.º
2265/39.

Rio, 4/5/1939

Maria Alcina M. de S. Marianda
Uf. Adm. - Classe "7"

JS/LC.

JULIO SANTOS FILHO
ADVOGADO
RUA DO OUVIDOR, 50-2º
TEL. 23-0751
ELEVADOR

fls. 138
#10

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

PROTOCOLLO GERAL
 Nº *2265*
 DATA *14/2/39*
 MINISTRO
 PRESIDENCIA
 SECRETARIA
 DELEGACIA
 FISCALIZACAO
 ENGENHARIA
 ESTADISTICA
 ARCHIVO

17/2/39

Proce. 13-12-38
Alta 16-2-39

Processo n. 3.914 de 1937.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, nos autos do processo n. 3.914 de 1937, em que é reclamante JOSÉ FERREIRA BASTOS JUNIOR, cumpre o dever de informar que o reclamante já recebeu dos liquidantes de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED a indemnização a que tinha direito (31:155\$000), tendo dado plena e geral quitação ao Banco empregador, como o prova o respectivo recibo, com a firma devidamente reconhecida, que ora se junta.

Nestes termos, requer se digne V. Excia. mandar juntar a presente e o documento que a instrue ao referido processo n. 3.914 de 1937.

17/2/39 *1500* *Forma n. 9.33.*

P. p. Julio Santos Filho



M. M. Almeida
24.2.39
M



4º OFFICIO DO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje para registro e apontado

com o nº de ordem 8.140 do PRO-

TOCOLLO C. I. N.º 104.38 ag. Registrado

com o nº de ordem 5279 do livro 3.3

do REGISTRO Integral de

Títulos

Rio de Janeiro,

O QUE CERTIFICO

Henrique Paulo de Frontin
Official

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

4º OFFICIO

DR. HENRIQUE PAULO DE FRONTIN

OFFICIAL

RUA DO ROSARIO N.º 95

RECORBI do The British Bank of South America Limited, em liquidação, a quantia de Rs. 31:155\$000 (Trinta e um contos cento e cinquenta e cinco mil reais) indempnização a que tenho direito nos termos da Lei no. 82 de 5 de Junho de 1935, e retirando-me assim pago e satisfeito, dou ao The British Bank of South America Limited, em liquidação, plena e geral quitação.

Rio de Janeiro,

Vertical text on the right margin, possibly a stamp or administrative note.



Large handwritten signature and stamp at the bottom of the page.



fls 140
M.A.

Sr. Diretor da 1ª. Secção.

O Proc. 3.914/39, ao qual se refere o documento junto, foi encaminhado ao S.A.A.J. em 16 de Fevereiro ultimo, para a respectiva distribuição.

Isto posto, transmito o aludido documento às vossas mãos, propondo seja o mesmo submetido à consideração do Sr. Diretor Geral, para os devidos fins.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 9 de Março de 1939

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

*Como em vista a informação
do supra, submeto
assunto a deliberação
do Sr. Diretor Genl.*

*Fls. 14.308
M.A.*

153

*Do SAAJ para informar
a situação do processo citado.*

*Dir 16/3/39
M.A. 027
Genl.*

*Restituo ao Sr. Diretor
geral, informando que o
processo 3914/38 foi julgado
pelo Conselho Pleno, em sessão
de 20 do corrente, estando a
respectiva acórdão dependendo*

de lavatura.

Rio 25-1-39
G. G. G. G.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ATAS ACORDOS
E JURISPRUDENCIA.

A' 1.ª Secção para juntos
os processos, oportunamente.

Rio 29/3/39
M. G. G.
G. G. G.

Recebido na 1.ª Secção em 31-III-39

A. A. A. A. A. - 5/4/39
M. G. G.
G. G. G.

INFORMAÇÃO -

O "Bank of London and South America, Limited" informa a fls. 138, que José Ferreira Bastos, ex-funcionário do "British Bank of South America Limited", recebeu a indenização a que tinha direito, em face da Lei nº 62, de 1935, tendo dado plena e geral quitação ao primeiro dos mencionados bancos, como prova o recibo de fls. 139.

Estando, assim, cumprido o acórdão deste Conselho, constante a fls. 134, penso que estão os presentes autos em condições de serem arquivados, salvo melhor juízo da autoridade superior, a cujas mãos passo este processo, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1939

Maria Alcina M. de S. Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

Proposto e arquivamento
A. A. A. A. A. do Sr. Dr. G. G. G. - 6/5/39
R. 8/5/39
M. G. G.
G. G. G.



à consideração do Sr. Presi -
dente.

Pio 15.V.939

Maria Rosa
Agente - se.

Pio 10.5.739
Francisco de Assis
Presidente

1ª Secção para cumprir
Pio, 22-5-39.

Maria Rosa
Su. Genl.

Ficou na 1ª Secção em 27-V-39

No 6.º andar para
arquivar - 31.5.39
Maurício
Secretário

Arquivado em 31-V-39
Lafayette de Almeida



X037685

30 DEC 1947



Exmo. Snr. Ministro do Trabalho Industria e Comercio.

2265/39
39/4/37

JOSÉ FERREIRA BASTO JUNIOR, representado pelo Sindicato Brasileiro de Bancários, atingido como os demais empregados do "THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED", pela aplicação ao seu processo, por parte do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, em julgamento de 20 de Março de 1939 da jurisprudência creada pela decisão do processo Nº 17.011 de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, em despacho de V. Excia. de 19 de Janeiro de 1939, vem, dentro do prazo legal para recurso, solicitar a V. Excia. se digne dispensar atenção ao que passa a expôr:-

AC.

Não duvida, o signatário, do espirito de equidade que sempre orienta a ação de V. Excia. na pasta que dirige, para felicidade dos trabalhadores do Brasil. E não põe duvida, como nunca pôz, da bôa vontade de V. Excia. em examinar os reclamos de justiça que impellem o trabalhador a procurar junto ao Ministério do Trabalho a reparação aos seus direitos feridos. E, hoje, não põe dúvida que V. Excia. examinará, mais uma vez, essa tão longamente debatida questão do BRITISH BANK, apresentada, agora, sob aspectos inteiramente elucidativos que esclarecerão, em definitivo o assunto.

Não obstante o acatamento a que faz jús qualquer decisão emanada de V. Excia., não pôde o reclamante se confessar conformado com a decisão referente ao processo 17.011, acima referido, em virtude de se basear a mesma em circunstancias que não

✓



PROTOCOLLO GERAL

10124

1469

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ARCHIVO

14/6/39

pa

...representado
 pelo Sindicato Brasileiro de Empregados, atores
 como os demais empregados do "THE BRITISH BANK"
 do "THE BRITISH BANK" para a aplicação do seu
 processo, por parte do Conselho Federal do Conselho
 Nacional do Trabalho, em julgamento de 20 de maio
 de 1939 de jurisprudência criada pela decisão
 do processo Nº 17.011 de Francisco de Paula Reis
 machelmeister, em despacho de V. Excia. de 12
 de janeiro de 1939, vem, dentro do prazo legal
 para recurso, solicitar a V. Excia. se dignar
 dispensar atenção no que segue a exportar:

Não houve a apresentação do artigo de ordem
 que sempre estava a mão de V. Excia. no momento que deveria, para
 realização dos trabalhadores do Brasil. E não pôde duvidar, como
 nunca pôde, de boa vontade de V. Excia. em examinar os recursos de
 justiça que impõem a trabalhadores a promover justiça no julgamento
 do Trabalho a concessão dos seus direitos legais. E, hoje, não
 pôde duvidar de V. Excia. examinada, mais uma vez, para não deixar
 nada devida quanto ao "THE BRITISH BANK" atores, atores, etc.

143
/

correspondem, em absoluto, á realidade dos fatos. *TH*

Não é, contudo, ao julgamento de V. Excia. que o reclamante vem opôr contestação, pois, sente, intimamente, haver V. Excia. procurado fazer a devida justiça. *V*

Não, Excelencia! O signatário rende justiça ao Juiz, porém, não concorda, absolutamente, com os elementos de prova apresentados pelo "BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED," no sentido de convencer V. Excia. de que o mesmo não era, ao tempo da liquidação do BRITISH BANK, o seu único acionista, bem como, também, de que não encampou este último.

Tais documentos podem ter todas as características de veracidade por serem originados de uma repartição oficial, qual a Diretoria das Rendas Internas.

Porém, atente bêm V. Excia., esses documentos, na verdade, são falsos, pois foram, obtidos a custa de uma legalidade fraudada! As declarações constantes dos documentos em apreço são as que, realmente, se acham registradas na Diretoria das Rendas Internas. Elas, porém, reproduzem afirmações inverídicas prestadas perante aquela Diretoria pelo BRITISH BANK com o intuito criminoso de sonegação de impostos. Sim, Excelencia, o BRITISH BANK, conforme será, oportunamente, provado, mantinha, há longo tempo, na referida Diretoria, uma situação inteiramente falsa, quando se fazia constar como uma sociedade composta por um numero legal de acionistas.

ESTA É A GRANDE MENTIRA; é a falsa "legalidade" da qual se prevaleceu o BANK OF LONDON, e, contra a qual o requerente protesta e não se conforma, decididamente. A verdade, porém, e o que cêdo ficará provado, é que o BRITISH BANK, há muito tempo, mantinha na Diretoria das Rendas Internas, uma situação inteiramente falsa pois o mesmo era uma sociedade formada, unicamente, por um só acionista, o ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, e que essa irregularidade vinha sendo mantida, deliberadamente, durante mais de um ano, isto é, por um prazo muito superior aos seis meses permitidos pela lei para a reorganização da sociedade em bases legais.

E que, em virtude dessa irregularidade, não deveria haver, desde muito tempo, no Brasil, nenhuma sociedade operando

144

sob a denominação BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, mas, sim,
com o nome de ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, seu acionista único
por um prazo muito superior a seis meses, e, assim, o verdadeiro
responsavel pelo estabelecimento que funcionava no Brasil sob o nome
indevido de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED.

E isso é o que os empregados do THE BRITISH BANK,
dentro de poucos dias, provarão perante V. Excia., apresentando docu-
mentos que são a prova irrefutavel das afirmações supra, isto é, QUE
O BRITISH BANK NÃO ERA OUTRO SENÃO O ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LTD.,
confessadamente encampado pelo BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.

Esses documentos, devido á carencia de tempo, não
pódem ser apresentados a V. Excelencia, neste processo, porém, serão
apresentados, dentro em breve, no processo nº12.066 de ALDANO LOPES
e MARIO BRAGA, e, ao qual o Suplicante póde permissã o para se
reportar.

E, como a finalidade deste recurso é pedir seja
concedida, ao requerente, a mesma decisão do referido processo 12066,
de ALDANO LOPES e MARIO BRAGA, solicita, o signatário, a V. Excia.,
seja considerado o presente recurso como uma medida tomada dentro do
devido prazo, cuja finalidade precípua é evitar que os direitos do
reclamante caiam em prescrição por motivo de ter deixado expirar o
prazo legal de 60 dias sem qualquer manifestação de protesto em face
do julgamento do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho

Afirmando, assim, em tempo, sua discordancia ao
julgamento acima referido, e, assegurando a V.Excia que a documenta-
ção constante do processo nº 12066 de ALDANO LOPES e MARIO BRAGA pro-
vará, definitivamente, as suas alegações, solicita a V.Excia. a devi-
da aceitação deste recurso para o fim de ser aplicado ao mesmo, julga-
mento identico ao que fôr aplicado ao processo nº 12066 de ALDANO
LOPES e MARIO BRAGA. //

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1939.

José Ferreira Bastos Junior



O Sindicato dos Bancários apresentou a ff. 142 e 144 recurso de decisão do Conselho Pleno no processo 39/4/37, publicada no Diário Oficial de 14-4-39, aduzando a causa de José Teófilo Bento Júnior.

Apesar o Sindicato não poder apresentar os fatos necessários à perfeita defesa de seu ponto de vista, esperando que o recurso seja interpretado como uma medida tomada dentro do devido processo que não prescrevam os direitos do recorrente e pela que seja admitida para o caso a solução dada ao de Adriano Lopes e Mário Braga, a cujo processo será juntado, em fine, os fatos necessários.

No verso ver, de quem os presentes autos se encaminhados à Procuradoria.

É considerada superior.

Rio, 4-7-39

Antônio R. E.
P. adm.

Tratando-se de uma questão já resolvida pelo Conselho e pelo Sr. Ministro, cabe a S. Ex. apresentar a reclamação do reclamante em forma de recurso.

É considerado da dor 1ª
Procuradoria S. Off. - 12/7/38

Antônio R. E.
P. adm.

146

Proc. 3.914/37 - José Ferreira Bastos Junior reclama contra sua demissão da "The British Bank of South America Ltda".
/EB.

P A R E C E R

O assunto de que faz objeto este processo é muito conhecido e discutido neste Conselho.

Trata-se da despedida dos empregados do British Bank.

O Sr. José Ferreira Bastos Junior foi um dos reclamantes, no sentido de ser reintegrado no serviço do London Bank porque este recebeu incorporado o British Bank.

A Primeira Camara, pelo acordão de fls. 86 lhe indefeiu a pretensão, julgando improcedente a reclamação.

O interessado não se conformou com a decisão e apresentou os embargos de fls. 90.

Mas acontece que nesse interim, o Sr. Ministro do Trabalho despachando o recurso do Sr. Francisco P.R. Hellmeister no Proc. n° 17.011/36, que era o principal, deu o despacho que consta por copia á fls. 131.

Desse modo esse despacho foi normativo para os casos que lhe eram identicos e na verdade o caso deste processo é perfeitamente igual ao do Proc. 17.011/36.

A vista disso o Conselho Pleno pelo acordão de fls. 134, deu provimento em parte ao recurso, não para atender a pretensão do recorrente, mas para decidir da mesma forma que o Sr. Ministro o fizera no invocado processo n° 17.011/36.

Vem agora o interessado e dentro do prazo legal, interpôr recurso para o Sr. Ministro, á fls. 142.

Neste ponto cumpre acentuar que o recorrente após o despacho do Sr. Ministro no Proc. 17.011, que é de 19 de janeiro des-

te ano (fls. 131) resolveu receber do British Bank a indenização de 31:155\$000 como pagamento para se retirar do Banco pago e satisfeito como se vê do recibo á fls. 139.

Assim, pois, mezes depois de ter aceito uma liquidação amigavel e expontanea com o British Bank, muito depois de ter averbado a sua reclamação neste Conselho, volta o interessado a apresentar recurso sobre um acordo que decidira justamente nos moldes de um acordo que o reclamante já havia efetuado.

E' este o primeiro exame do recurso, pois que o Sr. Ministro resolverá se cabe ao reclamante reviver uma reclamação que ele expontanea e livremente liquidou recebendo uma indenização de 31:155\$000.

Ora, desde que o interessado entrou em acordo com o British Bank e recebeu uma indenização na fórmula do despacho ministerial, que tornou norma para solução de todos os caos congeneres, não pode mais apresentar recurso.

Assim, pois, preliminarmente, requeiro que o interessado seja notificado a comparecer na Secretaria e declarar o que lhe convier sobre o documento de fls. 139, principalmente para informar se recebeu ou não a indenização a que se refere o indicado documento.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1939.

J. Laurindo
Procurador Geral
12-8-39

Rec: no geral em 14.8.39



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de. A consideração do Sr. Presiden-

Rio, 14.8.1939
Maurício
Genl 25/8/39

A vista da petição de N.º 142 e na conformidade do parecer emitido pela Procuradoria Geral, N.ºs 146-147, submetto os autos à elevada deliberação de V. Ex.ª, o Sr. Ministro.

Rio, 3/8/1939
Francisco de Assis
Presidente

Aguardando a deliberação de V. Ex.ª, p. n.º 6666/37, remetido à Commissão Geral da República, 29.10.11
Francisco de Assis

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DEZ 31 1941
GABINETE DO DIRETOR
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

N.º 2. Lancia, Em. 31/12/1941
Lancia

MTIC 3914-937

Recebido: hoje

Preparei o extracto do assumpto, segundo de

despacho, para inserção no Diário Oficial

Em 5.1.1942 Marina P. Bontinho
Esc. E.

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"

de _____ de _____ de 19 _____

Feito o extracto do assumpto, segundo de despacho para publicação no Diário Oficial, cabe restituir o presente processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

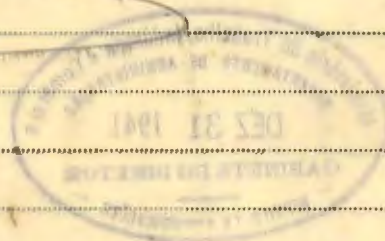
Em 5 de janeiro de 1942.
Marina P. Bontinho
Esc. E.

De acordo.

Em 5/1/42
Wesley
C. Reis

Restituido ao Conselho Nacional do Trabalho. Em 6/1/42.

Antônio





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

3914/37

Of 149
Pereira

GP 10.1.42.

Ao D.J.T. para informar, tendo em vista a decisão já proferida no processo nº 6066/37.

Rio, 10 de janeiro de 1942.

Francisco Prata de Figueiredo

PRESIDENTE DO CNT

Rec. em 12/1/42

de SP

em 2/1/42

Bernardo Pinheiro Carneiro
Diretor

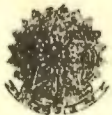
Recebido em 13/1/42

de S. Paulo

Rio 13/1/42

Martins
Diretor

Recebido em 18/8/42.



150
89

G.M. 824 - 41

AS.

Antonio Hortale reclama contra sua demissão do "The British Bank os South America Ltd."

Antonio Hortale recorre da decisão do C.N.T., em sessão plena, que concedeu o "British Bank of South America Ltd" em liquidação, a lhe pagar uma indenização na base da lei 624 de 5 de junho de 1935, regeitando, portanto, em parte, os embargos que interpuzera, visto como pleiteara a sua reintegração.

Preliminarmente, conheço do recurso, por força do que dispõe o art. 1º, letra a, do decreto lei 3 229, de 30 de abril de 1939, por isso que fora interposto antes de instalada a Justiça do Trabalho.

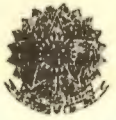
Em seu recurso, alega o recorrente que a espécie é idêntica à julgada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no processo em que foram reclamantes Mario Braga e Aldano Lopes.

É evidente, todavia, que entre os dois casos ha uma diferença fundamental. Com razão, Antonio Hortale - o recorrente - recebendo 48:100\$000 de indenização, após o acórdão do C.N.T., deu ao Banco recorrido plena e geral quitação, declarando retirar-se pago e satisfeito. Entretanto, no processo em que foi determinada a reintegração dos dois citados empregados não houve qualquer ressarcimento da demissão que lhes foi imposta.

Por este motivo, o Consultor Geral da República, não obstante ter opinado no caso invocado pela reintegração dos empregados, opinou, na hipotese em exame, que se negasse provimento ao recurso.

Mas, examinemos a questão. É incontestavel que a encampação, a absorção ou a sucessão economica de um estabelecimento por outro não rescinde os contratos de trabalho, sendo esta a única orientação doutrinária compatível com a finalidade do preceito garantidor do direito ao emprego, em caso de substituição do empregador; a insignia, a sede e a direção dos negócios podem ser substituídos sem que altere fundamentalmente a relação do emprego.

P. 151
104



COPIA

Destarte, os empregados estaveis despeditos do "British Bank", em liquidaçãõ, deviam ser reintegrados nesse banco ou, se terminada a liquidaçãõ, no "Bank of London", que encampou a freguezia d'aquelle, os respectivos encargos e 99.280 ações das 100.000 em que se dividia o capital.

Entretanto, é tambem inquestionavel, que, no caso em apreço, o empregado abriu mão do direito que deveria subordinar a sua reingegraçãõ, recebendo em troca uma indenizaçãõ de 48:100\$000.

Ora, a validade da quitaçãõ dada pelo empregado, em virtude da indenizaçãõ que recebeu, só pode ser contestada se o mesmo tivesse sido induzido a erro por força de manobras dolosas ou coaçãõ por parte do banco. Este, porem, não coagiu o interessado a receber a indenizaçãõ que, ademais, foi paga de acordo com a conclusãõ a que chegou o próprio Conselho Nacional do Trabalho. Outrossim, não é licito alegar que o banco agiu com dolo, porquanto, não obstante termos concluidos noutro sentido, o ponto de vista que sustenta é acatado por muitos dos nossos juristas. Oferecendo-se a pagar ao empregado despedido uma indenizaçãõ baseada na lei 62, de 5 de junho de 1935, o banco exercia, sem propósito malicioso, o direito que julgava ter.

Não se diga, tão pouco, que o empregado não pode renunciar á estabilidade. Ofensa á lei haveria, se ele se obrigasse durante a relaçãõ de emprego, a não reclamar a estabilidade que adquirira ou viesse a adquirir. Se, porem, o empregado estavel deixa voluntariamente o emprego ou aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da rescisãõ do seu contrato de trabalho, é válido do ato.

Nestas condições, nego provimento ao recurso de acordo com o fundamento do parecer do Consultor Geral da República.

Em 7 de julho de 1942
(a) - Marcondes.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 18/8/1942

Rua...

VISTO

EM 18/8/1942

C. Galvão
Chefe de S. D. I.

ja extensiva a decisões que foi
profunda nos autos do processo
em que se trata interessado. Mario
Praga e Aldano Lopes os quais
nao receberam a indenizacão
de que trata a Lei 62, de 1935.

Com essas esclarecimen-
tos e atendendo a que S. Excia.
o Sr. Ministro ja se pronunciou
nesse sentido penso que os presen-
tes autos poderã ser subme-
tidos à elevada deliberacão
de S. Excia. à vista do recurso
de fls. 148.

Fls. 18 de agosto de 1942
Alvaro Barreto

De acordo. Em 20.8.42
Omar Galvão - chf. de sec.

Cada subnita o processo
a Omissão de S. Excia.
temo que visto o exposto
p. fls. 148 do processo

Fls. 20/8/42
Antonio
Diniz

Incluído o presente processo à elevada consideracão
do Sr. Presidente do T. N. T. para que seja
de decidir sobre o respectivo em encaminhamento
ao Gabinete do Sr. Ministro em virt. de respectivo despacho
de fls. 148.

Fls. 22/8/42
Bernardo Camargo
Diniz



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Des. 153
C.P.

GP 28.8.42

Submeto os autos à elevada consideração do Exmo. Sr.
Ministro, tendo em vista o recurso de fla. 142.

Silvestre Pereira,

PRESIDENTE DO CNT

Res. 1574
P.S.

G.M. 6 735 - 41
José Ferreira Bastos Junior
A.S.

José Ferreira Bastos Junior recorre da decisão do C.N.T., em sessão plena, que julgou procedente, em parte, sua reclamação, para o fim de haver do "The Bank of London and South America Ltd" uma indenização na base da lei 62, de 1 935.

Alega o recorrente que, possuindo direito à estabilidade, deve ser reintegrado e não apenas indenizado. Por sua vez, pondera o estabelecimento bancário em causa que nenhum direito assistencial ao recorrente, por isto que rescindiu seu contrato de trabalho mediante o pagamento de trinta contos de reis, declarando retirar-se pago e satisfeito (quitação a fls. 139).

Conforme temos sustentado em casos análogos, se o empregado aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da rescisão do seu contrato de trabalho, é válido o ato; ofensa à lei haveria se, durante a relação de emprego, o empregado se obrigasse a não reclamar os direitos que adquiriu ou viesse adquirir. Neste sentido, aliás, se orienta a jurisprudência internacional dos tribunais do trabalho:

"la renonciation par l'employe a ses droits est valable même si elle ne résulte pas d'un acte écrit, à condition qu'elle

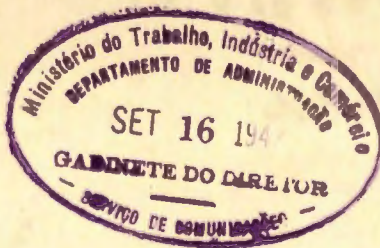
Ass. 155-
A.P.

soit posterieure à la
cessation du rapport
d'emploi" (Recueil de
jurisprudence, 1 936,
pg 320).

Por estes fundamentos, nego provi-
mento.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942.

[Handwritten signature]



à S. P. R.

Publicar e restituir
ao C. N. T.

17/9/42

Cast

MTIC- 34685-41

Recobido entem

Preparado e extrahido do sumário, segundo do
despacho, para inscrição no Diário Oficial

Em 18.9.42 Sr.^a Helena O. Sampaio
Cuse. Cac. VII

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 21 DE setembro DE 1942

~~pag. 14213/14214~~

Restituir ao C. N. T. do
Trabalho, de acordo com
o despacho supra.

Em 19.9.42

Cast
Ch. de S. P. R.





fol. 156

OP 2219/42

Cumpra-se o despacho do Sr. Ministro, notificando-se as partes interessadas.

2.

Ao D.J.T.

S. Bento

PRESIDENTE DO CNT

Rec 23-9-42.

A DP para providenciar em 23-9-42.

Director

Rec em 24.9.42

A. P. H. Y.

Rec 24.9.42

Admiral
Director

Nesta data, apresentei projeto de expedição em 26/9/1942 para a casa de alicata de a. adm.

VISTO

EM 5/10/1942

E. Galvão

Chefe de S. D. I.

Requisição
em 6/10/42
Maximiliano
Walter



Foi expedido, nesta data, os ofícios S.P.Y. 590 e 591-42, constantes, por cópia, as fls 157 e 158 deste auto.

Em 8-10-942
Pencilis Januarii Bispo
aux. esc.

X

SN-0-88 2009

SN-0-88 2009

SN-0-88 2009

SN-0-88 2009

SN-0-88 2009

Handwritten notes and signatures in the lower section of the page, including the word "VISTO" and "EM 11/10/92".

VISTO

EM 11/10/92

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

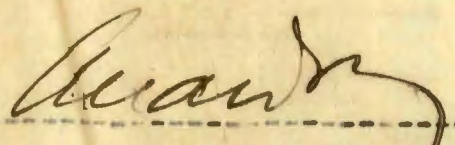
CNT-3 914/37-SDI- 590/42.

Em 6 de outubro de 1942.

Sr. José Ferreira Bastos Junior.
A/C do Sindicato Brasileiro de Bancários.
Av. Rio Branco, 114 - 11º andar. Nesta.

Tendo em vista o ^{Presidência} do Sr. Presidente des-
te Conselho, comunicado ^{sup} Sr. Ministro do Trabalho, Indústria
e Comércio, por despacho de 9 de setembro próximo findo, a
preciando o recurso que interpuzestes da decisão do Conselho Na-
cional do Trabalho, proferida em sessão plena, que julgou prece-
dente, em parte, vossa reclamação contra o "The Bank of London
and South America Ltd.", para o fim de haver do mesmo uma inde-
nização na base da lei 62, de 1 935, negou provimento ao recur-
so em apreço, conforme publicação feita no Diário de 21 do refe-
rido mês.

Saudações.



Oswaldo Soares
Diretor da Divisão de Processo

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

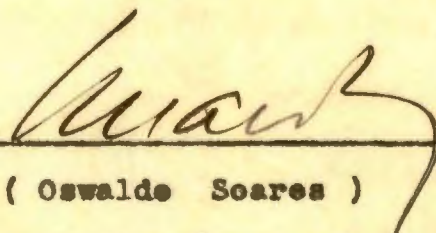
CNT-3 914/37 - SDI-591-42

Em 6 de outubro de 1942.

Senhor Diretor

Tendo em vista a resolução do Sr. Presidente deste Conselho, comunico-vos que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 9 de setembro próximo findo, negou provimento, conforme publicação feita no Diário Oficial de 21 do referido mês, ao recurso em que José Ferreira Bastos Junior interpoz da decisão do Conselho Nacional de Trabalho, preferida em sessão plena de 20 de Março de 1939, que julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada, no sentido de lhe reconhecer direito à indenização na base da lei 62, de 1935, desse Banco.

Atenciosas saudações.



(Oswaldo Soares)

Diretor da Divisão de Processo

Ao Senhor Diretor do Bank of London and South America Limited.
Rua da Alfandega, 29/35.



D. G. T. - D. B. - Processo 3.914/37.

Sen. Siqueira:

Sugiro que se ouça a competente P. B. do P. A. para que se digue de dizer se os officios juntos por cópias ai fls. 157 e 158 podem ser considerados anteriores.

perior.

Rio, 12 de Novembro de 1942
Valo de Saldanha da Gama
P. Aux.

A' SE do SE para que se ouça de digue.

Em 12.11.42
Euzegato
Chefe da Sec

Dos assentamentos desta Secção não consta qualquer pronunciamento dos interessados sobre os officios de fls. 157/8.

So., 18.11.42

© P. de Almeida
Esc. G.

à S. D. S. Euzegato
Rio 20/11/42

Sr. blueje:

O assunto destes autos se encontram solucionados, de vez que, o reclamante já recebeu a indenização prevista na Lei 52, na forma alínea, com que resolver o Conselho Nacional do Trabalho, no acordão de fls. 134.

Os comprovantes deste fato se encontram às fls. 139, que é um recibo firmado pelo interessado com a respectiva firma devidamente resolvida, no qual é dado ao The Bank of London and South America Ltd, quitação da indenização em apuros.

Assim, tendo o Sr. Ministro do Trabalho negado provisoriamente ao recurso interposto pelo reclamante, para o fim de conseguir sua reintegração, e tendo ele o conhecimento do respeitável despacho, em forma de injeção do ofício junto por cópia às fls. 157, parece



que não há incompletude de ser
determinado o arquivamento do
presente processo.

As considerações supe-

rior.

Proc. 25-11-42

Valdo de Saldanha da Gama
C. Aux.

De acordo com o ar-
quivamento sugerido.

Em 25.11.42
Enias G. Alves
dupl. base

de acordo
R. 26/11/42
Maurício
Alves

Proc 27-11-42

Arquiv. ar.
Proc, 28.11.42
Bernardo G. Benito Camin
Pinto.

Rec. em 30.11.48.

ai p. 19.2
Rio, 1.12.48.

Luciano
Diretor.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
EM DE DE 1948

Ma. Aires.

[Faint, illegible handwritten text and markings, including a large 'x' and some numbers like '18-11-48']